



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 228/2009 – São Paulo, sexta-feira, 11 de dezembro de 2009

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2551

EXECUCAO FISCAL

2001.61.07.003223-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CLARI FATIMA DE ANGELES(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP075819 - NEREU ARRAES BACURAU E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP110320 - ELIANE GONSALVES E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 282:Deste modo, deixo de apreciar a peça de fls. 277/279, já que a subscritora da petição não se encontra constituída nos autos.Prossiga-se.Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 2552

HABEAS CORPUS

2008.61.07.010098-6 - PAULO CESAR SORATTO X MICHELE PELHO SOLANO(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Oficie-se à d. autoridade impetrada para conhecimento do decidido nos presentes autos, restando autorizadas à destinatária cópias de fls. 54/56, 59 (e verso) e 60, 105/111 e 114.Após, se em termos, remetam-se ao arquivo com as cautelas de estilo.Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2453

MONITORIA

2009.61.07.004543-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRIAN RAQUEL SANCHES DA SILVA X GETULIO FERNANDES DA SILVA X AMELIA SANCHES DA SILVA
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.A Caixa Econômica Federal propôs contra Mirian Raquel Sanches da Silva, Getúlio Fernandes da Silva e Amélia Sanches da Silva, a presente Ação Monitoria,

objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Os documentos juntados às fls. 08/25 e 29, - que preenchem todas as formalidades legais exigidas -, comprovam a existência do débito e mostram-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da Autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição do Mandado para que os Réus efetuem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-os de que, caso quitem o débito ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Dê-se ciência aos Requeridos, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderão opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória, devendo a autora diligenciar para recolhimento no Juízo Deprecado, em tempo oportuno, das custas relativas às diligências. Int.

2009.61.07.005237-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NARIANE CANTIERI PEREZ X CARLOS ROBERTO PEREZ X SUELI CANTIERI

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A Caixa Econômica Federal propôs contra Nariane Cantieri Perez, Carlos Roberto Perez e Sueli Cantieri Perez, a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Os documentos juntados às fls. 08/27 e 32, - que preenchem todas as formalidades legais exigidas -, comprovam a existência do débito e mostram-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da Autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição do Mandado para que os Réus efetuem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-os de que, caso quitem o débito ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Dê-se ciência aos Requeridos, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderão opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil. Proceda a autora, em 10 dias, a autenticação dos documentos de fls. 29/31, facultando a declaração no próprio documento que confere com o original, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, par. único, CPC). Int.

2009.61.07.006283-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENISE VICENTE BENEDITO X SILVIA VICENTE BENEDITO

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A Caixa Econômica Federal propôs contra Denise Vicente Benedito e Sílvia Vicente Benedito, a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Os documentos juntados às fls. 06/30 e 35, - que preenchem todas as formalidades legais exigidas -, comprovam a existência do débito e mostram-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da Autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição do Mandado para que os Réus efetuem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-os de que, caso quitem o débito ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Dê-se ciência aos Requeridos, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderão opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil. Proceda a autora, em 10 dias, a autenticação dos documentos de fls. 31/34, facultando a declaração no próprio documento que confere com o original, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, par. único, CPC). Int.

2009.61.07.006284-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDEMAR SACCHI X ANITA LEOPOLDONA MILANEZI DE OLIVEIRA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não ocorrem as prevenções apontadas à fl. 37. A Caixa Econômica Federal propôs contra Waldemar Sacchi e Anita Leopoldina de Oliveira Sacchi, a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento de Contrato de Abertura de Contas e de Produtos e Serviços-PF- Crédito Rotativo. Os documentos juntados às fls. 06/10 e 13/35, - que preenchem todas as formalidades legais exigidas -, comprovam a existência do débito e mostram-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da Autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição do Mandado para que os Réus efetuem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-os de que, caso quitem o débito ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Dê-se ciência aos Requeridos, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderão opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória, devendo a autora diligenciar para recolhimento no Juízo Deprecado, em tempo oportuno, das custas relativas às diligências. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.07.009285-0 - CARLOS MOURE DE HELD X ROSANGELA APARECIDA GUIMARAES DE HELD(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Assim sendo, ficam afastadas as preliminares invocadas nas contestações da CEF e EMGEA, as quais ficam mantidas no polo passivo desta demanda, na condição de litisconsortes passivos necessários, à luz do artigo 47 do CPC.

Considerando que a EMGEA compareceu espontaneamente no feito, com a apresentação de contestação, fica suprido o ato de citação. 3. Litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguros: tendo em vista que há pedido de recálculo também das parcelas devidas em relação ao seguro obrigatório, defiro o pedido de inclusão no polo passivo da demanda da CAIXA SEGUROS S/A, conforme indicação de fls. 138/139. Posto isso, rejeito as demais preliminares da CEF e da EMGEA, conforme teor consubstanciado na fundamentação. Promova a autora a citação da Caixa Seguros S/A, no prazo de 10 (dez), apresentando cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para formação da contrarrazões. Quando em termos, cite-se a Caixa Seguros S/A. Após, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação no cadastramento do polo passivo desta demanda, que deve ser composto pela Caixa Econômica Federal, pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e pela Caixa Seguros S/A. Com a contestação, se apresentadas preliminares, vista à parte autora. Após, cls.Int.

2008.61.07.010175-9 - VALDELICE JACOBSEN GONCALVES NASCIMENTO(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Decidi apenas nesta data em virtude do acúmulo de serviço existente na Vara. Indefiro a denunciação da lide, porquanto tratando-se de relação jurídica passível de aplicação do Código do Consumidor, esta é vedada, nos termos do artigo 88 do referido diploma. Após, considerando que as partes não se manifestaram sobre produção de provas, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.07.012074-2 - LUIZ ANTONIO ARRUDA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 11/13, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Sem prejuízo, cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.07.012151-5 - OTACILIO MARIANO X ANA KARINA VILELA MARIANO(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO E SP277642 - FERNANDO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 17/18, 21/24 e 27, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Sem prejuízo, cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.07.012306-8 - ELIZETE LAURETO SANCHES(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que é do autor o ônus de comprovar a existência do direito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, instrua minimamente o feito, informando, ao menos, o número da conta poupança que pretende ver corrigida. Efetivadas as diligências, cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.07.012308-1 - MARICIA SANCHES ANHE(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que é do autor o ônus de comprovar a existência do direito, concedo o

prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, instrua minimamente o feito, informando, ao menos, o número da conta poupança que pretende ver corrigida. Efetivadas as diligências, cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.07.012314-7 - SHIRLEY RISTER DA COSTA (SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 59/75, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Sem prejuízo, cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.07.012327-5 - ELIA DIAS DA SILVA (SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fls. 19/26: recebo como emenda à inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que a parte autora proceda à autenticação de fls. 21, 23 e 25, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Sem prejuízo, cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.07.012378-0 - BENITO PACHECO LOMBA - ESPOLIO X CELSO PACHECO LOMBA X CELIA PACHECO DE CERQUEIRA X ROSALIA PACHECO BUENO X CELINDA PACHECO GALERA X BENITO PACHECO LOMBA FILHO (SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO E SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo à parte autora, prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração original, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Efetivadas as diligências, cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.07.012401-2 - VALTER GOMES DE OLIVEIRA (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Acolho a petição interposta como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Ocorre a prevenção. Manifeste-se o autor em 10 dias quanto a existência de pedido idêntico ao presente realizado no processo nº 2008.61.07.012246-5, deste juízo. No silêncio, venham os autos conclusos para fins de extinção. Int.

2008.61.07.012460-7 - ALBERTO BERNARDI JUNIOR X ALCIDES GEDO BIUDES X FRANCISCO HAHN X JOAO BAPTISTA DE SOUZA JUNIOR X OMAR SACOMANI (PR021584 - ANDREA MAGALHAES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 31/46 Recebo como emenda à inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de Procuração original; 2- proceda à autenticação de fls. 35/40, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Recolha, ainda, a autora as custas processuais, de acordo com o novo valor atribuído à causa (fl. 33), agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Efetivadas as diligências, cite-se a CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da

contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.07.012461-9 - ADELINA MARIA X MARIA VALIM ANELLI X ANTONIO PINTO RIBEIRO X ARNALDO KAZUHIRO ISHIZAKA X EVA DIAS CURADO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 40/61: recebo como emenda a inicial. Ocorre a prevenção apontada à fl. 37, com relação à conta nº 00024211-0. Manifeste-se a parte autora em 10 dias acerca da prevenção. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.07.012470-0 - ADEMAR DIAS LEDESMA (SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Ratifico os atos e termos até aqui praticados. Por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.07.012642-2 - GUILHERME JOSE MAZOTI GABAS (SP192033 - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 16, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Sem prejuízo, cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.07.012684-7 - JOSE SOEIRO - ESPOLIO X IVANISE DE FIGUEIREDO SOEIRO (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Para fins de verificação de legitimidade, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe se há inventário em andamento ou se já se encerrou, nos termos do artigo 12 do Código de Processo Civil. Estando ainda em trâmite o inventário, esclareça quem é o representante do espólio, juntando Termo de Compromisso de Inventariante. Efetivadas as diligências, cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.07.012693-8 - MAURILIO SIMAO DA SILVA - INCAPAZ X AIDE DE CAMPOS SILVA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não há prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Apresente o autor, em 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência financeira. Sem prejuízo, cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.07.012704-9 - JAIME CORREA JARBAS X LEDA MAROSTICA BAFILE - ESPOLIO X SERGIO MAROSTICA BAFILE X SEBASTIAO ALVES COUTINHO X WALDELIZ BRUNHARA (PR021584 - ANDREA MAGALHAES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ocorrem as prevenções apontadas. Fls. 49/70: manifeste-se a parte autora, em 10 dias, quanto a existência de pedidos idênticos ao presente, que já se encontram decididos. No silêncio, intimem-se os autores por carta com AR, para manifestação nos termos acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (art. 267, CPC). Int.

2009.61.07.000208-7 - RAMZIA GOLMIA TUMA (SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC:- regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração firmada por instrumento público,- instruir minimamente o feito, informando, ao menos, o número da conta poupança que pretende ver corrigida.Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial, bem como ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Após, cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.07.000273-7 - CLAUDENIR BINI GILLIO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 37/41: recebo como emenda à inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 39/41, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais.Sem prejuízo, cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.07.000685-8 - CELIA APARECIDA GONCALVES(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência aos autores acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo.Ratifico os atos até então praticados.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 24/27 e 25, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais.Sem prejuízo, cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.07.000743-7 - LUIZ RODRIGO MARAO(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP277642 - FERNANDO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor atribuído à causa, de forma a corresponder ao proveito econômico pretendido.Assim, recolha o autor as custas processuais, de acordo com o valor atribuído, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.Proceda ainda, a instrução do feito, informando minimamente, ao menos, o número da conta poupança que pretende ver corrigida.Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial.Após, cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.07.000752-8 - GERALDA DE PAULA SILVA(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Não há prevenção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Verificando-se a divergência entre números de contas (fls. 02 e 17), esclareça a autora, em 10 (dez) dias, o pedido do item 2, fl. 10.Efetivadas as diligências, cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.07.001118-0 - MARIA INES CARIGNANO MAIOLIO - ESPOLIO X DORACI ALVEL PINTO CAPRIOGLIO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- esclareça a divergência de nome existente entre a peça inicial e o documento de fl. 09; 2- proceda à autenticação de fls. 10, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais; 3- para fins de verificação da legitimidade, informe se há inventário em andamento ou se já se encerrou, nos termos do artigo 12 do Código de Processo Civil. Estando ainda em trâmite o inventário, esclareça quem é o representante do espólio, juntando Termo de Compromisso de Inventariante. Efetivadas as diligências, cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.07.001193-3 - CLEIDE BALSALOBRE RIGUETTI (SP190935 - FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que é do autor o ônus de comprovar a existência do direito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, instrua minimamente o feito, informando, ao menos, o número da conta poupança que pretende ver corrigida. Efetivadas as diligências, cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.07.001334-6 - ALICE EMIKO FUTINO (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para que junte cópia autenticada do documento de identidade (RG), facultando ao advogado declarar no próprio documento que confere com o respectivo original. Sem prejuízo, cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.07.001445-4 - SILVIA MAMPRIM PADOVESE (SP244630 - IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência aos autores acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Ratifico os atos até então praticados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 22/25, 33/40, 44, 57/59, 61/63 e 65, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Efetivadas as diligências, ficam recebidas as petições de fls. 31/40 e 42/66 como emenda à inicial. Após, cite-se a CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.07.001647-5 - VANDA REGINA MARQUEZINI CALONI X VANDER MARQUEZINI X NAEL MARQUESINI (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumentos de procuração em vias originais; 2- junte cópia autenticada do documento de identidade (RG) de VANDA REGINA MARQUEZINI CALONI, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais; 3- junte cópia autenticada do documento de identidade (RG), CPF e da certidão de óbito do de cujus, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Efetivadas as diligências, cite-se a ré. PA 0,15 Efetivadas as diligências, cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que

não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.07.001658-0 - SONIA TEREZINHA COFACCI DORAZZI FERREIRA (SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO E SP168215E - GIOVANI APARECIDO BERNARDO DE AZEVEDO GORDO) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo à autora o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, para providenciar o ingresso na lide do filho do seu falecido marido, apontado no documento de fl. 12. No silêncio, intime-se a autora, por carta com AR, para cumprimento da determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, do CPC. Int.

2009.61.07.001956-7 - NICANOR ALENCAR DE REZENDE (SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Para fins de verificação da legitimidade, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe se há inventário em andamento ou se já se encerrou, nos termos do artigo 12 do Código de Processo Civil. Estando ainda em trâmite o inventário, esclareça quem é o representante do espólio, juntando Termo de Compromisso de Inventariante. Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

2009.61.07.002269-4 - WAGNER ROBERTO PEDROSA X CELIA TEREZINHA MANTOVAN PEDROSA (SP269577 - MARCO AURÉLIO SERIZAWA YAMANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência aos autores acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Ratifico os atos até então praticados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 19/21, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Sem prejuízo, cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.07.002651-1 - ALICE SANCHES DOS SANTOS (SP201700 - INEIDA TRAGUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência aos autores acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Ratifico os atos até então praticados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 16, 18 e 20/30, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Sem prejuízo, cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.07.004933-0 - SUELI DIAS BETTIO BERTOCCO (SP219117 - ADIB ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência aos autores acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Ratifico os atos até então praticados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 10/12 e 25, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Sem prejuízo, cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.07.006234-5 - JOSE DOS SANTOS COQUEIRO (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 17/20, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Sem prejuízo, cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.07.007836-5 - TARCISO TEZIN(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL
Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fl. 150: Não há prevenção. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.07.007229-2 - AMELIA ASSUMCAO ESTEVO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 19/23: defiro o pedido. Ante a condição de hipossuficiência da autora e a concessão dos benefícios da justiça gratuita, oficie-se ao 3º Cartório de Notas de Araçatuba, sito à Rua Tiradentes, 140, centro, para a lavratura de procuração por instrumento público, gratuitamente, nos termos do art. 9º, da Lei Estadual nº 11.331/02. Após a expedição do ofício, intime-se a autora para comparecimento ao mencionado cartório. Regularizada a representação processual, voltem conclusos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.07.003886-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.009285-0) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CARLOS MOURE DE HELD X ROSANGELA APARECIDA GUIMARAES DE HELD(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)

Portanto, acolho o presente incidente de impugnação e revogo a concessão dos benefícios da assistência judiciária aos impugnados, nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.07.009285-0 - fls. 126/128, em apenso. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2008.61.07.009285-0. Oportunamente, observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3050

ACAO PENAL

2000.61.08.004609-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X IVONE MARIA CORDEIRO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X RAISSA MAGALHAES(SP075440 - CLAUDIO CUNHA TERRA)

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 24 horas, acerca do interesse em eventuais diligências visando a esclarecer circunstâncias ou fatos apurados na instrução, justificando, em caso positivo, a necessidade.

2006.61.08.005843-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA) X MARIA EUGENIA MUGAYAR X ENRICO BRENA SANTOS

Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim, designo para o dia 22 de fevereiro de 2010, às 15h30min, audiência de instrução. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa residentes nesta cidade. Intime-se a defesa, via imprensa oficial, inclusive para regularizar a situação processual, juntando instrumento de procuração aos autos. Expeçam-se cartas

precatórias para o fim de inquirição das demais testemunhas arroladas pela defesa. Dessa expedição, intime-se o defensor do réu. 1. Doutrina e jurisprudência têm admitido desculpável a conduta do acusado que enfrenta, no timão de sua empresa, grave crise econômico-financeira causada por fatos alheios à sua vontade, compelindo-o a abster-se de recolher contribuições previdenciárias, a fim de poder honrar encargos para com os seus empregados, fornecedores e outros ligados à subsistência da empresa, os quais, descumpridos, poderiam fazê-la adernar. 1.1. É de se observar que a inexigibilidade de outra conduta desculpa a ação quando se trata do sacrifício de bem de igual ou de maior valor, que ocorra em circunstâncias nas quais ao agente não era razoavelmente exigível comportamento diverso. É essa a demonstração que a defesa deve buscar, por intermédio de testemunhas, documentos e certidões de protestos de títulos, executivos fiscais, ações de cobranças e execuções de fornecedores, pedidos de falência, declarações de imposto de renda pessoas física e jurídica etc., prescindindo da análise dos balanços financeiros da firma. 1.2. Ademais, a materialidade do delito vem demonstrada por documentos constantes do procedimento administrativo instaurado após ação fiscal realizada na empresa e lavradas as NFLDs, prova que encerra presunção de veracidade, cabendo ao acusado apontar conclusiva e especificamente os pontos que entende viciados no procedimento, de modo a infirmar a conclusão documentada pelo agente público, não bastando a alegação vaga e genérica de inconformismo. 1.3. Desse modo, resta indeferido o pedido de prova pericial feito na defesa prévia (fls. 278/280). Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3051

ACAO PENAL

2008.61.08.002853-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RICHARD ANDERSON CAMAPANHA(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA) X BRIAN CAMPANHA(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA)

Examinando a resposta à acusação oferecida pelos réus, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 49) e pela defesa (fl. 83). Dessas expedições, intime-se o defensor dos réus. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5950

MONITORIA

2005.61.08.009290-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X MONEY FORTE LTDA(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a EBCT para apresentar contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.17.003689-9 - FERRUCCI & CIA LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM BAURU-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Ciência às partes do quanto decidido pelo E. TRF 3ª Região e E. STJ. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 5951

MONITORIA

2004.61.08.001214-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PAULO JOAO DE CAMPOS(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte ré para apresentar contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

2004.61.08.009500-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X NEIF MAMUD COMIN(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a CEF para apresentar contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

2005.61.08.001834-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CELIO RODRIGUES DA ROCHA

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte ré para apresentar contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

2007.61.08.007189-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIVIAN CASSIA MANZANARES X LUIZ CARLOS MANZANARES X EDILENE CACIA MANZANARES

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte ré para apresentar contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.08.005159-1 - ELZA DE ALMEIDA PIAGENTINI(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 5953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.08.003000-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.001673-7) RICARDO SANTOS DE ALMEIDA(Proc. RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a CEF para apresentar contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

2004.61.08.003050-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.012326-2) PAULO HENRIQUE GALVANI GAMA X VANESSA ROBERTO C. GAMA(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a CEF para apresentar contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.08.012326-2 - PAULO HENRIQUE GALVANI GAMA X VANESSA ROBERTO C. GAMA(SP177215 - ANA PAULA OMODEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a CEF para apresentar contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 5954

MONITORIA

1999.61.08.005703-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOEL DOS SANTOS(SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA)

Intime-se a CEF para recolher o valor das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 118,64, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Recebo a apelação da parte ré (fls. 227/230), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª

Região, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANCA

95.1303685-5 - EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO(SP026903 - EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO E SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X GERENTE DO SETOR DE SEGUROS SOCIAIS DO INSTITUTO DE NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intime-se a requerente advogando em causa própria a atender o despacho de fl. 204.Fl. 207: indefiro o pedido, tendo em vista o teor da sentença de fls.92/96 e a decisão do E.TRF 3ª Região de fls. 196/199.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.08.005762-9 - MARIA DE LOURDES PAULA(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS) X SAMUEL DA SILVA CRISPIM(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, meramente no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 5955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.08.009624-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.008424-1) JOAO BATISTA DE PAULA(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Posto isso, afasto as preliminares e julgo parcialmente procedentes os pedidos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar as rés a pagarem, solidariamente, a indenização por danos morais, no importe de R\$20.000,00 (Vinte mil reais), a ser atualizado desde a data em que o imóvel do autor foi incluído indevidamente no edital de concorrência, até o efetivo pagamento.Deverá incidir sobre o montante da condenação, correção monetária, pelos índices oficiais, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, a partir da data na qual dito valor tornou-se devido - isto é, desde a data em que o imóvel do autor foi incluído indevidamente no edital de concorrência, tendo em vista a disposição contida na Súmula 43, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo, bem como, juros moratórios simples, desde a data em que referidos valores tornaram-se devidos, ou seja, desde a data em que o imóvel do autor foi incluído indevidamente no edital de concorrência, tendo em vista a disposição contida na Súmula 54, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual., observando, no seu cômputo, a disciplina prevista no artigo 406 do atual Código Civil, c.c. o artigo 161, parágrafo 1º., do CTN.Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao autor.Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte responderá pelos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Apesar de ter reconhecido a sucumbência recíproca, condeno as rés ao reembolso do valor dos honorários do perito, no valor acima fixado, atualizado até o efetivo desembolso, em rateio, por terem dado causa ao ajuizamento da demanda.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

98.1301560-8 - NILSON FERREIRA COSTA X ENEAS ILDEFONSO MARTINS(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X CHEFE DA AGENCIA DE CONCESSOES DE BENEFICOS DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC, EM BAURU(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância.Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

98.1302822-0 - FUNDACAO PARA O ESTUDO E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIO-FACIAIS - FUNCRAF(SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES E SP102334 - SANDRA CAMARINHO DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão em sede de agravos interpostos em face de despachos denegatórios de recursos especial e extraordinário

2003.61.08.008857-2 - A.M.A. CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS RESPONSVEL PELA CIDADE DE BAURU

Ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância.Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

2009.61.08.007260-8 - VIP SERVICOS GERAIS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrante para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.08.008424-1 - JOAO BATISTA DE PAULA(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) Posto isso, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, atualizado até o efetivo desembolso, em rateio, por terem dado causa ao ajuizamento da demanda. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5956

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.08.006009-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.005876-4) MARLENE DA CRUZ LOPES X MARILZA BARBOSA(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE) X JUSTICA PUBLICA

Despacho de fl. 34: Traslade-se cópias das principais peças destes autos para os autos n. 2009.61.08.005876-4. Após, arquivem-se. Intimem-se. Tópico final da decisão de fls. 23/24: ...defiro o pedido de liberdade provisória em relação às requerentes Marilza Barborsa e Marlene da Cruz Lopes, qualificadas nos autos, independentemente da prestação de caução. Ficam as requerentes, contudo, obrigadas a observar o compromisso determinado pelo artigo 310, parágrafo único do CPP. Expeça-se alvará de soltura. Comunique-se. Dê-se ciência ao MPF.

2009.61.08.007873-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.007862-3) REGINALDO MARTINS CORREA(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Despacho de fl. 49: Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Trasladem-se as cópias pertinentes aos autos 2009.61.08.007862-3. Intimem-se. Tópico final da r. decisão de fls. 40/42: ...Dessa forma, atendendo ao princípio geral de direito presunção de inocência, e suas consequências práticas, defiro o pedido de liberdade provisória do agente, por ser direito subjetivo dele, observando, contudo, os compromissos dos artigos 327/8 do CPP. Expeçam-se Alvarás de Soltura. Façam-se as comunicações de praxe. Cumpra-se com urgência. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

94.0101618-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS BERGAMIN(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ) X BENEDITO DORNELLAS SOBRINHO(Proc. JOAO ROBERTO PICCIE) X JOSE LUIZ DA SILVA(Proc. DATIVA -FL. 488) X VALENTIM APARECIDO DONIZETE GOMES(SP021640 - JOSE VIOLA) X GILBERTO APARECIDO GOMES(SP021640 - JOSE VIOLA)

Considerando o silêncio dos réus, embora intimados (fls. 626), decreto a perda, em favor da União, do bem apreendido à fl. 13, destes autos. Desse modo, em razão do valor ínfimo que representa, conforme Mandado de Avaliação que segue anexado, não havendo interesse na venda em leilão, determino seja o bem entregue, a título de doação, em caráter definitivo, ao Banco do Brasil/SA, agência 0037-x, localizado na Rua Primeio de Agosto, 7-63, nesta cidade de Bauru/SP. Comunique-se à Supervisora do Setor Administrativo deste Fórum, responsável pelo depósito judicial local, a fim de que providencie a entrega do referido bem ao beneficiário, mediante lavratura do respectivo termo a ser juntado aos autos oportunamente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, com a comunicação nos autos acerca da destinação dos bens, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

98.1304045-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ISRAEL ANTONIO ALFONSO(SP005086 - BRUNO SAMMARCO E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X LAMIR BARBOSA(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X JOSE CARLOS BERNARDES(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X JOSE CARLOS DUARTE PINHEIRO(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X ROBERTO GARDIN DIAS(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X AIRTON GONCALVES(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X LOURIVAL POLASTRO(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X MOACYR MENDES DA SILVEIRA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA) X NATAL DE JESUS MARTINS(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Tópico final da r. sentença de fls. 1211/1212 e versos: ...Isso posto, com escora no artigo 395, II, do CPP, declara este

processo nulo desde o recebimento da denúncia. Por isso, com espeque no artigo 267, VI, do CPC, por analogia, extingo esta demanda sem resolução do mérito sem prejuízo da possibilidade de interposição de nova ação penal. Intime-se as partes. Dê-se ciência ao MPF. P.R.I. Despacho de fl. 1202: Manifeste-se o Parquet sobre as preliminares suscitadas nas alegações finais. Anote-se a representação processual dos réus. Intimem-se.

1999.61.08.001732-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FRANCISCO EDUARDO BONI(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)
Intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo legal.

2000.61.08.003019-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.002992-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AMERICO DE OLIVEIRA SUCENA RASGA(SP070781 - APARECIDO JOSE MOLA) X HEBER MARIO PASCHOAL
Tópico final da r. sentença de fls. 559/560: ...Diante do exposto, nos termos do artigo 109, V, e do artigo 110, 1, do Código Penal, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu. Custas ex lege. P.R.I.C. Tópico final da r. sentença de fls. 551/553 e versos: ...Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de: a) CONDENAR o acusado AMERICO DE OLIVEIRA SUCENA RASGA à pena corporal, individual e definitiva, de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, por ter ela violado a norma do art. 299 do Código Penal. Além disso, condeno o réu à pena de 100 (cem) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/3 do salário mínimo vigente em outubro de 1999. Não obstante, com escora no artigo 44 do Código Penal substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, e, por uma pena de prestação pecuniária, correspondente ao pagamento de 10 (dez) salários-mínimos (no valor vigente em outubro de 1999) destinado a entidade com fim social; Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; b) oficie-se o TRE-SP, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado para a acusação, retornem-se os autos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva. As custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, na forma da lei (CPP, art. 804). P.R.I.C.

2000.61.08.008769-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X ELAINE CARLA BERNARDO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)
Despacho de fl. 765: Suspendo o curso do presente feito em relação ao réu Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando a unificação de todos os processos e inquéritos policiais em andamento, contra os acusados. Publique-se o despacho de fl. 764. Despacho de fl. 764: Manifeste-se a defesa sobre as testemunhas não inquiridas. Nosilêncio, prossiga-se o feito.

2001.61.08.001478-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X JOAO MACIEL
Despacho de fl. 504: Fl. 501: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Zenaide Guimarães Alves e José Carlos Bugari. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia (fls. 324/325). Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se. Despacho de fl. 498: Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo e Francisco alberto de Moura silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Cumpra-se o despacho retro. Intimem-se.

2005.61.08.002077-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANTONIO VICENTE DA SILVA(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO) X NILSON JOSE APARECIDO BARBOSA(SP221393 - JOSE AUGUSTO BRAS) X CELSO FERNANDES JOAQUIM JUNIOR(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X RAUL ALBERTO TOMAS(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)
Fl. 409: Defiro o desentranhamento do documento ali mencionado, juntado à fl. 405. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a(s) testemunha(s) não inquirida(s). No silêncio, prossiga-se o feito. Intimem-se. (Ao Dr. Newton Colenci Junior OAB/SP 110.939 para retirar o substabelecimento desentranhado de fl. 405, mediante recibo nos autos)

Expediente Nº 5957

ACAO PENAL

2004.61.08.001539-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDA DE FATIMA LORUSSO(SP086931 - IVANIL DE MARINS E SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN E SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO E SP277074 - KATIUSCIA RIOS MAZETO)

Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

Expediente N° 5958

ACAO CIVIL PUBLICA

2001.61.08.008422-3 - ASSOCIACAO DE DEFESA E PROTECAO DOS INT. E DIR. DIF. COLET. E IND. HOMOGENEOS DISPON. E INDISPONI(SP106705 - ISEU DA SILVA NUNES E SP071513 - MARLI RODRIGUES HERRERA E SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP138116 - ELTON LUIZ BORRACHINI)

Fls. 720 e 723: defiro a isenção de custas e despesas processuais nos termos do artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor, combinado com o artigo 18 da Lei 7.347/85 à parte autora. Recebo os recursos de apelação da CEF e da parte autora, meramente no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.08.002555-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.001596-0) MARCIA REGINA SCHUINDT ACACIO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a apelação da autora no efeito devolutivo. Intime-se a CEF para apresentar contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

2009.61.08.005250-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.005632-5) MARILENE SANTOS SOUZA DIAS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA (FL. 53): Tendo em vista a ausencia da parte autora, resulta prejudicada a tentativa de composição amigável. Em prosseguimento, intime-se a requerente para que se manifeste sobre a contestação e documentos ofertados pelo réu (folhas 22 a 45), no prazo legal. Saem os presentes cientes e intimados, previamente, do inteiro teor da presente deliberação.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.08.008248-3 - RADIOMED S/C LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP171445 - ELDER CONSENTINO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes da decisão do E. TRF 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.08.001673-7 - RICARDO SANTOS DE ALMEIDA(Proc. RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a CEF para apresentar contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Expediente N° 5959

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.08.010328-4 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X JOSE FLORENCIO DE SOUZA X ANTONIA DAS CHAGAS DE SOUZA(SP112617 - SHINDY TERAOKA)

Intimem-se as partes das audiências designadas dia 21/01/2010 às 14 horas na 9ª Vara Federal Cível (em São Paulo) (fl. 360/362), dia 11/02/2010 às 16h30horas na 1ª Vara da Comarca de Promissão (fl. 329), bem como dêem-se ciência do retorno da carta precatória (fls. 330/359).

Expediente N° 5961

MONITORIA

2003.61.08.012892-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ALEXANDRE ANTONIO PREVIERO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

Intime-se o réu para recolher as custas processuais no valor de R\$ 12,94, em guia DARF, código 5762, através da CEF, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2006.61.08.010812-2 - MARIA APARECIDA ALVES MATIAS E SILVA(SP240841 - LUCIANA BACHEGA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a requerente para apresentar contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.08.005205-4 - DIRCE FERNANDES(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES E SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Fls. 133: Homologo a desistência do recurso de apelação. Fls. 135: Intime-se a Caixa Econômica Federal.

Expediente Nº 5962

ACAO PENAL

2000.61.08.008741-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP229686 - ROSANGELA BREVE E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Tópico final da r. sentença de fls. 1502/1507: ...Posto isso, nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal, reconheço ausente o interesse de agir na persecução penal dos réus Sonia Maria Bertozo Parolo e Arildo Chinato, por isso, os excludo desta relação processual. Dê-se baixa na distribuição após o trânsito em julgado desta decisão. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 5963

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.010575-4 - JOAO ANTONIO VIALLI(SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Posto isso, DEFIRO a liminar, para que a autoridade coatora se abstenha na cobrança do referido tributo; oficie-se, pois, à instituição financeira (fls.17/8) para que deposite, em juízo, o valor do imposto combatido. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade coatora. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 5129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.08.007757-4 - MARIA ROSA DA SILVA RIBEIRO X CLAUBER NILSON RIBEIRO - INCAPAZ X CLEITON CESAR RIBEIRO - INCAPAZ X MARIA ROSA DA SILVA RIBEIRO X NILTON CESAR RIBEIRO(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Isso posto, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.08.006847-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X NEIDE DIAS GALIEGO ALVES-ME

Posto isso, reconheço, de ofício e por sentença, a prescrição extintiva do direito pleiteado pela parte autora, julgando o

feito pelo mérito, nos termos dos artigos 219, 5 c/c 269, inciso IV, do CPC. Não tendo havido a citação, restam incabíveis os honorários. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.08.007778-5 - CLAUDIO TETSUO UETI(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, no que tange ao pedido de declaração de nulidade da cláusula terceira, parágrafo único, do contrato, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Em relação aos demais petitórios, julgo-os improcedentes, nos termos do art. 269, I, do mesmo estatuto processual. Sem honorários, ante a gratiosidade da via eleita. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

2004.61.08.011048-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GENILDO JUSTINIANO PERES(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Posto isso, reconheço, de ofício e por sentença, a prescrição extintiva do direito pleiteado pela parte autora, julgando o feito pelo mérito, nos termos dos artigos 219, 5 c/c 269, inciso IV, do CPC. Não tendo havido a citação, restam incabíveis os honorários. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.08.001922-1 - VERA ARTICO ROSSINI(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo parcialmente procedente os pedidos, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida nos períodos: 1. de junho de 1987, pertinente à incidência do IPC de 26,06% nas contas poupança de nº (0290) 13.00005780-0 e 13.00032420-5; 2. de janeiro de 1989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% na conta poupança nº (0290) 13.00005780-0 e 13.00032420-5; 3. de maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 7,87% na conta poupança (0290) 13.00032420-5; em nome do titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de junho de 1987, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Julgo improcedentes os pedidos relativos ao mês de junho de 1.987, (fl. 33), pois como ora fundamentado, não fere ato jurídico perfeito. Em relação a fevereiro de 1.991, (fl. 69) a improcedência se dá com base na fundamentação acima. Não houve demonstração de crédito de juros em relação às seguintes contas: Número (s) da (s) Conta (s) Nome (s) do (s) Titular (es) Data (s) de Aniversário (s) Folha(s) (0290) 13.00005780-0 José Pedro Rossini Não foi demonstrado crédito de juros 51, 52(0290) 13.00032420-5 Vera Ártico Rossini Não foi demonstrado crédito de juros 57(0290) 13.00045329-3 José Pedro Rossini Não foi demonstrado crédito de juros 62,63 Em razão da sucumbência preponderante da parte ré, condeno a CEF ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o montante do valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.08.005261-3 - ERNESTA DEL NERY PASSOS(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo parcialmente procedente os pedidos, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida nos períodos: 1. de junho de 1987, pertinente à incidência do IPC de 26,06% nas contas poupança de nº (0290) 13.00018382-2, (0290) 13.00064968-6 e (0290) 13.00012713-2; 2. de janeiro de 1989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% na conta poupança nº (0290) 13.00018382-2, (0290) 13.00064968-6 e (0290) 13.00012713-2; 3. de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80% na conta poupança (0290) 13.00064968-6 e (0290) 13.00012713-2; 4. de maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 7,87% na conta poupança (0290) 13.00064968-6 e (0290) 13.00012713-2; em nome do titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de junho de 1987, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Julgo improcedentes os pedidos relativos ao mês de fevereiro de 1.991, (fls. 128 e 139). A improcedência se dá com base na fundamentação acima. Em razão da sucumbência preponderante da parte ré, condeno a CEF ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o montante do valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.08.005514-6 - DANIEL DIAS DA SILVA X SILVANA APARECIDA MORENO DA SILVA(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP133064 - MARCOS LEANDRO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP207285 - CLEBER SPERI)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Fica, a partir desta data, sem efeito a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de fl. 71/74. Sem honorários, ante a gratiosidade da via eleita (STF, RE nº

313.348/RS. Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

2008.61.08.005463-8 - HELOISA VITORIA SANTOS SILVA X LUCAS EMANUEL DA SILVA X LUANA GABRIELA DA SILVA X CAROLAYNE BEATRIZ DA SILVA X KARLA LUIZA GARCIA (SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ante o benefício da assistência judiciária gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 20, no valor máximo da tabela. Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.008018-2 - LUCYMARY SILVEIRA ROCHA (SP235749 - ASSIR SILVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo procedente os pedidos, e condeno a ré a pagar a autora a diferença de correção monetária devida nos períodos: 1. de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% na conta-poupança n.º (1158) 13.00006696-0, (fl. 78); 2. de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0318) 13.00006696-0, (fl. 09); e 3. de maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 7,87%, nas contas-poupança n.º (0318) 13.00006696-0, (fl. 10), em nome do titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.008088-1 - MARIA CICERA DA CONCEICAO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar a Maria Cícera da Conceição, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, desde a data do pedido administrativo (12/06/2008, fl. 23), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Cícera da Conceição; BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde a data do pedido administrativo (12/06/08) e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12/06/2008; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não adstrita a reexame necessário. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.008229-4 - MARGARIDA LINS DA ROCHA DIAS (SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar à autora o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data do pedido administrativo indeferido (fl. 21, NB 5602308900 - 04/09/2006), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Margarida Lins da Rocha Dias; BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 04/09/2006 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial médico e social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04/09/2006; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.009061-8 - KELLY CRISTINA VICENTE DIAS-INCAPAZ X EVA VICENTE (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIETA SILVESTRE DIAS (SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES)

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a excluir do benefício de pensão por morte, NB n.º 1343164661 (fl. 24), a co-ré Julieta Silvestre Dias, desde a data do requerimento administrativo formulado pela autora (24/08/2004, fl. 25). Condeno o Instituto a pagar à autora Kelly Cristina Vicente Dias, as

diferenças devidas, desde 04.12.2000, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n.º 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Condene o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor das diferenças devidas até a data desta sentença. Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a exclusão da co-ré Julieta Silvestre Dias, do rateio do benefício de pensão por morte (NB 1343164661) deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Kelly Cristina Vicente Dias; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: pensão por morte em valor integral, à autora. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir da data do requerimento administrativo (24/08/2004). DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24/08/2004; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 75, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.009392-9 - ARLINDA LOPES DE CARVALHO (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.010245-1 - MARIA TEREZA ROSA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita à fl. 29. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.000155-9 - ANTONIO GONCALVES (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, referente à conta-poupança de nº (0290) 13.00166281-3, pois a abertura da conta se deu depois do período pleiteado (fl. 86). Sem honorários, ante a gratuidade da via eleita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.000223-0 - MARIA NEREYDE OLIVEIRA DE SOUZA (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado. Sem honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.000508-5 - ANTONIO GONCALVES MAIA (SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, ante o deferimento do benefício da justiça gratuita (fl. 21). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.001501-7 - APARECIDA SANTINA EDUARDO (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 88/90 e 94, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários de sucumbência na forma acordada. Sentença não-adstrita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento, conforme o avençado, fl. 89, itens 2 e 8. Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.08.001558-3 - FERMINA ROMERO FELIX (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condene o INSS a pagar a Fermina Romero Felix, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condene o INSS a pagar as prestações em atraso, desde a data do requerimento administrativo (fls. 22/23, 10/07/2008, NB 5324401796), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Fermina Romero Felix; BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO:

desde 10/07/2008 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10/07/2008; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.Sentença não adstrita a reexame necessário.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.08.004940-4 - HONORATO PASCHOLATTI(SP069468 - ROSANGELA MARIA TOQUETI LABELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários ante a ausência de citação da parte ré.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.005499-0 - ELSA MARCHETTI RUBIM(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a desistência da ação formulada pelo autor, antes da citação, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII do C.P.C.Concedo o benefício da justiça gratuita, requerido na inicial.Sem honorários.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.08.006944-0 - MARTHA GOMES DE FIGUEIREDO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita à fl. 39.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.008986-4 - JESUINA GALVAO DE FRANCA PAULA(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face da inércia da parte autora, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a ausência de citação.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.08.009596-7 - OSMARINA BEZERRA MAGALHAES(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, reconheço integralmente prescrito o direito da autora no que tange/concerne à incidência da Súmula 260, do TFR, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, e improcedente em relação à vinculação do benefício à variação do salário mínimo, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.009612-1 - NELSON GIMENES(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem custas e sem honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.08.011295-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.003134-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JAIR FERNANDES(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para fixar o valor devido nos autos principais R\$ 623,00 (seiscentos e vinte e três reais), em dezembro de 2005, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas ex lege.Sem honorários, ante a sucumbência recíproca e o benefício da assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 18 do feito principal, extensível a esta demanda.Traslade-se cópia da presente para os autos principais.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5130

ACAO PENAL

2005.61.08.001060-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X ROSALIA PERGER X CARLOS ALBERTO(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM E SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO E SP223119 - LUIZ FERNANDO CORSATTO SACOMANI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Carlos Alberto, nos termos do art. 89, 5, da Lei n 9.099/95.Com o trânsito em julgado da presente, oficiem-se aos órgãos de estatística forense.Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na seqüência.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se

Expediente Nº 5131

ACAO PENAL

2006.61.08.000270-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ECIO JOSE DE MATTOS(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

Tópico final da sentença de fls.147/150:Posto isso, absolvo sumariamente o réu Écio José de Mattos, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense.Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na seqüência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 5132

INQUERITO POLICIAL

2008.61.08.001148-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X VALDECIR DOMINICI(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA) X FLAVIO DE LIMA DO CARMO BERNARDINO(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA) X ELENILDO PINHEIRO DA SILVA(SP128827 - VANDERLEY MUNIZ) X EDSON APARECIDO ALVES(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA)

Tópico final da sentença de fls.604/613:Posto isso, no que tange à acusação do crime previsto no artigo 334 do CP, absolvo sumariamente os réus, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense.Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes.No que diz respeito aos demais delitos, apresentadas pelos réus as respostas à acusação (fls. 588/589, 590/591 e 600/602), inócenas as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas das duas testemunhas arroladas pela acusação (fl. 171), bem como das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 591), em consonância com os artigos 222 c/c 400, ambos do CPP, à Justiça Estadual em Avaré, Americana e Santa Bárbara DOeste, respectivamente.Fl. 589: defiro a juntada de declaração escrita de testemunhas meramente abonatórias, conforme requerido pela defesa dos co-réus Valdecir e Edson.Os advogados de defesa dos réus deverão ser intimados, via Diário eletrônico da Justiça Federal a acompanhar o andamento das cartas precatórias junto aos Juízos deprecados estaduais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 5133

ACAO PENAL

2002.61.08.002219-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X ABEL NUNES DE OLIVEIRA(SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS) X FRANCISCO MARTINS RODER(SP069431 - OSVALDO BASQUES) X LUZIA GOMES DE OLIVEIRA(SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS) X PEDRO FERNANDES CARDOSO(SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS)

Tópico final da sentença de fls.472/474:Isso posto, não tendo havido a ocorrência de fato típico e antijurídico, absolvo os réus Abel Nunes de Oliveira, Francisco Martins Roder, Luzia Gomes de Oliveira e Pedro Fernandes Cardoso, nos termos do artigo 386, inciso II, do CPP. Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense.Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na seqüência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 5134

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.08.009845-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SANDRO ROBERTO CASEMIRO X JOSE CICERI X MARIA CASEMIRO CICERI(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

DELIBERAÇÃO DE FL. 292 (AUDIÊNCIA):Justifique a parte ré, em 48 (quarenta e oito) horas, sua ausência ao presente ato. Decorrido o prazo, à conclusão imediata. NADA MAIS. Saem os presentes de tudo cientes e intimados.

Expediente Nº 5136

ACAO PENAL

2009.61.08.006126-0 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CARLETE ROSELI PIANISSOLI(SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI) X DARCI PAULO UHLMANN(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ELIAS TAVARES DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X FLAVIO JOSE DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOAO GONCALVES DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JORGE DANIEL STUMPF(SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI) X JOSE

DONIZETI DA SILVEIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOSIEL PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSUE GOMES RODRIGUES(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X NOEL GOMES RODRIGUES(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X RENILDO BITENCOURT SANTANA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

Fls.1346/1371: ciência às partes.Remetam-se os objetos com o lacre 0222524(fl.1349) ao depósito judicial.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5606

ACAO PENAL

2008.61.05.001600-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MANOEL ANDREO FERREIRA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X IZABEL CRISTINA MACEDONIO(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

à defesa, para fins do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 5607

ACAO PENAL

2009.61.05.015024-1 - JUSTICA PUBLICA X DAVI LADISLAU SOUZA(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X JAIR DA SILVA(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA)

... Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 18 de dezembro de 2009, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Notifique-se e requisite-se as testemunhas arroladas pela acusação.Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao endereço de localização da testemunha Marcos José dos Santos.Intime-se e requisite-se a apresentação dos réus às autoridades competentes, bem como escolta à Polícia Federal.Notifique-se o ofendido (AGU e Caixa Econômica Federal).Defiro o requerido nos itens 1, 2 e 3 de fl. 53. Oficie-se.

Expediente Nº 5608

ACAO PENAL

2009.61.05.012631-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP230193 - FERNANDA FORNARI MARINHO ROSA E SP154516 - FABRÍZIO ROSA)

À defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

Expediente Nº 5609

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.05.006467-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.008213-8) WALDEMIR DONIZETI TABAI(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista os laudos nº 5344/2008 (fls. 197/289) e nº 194/2009 (fls. 292/312) do inquérito 2008.61.09.008213-8, manifeste-se Waldemir Donizeti Tabai.

Expediente Nº 5611

ACAO PENAL

2001.61.05.001830-3 - JUSTICA PUBLICA X TAQUESI TAQUEMASA(SP163433 - FÁBIO VINICIUS POLIDORO) X MAMORU TAKEMASA(SP163433 - FÁBIO VINICIUS POLIDORO) X WATARU WATANABE TAQUEMASA(SP163433 - FÁBIO VINICIUS POLIDORO)

É o breve relato do essencial.Tudo visto e ponderado, passo à análise da questão preliminar trazida pela defesa, em sede de memoriais, relativa ao cumprimento das exigências estabelecidas aos acusados para fins de suspensão do processo.Por ocasião do recebimento da denúncia, determinou-se a juntada dos antecedentes criminais para a verificação da possibilidade de aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9099/95.Em manifestação exarada às fls. 163, o Ministério Público Federal propôs a suspensão do processo, pelo período de 02 (dois) anos, nas condições a serem fixadas por este Juízo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, tendo requerido como uma das condições para o deferimento do benefício, a apresentação de plano para recuperação da área degradada.Realizada a audiência em 24.09.2002, restou estabelecida a condição preliminar de apresentação do plano de recuperação, assinado por engenheiro florestal, no prazo de 30 dias, sob pena de revogação do benefício, tendo sido suspenso o processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, fixando-se como condições a contribuição mensal, no primeiro ano, com uma cesta básica, no valor de R\$ 40,00, além do comparecimento mensal dos réus, por todo o período de prova, perante o Juízo da Comarca onde residiam.O plano de recomposição foi protocolado em 02.10.2002, ou seja, dentro do prazo estabelecido em audiência. Contudo, para sanar a dúvida apontada pelo órgão ministerial às fls. 262 quanto à regularidade do documento, a defesa trouxe aos autos novos documentos e esclarecimentos (fls. 270/284). Para se certificar da higidez e adequação do plano, requereu o Parquet Federal parecer do DEPRN, o que deferido por este Juízo às fls. 285.Decorrido quase 02 (dois) anos desde a apresentação do plano, obteve-se a resposta positiva do DEPRN quanto à adequação do plano ambiental proposto (fls. 293), tendo o Ministério Público Federal considerado cumprida a condição preliminar estabelecida na audiência admonitória, ficando no aguardo da juntada da carta precatória para análise das demais condições estabelecidas, bem como dos antecedentes criminais atualizados (fls. 296/297). Observa-se, contudo, que a partir da manifestação ministerial de fls. 329, uma nova condição passou a ser questionada e exigida para possibilitar a extinção da punibilidade dos acusados: o implemento integral do plano de reflorestamento. Desse ponto em diante, discordo do posicionamento adotado nos autos, que culminou na revogação do benefício. Veja-se que decorridos quase 03 (três) anos desde a realização da audiência de suspensão, surge a exigência do implemento total do plano apresentado, condição que originalmente não constou da audiência de suspensão. E, ainda assim, a defesa não se furtou na apresentação das justificativas da não reparação completa do dano, conforme se verifica às fls. 514/518.A essa altura, a carta precatória de fiscalização das condições do benefício já se encontrava encartada aos autos (fls. 340/505), não restando descumprida quaisquer das condições durante o período de prova.Portanto, não se afigura correta a revogação do benefício concedido, tendo-se em conta a exigência indevida de uma nova condição.Não se perca de vista que em nenhum momento a suspensão do processo ficou condicionada à reparação do dano, na forma preceituada no artigo 28 da Lei 9605/98. Todas as condições a serem observadas pelos réus tiveram por fundamento o disposto no artigo 89 e seus parágrafos, da lei 9099/95.Ante o exposto, uma vez cumpridas todas as condições exigidas durante o período de prova e inexistindo motivos para a revogação do benefício, determino a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** de **TAKESI TAKEMASA, MAMORU TAKEMASA e WATARU WATANABE TAKEMASA**, nos termos do parágrafo 5º do artigo 89, da Lei 9099/95.Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, os acusados não devem sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual dos agentes, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Após, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P.R.I.C.

Expediente Nº 5612

ACAO PENAL

2005.61.05.004610-9 - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ DE MELLO(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA)

Intime a defesa do réu **WALTER LUIZ DE MELLO** a manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias quanto a eventual interesse no reinterrogatório do réu, cientificando-a que referido ato não será deprecado, devendo realizar-se perante este Juízo.Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5651

CAUTELAR INOMINADA

1999.03.99.063672-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) ROSEMARY FERNANDES X SONIA FERNANDES(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicada a manifestação de renúncia dos requerentes a eventuais direitos em que se funda a ação, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão prolatada na fase de conhecimento. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.009383-8 - NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP223170 - PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1) Intime-se a autora/apelante a recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos dos artigos 223 e 225 do Provimento COGE nº 64 (R\$ 8,00 - código de receita 8021 - recolhimento na Caixa Econômica FEderal).2) Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, caput, do Código de Processo Civil.3) Sem prejuízo, intime-se a União Federal da sentença de ff. 225/228.

2007.61.05.013368-4 - VALDI BEZERRA DO NASCIMENTO(BA004000 - ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Diante da certidão de f. 93-verso e da informação de secretaria de f. 94, intime-se pessoalmente a parte autora a cumprir o despacho de f. 79 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes endereços:a) Avenida União dos Ferroviários, Casa 10, Ponte de Campinas, Jundiáí-SP; oub) Rua Particular, 10, Vila Arens I, Jundiáí-SP.

2009.61.05.016328-4 - GERALDO SILVESTRE FILHO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI E SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, demonstrando que o valor atribuído corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos.2- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3- Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste juízo.Intimem-se.

2009.61.05.016380-6 - ERNANDES DIAS DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, demonstrando que o valor atribuído corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos.2- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3- Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste juízo.Intimem-se.

2009.61.05.016597-9 - MARIA VALDETE DOS REIS SILVA(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Tendo em vista o pedido da parte autora de se proceder à análise da antecipação dos efeitos da tutela somente após a realização da perícia médica, determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dr^a. Deise Oliveira de Souza, médica psiquiatra, com consultório na Rua Cel. Quirino, 1483, Cambuí, Campinas-SP.Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se a Sra. Perita, para que

tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pela Sra. Perita para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo da Sra. Perita, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos, atestados e documentos médicos pertinentes de que disponha, para que a Perita possa analisá-los acaso entenda necessário, a seu exclusivo critério médico. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Deverá na mesma oportunidade juntar a cópia do processo administrativo da autora. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. PA 1,10 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 6. Sem prejuízo das providências acima, após a juntada do laudo, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

Expediente Nº 5653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.010119-9 - MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA LIMA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1) Ff. 122/133: Diante da contestação e dos documentos apresentados pela parte ré, postergo uma vez mais a análise do pedido de antecipação de tutela, a fim de efetivar o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual tutela antecipada. 2) Assim, intime-se a parte ré para que esclareça se o autor compareceu à inspeção final de saúde agendada para o dia 26/10/2009 e se apresentou os documentos solicitados pela unidade militar para a conclusão de seu processo administrativo de reforma (f. 131). 3) Deverá a ré, na mesma oportunidade, informar se o processo administrativo de reforma do autor já foi concluído, juntando cópia integral dos respectivos autos. 4) Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e dos documentos apresentados pela ré. 5) Manifestem as partes, ainda, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 6) Prazo: 10 (dez) dias.

2009.61.05.016282-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO FELIX ASSIS X AMANDA MARTINS LEITE

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 41/42: ...Nos termos acima, defiro o pedido liminar para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Estrada Municipal n.º 1449, Bairro Caldeiras, Parque Residencial Cocais 01, Bloco 06, ap. 04, na cidade de Indaiatuba-SP. Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerida (Srª. Amanda Martins Leite e Sr. Fabio Felix Assis) pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intimem-se os requeridos pessoalmente, através de oficial de justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da reintegração mediante o pagamento do débito no prazo concedido. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado. Deverá ainda atentar para a hipótese de ocorrência de depósito, situação que tornará sem efeito a reintegração liminar deferida no parágrafo anterior. Em caso de pagamento administrativo, deverão os réus apresentar o comprovante respectivo no ato da reintegração. Anteriormente ao cumprimento das providências acima determinadas, ajuste a requerente o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Deverá efetuar o recolhimento da diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação do pedido de tutela e indeferimento da petição inicial. Cumprido, cite-se e se intinem.

2009.61.05.016290-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUCIANO POCO X REGINA CELIA DE MORAES POCO
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 33/34:...Nos termos acima, defiro o pedido liminar para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua José Folegatti, n.º 250, ap. 13, Bloco G, térreo, Conjunto Residencial Santos Dumont II, na cidade de Campinas-SP. Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerida (Sr.ª. Regina Célia de Moraes Poco e Sr. Luciano Poco) pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intimem-se os requeridos pessoalmente, através de oficial de justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da reintegração mediante o pagamento do débito no prazo concedido. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado. Deverá ainda atentar para a hipótese de ocorrência de depósito, situação que tornará sem efeito a reintegração liminar deferida no parágrafo anterior. Em caso de pagamento administrativo, deverão os réus apresentar o comprovante respectivo no ato da reintegração. Anteriormente ao cumprimento das providências acima determinadas, ajuste a requerente o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Deverá efetuar o recolhimento da diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação do pedido de tutela e indeferimento da petição inicial. Cumprido, cite-se e se intimem.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0601332-0 - EXPAMBOX ARMARIOS E ACESSORIOS PARA BANHEIROS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes e ao Ministério Público Federal da descida dos autos da Superior Instância. 2- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

97.0606237-8 - NOGUEIRA S/A MAQUINAS AGRICOLAS(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE ITAPIRA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes e ao Ministério Público Federal da descida dos autos da Superior Instância. 2- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

2004.61.05.014637-9 - SCARCELI COM/ DE REFRIGERACAO LTDA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes e ao Ministério Público Federal da descida dos autos da Superior Instância. 2- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

2005.61.05.001237-9 - CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN PLAZA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DIRETOR DO SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

1. Ff. 751-755: O equívoco referido pelo Impetrante se teria dado a partir da tramitação do feito ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não havendo referência a equívoco ocorrido nesta inicial Instância. 2. Portanto, de forma a respeitar a competência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, reconsidero o despacho de f. 750 e determino a remessa dos autos a essa Corte, para que possa eventualmente providenciar o necessário. 3. Intimem-se e cumpra-se, independentemente de prazo recursal quanto a este despacho.

2005.61.05.013019-4 - CENTRO RADIOLOGICO ITATIBA LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes e ao Ministério Público Federal da descida dos autos da Superior Instância. 2- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

2009.61.02.011776-4 - MARCELO FERNANDES TOFOLI(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS E SP215256 - JULIANA ARAUJO LEMOS DA SILVA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X DIRETOR DA SINGEL ENGENHARIA LTDA

1. Ciência às partes da redistribuição o feito a esta Subseção Judiciária. 2. Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. 3. Caso positivo, providencie o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

2009.61.05.008000-7 - ATL SUDESTE TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA X ATL NORDESTE TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2009.61.15.000383-7 - MARIA DO CARMO CERRATTO PEZZUNIA X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.05.011904-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PASSOS(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intimem-se.

Expediente Nº 5654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.067980-7 - CARLOS ENE FERNANDES X CEZULEI APARECIDA FERREIRA MAZZOLA X LAURA DE MELO X MARIA FERREIRA HEREFELD X NERINO DELLA ROSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP156736 - CÉSAR RODRIGO IOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Embora a petição de f. 469 tenha sido endereçada aos autos dos Embargos à Execução que foi distribuído por dependência a este feito, é necessário analisa-la nestes autos, pois trata-se de manifestação pertinente ao despacho de f. 414. Em vista do acima exposto, reconsidero o despacho de f. 468, e determino que o advogado César Rodrigo Iotti manifeste-se acerca da petição de ff. 442-467 do advogado Almir Goulart da Silveira, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo aos referidos advogados que ausente manifestação quanto à destinação de honorários os respectivos percentuais devidos a cada um, aplicar-se-á o disposto no artigo 14, combinado com o parágrafo 3º do artigo 22 da Lei 8.906/94. Intime-se.

Expediente Nº 5655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0604408-7 - EMELINA ZINI MACHADO X EUGENIO ANTONIO CONTADOR X ROSALINA DELBELLO BELUSSI CORSI X WALDEMAR LOPES X TARCISIO BAPTISTELLA X ARISTIDES FERREIRA MARQUES(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09 - CJP). 2) Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do(s) ofício(s) requisitório(s) ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 3) Diante da informação de secretaria retro, reconsidero integralmente o despacho de f. 209 e determino a expedição de ofício requisitório em favor do autor Tarcísio Baptistella, com o destaque dos honorários contratuais. Despacho de f. 203:1) Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação da grafia do nome do autor TARCISIO BAPTISTELLA nos autos, conforme documento de f. 158.2) Após, expeça-se ofício requisitório em favor do referido autor.3) Intimem-se uma vez mais os autores Waldemar Lopes, Aristides Ferreira Marques e Emelina Zini Machado a cumprir os itens 2 e 3 do despacho de f. 156, sob pena de arquivamento do feito após o pagamento dos créditos dos demais autores, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja requerimento oportuno.

Expediente Nº 5656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.005437-4 - NORMA SUELI APARECIDA PEDRO GONCALVES PAULINO X SARA GIANNESCHI ORLANDO X JOSE ANTONIO ORLANDO X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X ELIANA BLUM X MARIA DI STEFANO COSTA BRANDAO X MARIA ELISABETE VERNAGLIA X ALBA CONCEICAO PERILLI X SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER X EUNICE ARAGAO DA COSTA X EDERLI VIOTTO(SP174414 - FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

REPUBLICAÇÃO: DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores em custas e ao pagamento de honorários advocatícios que moderadamente fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, excluindo-se do rateio os autores ALBA CONCEIÇÃO PERILLI e EUNICE ARAGÃO DA COSTA, beneficiários de gratuidade de Justiça, consoante decisão de fls. 494 . Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5658

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

95.0604793-6 - HELENA COSTA LOPES DE FREITAS X LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X BANCO ITAU S/A-CREDITO IMOBILIARIO(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista às partes para manifestarem-se sobre os cálculos de ff. 588-602, pelo prazo de 05 (cinco) dias, comum, nos termos do despacho de f. 586.

Expediente Nº 5659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.002494-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.001056-1) CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X LUCELENA APARECIDA MATTOS FERNANDES(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pagará a parte autora os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.011167-5 - LUZIA DAS GRACAS DIONISIO(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por LUZIA DAS GRACAS DIONISIO (CPF/MF nº 699.446.448-20), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:
(i) averbar como especiais os períodos de trabalho da autora nas empresas: a) R.B.S. Portuguesa de Beneficência, de 11/08/1972 a 31/01/1973; b) Hospital 9 de Julho S/A, de 17/01/1973 a 30/03/1973; c) Serviço Social da Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, de 10/08/1977 a 08/10/1977; d) Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de São Paulo, de 18/11/1977 a 29/12/1977; e) Hospital e Maternidade CESP, de 04/01/1978 a 02/02/1982; f) Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba, de 01/04/1987 a 30/05/1987 e de 01/03/1988 a 27/12/1989; e g) Hospital Geral e Maternidade Madre Maria Theodora S/C Ltda., de 01/06/1993 a 04/02/1998, em que exerceu atividades em ambiente hospitalar, como enfermeira ou auxiliar de enfermagem, ficando exposta, de modo habitual e permanente, a doenças infecto-contagiantes e agentes nocivos químicos e biológicos, como fungos e bactérias; (ii) averbar os períodos de atividade comum registrados em CTPS: 1- Hospital Brasília S/A, de 08/08/1973 a 15/01/1974; 2- Hospital das Clínicas - Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, de 28/12/1973 a 04/11/1976; 3- Organização Mogiana de Educação e Cultura, de 01/08/1975 a 01/06/1978; 4- Prefeitura do Município de São Paulo, de 11/10/1976 a 29/07/1977; 5- UNESP, de 12/02/1979 a 15/02/1982; 6- Delegacia de Ensino de Pereira Barreto, de 04/03/1982 a 07/02/1983; 7- Universidade Federal do Acre, de 10/07/1986 a 01/02/1987; 8- Fundação Hermirio Onetto, de 07/05/1987 a 31/03/1988; 9- Governo do Estado do Acre - Secretaria de Saúde, de 02/05/1983 a 01/11/1991; e 10- Campiclínicas Sociedade Civil Ltda., de 01/11/1990 a 01/06/1993. (iii) converter o tempo de atividade especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iv) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora, a partir da data da apresentação nos autos da certidão de ff. 77-78 (15/09/2005 - f. 67), com o pagamento das parcelas em atraso a partir de então. Condeno o INSS, assim, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas impagas. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela e será calculada pelos índices oficiais, conforme os Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ. Os juros de mora são devidos desde a data de 15/09/2005 (ff. 67, 77-78) e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Ainda decorrentemente, restarão indevidos tanto a concessão do benefício proporcional, ora reconhecido, quanto o pagamento das parcelas em atraso desse benefício proporcional em caso de já haver sido deferido administrativamente à autora a aposentadoria por tempo integral, nos termos da fundamentação. Entendo estarem

presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação os efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (verba de natureza alimentar) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, de ofício, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da intimação desta sentença. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Comuniquem-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: (...) Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.007747-7 - ISMAEL BENTO CAMARGO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, em face da superveniente concessão administrativa, julgo prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo procedentes os pedidos formulados por ISMAEL BENTO CAMARGO (CPF 785.489.938-04) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS a (i) averbar o período rural trabalhado pelo autor de 01/01/1975 a 31/12/1975 e de 01/01/1985 a 31/12/1985; (ii) implantar a aposentadoria proporcional ao autor desde a primeira DER (26/08/1999); (iii) pagar ao autor os valores impagos desde a data referida, descontando os valores pagos a título de aposentadoria integral. Ainda decorrentemente, restam indevidos tanto a concessão do benefício proporcional, ora reconhecido, quanto o pagamento das parcelas em atraso desse benefício proporcional na hipótese de o autor expressamente optar na esfera administrativa, antes do recebimento dos valores em atraso a título de aposentadoria proporcional, pela manutenção da aposentadoria integral, hipótese em que evidentemente não lhe serão pagos os valores atrasados. Recebidos tais valores, resta vedado ao autor restabelecer seu benefício integral. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, diante de que a simples conversão da aposentadoria integral em proporcional é prejudicial ao autor, bem assim diante de que o pagamento dos valores em atraso deve seguir o tempo e modo previstos no artigo 100 da Constituição da República. Os honorários advocatícios, fixo-os moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Mencione os dados a serem oportunamente considerados para fins administrativos previdenciários: (...) Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.009977-1 - RENATA CHRISTIANE FILIPPI(SP178730 - SIDNEY ARAUJO E SP220085 - CHRISTIAN CORRÊA MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por Renata Christiane Filippi, CPF 163.302.798-88, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS: (i) a revisar o valor da renda mensal do benefício de auxílio-doença (NB 120.375.830-5), considerando o valor de R\$2.220,00 a título de salário percebido da última empregadora; e (ii) a pagar à autora as diferenças entre os valores recebidos e os efetivamente devidos desde a concessão do benefício até a data de sua cessação. Condeno o INSS, assim, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas impagas administrativamente. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. Os efeitos desta sentença, portanto, assumem feição exclusivamente de pagamento de valores em atraso e de acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago à parte autora - direitos que não são indispensáveis à digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Demais disso, o

pagamento dos valores em atraso deve seguir o tempo e modo previstos no artigo 100 da Constituição da República. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Juntem-se os extratos de consulta referentes à reclamatória trabalhista nº 589/2001 e consulta CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.004988-7 - JUAREZ AZEVEDO COELHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconhecendo de ofício a ocorrência de litispendência em relação ao pedido nº 2004.61.86.011460-6, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita ao autor. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. O extrato anexo integra a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.014141-0 - MAURO DE MATOS MORAES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MAURO DE MATOS MORAES (CPF 712.148.868-09), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho na empresa DERSA, de 23/10/78 a 04/03/97 - exposição ao agente nocivo ruído; (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora, a partir da data da citação, assim considerada a data do recebimento do mandado respectivo. Condene o INSS, também, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), com correção monetária da data respectiva de cada parcela vencida (súmula nº 08/TRF3) até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Esse valor será ainda acrescido de juros moratórios desde a citação, incidentes à razão de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos da aplicação da aplicação conjunta dos artigos 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação de parte dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (verba alimentar) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, de ofício, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Menciono os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: (...) Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, os quais passam a fazer parte integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.05.001056-1 - CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X LUCELENA APARECIDA MATTOS FERNANDES(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, em face da improcedência meritória do pedido deduzido no feito principal, inexistente fumus boni iuris a amparar o presente pedido cautelar. Assim, julgo improcedente o pedido

cautelar, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 807, ambos do Código de Processo Civil. Pagará a parte autora os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4944

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2009.61.05.016240-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X JOSE CARLOS KARMANGHIA MARTINS DE TOLEDO X JOSE ADILSON FINAMORE X HUMBERTO CESAR MONTEIRO

Ad cautelam, em prol dos interesses dos réus e do interesse público, decreto o sigilo processual do presente feito e determino seja anotado no sistema processual que o trâmite do feito se dará sob sigilo, nível 04. A princípio, considerando o disposto no art. 17, 7º, da Lei nº 8429/1992, notifiquem-se os requeridos pessoalmente, para oferecerem manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Diante do grande número de volumes, determino o dispensamento dos volumes 02 a 09 e seu arquivamento em Secretaria. Intime(m)-se.

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005607-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SYLVIO DA COSTA MOITA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP250891 - ROSEMARA DE TOLEDO E SP185952 - PATRÍCIA MARIANO)

Considerando a manifestação de fls. 62/76, designo o dia 10 de fevereiro de 2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

MONITORIA

2007.61.05.005637-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JORGE OLIVEIRA DA SILVA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X ADELICE DOS REIS DA SILVA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO)

Dê-se vista à CEF da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 119, para que se manifeste no prazo de 10 dias.Int.

2009.61.05.016449-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RELUMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME X PAULO SERGIO CIPRIANO X JOEMERSON MORENO LEAO DOS SANTOS

Intime-se o autor para providenciar o recolhimento complementar das custas judiciais, no valor de R\$ 808,21 (oitocentos e oito reais e vinte e um centavos), nos termos da Lei 9289/96, no prazo de 10 dias sob pena de cancelamento da distribuição.Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0604059-0 - ADD TECNOLOGIA E IND/ ELETRONICA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP110977 - JOSE MARQUES DE GOUVEA) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a certidão de fls. 259, aguarde-se decisão final dos Agravos de Instrumento.Int.

95.0601358-6 - FRITZ HERMANN SCHEIDT X LUIS CARLOS VIEIRA X DETTLOFF VON SIMSON JUNIOR X ROLF LEEVEN X JEANS-MICHAEL BUSSELT(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se o coautor Jeans-Michael Busselt sobre a informação da CEF de que teria recebido seus créditos por meio do processo n.º 1999.03.99.026043-9, no prazo de 10 (dez) dias.Saliento que a não manifestação será interpretada como aquiescência ao afirmado pela ré.Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, como requerido pela CEF às fls. 307.Int.

96.0603634-0 - FRANCISCO LUIZ SOARES(SP098308 - REGINA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

1999.61.05.009444-8 - ASHLAND RESINAS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 479/480: Dê-se vista à parte autora.Após, tornem os autos conclusos.

2000.61.05.007433-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.003234-4) FERNANDO HENRIQUE ZACARIAS(SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X TEREZA CRISTINA ZERMO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se vista à CEF do ofício juntado às fls. 413.Int.

2006.61.00.021510-0 - PRELUDIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP178145 - CELSO DELLA SANTINA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o beneficiário dos créditos de fls234, cientificando-o que o levantamento dos valores se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos do artigo 21 da referida Resolução n.º 559/2007

2006.61.05.009792-4 - LOURDES BARBIERI ROPELE X ARISTIDES BARBIERI X ISALTINA BARBIERI DALBEM X ZILDA BARBIERI PETTIROSSI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP159085 - MAURILHO VICENTE XAVIER E SP197166 - RICARDO MENEGHELLI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista que os autores constituíram novo procurador para patrocinar a causa, conforme instrumento de procuração juntado às fls. 127/128, promova a Secretaria o cancelamento do Alvará n.º 125, expedido em nome do advogado anterior, com as cautelas de praxe.Após, expeça-se novo Alvará em nome do novo advogado, Maurilho Vicente Xavier, OAB 1159.085, alertando-o sobre o prazo de validade para apresentação junto à instituição financeira.Saliento que eventual discussão sobre a lisura da conduta dos causídicos não deve ser travada nestes autos e sim, em ação própria.Com a notícia, pela CEF, da liquidação do Alvará, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.05.005487-5 - FLAVIO SERRAL(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifeste-se o autor sobre a suficiência do depósito de fls. 158, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, inclusive do depósito de fls. 86 e de fls. 85 relativo à verba honorária, em favor do patrono do autor.Com a notícia, pela CEF, da liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.63.03.011508-5 - ADHEMAR BENTO(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.Int.

2008.61.05.009363-0 - ASTRA S/A IND/ E COM/(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Fls. 404/406: Defiro o pedido da autora de devolução de prazo. Int.

2008.61.05.012980-6 - ALBERTO VENANCIO JARNALLO(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI E SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 43/46, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 dias.

2008.63.03.005741-7 - GENILSON SILVA DE OLIVEIRA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, solicite-se junto ao Juizado Especial Federal de Campinas, por meio de correio eletrônico, cópia do laudo médico-pericial do autor Genilson Silva de Oliveira, processo n.º 2008.63.03.5741-7, elaborado pela perita médica Deise Oliveira de Souza, em 28/08/2008, uma vez que referido ato processual não se encontra encartado nos autos encaminhados a este Juízo.Em atenção ao princípio da economia e celeridade processual, solicite-se o cumprimento da presente por meio de correio eletrônico.Após, abra-se vista às partes e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. (O LAUDO MÉDICO-PERICIAL DO AUTOR JÁ FOI JUNTADO AOS AUTOS).

2009.61.05.006116-5 - INSTITUTO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA CLINICA LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 103: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova por falta de amparo legal. Ao contrário do afirmado, a guarda de documentos pelo órgão fiscalizador é feita pelo período de 05 (cinco) anos. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos. Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.010388-3 - JUAREZ JOSE BERTAZZO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.05.012124-1 - MANOEL GONCALVES DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

2009.61.05.012526-0 - PAULO CESAR ZAGO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

2009.61.05.016308-9 - JOSE CARLOS MISSIO(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/147.278.063-6, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.016159-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.068918-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ARMANDO TROYZI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUIS ANTONIO CASSARO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA MARANGONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA LANCA RODRIGUES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos princi-pais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não emapenso. Considerando que o embargante já trouxe aos autos as cópias que entendia necessárias retiradas dos autos principais, dê-se vista ao(s) embargado(s) Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0613294-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CHINA CALCADOS LTDA X IZAIAS ANTONIO TUDELLA X VERA LUCIA GALHARDI TUDELLA X IRINEU GABIATTI JUNIOR X VILSON CARMASSI

Antes que seja apreciado o pedido de fls. 279/280, intime-se a CEF para que informe qual a porcentagem das quotas que pretende ver penhoradas da empresa Kalhardo Repres. Com. Ltda, em nome da corré Vera Lúcia Galhardi. Deverá, ainda a CEF informar a localidade que se situa o apartamento 51 do Edifício Imperatriz, em nome do corréu Irineu Gabiatti Junior. Prazo: 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora dos bens. Int.

2005.61.05.014770-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FMG IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X HELTON KLEBER THOMAZINI X ALEXANDRE LUIS FERNANDES

Diante da juntada aos autos do ofício 391/2009, às fls. 185/186, reconsidero o despacho de fls. 184. Dê-se vista à parte exequente de fls. 185/186, para que requeira o que for de direito. Int.

Expediente Nº 4946

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005720-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X RENATO MARCOS V FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRAZILIA GARZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a

contestação no prazo legal.

MONITORIA

2007.61.05.014176-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X ACISTEL COM/ MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO E SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI)

Assim, retifico-a, de ofício, determinando a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono da exequente. Resta mantida, no mais, a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0605199-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA) X BASTIAN LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP103133 - SILVIA MARIA MADEIRA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2000.03.99.061193-9 - AGOSTINHA DE SOUZA CRUZ X AMARO JOSELITO DA SILVA X EGENOLFO KRIECK X GERMANO JOSE GONCALVES X INEIS MARIANO DA SILVA X JOAO JOAQUIM DE ALMEIDA X JOSE AILTON DA SILVA X JOSE MANOEL DIOGO X MIGUEL RODRIGUES X SIDNEI CRIADO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

2000.03.99.064094-0 - AMILTON SILVERIO DA SILVA X DAVID ANGELINO RIBEIRO DO VALLE X EMILIO LORENCO X IDALINO DE OLIVEIRA SOBRINHO X JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE MARQUES DA SILVA X MARIA GIOMO ALVES PEREIRA DE MOURA X MARIA THEREZINHA DOS SANTOS X SEBASTIAO MARIANO DIAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

2000.61.05.004885-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.008615-4) RICHARD REIMER X MARLEISE EMILIA COSTA REIMER(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o exposto, considerando a transação havida, HOMOLOGO-A e JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que este item foi objeto de acordo entre as partes. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.05.020184-1 - ROBERTO ALVES RIBEIRO X CARMEN SYLVIA RIBEIRO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o silêncio certificado às fls. 458, nomeio como perito do Juízo a Sra. Miriane de Almeida Fernandes. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja a perita intimada para, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.05.010547-0 - JOAO VICENTE PELLIZZARI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.05.013878-9 - FUAD CHACUR - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ZARANTONELLO(SP165699 -

FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Baixem os autos em diligencia para juntada de peticao (...) Após, de-se vista a ré, no prazo legal e tornem os autos conclusos.

2009.61.05.000836-9 - GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência para juntada das petições nºs 2009.05001057-1 e 2009.000323420-1, da autora. Após, dê-se vista à ré, no prazo legal e tornem os autos conclusos.

2009.61.05.008737-3 - MANOEL SEVERINO DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, o Processo Administrativo do autor.Com a juntada do documento, dê-se vista às partes.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int. (JÁ JUNTADA AOS AUTOS A COPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO)

2009.61.05.011813-8 - ADALBERTO BISPO VANIN(SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação no prazo legal.

2009.61.05.014046-6 - NATANAEL CELESTINO CLARO JUNIOR(SP125222 - NELSON VENTURA CANDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Informação de fls. 131/142: entendo prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada formulado nestes autos, em razão da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.033149-2.Quanto ao pedido de inclusão do agente fiduciário no pólo passivo desta lide, pretendido pela ré, resta o mesmo indeferido, pelos motivos expostos na decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar n.º 2009.61.05.012334-1, juntada às fls. 11/12.No que diz respeito à pretensão da Caixa Econômica Federal de se ver excluída do pólo passivo desta lide, anoto que não houve demonstração da efetiva e específica inclusão, do contrato aqui discutido, dentre os créditos cedidos pela CEF à EMGEA- Empresa Gestora de Ativos, razão pela qual a indefiro.Ao SEDI, para anotação do novo valor dado à causa (fls. 129/130).Certifique a Secretaria, se o caso, o decurso de prazo para manifestação do autor a respeito da contestação apresentada nestes autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.Apensem-se estes autos ao da Medida Cautelar n.º 2009.61.05.012334-1.Fls. 84/86: anote-se, se em termos.Int.

2009.61.05.014877-5 - FLORENOR MACHADO DE ALMEIDA(SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme destacado pelo Exmo. Juiz de Direito Antonio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável tem proliferado no foro ações que versam sobre dano moral mas que não trazem o valor pretendido pela indenização. Cinge-se o autor a mencionar que aceita o valor que for arbitrado pelo juiz. Essa posição deve ser afastada sob pena de ensejar enormes prejuízos ao autor. Primeiro, o montante que a vítima realmente pleiteia receber, foi previamente estudado. A parte e seu advogado, depois de analisarem sobre as condições dos demandantes, a gravidade da lesão sofrida e da sua repercussão, além das circunstâncias do fato e segundo o aporte doutrinário e jurisprudencial, reúnem condições de saber quanto à vítima deve receber de indenização.Agindo assim, fornecerá critérios ao juiz que, quanto mais houver fundamento na petição inicial quanto à soma em dinheiro requerida, mais o magistrado poderá melhor apreciar o pedido e, até, aceitá-lo. A atividade da parte, nesta direção, balizará o juiz no momento em que ele for estabelecer o valor da indenização....A estimativa do valor da indenização, logo na petição inicial, conserva o direito pleno de defesa do réu. É necessário que ele conheça a exata extensão do pretendido pelo autor, em termos econômicos, para não se ver impedido de questioná-lo da maneira mais ampla possível, inclusive fazendo provas sobre o exagero da quantia pleiteada.Tem de haver correlação lógica entre o pedido inicial e a sentença. Essa vinculação temática também se estende ao pedido de indenização, pois o juiz não pode condenar o réu em quantia superior à que foi pleiteada, nem ao pagamento de qualquer soma em dinheiro, mas do que resulte de demanda e de todas as provas nela contidas, a demonstrar as circunstâncias do caso e aqueles outros aspectos discutidos no capítulo III que trata da quantificação do dano moral.Assim, concedo o prazo de 10 dias para aditamento da inicial, a fim de que seja esclarecido qual o valor e critério de fixação do pedido de indenização por dano moral, com a consequente correção do valor da causa, se necessário.Intime-se. Com a resposta, dê-se nova vista à ré, para manifestação quanto ao pedido formulado.

2009.61.05.016279-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO ROGERIO GENEROSO

Intime-se a autora a adequar o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo as custas processuais complementares, já que à falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor

com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 490089 - Processo: 200201725584 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/05/2003 Documento: STJ000490199 DJ DATA:09/06/2003 PÁGINA:272 NANCY ANDRIGHI).Outrossim, promova a autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo de 10 dias.

2009.61.05.016281-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KELLI CRISTINA SIGRIST

Intime-se a autora a adequar o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo as custas processuais complementares, já que à falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 490089 - Processo: 200201725584 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/05/2003 Documento: STJ000490199 DJ DATA:09/06/2003 PÁGINA:272 NANCY ANDRIGHI).Outrossim, promova a autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo de 10 dias.

2009.61.05.016514-1 - JOSE CARLOS CAPONI CINCOETTI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.001974-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0600753-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANA LUCIA FERREIRA RAMOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pela embargada, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 5.703,50 (cinco mil, setecentos e três reais e cinquenta centavos), válido para julho/2007, conforme apurado no cálculo de liquidação de fl. 07/12 e confirmado pela Contadoria Judicial à fl. 67.Arcará a embargada com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 07/12.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.000313-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.011542-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARLENE ALVES PEREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

Isto posto, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão constatada, corrigindo-se o erro material verificado à fl. 96 verso, e emprestando efeitos integrativo/modificativo ao julgado, mantendo-se, no mais, a sentença em todos os seus termos.

2009.61.05.000314-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0602350-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ALAOR SERGIO DA SILVA X AGOSTINHO AGUIAR FRANCA X DYONISIO RAYMUNDO DA SILVA X HELIO SILVA X JORGE VANDESMET BERARD X JOSE MAIA JULIO DE ABREU X LAURA MAZARIM DE OLIVEIRA X LUIZ JOSE ALBERTINI VIEIRA X MARIA DE LOURDES BARROS ANTUALPA X PAULO FERREIRA DA SILVA SOBRINHO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça a alegação do INSS de fls. 102.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. (AUTOS RETORARAM DA CONTADORIA)

2009.61.05.001389-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.015709-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAFE NEGRAO IND/ E COM/ LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pela embargada, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 369,20 (trezentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), válido para outubro/2009, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fls. 101/102.Arcará

a embargada com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 101/102. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.03.99.051286-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600386-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X ODILA CRUZ PACHECO MACHADO X MILBURGES RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERALDO NOGUEIRA DE CARVALHO X JUVENIL INACIO DA CRUZ(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.007844-0 - BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decísum, a lei processual prevê o recurso de apelação. Cabe acrescentar, apenas, que o magistrado deve dar a devida destinação aos depósitos, quando do julgamento dos feitos a que estão vinculados. Tal questão não pode ser mantida em aberto, no caso, dependendo de uma futura e incerta propositura de embargos à execução. Tampouco há que se cogitar em levantamento dos valores pela própria depositante, pelos mesmos fundamentos lançados na sentença, às fls. 232. Além do mais, a impetrante não estava obrigada a aguardar o ajuizamento da execução fiscal, uma vez que dispunha da ação anulatória para questionar o débito, inclusive com a possibilidade de realizar o depósito, para suspender a exigibilidade. Não o fazendo, a via mandamental, eleita pela impetrante, não permitia outra destinação que não a conversão em renda do depósito realizado. Diante do exposto, não existindo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, negar-lhes provimento.

2009.61.05.013134-9 - JOSE APPARECIDO BENUTTI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar que deferiu o pedido para o fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 20 dias, apreciase o pedido de revisão administrativa formulado pelo impetrante, razão porque julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26 de dezembro de 2001.

2009.61.05.016584-0 - DIJALMA LACERDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Intime-se o impetrante a declinar nos autos a sede da autoridade coatora, para o fim de fixação da Competência deste Juízo. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação tornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.05.008615-4 - RICHARD REIMER X MARLEISE EMILIA COSTA REIMER(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que este item foi objeto do acordo entre as partes comunicado nos autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.05.006230-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006696-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X IRENE FACCINI(SP184882 - WILLIAM MUNAROLO)

Despacho ordinatório: AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.05.016161-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X SKYMASTER AIRLINES LTDA

Promova a autora a emenda a inicial, esclarecendo o pedido formulado, considerando que, às Fls. 10 e 11 (segundo e terceiro parágrafo, respectivamente), informa que o imóvel encontra-se trancado e desocupado e, às fls. 13 formula pedido de desocupação do bem, bem como informe, caso o imóvel encontre-se desocupado, o endereço para citação da ré. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação tornem os autos conclusos. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.009207-8 - HELIO ROBERTO RIBEIRO(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o que dos autos consta, tornem os mesmos à Contadoria do Juízo para que, em complementação/retificação aos cálculos anteriormente apresentados, seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por invalidez pretendido, considerando-se como termo inicial do benefício a data do laudo (29/01/2009 - fl. 181) bem como eventuais diferenças devidas, tanto a título de auxílio-doença - referente ao período compreendido entre a data da cessação do benefício nº 530.262.947-6, em 16/05/2008, e a data do laudo, em 29/01/2009 -, como, a partir de então, a título de aposentadoria por invalidez. Com os cálculos, dê-se nova vista às partes, tornando os autos, após, conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 249: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 246/248. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 245. Int. DESPACHO DE FLS. 254: Deixo de apreciar o requerido às fl. 252, tendo em vista a manifestação de fl. 253. Outrossim, publiquem-se os despachos de fls. 245 e 249. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2008.61.05.011244-2 - ELIANA CRISTINA ALVES MATTIAZZO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 144/147. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2009.61.05.000916-7 - ANA MARIA BELLAGAMBA DE SOUZA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, seja calculado, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, a saber, aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo (25.06.2009), bem como eventuais diferenças devidas, considerando para tanto a data de cessação do benefício de auxílio doença em 10.05.2007 (fls. 09) até a data do laudo. DESPACHO DE FLS. 93: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 108/116. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 93. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2009.61.05.005310-7 - ALAN RODRIGO PEIXOTO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, seja calculado, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, a saber, aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo (26.08.2009), bem como eventuais diferenças devidas, considerando para tanto a data de cessação do benefício de auxílio doença em 30.11.2009 (fls. 238) até a data do laudo. DESPACHO DE FLS. 262: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 255/261, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 239. Int.

2009.61.05.006265-0 - WILLIAN MARCELO MACHADO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI

FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, seja calculado, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de auxílio-doença, bem como eventuais diferenças devidas, considerando a data de cessação do benefício em 30.04.2009 (fls. 77 e 133). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 241: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 233/238. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 232. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2009.61.05.009911-9 - JOEL CESAR MARTIMIANO DIAS(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 191/196. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, e em face do requerido às fls. 197, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.011252-5 - CLOVIS SATURNINO RIBEIRO(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo autor às fls. 142/143, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. A petição de fls. 146/148, será apreciada oportunamente. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 149, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 13/01/2010 às 15h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805 - 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí - Campinas/SP, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 71/72, 128 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2009.61.05.011270-7 - ALEXANDRE BERTON DUARTE COSTA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO E SP272582 - ANA CAROLINA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 196/198, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo autor, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Outrossim, em face da certidão de fls. 209, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 28/01/2010 às 11h, na Rua Frei Antônio de Pádua, nº 1.139 - Guanabara - Campinas, devendo o autor atentar para os pré-requisitos necessários para a realização da perícia: a) Comparecer munido de documentos de identificação pessoal, quais sejam: R.G, C.I.C, C.P.T.P.S (todas existentes); b) Comparecer com um acompanhante, sendo este necessariamente um familiar como: genitor (a), cônjuge, filho (a) irmã (os), ou, na inexistência desses, alguém da convivência íntima do (a) periciando (a), ou seu tutor em caso de interditados, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva; c) Apresentação de originais e/ou xerocópias de toda a documentação médica citada que porventura não conste do corpo do processo, e que comprove todo e qualquer tratamento psiquiátrico/psicológico referido, como: relatórios, declarações, laudos, atestados, licenças/ afastamentos médicos, comprovante de todos os tratamentos ambulatoriais ou de internações (como resumo de alta), receitas com a prescrição médica (datadas), resultados de exames realizados, etc. constando data de início e término, hipótese diagnóstica segundo a CID-10 e conduta realizada. Assim sendo, intime-se a perita Dra. Cleane Souza de Oliveira, das decisões de fls. 83/84, 192 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2009.61.05.011396-7 - EDISON DANIEL(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 156, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 11/02/2010 às 11h, na Rua Frei Antônio de Pádua, nº 1.139 - Guanabara - Campinas, devendo o autor atentar para os pré-requisitos necessários para a realização da perícia: a) Comparecer munido de documentos de identificação pessoal, quais sejam: R.G, C.I.C, C.P.T.P.S (todas existentes); b) Comparecer com um acompanhante, sendo este necessariamente um familiar como: genitor (a), cônjuge, filho (a) irmã (os), ou, na inexistência desses, alguém da convivência íntima do (a) periciando (a), ou seu tutor em caso de interditados, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva; c) Apresentação de originais e/ou xerocópias de toda a documentação médica citada que porventura não conste do corpo do processo, e que comprove todo e qualquer tratamento psiquiátrico/psicológico referido, como: relatórios, declarações, laudos, atestados, licenças/ afastamentos médicos, comprovante de todos os tratamentos ambulatoriais ou de internações (como resumo de alta), receitas com a prescrição médica (datadas), resultados de exames realizados, etc. constando data de início e término, hipótese diagnóstica segundo a CID-10 e conduta realizada. Assim sendo, intime-se a perita Dra. Cleane Souza de Oliveira, das decisões de fls. 49/50, 127 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2009.61.05.011511-3 - ALDO GOMES DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 149, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 13/01/2010 às 15h30, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805 - 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí - Campinas/SP, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, das decisões de fls. 32/34, 146 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2009.61.05.011723-7 - MONICA LUCIMARA DIAS BARBOSA ALVES(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 112, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 04/02/2010 às 11h, na Rua Frei Antônio de Pádua, nº 1.139 - Guanabara - Campinas, devendo a autora atentar para os pré-requisitos necessários para a realização da perícia: a) Comparecer munida de documentos de identificação pessoal, quais sejam: R.G, C.I.C, C.P.T.P.S (todas existentes);b) Comparecer com um acompanhante, sendo este necessariamente um familiar como: genitor (a), cônjuge, filho (a) irmã (os), ou, na inexistência desses, alguém da convivência íntima do (a) periciando (a), ou seu tutor em caso de interditados, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva; c) Apresentação de originais e/ou xerocópias de toda a documentação médica citada que porventura não conste do corpo do processo, e que comprove todo e qualquer tratamento psiquiátrico/psicológico referido, como: relatórios, declarações, laudos, atestados, licenças/ afastamentos médicos, comprovante de todos os tratamentos ambulatoriais ou de internações (como resumo de alta), receitas com a prescrição médica (datadas), resultados de exames realizados, etc. constando data de início e término, hipótese diagnóstica segundo a CID-10 e conduta realizada. Assim sendo, intime-se a perita Dra. Cleane Souza de Oliveira, das decisões de fls. 45/46, 109 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2009.61.05.012248-8 - RUBENS FERREIRA DA SILVA(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Em face das petições de fls. 93/99, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 100/122.Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 123, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 13/01/2010 às 16h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805 - 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí - Campinas/SP, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 69/71 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2009.61.05.012383-3 - VILMA DE FATIMA DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à autora acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 40/70, bem como manifeste-se sobre a contestação. Outrossim, tendo em vista as petições de fls. 38/39 e 71/74, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade (CRM 71138), Paulo Eduardo Coelho (CRM 40587), Maristela Álvares (CRM 82628) e Elizabeth Alves de Lima (CRM 50863). Em face da certidão de fls. 88, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 25/02/2010 às 11h, na Rua Frei Antônio de Pádua, nº 1.139 - Guanabara - Campinas, devendo a autora atentar para os pré-requisitos necessários para a realização da perícia: a) Comparecer munida de documentos de identificação pessoal, quais sejam: R.G, C.I.C, C.P.T.P.S (todas existentes);b) Comparecer com um acompanhante, sendo este necessariamente um familiar como: genitor (a), cônjuge, filho (a) irmã (os), ou, na inexistência desses, alguém da convivência íntima do (a) periciando (a), ou seu tutor em caso de interditados, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva; c) Apresentação de originais e/ou xerocópias de toda a documentação médica citada que porventura não conste do corpo do processo, e que comprove todo e qualquer tratamento psiquiátrico/psicológico referido, como: relatórios, declarações, laudos, atestados, licenças/ afastamentos médicos, comprovante de todos os tratamentos ambulatoriais ou de internações (como resumo de alta), receitas com a prescrição médica (datadas), resultados de exames realizados, etc. constando data de início e término, hipótese diagnóstica segundo a CID-10 e conduta realizada. Assim sendo, intime-se a perita Dra. Cleane Souza de Oliveira, da decisão de fls. 27/28 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2009.61.05.015328-0 - AELTON MENDES DE OLIVEIRA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento e/ou a concessão do benefício de auxílio doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao

fundamento de encontra-se incapacitado(a) para o trabalho. Assim sendo, nomeio como perita, a Dra. CLEANE SOUZA DE OLIVEIRA (psiquiatra), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia dos Procedimentos Administrativos, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) AELTON MENDES DE OLIVEIRA, CPF: 592.426.559-53; DATA NASCIMENTO: 10.05.1965; NOME MÃE: LAZARA MARTINS M OLIVEIRA, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intímem-se.

2009.61.05.016313-2 - CICERO NATALINO DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença do(a) Autor(a), com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontrar-se incapacitado(a) para o trabalho. Requer o(a) Autor(a), ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) Autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, a Dra. CLEANE SOUZA DE OLIVEIRA (psiquiatra), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia dos Procedimentos Administrativos, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) CICERO NATALINO DOS SANTOS, CPF: 104.884.758-64; DATA NASCIMENTO: 28.12.1967; NOME MÃE: ADELINA JOVINA DE JESUS; NIT: 1.208.040.275-9), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intímem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.012979-7 - MARINA MENDES LEITE X ZORAIDE MARTINS DE LIMA X ERNESTINA MOTA DA SILVA X NATALINA MANTELATTO DE OLIVEIRA X IGNEZ POLI OLIVEIRA X MARISTELA SUELI MARTINI GRILO X CLEMENTINA TONELLI DE ALMEIDA X IRMA CODOGNO DIAS X EMILIA LOPES PEREIRA X ODILA BERTONI CARVALHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Concedo o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que as autoras Ernestina Mota da Silva, Ignez Poli de Oliveira e Emilia Lopes Pereira cumpram a determinação de fls. 1023.Int.

2008.61.05.000548-0 - CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X ROSEDELMA APARECIDA DA SILVA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 225/230, requeira a parte ré o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.05.011603-4 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA(SP146912 - HELDER

DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 134/135, requeira a parte autora que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0600174-4 - UNIVERSAL INDUSTRIAS GERAIS LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS T DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Manifeste-se a impetrante acerca do informado pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.068139-1 - ANDRE LUIS PALOMO DOS SANTOS X ANDRE LUIS PALOMO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDUARDO AZEVEDO BURNIER X EDUARDO AZEVEDO BURNIER(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE ALBERTO CAMPANINI X JOSE ALBERTO CAMPANINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUIZ SERGIO BASTON X LUIZ SERGIO BASTON(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARILIA LUCIA DOS SANTOS X MARILIA LUCIA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Diante do desinteresse por parte do INSS em executar os honorários resultantes da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2009.61.05.008793-2, conforme petição trasladada às fls. 329-V, providencie a Secretaria a imediata expedição dos ofícios precatórios em favor do exequente André Luis Palomo dos Santos sobre o valor total fixado na sentença dos embargos citados.Após, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos referidos precatórios, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Manifeste-se o INSS acerca do pedido formulado pelos exequentes José Alberto Campanini, Luiz Sérgio Baston e Marília Lucia dos Santos, fls. 269/271 e 326/327, apresentando os documentos que entender possíveis. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.009163-0 - EDSON PEREIRA DA SILVA X EDSON PEREIRA DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fls. 348, expedindo-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 339/340, observando-se os dados informados à fl. 350.Com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.05.009751-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X LUIZ CARLOS DE CAMPOS RAMOS X MARIA PATROCINIA DE CARVALHO MARTINZ X MARIO MASSANOBU OUGUCIKU X MASAKAZU FUJIHARA X NILSON DE CAMPOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Dê-se vista às partes acerca do relatório apresentado às fls. 342/353, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.05.003099-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X SERVICO SOCIAL AUTONOMO AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX - BRASIL X INSTITUTO DE PATOLOGIA E PESQUISA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Analisando os cálculos apresentados pelos exequentes, observo que pretendem levantar valores distintos nesta execução, contrariando o que constou da r. sentença de fls. 225/230, que determinou a condenação da autora a pagar honorários de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa para cada réu.Por esse motivo, determino que a quantia depositado à fl. 394 seja rateada entre todos os exequentes, quais sejam: SEBRAE, União Federal e APEX.Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores devidos ao SEBRAE, à União Federal e à APEX, conforme requerido às fls. 382/385, fl.401 e fl. 402, respectivamente, observando a divisão de 1/3 (um terço) para cada exequente.Int.

2003.61.05.005322-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.001526-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES SOUZA X MARGARETE APARECIDA MONTEIRO(SP107699 - ERRO DE CADASTRO)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a Caixa Econômica Federal bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 368.Int.Despacho de fls. 368: Fls. 352/354 e 366/367: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados até o limite de R\$ 307,75 (trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo

lavar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

2004.61.05.011437-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NORMA COLLUCCI(SP164610 - MARIA ALDA DINIZ OLIVEIRA)

Diante do retorno da carta precatória nº 004/2009, recebo a Impugnação à Execução oposta pela executada (fls. 188/211), no seu efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC.Manifeste-se a exequente a respeito da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2005.61.05.002842-9 - HENRIQUE ELIAS SANTANA X HENRIQUE ELIAS SANTANA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda do depósito de fls. 499 em favor da União Federal, observando-se o código informado à fl. 541.Int.

2005.61.05.010990-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.005322-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES SOUZA X MARGARETE APARECIDA MONTEIRO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a Caixa Econômica Federal bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 313.Int.Despacho de fls. 313: Fls. 298/300 e 311/312: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados até o limite de R\$ 2.379,16 (dois mil, trezentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

2006.61.05.010753-0 - UNIAO FEDERAL X SKILL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA)

Requeira a União Federal providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságue em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

2006.61.05.013743-0 - UNIAO FEDERAL X V.C.S. COM/ DE MOVEIS E MADEIRA LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)

Requeira a União Federal providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságue em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

2006.61.05.014231-0 - UNIAO FEDERAL X V.C.S. IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)

Requeira a União Federal providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságue em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

2007.61.05.002016-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.014231-0) UNIAO FEDERAL X V.C.S. IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)

Requeira a União Federal providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságue em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

2007.61.05.006901-5 - MARIA HELENA JULIO BARRETO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação dos extratos referentes ao período indicado pela Contadoria na informação de fl. 247.Após, retornem os autos à Contadoria.Int.

Expediente Nº 2224

MONITORIA

2002.61.05.009056-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X TEREZINHA APARECIDA DIAS ESTEVES

Tendo em vista o pedido de fl. 301, defiro a suspensão do feito em secretaria por mais 30 (trinta) dias, para que a exequente traga aos autos indicação de bens dos executados passíveis de penhora.Int.

2003.61.05.015563-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS FLORIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS FLORIO DA SILVA X NEUSA AP. FERRAZ AMANCIO DA SILVA X NEUSA AP. FERRAZ AMANCIO DA SILVA(SP167937 - REJANE RODRIGUES DA SILVA)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da informação trazida aos autos pelo executado às fls. 1339/1340, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2005.61.05.006709-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X JOSE ROBERTO PEREIRA DE ASSIS

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traga a CEF o valor atualizado da dívida nos termos do r. sentença de fls. 123/136.Após, intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.05.011286-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X KARINA KEMPER DOS SANTOS(SP197383 - GLAUBER FERRARI OLIVEIRA) X MARCELO DE GUSMAO RIBEIRO X RENATA PEREIRA DOS SANTOS RIBEIRO
Recebo os embargos interpostos pelos réus, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil.Diga a exequente sobre os embargos (fls. 212/247) no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

2007.61.05.005404-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIO SGARGETA(SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ)

Diante da juntada de documentos de fls. 217/222, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do ofício 009045/OF/DRF/CPS/SETEC da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.05.004127-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X RODOLFO PORTILHO TONI

Fl. 276: Expeça-se novo Mandado de Citação dos réus no endereço já diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça conforme certidões de fls. 261 e 273, SE NECESSÁRIO, POR HORA CERTA, nos termos do artigo 227 do CPC.Int.

2009.61.05.009930-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X ZITA MARIA VIQUETTI(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X NILSON ROBERTO VIQUETTI(SP182316 - ADRIANA VIEIRA)

Especifiquem as partes, provas que desejam produzir, justificando-as.Em caso de pretensão à prova pericial deverão apresentar os quesitos a serem respondidos, para se avaliar sua pertinência.Int.

2009.61.05.015398-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WANDG COSMETICOS LTDA ME X WELLINGTON AZEVEDO X GLAUCIA FERNANDA AZEVEDO

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.CERTIDÃO DE FL. 37:Promova a parte retirada da Carta Precatória nº 193/2009, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo, se houver.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.001703-7 - ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA X CARLOS FERNANDO ROQUE DE SOUZA X MARIA ZULEICA FRARE X MARLENE RODRIGUES DA CUNHA X MARISA MARREIRA SOUZA X PRISCILA ISABEL CARDOSO LUCAS - EXCLUÍDO X RODINEI BENEDITO ROQUE DE SOUZA X RONALDO BENEDITO MIGUEL X SANDRA MARIA SIQUEIRA SANTANA - EXCLUÍDO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.05.002071-1 - DORIVAL APARECIDO DE MORAES X EDELWAIS MENINO MARTINS X HELENA SILVA MACHADO X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X LAZARO FRANCISCO MARTINS X MARIA DE FATIMA SANTOS MORAES X PATRICIA ARANTES SARDELI X PEDRO DE OLIVEIRA X RUBENS PAULO BUENO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.05.003809-1 - MARIA HELENA GINEFRA GONCALVES FORCHETTI X SUELY DAS GRACAS COSTA PIERRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Esclareço à exequente que a CEF comprovou o crédito referente ao plano Collor às fls. 249/250 destes autos. Cumpra a CEF o determinado às fls. 242, comprovando o crédito do índice do Plano Verão na conta vinculada da autora. Int.

2004.61.05.008182-8 - MARLI CARMONA LAVANDEZI GUARALDO(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 84/86: Defiro. Providencie a Caixa Econômica Federal os cálculos conforme indicado, qual seja, nos termos do v. Acórdão de fls. 79/80, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda dos referidos cálculos, dê-se vista à exequente pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias para manifestação sobre os mesmos. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.012142-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROSELI APARECIDA MORAES X ROSELI APARECIDA MORAES

PA 1,10 Fl. 280: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, para que a exequente comprove a averbação da penhora no devido Cartório de Registro de Imóveis. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.005424-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA LUZANI PEREIRA DA SILVA X MARIA LUZANI PEREIRA DA SILVA

Fl. 307: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente apresente matrícula atual do imóvel com a averbação da penhora efetuada. Int.

2003.61.05.004320-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCELO PASQUARELLI COSTA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o autor bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl. 333. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 333: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$-24.502,95 (Vinte e quatro mil, quinhentos e dois reais e noventa e cinco centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

2003.61.05.006170-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X SONIA GONCALVES PINHEIRO(SP150749 - IDA MARIA FALCO E SP199374 - FABRICIO JOSÉ ALSARO RODRIGUES)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o autor bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl. 229. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 229: Tendo em vista o pedido de fl. 219, determino a penhora on-line, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada, até o limite de R\$ 5.998,67 (Cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

2004.61.05.014994-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARMO GOMES DE APARECIDA ME X CARMO GOMES DA APARECIDA(SP146746B - FRANCISCO MENDES BARBOSA)

Esclareça a exequente os pedidos de fl. 192, uma vez que a petição não se fez acompanhar de cópias, mas tão somente da Guia de recolhimento (DARF) de fl. 193.Int.

2005.61.05.007856-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MICHELI DA SILVA PACHECO X MICHELI DA SILVA PACHECO(MG094066 - ZACARIAS ABRAO PIVA)

Tendo em vista o pedido de fls. 233/242, bem como as informações de fls. 252/253, autorizo o levantamento, pela executada MICHELI DA SILVA PACHECO, do valor transferido para conta judicial, no importe de R\$166,67 (Cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).Expeça-se Alvará para levantamento do valor acima referente à Guia de Depósito Judicial de fl. 222.Int.

2005.61.05.010268-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ARI RODRIGUES PEREIRA X ARI RODRIGUES PEREIRA(SP111042 - SIBELE ADRIANA BOER)

Tendo em vista petição juntada à fl. 215, defiro a intimação do executado ARI RODRIGUES PEREIRA, para apresentar bens passíveis de penhora, nos termos dos artigos 652, parágrafo 3º do Código de processo Civil.Int.

2009.61.05.000970-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JOSE RICARDO BASSI JUNDIAI ME X JOSE RICARDO BASSI

Fls. 164/166: Expeça-se mandado para intimação dos executados nos endereços indicados pela exequente.Int.CERTIDÃO DE FL. 169:Promova a parte retirada da Carta Precatória nº 204/2009, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo, se houver.

Expediente N° 2225

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.05.014430-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.007670-2) CELSO LUIS TEIXEIRA(SP116301 - ROBERTA APARECIDA A BATAGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Especifiquem as partes, provas que desejam produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.05.011942-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAIA PRESENTES LTDA - ME X MERCIA SILVANA CARLOS MAGNO MAIA

Traga a CEF planilha atualizada do débito para que este Juízo possa apreciar pedido de fl. 152.Int.

2004.61.05.015161-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X MARCO ANTONIO GARCIA(SP204993 - PAULO ANDRÉ FERREIRA ALVES)

Tendo em vista a sentença trasladada dos autos de Embargos à Execução às fls. 194/195v, indique a CEF bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra a secretaria o tópico final da referida sentença, intimando o executado da liberação do encargo de fiel depositário.Defiro ao executado os benefícios da Assistência Judiciária (fl. 127), ficando advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983.Int.

2005.61.05.003091-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X MARINALVA SOARES DA SILVA ARAUJO

Tendo em vista o pedido da União Federal de fl. 182, defiro a expedição de Edital de Citação da executada, para publicação nos termos do artigo 232, II do Código de Processo Civil.Após proceda a exequente a retirada do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.05.004981-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X YARA APARECIDA S T GAIDO - ME(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X DORACY SOARES TREVENSOLI - ESPOLIO X YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO)

Tendo em vista pedido de fl. 209, intime(m)-se os executados para indicar a este Juízo bens de sua propriedade, passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º do CPC.Int.

2005.61.05.009626-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE CORREIA BELO(SP170494 - PAULO SERGIO ZIMINIANI)

Fls. 173/179: Indefiro, haja vista que se tratam, os presentes autos, de Execução de Título Extrajudicial.Indique a

exeqüente bens livres à constrição.Int.

2005.61.05.010423-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NILTON LUIZ CORREA

Tendo em vista petição juntada à fl. 168, defiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas requisitando a última declaração de renda e bens do executado, bem como à 7ª CIRETRAN para que informe acerca da existência de veículo(s) em seu nome.Int.

2006.61.05.000246-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SONIA REGINA POLATTO LOBO X LUIZ HENRIQUE FRANCISCO(SP136686 - MARIO RANULPHO DE SOUZA LAGO JUNIOR)

Fl. 313: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido, para que a exeqüente apresente certidão(ões) atualizada(s) do(s) Cartório(s) de Imóveis.Int.

2006.61.05.007237-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PARAISO DOS DOCES CAMPINAS LTDA X JOSE GRATON(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) X LEANDRO GRATON

Tendo em vista o pedido de fls. 160/167, autorizo o levantamento, pelo executado JOSÉ GRATON, do valor transferido para conta judicial, conforme Guia de fl. 159, no importe de R\$601,18 (Seiscentos e um reais e dezoito centavos).Para tanto, traga o executado a estes autos, nº do RG e do CPF de seu representante legal para expedição de Alvará para levantamento do valor.Fica desde já intimado o executado, da penhora on-line sobre ativo do Banco do Brasil, conforme Guia de Depósito Judicial de fl. 158, no valor de R\$892,63 (Oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos).Indique a CEF bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se despacho de fl. 151.Int.DESPACHO DE FL. 151:Fls.108 e 136: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$-16.643,76 (Dezesseis mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), em SUBSTITUIÇÃO à penhora anteriormente efetuada às fls. 88/89, no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo do lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

2006.61.05.007876-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ELAINE MARTINS CARVALHO(SP165973 - ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA) X ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO(SP165973 - ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA) X MARIA LUCIA MARTINS CARVALHO(SP165973 - ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA)

Fl. 167: Defiro a suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes.Após, decorrido o prazo, fica a exeqüente, desde já, intimada a comunicar a este Juízo sobre o sucesso da negociação.Int.

2006.61.05.010111-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA X LUIZ WAGNER DE ANDRADE X ELAYNE ROVAI DE ANDRADE X NILTON LUIZ CORREA X MARCIA ENDRICE MARINOTO CORREA

Determino que a CEF providencie a certidão da matrícula atualizada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de trinta dias, conforme requerido à fl. 146 e anteriormente já deferido. Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, solicitando cópia da última Declaração de Bens da executada, referente ao último exercício fiscal.Com a resposta, venham os autos conclusos para novas deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.009305-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PIZZARIA ANHANGABAU LTDA ME X MARCELO FERNANDO DOS SANTOS

Tendo em vista a decisão nos autos de Embargos à Execução, conforme sentença trasladada às fls. 211/212v, defiro os pedidos de fls. 198/208:1. Intime-se a empresa FAZGRAN EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. para que informe a este Juízo sobre o resultado da promessa de venda do R.1 da matrícula 74.396, no endereço de fl. 200;2. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando as Declarações de Renda e Bens dos executados referentes aos 3 (três) últimos exercícios fiscais.Int.

2007.61.05.014100-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIA LOPES NOGUEIRA ME X ANTONIA LOPES NOGUEIRA X JOAO FERNANDO DE PAULA NOGUEIRA

Dê-se vista à CEF do retorno do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação juntado às fls. 164/166, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos endereço atual dos executados, haja vista as inúmeras tentativas infrutíferas no endereço diligenciado.Int.

2008.61.05.002053-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X SIMONE CRISTINA LOCATELLI

Tendo em vista pedido de fl. 80, traga a CEF cálculos atualizados do saldo devedor para nova tentativa da construção requerida.Int.

2008.61.05.004986-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RC COM/ VAREJISTA REVISTAS J L ME X ADEMIR SAVIOLI X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI

Fl. 111: Prejudicado o pedido tendo em vista que nova certidão de inteiro teor já foi expedida.Portanto, providencie a exequente a retirada e averbação da mesma no CRI competente, informando nos autos a realização do ato.Int.

2008.61.05.008356-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X COML/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA EPP X SIDNEY FERNANDES MOURA X RONALDO SILVA FREITAS

CERTIDÃO DE FL. 211: Ciência à exequente das Cartas Precatórias nº 82/2009 e 81/2009, NÃO CUMPRIDAS (Penhora e Avaliação), juntadas, respectivamente, às fls. 187/195 e 201/210.

2009.61.05.007571-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X I SHOW LTDA EPP X SERGIO LUIZ BICCA X ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA

Tendo em vista pedido de fl. 117/118, expeça-se ofícios à 7ª CIRETRAN-Campinas/SP, bem como à Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas/EMDEC, para que se proceda à liberação do veículo GM/BLAZER DLX, AZUL, 1998/1998, GASOLINA, PLACA CSW4153, CHASSI 9BG116CWWWC931692, RENAVAL 697611337 para Sebastião Aparecido Coelho, CPF nº 057.583.828-09, sem quaisquer ônus relativos ao transporte ou à guarda do referido veículo.Int.

2009.61.05.011030-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

Tendo em vista petições de fls. 53 e 54/55, expeça-se Carta Precatória para citação, penhora e avaliação no endereço indicado, Rua Dionísio Murcovic, 101, Bairro Adalgisa-Pq. dos Príncipes, CEP 06030-370, Osasco/SP.Int.CERTIDÃO DE FL. 60: Promova a parte retirada da Carta Precatória nº 199/2009, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo, se houver.

2009.61.05.015779-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PAULO CESAR BRITISQUI

Justifique a Caixa Econômica Federal a propositura da presente execução, face às informações a respeito de consulta de prevenção à 6ª Vara da Justiça Federal da 2ª Subseção Judiciária-Ribeirão Preto/SP.Int.

2009.61.05.016365-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MA TRANSPORTE EXTRACAO COMERCIO M L X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento, tendo como título Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Para tanto, desentranhem-se as guias de fls. 24/29 para que sejam retiradas juntamente com as Cartas Precatórias.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2002.61.05.000750-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ORLANDO BENEDITO DOS SANTOS X REGINA ESTER MILITAO SILVA DOS SANTOS

Tendo em vista o retorno negativo das Cartas de Intimação dos executados do leilão em Hasta Pública de fl. 253, cancelo a designação daquelas datas até que os executados sejam intimados pelos meios indicados no artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.Assim, traga a exequente endereço atual dos executados.Int.

2007.61.05.015422-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WALTER CARLOS DA SILVA X CLAUDIA RANGEL RABELLO SILVA

Manifeste-se a exequente acerca do leilão negativo, conforme expediente da 41ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA/CEHAS - Lote 114, juntado às fls. 133/145, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe para Classe 100-Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação.Int.

Expediente Nº 2239

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0611340-3 - MELCHIOR MARTINS PEREIRA PITTA X MARIA FRANCISCA MUNHOZ MALDONATO PITTA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 751/769), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MONITORIA

2005.61.05.000987-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X IVAN GUSTAVO PELEGATI(SP014468 - JOSE MING) X MIRELA ANTUNES CAMPOS

Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 08/16, mediante substituição por cópias simples. Defiro o prazo de cinco dias para que a CEF retire os supramencionados documentos. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fl. 296. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.011004-7 - MGM CONSTRUTORA LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 1401/1401-v, intime-se a parte autora a providenciar o recolhimento da diferença de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 118,25 (cento e dezoito reais e vinte e cinco centavos), conforme disposto na Lei nº 9.289/96, recolhendo na CEF, sob código 5762, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção. Int.

2007.63.03.013745-7 - ALVIM ALVES(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 153/155), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.002650-5 - ERNESTO PINTO AMARAL(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 64 como desistência da pretensão de interposição do recurso de apelação e, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Cumpra a Secretaria o tópico final da r. sentença de fls. 61/62-v em momento oportuno. Int.

2009.61.05.008734-8 - ELZA CASELLA(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 151/153), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.014425-3 - LUIZA ALVES DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 72/83), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.014869-6 - JOSE MARIO FERRARI(SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO E SP182322 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, tendo em vista tratar-se de cópias simples. Cumpra a Secretaria o tópico final da sentença de fl. 159 em momento oportuno. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.008034-2 - VULCABRAS S/A X REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA(RS029023 - GUSTAVO NYGAARD E SP172383 - ANDRÉ BARABINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da autoridade impetrada (fls. 763/770) e da impetrante (fls. 771/798), no seu efeito devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.002289-1 - LUCIANE CRISTINA LASTORI(SP138972 - MARCELLO SOUZA MORENO) X SILVIO RENATO FERREIRA BUENO FERNANDES(SP176509 - ANTONIO FABRIZIO PERINETO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo as apelações dos autores (fls. 367/382 e 383/400), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.002735-9 - SILVIO RENATO FERREIRA BUENO FERNANDES(SP176509 - ANTONIO FABRIZIO PERINETO) X LUCIANE CRISTINA LASTORI(SP138972 - MARCELLO SOUZA MORENO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo as apelações dos autores (fls. 3229/244e 245/262), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 2244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.015611-8 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL
Tópico final: ...Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. No mais mantenho a r. sentença, tal como lançada.

2007.63.04.000868-0 - PAULO ROBERTO ESTIGARRIBIO DE MORAES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer ao autor PAULO ROBERTO ESTIGARRÍBIO DE MORAES (RG 11.053.756 SSP/SP e CPF 776.811.008-06) o direito ao cômputo como especial do período entre 1º.10.1973 e 25.12.1983, laborado na empresa Easa Engenheiros Associados S/A, condenando o réu a proceder à averbação do mesmo e, em consequência, a revisar a renda mensal inicial do benefício (NB 42/145.812.983-4) a partir de sua concessão (21.12.2007). O réu deverá também pagar ao autor as eventuais diferenças correspondentes nas prestações beneficiárias, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e de correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que proceda à revisão e passe a pagar a nova renda mensal do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Custas pelo réu, isento. Honorários advocatícios pelo réu, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao disposto no 4º do art. 20 do CPC. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).

2009.61.05.010475-9 - SILVANA MARIA FRANCISCO DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ...A questão colocada não se amolda às hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, conforme prevê o art. 535 do CPC, já que não foi indicada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na sentença prolatada. A embargante, na verdade, pretende a reforma da decisão, para o que deverá valer-se da via recursal própria. Do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

2009.61.05.015675-9 - ECIO MAIA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

2009.61.05.015934-7 - JOAO CARLOS ZUIN(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Recebo a petição de fls. 254 como pedido de desistência do feito, homologando-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no

artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.05.016511-6 - SEBASTIAO PEDRO DE ARAUJO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.016512-8 - FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.016513-0 - BENEDITO FERREIRA DE LIMA FERRAZ(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Sedj para retificação do nome do autor, devendo constar BENEDITO CLEMENTE DE LIMA FERRAZ. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.05.010761-2 - MAURO LOPES DE OLIVEIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tópico final: ...Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida (fls. 83 e verso), que determinou à autoridade impetrada a conclusão do procedimento de auditoria no benefício previdenciário do impetrante NB 42/110.552.481-4, razão pela qual JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º).

2009.61.00.017315-4 - MCE SUL ENGENHARIA LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ E SP225777 - LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM CAMPINAS - SP

Tópico final: ...Diante do descumprimento da determinação do juízo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.010175-8 - RODABRAS IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tópico final: ... Do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço sobre as férias. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º).

2009.61.05.010324-0 - JOSE DIRCEU DA SILVA(SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tópico final: ...Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida (fls. 25 e verso), que determinou à autoridade impetrada a conclusão da análise do pedido de concessão de benefício previdenciário do impetrante NB 42/148.203.357-4, razão pela qual JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º).

2009.61.05.011153-3 - MARCOS ADILSON POLI(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tópico final: ...Do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.011922-2 - MANOEL ALVES PEREIRA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tópico final: ...Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida (fls. 22 e verso), que determinou à autoridade impetrada a conclusão da análise do pedido de concessão de benefício previdenciário do impetrante NB 42/148.204.066-0, razão pela qual JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º).

2009.61.05.012705-0 - TATIANA LUCHIARI LUCATTO(SP155398 - MESSIAS MARQUES RODRIGUES E SP258315 - THAIS LUCHIARI LUCATTO) X DIRETOR DA FACULDADE DE ENFERMAGEM DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO) X COORDENADOR DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UNIP CAMPINAS - SP X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM CAMPINAS - SP X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Tópico final: ...Não se verifica, portanto, qualquer violação de direito líquido e certo em razão de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.014375-3 - CLAUDINEI BAZAN MARIANO(SP289661 - CARLOS FABRICIO BITTENCOURT ALVES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Tópico final: ...Do exposto, não verificando qualquer violação de direito líquido e certo em razão de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.014952-4 - FRANCISCO ERNESTO SENZIANI(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X PRESIDENTE 29 JUNTA DE RECURSOS PREVIDENCIA SOCIAL EM PORTO VELHO - RO

Recebo a petição de fls. 57 como pedido de desistência do feito, homologando-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.05.014511-0 - TEREZINHA DE JESUS PARREIRA X BENEDITO PARREIRA DA SILVA(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tópico final: ...Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.016307-7 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida.Todavia, tendo em vista o caráter alimentar do benefício,

nomeio a Dra. Maria Helena Vidotti para realização de perícia médica na especialidade de clínica geral, a qual designo para o dia 18 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, na Rua Tiradentes, nº 289, 4º andar, sala 44, Guanabara, Campinas-SP, devendo a perita nomeada apresentar laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua realização, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos, notadamente os quesitos 4 e 5, acerca do início da doença e da data do início da incapacidade. Muito embora a parte autora tenha apresentado quesitos à fl. 28, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.000818-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X IGARATA EMPREENDEMENTOS LTDA X ARMANDO DOS SANTOS PAULO X DAYSI MARTINS PAULO X ARMANDO MARTINS PAULO X SONIA SEILER PAULO

Vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução da carta precatória de fls. 175/177 sem o devido cumprimento, por não ter localizado os réus ARMANDO DOS SANTOS PAULO E DAYSI MARTINS PAULO, bem como informe quanto ao interesse no prosseguimento do feito em relação aos mencionados co-réus, no prazo de 48 horas, ficando consignado que os demais réus IGARATÁ EMPREENDEMENTOS LTDA, ARMANDO MARTINS PAULO e SONIA SEILER PAULO já foram citados por Edital. Ressalto que a própria autora, à fl. 147, informa ter esgotado todos os meios necessários para buscar o atual endereço dos réus Armando dos Santos Paulo e Daysi Martins Paulo, tendo inclusive juntado pesquisas de bens negativas (fls. 148/156). Esclareço ainda que já foram efetuadas buscas no Cadastro da Receita Federal, conforme informação de fl. 158, sendo que o endereço ali constante é o mesmo já diligenciado por meio da carta precatória devolvida sem cumprimento. Destarte, e tendo em vista que o presente feito se arrasta desde o ano de 2003 sem que ARMANDO DOS SANTOS PAULO e DAYSI MARTINS PAULO tenham sido localizados, a ausência de manifestação no prazo estabelecido será compreendida como falta de interesse no prosseguimento do feito em relação a estes réus. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2432

DESAPROPRIACAO

00.0482724-4 - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) X CERAMICA ANHANGUERA JUNDIAI LTDA(SP018112 - FLAVIO LOPES COELHO)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta sétima Vara Federal em Campinas-SP. Compulsando os autos verifico que às fls. 307/336 a Eletropaulo- Eletricidade de São Paulo S/A foi cindida e a Empresa Bandeirante de Energia S/A- EBE tornou-se sucessora nos direitos e obrigações. Posteriormente, consoante petição e documentos de fls. 351/439, esta empresa também passou por cisão empresarial e a Companhia Piratininga de Força e Luz-CPFL passou a ser a sua legítima sucessora. Destarte, uma vez que a Eletropaulo-Eletricidade de São Paulo S/A consta na inicial como assistida da União Federal e em vista das cisões ocorridas, bem como da manifestação de fls. 473/486 apresentada pela União, concedo o prazo de 10(dez) dias para União Federal manifestar-se nos autos informando se ainda persiste o seu interesse na lide como assistente. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.003217-4 - VALDOMIRO MAGALHAES X VALTER ANGELO CASARIN X VANDIR MAIAO X VILSON CARDOZO X ZULEIKA DA CONCEICAO CANAES CALIPO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Não havendo verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.05.011165-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA QUERINO(SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO)

Considerando que na ação fiscal, noticiada às fls. 486, a Empresa Devir Livraria Ltda. foi autuada por divergência de classificação de mercadoria relativa a várias importações realizadas no período de março de 2001 a fevereiro de 2006, fls. 1141, expeça-se ofício à Supervisão de Comércio Exterior, ligada à Diretoria Executiva da Administração Tributária, para que informe a este juízo, no prazo de 30 dias, em quais procedimentos de liberação de mercadorias relacionadas às DIs noticiadas às fls. 1041/1078 tiveram a participação do réu, Senhor Carlos Alberto Nogueira Querino. Com a juntada das informações, vista às partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.05.011788-5 - RAIMUNDO NEVES GUSMAO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)
Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória para oitiva do Sr. Justino Zuza, a qual não foi cumprida em face da não localização da testemunha. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.000616-2 - ALCIDES ANTONIO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)
Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere à implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.002495-8 - SANTO SOUZA DOS REIS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)
1. Antes de serem os autos conclusos para sentença, determino que seja dado vista à parte ré acerca da manifestação e dos documentos apresentados pela parte autora, às fls. 133/138, para que, querendo, sobre eles se manifeste. 2. Intimem-se.

2009.61.05.002962-2 - JOSE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)
Expeça-se ofício à empresa HAVER & BOCKER, no endereço fornecido às fls. 221, requisitando-se os formulários DIRBEN e SB-40 em nome do autor, no prazo de dez dias, sob pena de desobediência. Sem prejuízo, em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 226, intime-se o procurador do autor a informar o endereço atualizado do mesmo, sob pena de extinção.

2009.61.05.003469-1 - PEDRO DANTAS DE MORAIS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)
Tendo em vista o lapso temporal decorrido da distribuição da carta precatória até a presente data, oficie-se o Juízo Deprecado, solicitando informações acerca de seu cumprimento, tendo em vista o andamento processual juntado às fls. 143.

2009.61.05.006266-2 - MILTON CALHIARANA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)
Deixo de receber a apelação do INSS, posto que intempestiva. Assim, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, em face do reexame necessário. Int.

2009.61.05.006423-3 - HILARIO BATISTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conforme certidão de fls. 278, deixo de receber os embargos de declaração (fls. 276/277) em face de sua intempestividade. Tendo em vista que já houve interposição de apelação pelo autor (fls. 221/242), intime-se-o a esclarecer a interposição de outra apelação (261/275), no prazo legal. No silêncio, desentranhe-se a segunda petição (fls. 261/275), devolvendo-a ao subscritor. Publique-se o despacho de fls. 244. Int. Desp. fls. 244: Recebo as apelações do INSS e do autor em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Intimem-se as partes a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecerem contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.009810-3 - WAGNER TIBURCIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Fls. 342/343: Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 314/319 destes autos, sob o argumento de existência de contradição. As alegações do embargante não se enquadram nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, que têm como objetivo sanar eventual obscuridade e contradição (inciso I) ou omissão (inciso II). Com efeito, a providência pretendida, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. A discordância com a interpretação da lei, dos conceitos legais ou até mesmo das provas deve ser apresentada em recurso próprio, que, obviamente, não são os embargos de declaração, ante restrição do art. 535 do CPC. No caso, o mesmo formulário que serviu de prova para o reconhecimento da atividade especial em determinado período, serviu também para verificar que no período de 04/11/2006 a 03/03/2007 o autor não estava exposto a nenhum fator de risco que pudesse caracterizar a especialidade da atividade. Os formulários servem de prova tanto favorável quanto desfavorável ao autor. Tratam-se de informações contidas nos próprios formulários fornecidos pelo autor. Verifica-se nas fls. 117, os campos do PPP que grifei não há informação quanto ao fator de risco no período, não havendo outra prova que afastasse tal informação. Assim, se a informação ali colocada estivesse incorreta, deveria o autor tê-la corrigido no momento processual adequado, o que não ocorreu, pois deixou de requerer outras provas, embora instado no despacho de fls. 281. Intimem-se.

2009.61.05.010031-6 - NADIA MARIA DE JESUS GUARIZE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela petição inicial, pretende a autora que seja reconhecido o enquadramento, como especial, da atividade de dentista exercida no período entre 01/06/81 a 31/12/2008. Em contestação, o réu alega que parte do período pleiteado, 01/06/81 a 28/04/95, já foi reconhecido administrativamente (Anexo do Decreto n. 83.080/79, código 2.1.3). Razão assiste ao réu, de fato, verifica-se, da contagem realizada pelo réu, fls. 273, que o período de 01/06/81 a 28/04/95 já foi enquadrado como especial. Assim, nos termos do art. 267, VI do CPC, extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação ao período 01/06/81 a 28/04/95. Remanesce, portanto, controvertido, o período compreendido entre 29/04/95 a 12/03/2009, ante a falta de previsão legal e pela falta de prova da exposição permanente, não ocasional, nem intermitente aos agentes nocivos. Saneado o feito e fixado o ponto controvertido, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

2009.61.05.010077-8 - CARLOS ALBERTO SOUZA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.010408-5 - VILSON PINHEIRO RODRIGUES(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.011593-9 - JOSE TEIXEIRA DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Tendo em vista o recebimento da apelação no seu duplo efeito, indefiro o requerido às fls. 279. Int.

2009.61.05.013556-2 - LUCELI GONCALVES DE AGUIAR(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 150/157, pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendam sejam produzidas, justificando sua pertinência. Por fim, oficie-se à Sra. Perita, com cópia de fls. 148, para conhecimento, esclarecendo-lhe, porém, que, inobstante a ausência de pagamento momentâneo, seus honorários serão devidamente incluídos na solicitação de pagamento desta 8ª Vara Federal de Campinas, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro, para pagamento oportuno. Int.

2009.61.05.014188-4 - ALDILANO FRANCISCO VIEIRA(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao à parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.05.014190-2 - DAYSE TEREZINHA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.014335-2 - VIVALDO PIAZZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor do procedimento administrativo juntado pelo INSS, pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.014385-6 - MARIO CARNEIRO DA SILVA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente o autor a, no prazo de 48 horas, cumprir corretamente o determinado na decisão de fls. 51/51vº, promovendo a inclusão do litisconsorte necessário no pólo passivo do feito, bem como fornecendo uma contrafé para citação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação supra, cite-se. Do contrário, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.014607-9 - FRANCISCO ROBERTO CARVALHO TAVARES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 60/63. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.016150-0 - DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260 do CPC, apresentando planilha cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

2009.61.05.016254-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOVINIANO CARDOSO FILHO X CRISTIANA PEREIRA DOS SANTOS

A fim de evitar prejuízo as partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido de tutela em audiência, que será realizada no dia 11 de fevereiro de 2010, às 16:00h. Cite-se, devendo o mandado ser cumprido por Executante de Mandados desta Subseção. Sem prejuízo, intime-se a CEF a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.05.016277-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DOUGLAS MENDES DA MATA X ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS DA MATA

A fim de evitar prejuízo as partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido de tutela em audiência, que será realizada no dia 02 de fevereiro de 2010, às 16:00h. Cite-se, devendo o mandado ser cumprido por Executante de Mandados desta Subseção. Sem prejuízo, intime-se a CEF a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.05.001501-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X REZENDE COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA ME X JOSE GERALDO RESENDE X SONIA DE FATIMA SAKAE MIDUOTI

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 138, em nome da executada Sônia de Fátima Sakae Miduoti. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, cumprido o Alvará de Levantamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.015384-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESAR PEREIRA VIDIGAL X WALKIRIA TEIXEIRA GARCIA VIDIGAL

Intimem-se pessoalmente os requeridos. Com o cumprimento do acima determinado, intime-se a requerente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a retirar os autos em secretaria, independentemente de traslado, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.05.014805-4 - ELISETE DA SILVA OLIVEIRA(SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Tendo em vista que a Senhora Elisete da Silva Oliveira é a única habilitada à pensão por morte de José Alves de Oliveira, fls. 135, e ante a falta de notícia de dependentes incapazes do de cujus, nos termos do art. 112 do Lei 8.213/91, determino a retificação do pólo ativo da ação, devendo constar apenas Elisete da Silva Oliveira. Após, expeça-se RPV/PRC em seu nome. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.05.016252-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCISLAINE MORAIS BUENO

A fim de evitar prejuízo as partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido liminar em audiência, que será realizada no dia 02 de fevereiro de 2010, às 14:30h.Cite-se.Sem prejuízo, intime-se a CEF a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1831

MONITORIA

2009.61.13.001504-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP X ROBERTO MANREZA JUNIOR(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

Vistos.Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal contra Roberto Manreza Júnior EPP e outro em que se pretende o pagamento do saldo devedor relativo ao Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/01/2010, às 16:00 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria as intimações necessárias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.13.001724-3 - ADENILSON LOPES COSTA - INCAPAZ X ISABEL LOPES DA COSTA(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172/174. Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Tendo em vista que a prova testemunhal já foi realizada, dê-se regular seguimento ao feito, remetendo os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.13.000402-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.003903-1) XAVIER COMERCIAL LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS)

Vistos, etc., Abra-se vista à embargante, pelo prazo de 10(dez) dias, do parecer técnico apresentado às fls. 921-924, bem como do laudo pericial suplementar encartado às fls. 943-947. Em seguida, pelo mesmo prazo, à embargada. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.13.001502-4 - CALCADOS PASSPORT LTDA X METALURGICA DIFRANCA LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento do ofício expedido à Caixa Econômica Federal para a transferência de valores, conforme cópia da decisão de fls. 355 e fls. 365/369.Int.

2009.61.13.002999-7 - CALPASSO IND/ E COM/ CALCADOS LTDA(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência elaborado pela impetrante e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem verba honorária a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.13.004550-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1403035-8) TEREZINHA MARIA DE JESUS SIMON(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP198811 - MARCEL DE PAULA GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X TEREZINHA MARIA DE JESUS SIMON(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS)

Fl. 125: Intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.18.001737-3 - ELESSAN MARIA VENTURA(Proc. DANIELE C V LEMOS OAB/SP 224422) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Ciência às partes quanto aos documentos juntados aos autos às fls. 115/121. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença, atentando a Secretaria deste Juízo para a tramitação célere deste processo, tendo em vista a Meta de Nivelamento nº 2 estipulada pelo E. Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

2008.61.18.000648-4 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 2.685/2.686 e 2.690/2.705: : Manifeste-se a União Federal (Fazenda) em relação o pedido de renúncia ao direito que se funda a ação formulado pela parte autora. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.-se.

2008.61.18.000649-6 - MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 2.685/2.686 e 2.690/2.705: Manifeste-se a União Federal (Fazenda) em relação o pedido de renúncia ao direito que se funda a ação formulado pela parte autora. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.-se.

2009.61.18.001529-5 - ANDRE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANA MARIA TEODORO(SP116183 - MARIA APARECIDA ALKIMIM E SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DRª MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 18 de JANEIRO de 2010, às 09:45 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para

apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes: 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora intimada para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que acompanham a petição inicial, defiro a gratuidade de justiça. P.R.I. Oficie-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.18.001818-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.001281-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X SAULOS SIQUEIRA LEITE(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS)

SENTENÇA(...) Isto posto, julgo procedente a impugnação interposta pelo INSS, revogando a decisão de fl. 60 da ação ordinária em apenso (nº 2007.61.18.001281-9) e, por conseguinte, determino que a parte impugnada proceda ao recolhimento das custas processuais nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Proceda a juntada da consulta CNIS realizada por este Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P.R.I.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.18.001335-6 - ALMIR MONTEIRO CAMPELO(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEAO BEZERRA) X JUSTICA PUBLICA

DECISAO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o presente pedido de restituição, tendo em vista que o requerente não é proprietário atual do bem em apreço, na esteira da fundamentação acima. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.18.000407-2 - MARCIA FERNANDEZ SILVA DE BRITO LYRA X MARCIA FERNANDEZ SILVA DE BRITO LYRA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 118: Expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido, referente aos valores depositados conforme guia de depósito juntada à fl. 81, devendo a autora retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. 3. Após a liquidação do Alvará, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 124:1. Reconsidero o despacho de fls. 120, somente com relação ao tópico 2, determinando a expedição de alvarás de levantamento tanto para o autor quanto para o réu, nos termos da sentença de fls. 115, devendo as partes retirarem os alvarás no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. 2. Após, cumpra-se a parte final do referido despacho. 3. Int. DESPACHO DE FLS. 127: Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Intimem-se os(as) advogados(as) Sr(as). Drs(as). MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO, OAB/SP 52.607 e Dr.

MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO, OAB/SP 112.088 para retirada dos alvarás de levantamento expedidos, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 07/12/2009. (Validade 30 dias).

ACAO PENAL

2000.61.03.003748-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROBERTO GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS(SP039739 - ANNA MARIA GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS E SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X LUCIA HELENA DE LIMA BITTENCOURT ROSENDO DOS SANTOS(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO E SP039739 - ANNA MARIA GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS) X HAILTON DE LIMA BITTENCOURT(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X HELENICE APARECIDA DE LIMA BITTENCOURT(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, e: ABSOLVO os Réus LÚCIA HELENA DE LIMA BITTENCOURT ROSENDO DOS SANTOS, HAILTON DE LIMA BITTENCOURT e HELENICE APARECIDA DE LIMA BITTENCOURT da imputação da conduta prevista no art. 168-A c/c art. 71, do Código Penal, com base no art. 386, IV, do Código de Processo Penal. CONDENO o Réu ROBERTO GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS, brasileiro, filho de João Rosendo dos Santos e de Anna Maria G. Rosendo dos Santos, nascido em 23.6.61 em São Paulo/SP, portador da cédula de identidade n. 4336042 SSP/SP, e do CPF n. 450747559-72, como incurso no art. 168-A c/c art. 71, do Código Penal, a pena de três anos e quatro meses de reclusão e multa de dezessete dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo. Presentes os requisitos do art. 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direito, a saber: (a) prestação pecuniária no valor de vinte salários mínimos, a qual deverá ser feita mediante depósito de dois salários mínimos mensais pelo período de dez meses em favor da entidade beneficente Casa Bethânia de Guaratinguetá, inscrita no CNPJ n. 53.329.645/0001-39, localizada na rua Bartolomeu Bueno, 353, bairro Nova Guará, Guratinguetá/SP, CEP n. 12515-560, Tel. 12-3125-4113, titular da conta bancária n. 81109-2, agência n. 0415, Banco Bradesco; e (b) prestação de serviço à comunidade com sede no município de domicílio do Réu, que deverá ser cumprida no total de setecentas horas, que deverão ser cumpridas em um período mínimo de um ano, e no período máximo correspondente à pena privativa de liberdade (três anos e quatro meses), na forma a ser fixada pelo Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada na fase de execução, e corrigida monetariamente desde a data dos fatos delituosos (janeiro de 1995) até o efetivo pagamento, para inscrição na dívida ativa da União (art.51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96) Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais. Defiro o direito do Réu recorrer em liberdade. Transitada em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.21.006568-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON PAULO P DO AMARAL FILHO) X PAULINO FRULANI DE PAULA(SP132914 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA E SP098728 - WAINER SERRA GOVONI) SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e ABSOLVO o Réu PAULINO FRULANI DE PAULA da imputação da prática do crime previsto no art. 168-A, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. P. R. I.C.

2003.61.18.000730-2 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO ROSA DE MOURA(SP116516 - ANDREA MARCIA VIDAL DIAS E SP104642 - PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO)

1. Fls. 372/373: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da testemunha GUILHERME RODRIGUES LISBOA arrolada pela acusação.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Fls. 405: Manifeste-se o Ministério Público Federal em relação a testemunha EDUARDO LUIS PERES DE MORAES.5. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 335.6. Int.DESPACHO DE FL. 4471. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da testemunha EDUARDO LUIS PERES DE MORAES arroladas pela acusação, no endereço indicado. 2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Int.

2004.61.18.000061-0 - JUSTICA PUBLICA X RAFAELA NOGUEIRA DINIZ(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. À fl. 301, verso, consta certidão de que a testemunha BEATRIZ GRAÇA VALIANTE não foi localizada.Sendo assim, com base no art. 3º do CPP c.c. art. 408 do CPC, e considerando a decisão proferida pelo E. STF na AP 470 AgR/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa (Informativo nº 525, STF), determino à defesa da ré que comprove a ocorrência das situações excepcionais previstas nos incisos I a III do art. 408 do CPC, justificando, ainda, a relevância e pertinência da oitiva das testemunhas para o esclarecimento do fato apurado. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2004.61.18.000623-5 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ROQUE DIAMANTINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X ANA DE SOUSA GUERRA GOMES(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) DESPACHO1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.2. Int.

2004.61.18.000658-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANA DE SOUSA GUERRA GOMES X ANTONIO DA COSTA MONTEIRO

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 477: Nomeio como defensor(a) dativo(a) do(s) réu(s) ANTONIO DA COSTA MONTEIRO a(o) Dr. (a) ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS - OAB nº 234.915 para que apresente resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP), observando o disposto no art. 396 A do CPP.3. Em virtude das recentes alterações do Código de Processo Penal, promovidas pela Lei 11.719/2008 faculto à defesa da corré ANA DE SOUSA GUERRA GOMES a apresentação de resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP), observando o disposto no art. 396 A do CPP.4. Int.

2005.61.18.000290-8 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE MARCONDES PANNEITZ(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL E SP195496 - ANA PAULA AYRES)

1. Fls. 228/231: Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté-SP solicitando informações quanto a atual situação do crédito tributário constituído através da NFLD nº 35.283.394-7, referente à empresa INDUSTRIAS QUIMICAS LORENA LTDA, CNPJ nº 48.284.749/0001-34, especificando se houve quitação ou parcelamento dos débitos e, na última hipótese, se o contribuinte adimpliu ou cumpre regularmente os termos do parcelamento.2. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7271

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.19.005941-2 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADÉ E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Considerando a divergência de informações entre o ofício juntado a fls. 411 e os extratos juntados com a petição de fls. 545/553, decreto a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO de RONALDO SAUL LINARES CORREA, com fundamento no artigo 1º, §4º, da Lei Complementar n.º 105/2001. Dessa forma, oficie-se ao Gerente do Banco do Brasil, agência n.º 4853-4, solicitando cópia dos extratos bancários da conta do réu n.º 40.100-5 desde agosto/2009 até a presente data, bem como que informe se o bloqueio realizado na referida conta no valor de R\$ 22.678,78 (vinte e dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos) foi em decorrência da ordem de indisponibilidade e bloqueio exarada nos presentes autos ou por outro Juízo, devendo informar, neste caso, de qual partiu a ordem. Na hipótese do bloqueio realizado no dia 16/11/2009 ter partido de Juízo diverso, determino, desde já, a expedição de ofício solicitando certidão de inteiro teor dos autos do processo a que se refere.Em atenção ao ofício do Banco do Brasil juntado a fls. 557, esclareço, por ora, que a conta supracitada deverá permanecer bloqueada, sendo resguardado o valor dos proventos, conforme decisão proferida nos autos do agravo de instrumenton.º 2009.03.00037267-6.Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado a fls. 545/553.Cumpra-se e intime-se o réu.

Expediente Nº 7272

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.009511-1 - JUSTICA PUBLICA X TRACY POONAM RUMLEY(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X DARREL GLEN RUMLEY

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de DARRELL GLEN RUMLEY e TRACY POONAM RUMLEY, denunciado como incurso nas sanções dos artigos 33 c.c 40, I, da Lei 11.343/2006.A denúncia foi recebida aos 28/09/2009 (fls. 67). Devidamente intimada, a acusada TRACY POONAM RUMLEY constituiu defensora, que apresentou a defesa de fls. 131/133, na qual afirmou que a denúncia contra a ré improcede, tendo requerido o relaxamento da prisão ou a concessão da liberdade provisória.Devidamente intimado, o acusado informou não possuir condições para constituir defensor, pelo que a Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar em sua defesa.Apresentada a resposta à acusação, manifestou-se a defesa, em síntese: i) pela concessão da liberdade provisória

por ser a custódia cautelar medida de exceção; ii) realização da audiência de forma presencial; iii) aplicação do art. 400 do CPP ao rito da lei de drogas.É o relato do necessário. Passo a decidir.I. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIADo exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.III. DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIAREza o artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.A lei que trata da possibilidade de concessão de liberdade provisória para os responsáveis por tráfico de drogas é a Lei 11.343/06, especial para esse tipo de delito, que em seu artigo 44 dispõe: Os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.É certo que a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes não é novidade em nosso sistema processual. As legislações anteriores já tinham dispositivos semelhantes, que sempre foram combatidos por correntes jurisprudenciais, que entendiam que o juiz poderia aquilatar as circunstâncias do caso concreto, para ao final, entender que se tratava de hipótese de deferimento do benefício.Anoto, entretanto, que mesmo após todas essas discussões a respeito do tema, a matéria em questão foi objeto de recente alteração, e, mais uma vez, foi mantida a vedação legal.Nem mesmo a alteração efetuada na Lei dos Crimes Hediondos alterou esse panorama, pois a Lei 11.343/2006 é específica para os crimes de tráfico de drogas e, portanto, não pode ser alterada por uma lei geral.Nesse sentido:HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (L. 6.368/76, ART. 18, III). INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal determinou que a Lei Ordinária considerasse o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins como insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII). A L. 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, atendeu ao comando constitucional. Considerou o tráfico ilícito de entorpecentes como insuscetível dos benefícios da anistia, graça e indulto (art. 2º, I). E, ainda, não possibilitou a concessão de fiança ou liberdade provisória (art. 2º, II). A jurisprudência do Tribunal reconhece a constitucionalidade desse artigo. Por seu turno, o Decreto Presidencial, que concede o indulto, veda a concessão do benefício aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (D. 3.226/86, art. 7º, I). Falta respaldo legal à pretensão do paciente. HABEAS indeferido - (STF. HC 80.886/RJ. Relator Min. NELSON JOBIM. RJSTF 02073-02/00368).Por esse motivo, tenho que o único entendimento possível no caso é que há vedação legal para a concessão de liberdade provisória aos indiciados por tráfico de entorpecentes.Mas, ainda que permitido fosse, verifico que no caso presente, a manutenção da custódia dos denunciados seria de rigor.Não há que se falar em ilegalidade da prisão em flagrante ou em vício em sua formalização. O flagrante está formalmente em ordem, tendo sido asseguradas aos acusados as garantias constitucionais previstas, não havendo que se falar no seu relaxamento.Vislumbro indícios de autoria e prova da materialidade, até mesmo pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial. Ausentes as hipóteses de concessão de liberdade provisória, em virtude da necessidade da custódia cautelar do requerente a fim de garantir a instrução criminal, a aplicação da lei penal e a ordem pública.A materialidade delitiva está comprovada pelo laudo de exame de substância de fls. 136/140 deste feito.Verifico que não há nos autos nenhum documento hábil a comprovar que os requerentes, ora denunciados, possuam vínculo com o distrito da culpa e ocupação lícita. Há nos as certidões de antecedentes criminais referentes ao Distribuidor Estadual, Distribuidor Federal e INI que demonstram que o acusado não possui antecedentes criminais. Contudo tal fato, por si só, não confere à ré o direito à concessão do benefício pleiteado.Nesse sentido é o julgado que segue:STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 94416 UF: MS - MATO GROSSO DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-05 PP-01129 RT v. 98, n.882, 2009, p. 495-500 MENEZES DIREITOPor maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de hábeas corpus; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª Turma, 07.10.2008 .FLAG: - Veja HC 69691 do STJ. Número de páginas: 9 Análise: 07/01/2009, KBP. Revisão: 14/01/2009, JBM. EMENTA Habeas corpus. Constitucional. Processual penal. Alegação de ausência de fundamentos concretos que justifiquem a decretação da prisão preventiva da paciente. Inocorrência. Bons antecedentes e primariedade. Precedentes. 1. É legítimo o decreto de prisão preventiva que ressalta, objetivamente, a necessidade de garantir a ordem pública, não em virtude da gravidade do crime praticado, mas pela natureza dos fatos investigados na ação penal (tráfico internacional de armas de fogo), que bem demonstram a personalidade da paciente e dos demais envolvidos no crime, sendo evidente a necessidade de mantê-los segregados. 2. A presença de primariedade e de bons antecedentes não conferem, por si só, direito à revogação da segregação cautelar. 3. Habeas corpus denegado.Ademais, verifico presentes os elementos que autorizam a prisão preventiva, quais sejam, assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal.Por fim, as alegações de que TRACY POONAM RUMLEY não tinha ciência de que nas malas havia cocaína é questão que deverá ser apreciada no decorrer da instrução, tratando-se de matéria de mérito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado em favor de DARREL GLEN RUMLEY e TRACY POONAM RUMLEY.IV. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTOAssim, DESIGNO o dia 26 de janeiro de 2010, às 14:30 horas para a realização de AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, providenciando-se os instrumentos necessários para a intimação e presença do(a) acusado(a), intimação das testemunhas de acusação e defesa e intimação de intérprete do idioma inglês.O ato em questão será realizado de forma presencial e nos termos do artigo 57 da Lei nº 11.343/06, não revogado pela Lei nº 11.719/08, de modo que rejeito a

preliminar defensiva atinente à aplicação do artigo 400 do CPP, tendo em vista a literalidade do 4º, do artigo 394, que ressalva a aplicação apenas dos artigos 395 a 398 todos do CPP, de forma que o artigo que trata da inversão, ora solicitada pela Defesa, está fora da exceção feita no parágrafo mencionado. Intimem-se.

ACAO PENAL

2002.61.19.002102-9 - JUSTICA PUBLICA X SUZANA APARECIDA BABOLIN TAVARES X RODRIGO SOARES RIBEIRO(SP190249 - KELLY CRISTINA DEL BUSSO LUCAS) X FABIANA DE PAULA DOIMO(SP136268 - PALMIRO DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ E SP143629 - CESAR AUGUSTO DE ARAUJO)

i) Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo; ii) Comunique-se aos Juízos que recepcionaram as Guias de Recolhimento Provisórias nº 18 e 19/2004 encaminhando-se cópia do acórdão de fls. 1228/1229 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 1296; iii) Inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados; iv) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com os acusados a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; v) Oficie-se a CEF para que a quantia em reais, referente à passagem aérea, seja depositada em favor da SENAD, comunicando a este Juízo quando da disponibilização. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 761; vi) Com a resposta do item v, oficie-se a SENAD comunicando as determinações da sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias da sentença, do auto de exibição e apreensão de fls. 19, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. vii) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde são cadastrados os acusados comunicando da sentença/acórdão; viii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal). ix) Arbitre os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) Dr(a) KELLY CRISTINA DEL BUSSO, OAB/SP 190.249, que atuou nestes autos em favor do sentenciado Rodrigo Soares ribeiro, no valor máximo previsto na tabela à época do pagamento. Oficie-se. x) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU/RÉ CONDENADO. Em relação às custas judiciais, deixo de determinar intimação dos sentenciados, uma vez que Rodrigo Soares Ribeiro foi defendido por dativa, e tendo em vista que o montante das custas judiciais não atinge o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, que autoriza a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Intimem-se. Guarulhos, data supra. IVANA BARBA PACHECO JUÍZA FEDERAL SUSBTITUTA

2003.61.19.001834-5 - JUSTICA PUBLICA X SUELI SIERRA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE)

Defiro a realização da perícia. Desentranhem-se os documentos de fls. 27, 30 e 31 do apenso I (numeração da Polícia Federal), substituindo-os por cópias, e encaminhe-os ao NUCRIM, através de ofício, requisitando a realização de perícia grafoscópica. Defiro, ainda, o requerimento da defesa (fls. 264) acerca da dispensa da acusada de comparecer às audiências de oitivas de testemunhas. Tendo em vista tratar-se de feito pertencente à lista de processos da Meta 2 do CNJ, expeçam-se Cartas Precatórias, todas com prazo de 30 (trinta) dias, para as Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e Santo André/SP, e para a Comarca de Jundiaí/SP, visando a oitiva das testemunhas de defesa. Da expedição, intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

2004.61.19.002390-4 - JUSTICA PUBLICA X EMILSA PEREIRA NUNES(MG026934 - JOSE EUSTAQUIO VIDAL DE SOUZA)

Intime-se a defesa a apresentar memoriais nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

2006.61.19.000963-1 - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO LUIS MATEUS NUNES(SP106254 - ANA MARIA GENTILE)

1. Fls. 328: Trata-se de pedido de devolução do passaporte apreendido neste feito. Contudo, não há como ser apreciado tal pleito uma vez que o documento solicitado foi encaminhado ao Ministério da Justiça, tendo sido lá recebido aos 04/01/2008, por meio do ofício 2898/2007, pelo que prejudicado está o pedido. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe e as cautelas de estilo. 3. Intimem-se.

2009.61.19.004571-5 - JUSTICA PUBLICA X ERLAN JUSTINIANO

SENTENÇA Vistos etc. ERLAN JUSTINIANO, nos autos qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Narra a denúncia que: No dia 30 de abril de 2009, às 17h30min, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ERLAN JUSTINIANO foi preso em flagrante delito, quando estava prestes a embarcar em voo da empresa South African Airways, com destino à Johannesburgo - África do Sul, trazendo consigo, em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 4.580g (quatro mil quinhentos e oitenta gramas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica. Na data dos fatos, o agente da Polícia Federal, MARLON MANZONI, que realizava fiscalização de rotina nos passageiros que iriam

embarcar no vôo SA 233, decidiu abordar o denunciado, ao perceber que se encontrava bastante nervoso (f. 02). Ao verificar seu passaporte, constatou que o acusado chegara da Bolívia, o que elevou as suspeitas do agente policial. Ato contínuo, pediu a ERLAN que o acompanhasse até uma sala reservada e, ao proceder à revista pessoal, encontrou sob suas roupas, presos ao corpo por esparadrapos e cinta cirúrgica, 05 (cinco) pacotes de substâncias orgânicas. Encaminhando-o à delegacia daquele aeroporto, na presença da agente de proteção da empresa MP Express, CRITIANY DE ALEMIDA ANTONACIO, houve a abertura das embalagens, que continham substância em pó esbranquiçada. Realizado o teste preliminar, o resultado foi positivo para cocaína. Diante do ocorrido, foi dada voz de prisão ao denunciado, tendo sido formalizado o auto de prisão em flagrante delito (fs. 02.16). Ouvido, o acusado, com o auxílio da intérprete Cláudia Canali de Carvalho, afirmou que é a primeira vez que vem ao Brasil, e também é a primeira vez trazendo drogas e que iria receber pelo transporte US\$ 3500 (três mil e quinhentos dólares) (fs. 06-07). A materialidade do crime encontra-se demonstrada pelo laudo preliminar de constatação acostado à f. 14 dos autos, do que se infere que a substância apreendida em poder do denunciado era cocaína. O laudo informa que o peso líquido dos entorpecentes é de 4.580g (quatro mil quinhentos e oitenta gramas) de cocaína. A autoria, igualmente, é incontestável. O denunciado foi flagrado prestes a embarcar para Johannesburgo - África do Sul, ciente, conforme depoimento perante a autoria policial, de que praticava ato ilícito, agindo de forma livre e consciente, no desiderato de transportar o entorpecente de um país a outro. Cabe, ainda, na hipótese, o aumento de pena previsto no artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. A internacionalidade do delito é corroborada pelos bilhetes aéreos juntados às f. 17-19 dos autos, os quais dão conta de que o acusado tencionava levar a substância entorpecente até Johannesburgo. Não obstante, o denunciado confessou, em sede de interrogatório policial, de que a entrega iria ser feita a pessoas que não conhece no aeroporto de Johannesburgo (f. 07). Laudo Preliminar de Constatação (COCAÍNA) nº 2246/2009 - (fls. 14). Boletim de Vida Progressiva do Indiciado (fls. 20/21). Prontuário de Identificação Criminal (fls. 22/23). A denúncia foi oferecida em 08.06.2009 (fls. 52/54). Foram arroladas as testemunhas Marlon Manzoni e Critiany de Almeida Antonácio. Por decisão de fls. 57/58, foi determinada a notificação do acusado, na forma do artigo 55 da Lei nº 11.343/06. Certidão de Distribuição de Ações e Execuções da Justiça Federal (fl. 77). Laudo de Exame de Substância nº 2674/2009 (fls. 79/82). Antecedentes da Justiça Estadual (fl. 85). Antecedentes da Polícia Federal (fl. 100). Alegações Preliminares de Defesa (fls. 101/117). Recebimento da denúncia em 28.07.2009 (fl. 118/121). Antecedentes da Interpol (fl. 133). Antecedentes do IIRGD (fl. 141). Em audiência de instrução e julgamento realizada em 23 de setembro de 2009, foi realizado o interrogatório do réu (fls. 180/181) e colhido o depoimento da testemunha de acusação e defesa MARLON MANZONI, homologando-se a desistência da oitiva da testemunha CRITIANY DE ALEMIDA ANTONACIO. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Laudo de Exame de Moeda nº 4319/2009 às fls. 208/210. Laudo de Exame Documentoscópico nº 3925/2009 (PASSAPORTE) às fls. 226/231. Passaporte à fl. 232. Laudo de Exame de Equipamento Computacional nº 5340/2009 (CELULAR) às fls. 235/243. Alegações finais do MPF às fls. 244/255, sustentando a presença da autoria e materialidade delitiva, caracterização da internacionalidade do tráfico e impossibilidade de aplicação da causa de redução prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Alegações finais da defesa (fls. 257/271), pleiteando a absolvição, reconhecendo-se o estado de necessidade exculpante. Caso assim não se entenda, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal; reconhecimento da atenuante da confissão, relevante valor moral, violenta emoção e a prevista no artigo 66 do Código Penal, bem como a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 2º do artigo 24 do mesmo código; aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 no patamar máximo; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, direito de recorrer em liberdade, a consideração da transnacionalidade no patamar mínimo, acaso ocorra e a expedição de guia de recolhimento provisória, na hipótese de condenação. É o relatório. D E C I D O. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO. A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Constatação Preliminar acostado às fls. 14 do Inquérito Policial, bem como pelo Laudo Toxicológico definitivo às fls. 79/82, atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder do réu ERLAN JUSTINIANO. De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos. Com efeito, foi dada voz de prisão a ERLAN JUSTINIANO, em flagrante delito, tão logo constatou-se, em análise preliminar, a natureza da substância em pó, atestada como cocaína, encontrada sob suas vestes. Em seu depoimento perante a autoridade policial, o acusado afirmou que era a primeira vez que estava a transportar a droga e que receberia US\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos dólares) pelo serviço. Em juízo, ERLAN JUSTINIANO afirmou que trabalhava como técnico de perfuração e estava desempregado atualmente, razão pela qual, não vislumbrando meios para prover a subsistência de sua família, aceitou a proposta para transportar a droga em troca do recebimento de US\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos dólares). Carream-se ao presente feito vários elementos de prova, os quais, congregados, autorizam seguramente o decreto condenatório. ESTADO DE NECESSIDADE Embora tenha sido alegado o estado de necessidade, em razão das dificuldades financeiras, afastado de plano a tese desta excludente, pois não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Não há como aceitar tal excludente, pois não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Transigir com a prática de fato criminoso equiparado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que o réu passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. É dizer, em arremate: estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa. Do C. STJ extraio a seguinte ementa: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo

24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542).Ademais, meios outros lícitos de obtenção de dinheiro não lhes estavam proibidos ou inacessíveis, até porque o réu afirma que exercia a profissão de técnico de perfuração.DA INTERNACIONALIDADE.Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu ERLAN JUSTINIANO foi flagrado ao embarcar em vôo com destino a Johannesburg/África do Sul, para onde levaria a droga, não restando dúvidas quanto à sua caracterização.De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final.Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal:Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96)Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, de rigor CONDENAR o réu ERLAN JUSTINIANO pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes.DOSIMETRIA DA PENA.No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que o réu ERLAN JUSTINIANO, foi detido com a substância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios efeitos maléficos ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. A pena do réu, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo.Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que o réu foi flagrado transportando quantidade elevada da droga, levando 4.580 g (quatro mil quinhentos e oitenta gramas - peso líquido), destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. A conduta do réu, portanto, tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. Sob mais esse prisma, a pena do réu, da mesma forma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga.Analisando, em prosseguimento, a personalidade e a conduta social do agente, tenho-as como totalmente desabonadoras, haja vista que se está a tratar de indivíduos que se dispõem a cruzar fronteiras internacionais despreendendo-se facilmente de sua comunidade como meio de angariar alguns poucos dinheiros, revelando, dessa forma, enorme desprezo pela vida ordeira em sociedade e perto de seu seio familiar, frieza no agir e arrivismo extremo. Evidencia-se, com isso, a mais não poder, um maior grau de danosidade social e, por corolário, maior censurabilidade de suas condutas. Da mesma forma, a pena do réu deve ser aumentada.Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que o réu não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso; quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre o réu, nas certidões juntadas aos autos; no que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por ultimo verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública.No que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por ultimo verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública.Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 7 anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes, mas em razão da confissão, aplico a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal e diminuo a pena para 6 anos de reclusão.Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 7 anos de reclusão.Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Todavia, manifesto trata-se se uma

questão tormentosa para o magistrado. Explico: Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ... desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que, ainda que não haja prova que o réu se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, tampouco tenha sido apresentado qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes, não se pode ignorar que a conduta do réu viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Daí que indigitada conduta está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que o réu não estava vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportava grande quantidade de estupefaciente que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. Em outras palavras, a conduta da ré, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos distintos. E isto é algo a ser considerado neste julgamento. Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução que ele impõe deve ficar no meio termo, razão pela qual diminuo em metade a pena provisoriamente fixada. Feitas essas considerações, incabível a aplicação da diminuição máxima, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, razão pela qual entendo como razoável a redução em patamar intermediário de 1/2 (metade), tornando a pena definitiva em 3 anos e 6 meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 350 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobre pena de multa incidirá correção monetária. A pena do réu ERLAN JUSTINIANO fica, portanto, em 3 anos, 6 meses de reclusão e 350 dias-multa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 52/54 para **CONDENAR ERLAN JUSTINIANO**, boliviano, técnico de perfuração de água de poço, nascido em Santa Cruz de La Sierra - Bolívia, em 20.06.1967, filho de Dolores Justiniano, com endereço declarado em Campo Verde, Calle 03, Santa Cruz de La Sierra - Bolívia, com passaporte boliviano n. 5416244, atualmente preso, às penas de 3 (três) anos, 6 (seis) meses de reclusão e 350 dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso nas penas do artigo 33, caput c/c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e artigo 65, III, d, do Código Penal. A pena privativa de liberdade cominada deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União da passagem aérea, do aparelho celular Nokia nº 011087/00/484489/4 com chip tigo 895910300, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, bem como dos valores apreendidos em poder do réu, especificamente US\$ 427,00 (quatrocentos e vinte e sete dólares americanos). Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: I. **ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO:** i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu ERLAN JUSTINIANO, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; iii) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. iv) Nomeio para a tradução desta sentença, do termo de apelação ou renúncia e do instrumento de intimação (mandado ou carta precatória) a serem confeccionados, a

_____ . Intime-se o(a) intérprete da nomeação. Aceito o encargo, confeccione-se o respectivo termo de compromisso, consignando que o intérprete/tradutor é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Os honorários dos tradutores e intérpretes serão fixados e pagos oportunamente, com base na Resolução nº 558 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.iii) Oficie-se à empresa aérea TACA PERU para que proceda ao reembolso do trecho não utilizado da passagem aérea, consoante fl. 94. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO:i) Certifique-se;ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados;iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;iv) Com as respostas do item iii, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 12/13, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.v) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decidam acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo.vi) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 12/13 da certidão do trânsito em julgado.vii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol.viii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.ix) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares apreendidos, por não possuírem valor econômico.x) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO.Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.006321-0 - SALVADOR RIBEIRO DA COSTA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/98: Por primeiro, junte o INSS cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, apreciarei o pedido supramencionado e o de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

Expediente Nº 6700

ACAO PENAL

2006.61.19.003572-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES(ES008280 - ILSON JOSE TEIXEIRA DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela defesa da sentenciada. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação.

Expediente Nº 6702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.005767-0 - IRACEMA DE SOUSA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DENISE DA COSTA DE PAULA X CLEYTON DOS SANTOS DE PAULA - INCAPAZ X MARTA DE JESUS DOS SANTOS

Esclareça a parte autora, no prazo de 48(horas), o conteúdo da petição protocolada em 25/11/2009, expondo o seu pedido de forma coerente. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

2003.61.19.004710-2 - JOSE GOMES DOS SANTOS X ELIANA DE BARROS DOS SANTOS X ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP111626E - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Fls. 107: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias para cumprimento integral do despacho exarado à fl. 106, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

2004.61.19.002723-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001152-5) SERGIO LEAL DE MORAES X SOLANGE LEAL DE MORAES(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)
Fls. 140/141 e 147/149: Esclareçam os autores, no prazo de 05(cinco) dias, qual dos patronos constituídos nos autos irá representá-los, haja vista a juntada de procurações distintas, devendo a secretaria, por ora, anotar no sistema processual de intimações o nome dos dois advogados constituídos. Outrossim, desentranhe-se a guia de depósito acostada à fl. 136, procedendo-se, em seguida, a sua juntada nos autos em apenso. Fls. 143/144: Sem prejuízo dos esclarecimentos acima, deverão os autores, no mesmo prazo, efetuarem o depósito dos honorários periciais, sob pena de indeferimento da prova pericial, haja vista que, os depósitos efetuados nos autos da Cautelar em apenso referem-se às prestações atinentes ao financiamento do imóvel, tendo, portanto, caráter diverso do depósito de valores devidos à título de honorários, o qual deve ser efetuado em conta judicial distinta, a fim de possibilitar o levantamento da quantia pelo perito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

2004.61.19.005198-5 - ALL SERVICE PIONNER ENGENHARIA LTDA(SP099207 - IVSON MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)
Fls. 561/566: Intime-se a ré para que, no prazo de 05(cinco) dias, traga aos autos os documentos requeridos pela parte autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

2005.61.19.003704-0 - JOSE PEREIRA DE SILVA(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Fls. 132/133: Tendo em vista os documentos acostados aos autos e laudo pericial apresentado às fls. 115/126, bem como o que reza o artigo 436, do CPC, entendo ser desnecessária a realização dos exames requeridos. Ciência ao autor. Cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 127. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2006.61.83.003227-0 - PAULO ROBERTO DE SOUZA LIMA(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 195/341: Indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor, por entendê-lo impertinente ao deslinde do feito. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.19.001152-5 - SERGIO LEAL DE MORAES X SOLANGE SANTOS OLIVEIRA DE MORAES(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO E SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS OAB/SP 218965)
Fls. 130/131 e 133/135: Esclareçam os autores, no prazo de 05(cinco) dias, qual dos patronos constituídos nos autos irá representá-los, haja vista a juntada de procurações distintas, devendo a secretaria, por ora, anotar no sistema processual de intimações o nome dos dois advogados constituídos. Outrossim, alegam os autores às fls. 143/146 dos autos principais que foi oficiado para o Cartório de Registro Civil de Itapeirica da Serra/SP dando ciência acerca da decisão de fls. 45/46, quando, na verdade, deveria ter sido oficiado para o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, no qual encontra-se registrado o imóvel em questão, conforme certidão juntada (fls. 145/146 dos autos principais). Da análise dos autos, verifico que razão assiste aos autores, visto que, a escritura de compra e venda do imóvel foi firmada junto ao Cartório de Registro de Itapeirica da Serra/SP, entretanto, o registro do imóvel foi realizado perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, sob o nº de matrícula 81.522. Sendo assim, expeça-se mandado de averbação para o 2º Cartório de Registro de imóveis de Guarulhos/SP, para que proceda as devidas anotações na matrícula do imóvel, encaminhando-se as devidas cópias para esclarecimento do ocorrido. Cumpra-se e intemem-se.

2007.61.19.003392-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.002723-5) SERGIO LEAL DE MORAES X SOLANGE LEAL DE MORAES(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO E SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)
Fls. 140/141 e 147/149: Esclareçam os autores, no prazo de 05(cinco) dias, qual dos patronos constituídos nos autos irá

representá-los, haja vista a juntada de procurações distintas, devendo a secretaria, por ora, anotar no sistema processual de intimações o nome dos dois advogados constituídos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.19.011786-6 - BRUNA SILVA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X LUCIANA SILVA

NASCIMENTO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requerer as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve

responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. III - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a deficiência da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial. Designo como Perito Judicial, conhecida da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Antonio Oreb Neto, especialidade, clínico, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/03/2010, às 13h40min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Abra-se vista ao MPF para intervenção legalmente prevista, com ciência desta decisão e eventual formulação de quesitos. P. R. I. C.

2009.61.19.011830-5 - ANA MARIA RODRIGUES DA COSTA (SP223971 - FREDMAR DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/03/2010, às 13h20min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-

pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulose os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como dos quesitos da parte autora d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Esclareça, a parte autora, o valor atribuído a causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil, bem como a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, e a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade. P. R. I. C.

2009.61.19.011845-7 - EDUARDO SANTOS DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/03/2010, às 14h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulose os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6.

Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, bem como a tramitação prioritária prevista no Estatuto do Idoso. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias.P. R. I. C.

2009.61.19.011854-8 - JOSE MARTINS DE SOUZA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 04/02/2010 às 16h40min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a

incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como dos quesitos da parte autora; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes, inclusive dos quesitos formulados pela parte autora à fl. 09, e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC. Esclareça, a parte autora, o valor atribuído a causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil, bem como a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.P.R.I.C.

2009.61.19.011970-0 - IZAQUIEL CORRAL(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, cuja perícia realizar-se-á no dia 08/01/2010, às 13h20min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias do consultório localizado no referido endereço na Rua Pamploma, nº 788, conjunto II, Jardim Paulista, CEP 01405-001, São Paulo. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à

demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes, inclusive dos quesitos formulados pela parte autora à fl. 13/14, e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, bem como comprovante de endereço atualizado em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. C.

2009.61.19.012019-1 - AVELINO GARCIA NOVAES (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, com consultório localizado na Rua Pamploma, nº 788, conjunto II, Jardim Paulista, CEP 01405-001, São Paulo, cuja perícia realizar-se-á no dia 08/01/2010 às 13h40min, no endereço acima citado. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes, e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder

os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. C.

Expediente Nº 2302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.000635-9 - BENEDITO ORLANDO MOLINA X ELIANE BARBOSA MOLINA (SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fl. 350: ante as justificativas apresentadas pela parte autora, defiro o pedido de dilação do prazo por mais 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.006398-7 - ANTONIO FELIX VAZ CARDOZO X MARIA APARECIDA SANTOS VAZ CARDOSO (SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando-lhe informações, bem assim prioridade no cumprimento da Carta Precatória expedida haja vista a Meta de Nivelamento nº 02, especificada no Anexo II da Resolução nº 70, de 18/03/09, do Conselho Nacional de Justiça. Int.

2008.61.19.005548-0 - MARCOS ROBERTO FERRAZ DE CAMPOS (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/140: Vista ao réu para contraminuta no prazo legal. Outrossim, intime-se o perito judicial a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 123/125, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.19.006810-3 - DOMINGAS INACIO DE SOUZA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Manifeste-se a Autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 127/129. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.009526-0 - DILMA BALIEIRO GONDIN (SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte Autora às fls. 125/127, bem como a subscrever seu laudo acostado às fls. 105/121 dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.011180-0 - HERMINIO DO REGO BALDAIA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 320: Ciência às partes. Int.

2009.61.19.000141-4 - NATHALIA POGGIO (SP215322 - EDIVAL PEREIRA DA GAMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro o pedido de produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da Autora que será realizado na audiência designada para o dia 03 de MARÇO de 2010 às 16 horas (fls. 87). Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

2009.61.19.000495-6 - PALMIRA FERREIRA LEITE (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Perita Judicial a apresentar o laudo referente a perícia médica realizada, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando a informação de fls. 84, concedo à Assistente Social o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo socioeconômico. Int.

2009.61.19.002127-9 - ELZA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido pelo réu às fls. 108. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.19.002213-2 - VANILDA FEITOZA CAVALCANTE(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar à Autarquia Previdenciária a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, NB 144.038.997-4, em nome da autora VANILDA FEITOZA CAVALCANTE, e o regular pagamento das prestações vincendas, até ulterior deliberação deste Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, devendo, ainda, comprovar nos autos o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação especial do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.003360-9 - IRANDIR LOPES DE MORAIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o Julgamento em diligência. Tendo em vista que não constam dos autos notificação de decisão de recurso administrativo à parte autora (fls. 102/104), Oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Montes Claros/MG para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo em nome da autora IRANDIR LOPES DE MORAIS (NB.: 124.666.979-7). Int.

2009.61.19.007388-7 - OSVALDO GOMES RABELO(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - SP, com as homenagens de estilo. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele MM. Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.19.008966-4 - AUREA DOS SANTOS SILVA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro também a produção antecipada da prova pericial, eis que não há prova de perecimento de direito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.010305-3 - ANTONIO DE SOUZA FERREIRA(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação na forma do Estatuto do Idoso. Anote-se. Tendo em vista a situação fática narrada na inicial, esclareça a parte autora sobre o pedido formulado no item 4 de fl. 04, providenciando a emenda da exordial, se o caso. Outrossim, considerando que o documento de fl. 11, cuida de cópia de decisão de indeferimento de benefício assistencial, apresente o autor cópia do comunicado de decisão que denegou o requerimento administrativo de auxílio doença. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.19.010318-1 - ANTONIO HENRIQUE SILVA(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, tão-somente para impedir a inclusão do nome do autor de cadastros de inadimplentes, ou, caso já tenha sido efetivada, para excluir o nome do autor do rol de inadimplentes. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.011597-3 - CLEUSA GUINATTO FILIPINI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada às fls. 09. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int

2009.61.19.011681-3 - TEREZINHA BENEDITA RODRIGUES(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, que deverá informar sobre a existência de eventual beneficiário da pensão por morte em relação ao instituidor mencionado nestes autos. P.R.I.C.

2009.61.19.012379-9 - VANDERLEI SIMAO CORTEZ(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.012463-9 - MARTA HELENA PETEAN(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, considerando que a autora tem mais de 60 anos (fl. 08). Anote-se. Uma vez que, embora a autora mencione que a revisão do benefício previdenciário, a partir de junho de 1997 até maio de 2005, não observou os indexadores oficiais, formula apenas pedido de correção dos últimos 36 salários de contribuição, pela aplicação do INPC, providencie a autora a emenda da inicial no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.19.012481-0 - NATANAEL DE SOUZA SANTOS(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.012499-8 - DOUGLAS DO PRADO SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro também a produção antecipada da prova pericial, eis que não há prova de pericimento de direito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.012548-6 - VALDEMIRO JOSE DOS SANTOS(SP169481 - LUCIANO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro a produção antecipada da prova pericial, eis que não há prova de pericimento de direito. Indefiro, também, a expedição de ofício ao INSS para a juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo em nome do autor, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.012553-0 - NELSON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada às fls. 09. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int.

2009.61.19.012557-7 - GERALDINO BESERRA DA ROCHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.012664-8 - ESTEVAO BIZELLI JUNIOR(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. Anotem-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.012681-8 - ELIANE SILVA SOARES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro também o pedido formulado no sentido da realização de prova pericial antecipada, haja vista que não há prova de pericimento de direito. Indefiro, também, a expedição de ofício ao INSS para a juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo em nome da autora, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.012706-9 - NELCINO PEREIRA DA SILVA(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.005165-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.001528-0) BANCO

CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Ante o exposto, pelas razões acima elencadas, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, pelo que determino a remessa dos autos do Processo nº 2009.61.19.001528-0 para distribuição a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Traslade-se cópia para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.19.008106-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.002772-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X PAULO NOBUYOSHI WATANABE(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)

Fls. 49/51: Ciência às partes. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 13/14. Int.

2009.61.19.010562-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.007388-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X OSVALDO GOMES RABELO(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA)

Vistos etc. Nesta data, proferi decisão nos autos principais, acolhendo a preliminar de incompetência da Justiça Federal de Guarulhos e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal de São Paulo. Assim, resta prejudicada a análise da presente exceção de incompetência. Aguarde-se, portanto, o decurso do prazo em face da decisão proferida nos autos principais, neles prosseguindo-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.001203-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X LA SELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP11491A - ARNOLDO WALD FILHO E SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA E SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR)

Mantenho a decisão de fls. 1583, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2009.61.19.002056-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VERA LUCIA DE ARAUJO(SP055857 - EDGAR PACHECO)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, intime-se a ré para que se manifeste acerca do teor das petições de fls. 91 e 92. Int.

Expediente Nº 1664

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

2009.61.19.007850-2 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Fl. 260: Trata-se reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva formulado por MALIK CISSE, cuja pretensão fora anteriormente indeferida pela decisão de fls. 254/255/verso. É o relatório. Decido. Em que pese não ter a defesa sequer alegado qualquer elemento novo a respaldar o pedido, entendo que permanecem presentes os que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Com efeito, deflagrada a denominada Operação Nigéria pela Polícia Federal, com a colaboração da Polícia da Nigéria, no dia 09/07/2009 DIKE LAWRENCE IFEANYI foi preso na cidade de Lagos/Nigéria, quando desembarcava de voo da empresa Emirates oriundo do Brasil, levando consigo considerável quantidade de cocaína acondicionada em cápsulas que havia ingerido e embrulhos escondidos dentro de meias que estavam em sua mala. Naquela oportunidade também foi preso BRIAN BENSON ODIEGWU que aguardava a chegada de DIKE para receber a droga. Ao ser interrogado pelas autoridades nigerianas BRIAN informou que em 06/07/2009 recebeu um telefonema de seu amigo Apostol Michael pedindo para que recepcionasse uma pessoa que desembarcaria no Aeroporto Internacional de Lagos. Foi atender a esse pedido e acabou preso juntamente com DIRKE (fls. 61/62 dos autos nº. 2009.61.19.007850-2). DIRKE, por sua vez, declarou que no Brasil conheceu uma pessoa de nome Pastor Fireman que lhe indicou o Pastor James para receber cocaína na Nigéria. Lá chegando, ligou para essa pessoa e depois acabou preso. No dia 06/08/2009, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, os acusados HUMPHREY ROBBIN LIMOEN e PETRA FRANCIS LOBO foram presos em flagrante ao desembarcarem de voo da empresa GOL procedente do Suriname, trazendo consigo, do exterior, para fins de comércio, 590 gramas de cocaína, cujos autos nº. 2009.61.19.008832-5 foram originariamente distribuídos ao Juízo da 6ª. Vara desta Subseção Judiciária. Ocorre que o Setor de Inteligência da Polícia Federal havia previamente obtido informações acerca dessa empreitada através de interceptação telefônica autorizada por este Juízo, logrando identificar os suspeitos e apreender a droga que se encontrava acondicionada no interior de um notebook trazido por PETRA. Vale registrar que em mensagens enviadas pelo celular (11) 8772-6770 utilizado pelo acusado MALIK CISSE foram identificadas menções aos denunciados HUMPHREY e PETRA, conforme consta nas folhas 98/99, possibilitando a prisão destes em flagrante delito. MALIK CISSE foi preso pela Polícia Federal no dia 21/08/2009 em cumprimento ao mandado de prisão preventiva nº. 62/2009. Além disso, em cumprimento aos mandados de busca e apreensão também expedidos por este Juízo, foram apreendidos

em poder de MALIK CISSE: US\$ 3.000,00 (três mil dólares), R\$ 655,00 (seiscentos e cinquenta e cinco reais); papéis rasgados possivelmente referentes a solicitação de regularização de estrangeiros e passaportes; extrato de conta bancária e um cartão do Banco Western Union; um passaporte nigeriano nº. A2943786 em nome de MICHAEL BENJAMIN ODIGIE; um passaporte francês nº. 97CA24369 em nome de OLIVIER ABDOU; um passaporte nigeriano nº. A0899714 em nome de MALIK CISSE; um passaporte sul africano nº. 409295147 em nome de MARONA RHONNY CWATI; oito aparelhos celulares de diversas marcas; diversos cupons de voo e tickets de passagens aéreas, dentre outros. Infere-se, portanto, que o requerente não apenas integra organização criminosa voltada para o tráfico internacional de droga, como também exerce posição de destaque no grupo, aliciando pessoas para o transporte da droga ao exterior, providenciando documentos falsificados e financiando as viagens das mulas. Em 17/09/2009, o requerente foi denunciado pelo Ministério Público Federal nos autos do processo nº. 2009.61.19.009813-6, como incurso nas sanções do artigo 33, combinado com o artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei nº. 11.343/2006, combinados com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal, e no artigo 35, combinado com o artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei nº. 11.343/2006, combinados com o artigo 29 do Código Penal, sendo a denúncia recebida 21/09/2009 por haver justa causa para instauração da ação penal. Além disso, permanecendo em liberdade o requerente oferece risco para a ordem pública, posto que, movido pela cobiça despertada pela lucrativa indústria do tráfico, não encontraria empecilhos para continuar aliciando e corrompendo outras pessoas para efetuarem o transporte de droga ao exterior. Ademais, é estrangeiro e se dedica à coordenação de organização criminosa com ramificações internacionais. Sendo assim, não encontraria dificuldades em se refugiar no exterior com intuito de não se submeter às consequências dos delitos praticados no Brasil, razão pela qual sua prisão cautelar também se entremostra necessária para assegurar a aplicação da lei penal. Diante do exposto, INDEFIRO a reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva e mantenho a custódia cautelar de MALIK CISSE. Desentranhe-se a petição de fls. 261/262 que se refere à resposta à acusação apresentada pela defesa e remeta-se ao SEDI para que seja protocolada nos autos nº. 2009.61.19.009813-6 onde se processa a ação penal. Intimem-se.

ACAO PENAL

2004.61.19.006041-0 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA JORGE MALAVAZI(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

Apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

2009.61.19.009529-9 - JUSTICA PUBLICA X DEJAN STANOJEVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de DEJAN STANOJEVIC, denunciada em 29 de setembro de 2009 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. A inicial acusatória foi recebida em 05/10/2009 (fls. 77/78). Citado, o réu apresentou a resposta à acusação de fls. 141/142. Em preliminar, requereu a complementação do laudo toxicológico para aferir o peso líquido da substância apreendida. Pleiteou também a concessão da Liberdade Provisória por não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, alegando, para tanto, inconstitucionalidade da vedação do benefício pelo artigo 44 da Lei nº. 11.343/2006. No mérito, arrolou as mesmas testemunhas da denúncia e pugnou por se manifestar sobre as imputações no momento oportuno. Relatei. Decido. I - Da preliminar. O laudo toxicológico de fls. 118/121 explicou que os testes realizados na amostra da substância apreendida em poder do réu resultaram positivos para cocaína. A defesa não apresentou qualquer justificativa para o pedido de complementação do referido laudo, mas apenas revelou que pretende seja esclarecido o peso líquido da substância apreendida. Ora, o auto de apresentação e apreensão de fl. 07 discriminou a massa bruta de 3050g (três mil e cinquenta gramas) e massa líquida de 2905g (dois mil novecentos e cinco gramas). Desse total foram retirados 05g (cinco gramas) para realização do laudo toxicológico. Portanto, não paira qualquer dúvida acerca do peso líquido da substância entorpecente apreendida em poder do réu. Com efeito, consta expressamente da denúncia que o réu trazia consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 2905g de cocaína, peso líquido. Diante disso, não vislumbro a necessidade de complementação do laudo pericial, razão pela qual afasto a preliminar levantada pela defesa. II - Do pedido de Liberdade Provisória. Ao contrário do alegado pela defesa, os requisitos da prisão preventiva se fazem presentes. Com efeito, o réu é natural de Montenegro, onde reside, não possuindo, portanto, vínculo com o distrito da culpa. Assim, se colocado em liberdade ensejaria a expedição de cartas rogatórias para cientificação dos atos processuais, em detrimento duração razoável do processo (CF, art. 5º, inc. LXXVIII). Além disso, residindo no exterior não encontraria dificuldades em se ocultar com intuito de não se submeter às consequências do delito praticado no Brasil. Portanto, a manutenção da prisão se faz necessária por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Posto isso, indefiro o pedido de Liberdade Provisória formulado pelo réu DEJAN STANOJEVIC. III - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem aprofundar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu DEJAN STANOJEVIC prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. IV - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de março de 2010, às 14h. Requisite-se a apresentação do réu perante este Juízo. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas. Nomeio como intérprete do idioma sérvio a senhora Marie SchoKalki. Providencie a Secretaria sua notificação. Reitere-se o ofício de fl. 97 ao celular e ao numerário estrangeiro. Intimem-se.

2009.61.19.009617-6 - JUSTICA PUBLICA X LEE WILLIAMS(SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LEE WILLIAMS, denunciado em 30 de setembro de 2009 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. A inicial acusatória foi recebida em 05/10/2009 (fls. 92/93). Citado, o réu apresentou a resposta à acusação de fls. 149/150, alegando que é primário, tem residência fixa na Itália e foi ludibriado pelo verdadeiro traficante para realizar o transporte da droga ao exterior. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Por outro lado, as ponderações da defesa de que o réu foi aliciado por outrem para realizar o transporte da droga ao exterior constitui o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente considerada ao término da instrução criminal com análise plena de todo o conjunto probatório. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu LEE WILLIAMS prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. IV - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de março de 2010, às 14h. Requisite-se a apresentação do réu perante este Juízo. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas. Nomeio como intérprete do idioma italiano a senhora Carolina Cristóvão de Macedo. Providencie a Secretaria sua notificação. Reiterem-se os itens 2 e 3 do ofício de fl. 108. Intimem-se.

Expediente Nº 1666

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.19.009368-0 - RUI HENRIQUES MARTINS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Fls. 28/29: Face as cópias das três últimas declarações de ajuste anual de imposto de renda, que comprovam ser o impetrante funcionário público federal e autônomo, com rendimento tributável em 2008 da ordem de R\$ 111.487,00, assim como proprietário de expressivo patrimônio, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Destarte, apresente o impetrante comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais, em conformidade com a tabela de custas da Justiça Federal.Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento.Silente, tornem conclusos.Recolhidas as custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, voltem conclusos para sentença.Oportunamente, encaminhe-se o presente mandamus ao Setor de Distribuição para retificação da autuação, devendo constar: classe 2086 - requerimento administrativo - disposições diversas relativas às prestações - previdenciário.Considerando o conteúdo dos documentos de fls. 30/41, decreto sigilo fiscal nos autos, devendo o presente feito tramitar sob sigilo de justiça. Assim, providência a secretaria as anotações pertinentes no sistema processual.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.17.002031-2 - MARIA DO CARMO TANGANELLI MICHELASSI(SP150771 - REGINA CELIA DE GODOY E SP253305 - JACKELINE DE FÁTIMA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o retorno negativo do(s) A.R(s) (fls.81/82), defiro o comparecimento das testemunhas Miraldo da Silva Machado e João Antonio Ferreira ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.
Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4341

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.11.000573-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.005544-4) JOSE AGNALDO DA SILVA X SANDRA APARECIDA MARQUES DA SILVA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante a certidão retro, cumpra-se o último parágrafo da sentença de fls. 157/164, ou seja, expeça Alvará de Levantamento do total dos valores depositados na conta 3972.005.4354-5 em favor da parte autora, bem como, traslade-se cópias da decisão e da certidão de trânsito em julgado de fls. 186/194 para os autos nº 2005.61.11.005544-4. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

2008.61.11.004606-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDRESSA DUMONT FRANCO X ARNALDO LUCCHIARI

Remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, no aguardo de providência, pela CEF, no sentido de indicar bens à penhora para o prosseguimento da execução. INTIME-SE.

2009.61.11.001548-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JR PAES TRANSPORTES X JOSE RICARDO PAES(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES)

Tendo em vista a juntada dos comprovantes de ARs negativos, proceda a Secretaria o necessário para proceder a intimação do executado, localizando seu atual endereço pelos meios disponíveis. INTIME-SE.

2009.61.11.005959-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HFC COMERCIO ELETRONICO LTDA ME X ADRIANA CRISTINA DA SILVA FREIRE DO CARMO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: Assim sendo, recebo a inicial e determino: 1) a citação dos devedores para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 1.102-C, 1ª parte, do mesmo Códex. Cumpre ressaltar que, havendo, por parte dos devedores, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficarão isentos do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, quando da extinção do feito (art. 1.102-C, 1º do CPC). Expeçam-se os instrumentos necessários, nos quais deverão constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 1.102-C, 2º parte, do CPC. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja o adimplemento da obrigação pelos devedores, bem como não apresentando defesa no prazo legal, configurada estará sua revelia - presumir-se-á, em razão de sua inércia, a veracidade dos fatos alegados pelo autor/credor, que se traduz na legitimidade do crédito, sequer contestado, representado pela documentação que instruiu a petição inicial, bem como na consequente constituição ex vi legis (de pleno direito), de título executivo judicial em favor do credor, por expressa determinação legal. Hipótese em que determino: 1) certifique a Serventia o não pagamento da dívida pelos devedores, bem como o decurso do prazo para a oposição dos embargos (art. 1.102-C, 1ª parte, CPC); 2) a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no parágrafo 3.º do art. 20 e art. 1.102-C, 2ª parte, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir observando o disposto no art. 475, I, e seguintes, do CPC, já que se trata de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa. Desta forma, deve a Serventia expedir carta de intimação aos executados para que efetuem o pagamento total da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o débito, nos termos do art. 475, J, do CPC. No caso de haver transcorrido mais de 60 (sessenta) dias entre a citação dos devedores e as hipóteses acima aventadas, deve a Secretaria proceder à intimação do credor/exequente para apresentar os valores atualizados da dívida e, em seguida, cumprir o determinado no parágrafo anterior. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.11.005421-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.002925-1) NILTON DE BAPTISTA MARTELLO(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional às fls. 210/213, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução fiscal nº 2005.61.11.002925-1, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.1000742-2 - NESTLE UK LTD(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP137872 - ALESSANDRA MIYUKI KURIHARA E SP173318 - LUIS CELSO CECILIO LEITE RIBEIRO) X INTERCOFFE COMISSARIA E EXPORTADORA

LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E Proc. ROBERTO MACHADO DE L O RIBEIRO)

Fls. 865/874: defiro.Intime-se a exequente (Nestlé Uk Ltd.), para que, no prazo de 10 (dez) dias regularize sua representação processual, constituindo novo patrono, tendo em vista a juntada do Instrumento Particular de Renúncia de Mandato às fls. 869, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, expeça-se o necessário.Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente.Intime(m)-se.

2007.61.11.006347-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GAVASSI EPP X BRUNO GAVASSI X FERNANDO GAVASSI X MARISA AMARANTE CHEUNG GAVASSI

Remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, no aguardo de providência, pela exequente, no sentido de indicar bens à penhora para o prosseguimento da execução.INTIME-SE.

2009.61.11.004711-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARLENE LEMES LEITE SOARES

Intime-se a CEF para que complemente, no prazo de 10 (dez) dias, as custas referentes às despesas da Oficiala de Justiça encarregada das diligências na cidade de Quintana, recolhendo o valor de R\$ 48,24.Assim que cumprida a providência por parte da CEF, desentranhe-se a Carta Precatória juntada às fls. 25/32 e devolva-a à Vara Única de Pompéia para cumprimento.Transcorrido o prazo concedido sem manifestação por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, no aguardo do cumprimento do acima determinado.INTIME-SE.

2009.61.11.005958-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HFC COMERCIO ELETRONICO LTDA ME X ADRIANA CRISTINA DA SILVA FREIRE DO CARMO

Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 172, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, sob pena de penhora, nos termos do 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 20, 3.º e 4.º), advertindo-o que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (parágrafo único do art. 652-A do CPC). CUMPRA-SE.

FEITOS CONTENCIOSOS

98.1002622-6 - CICERO DOMINGUES MARQUES(Proc. MAGDA ISABEL C. ARTENCIO OAB 100253 E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Ao autor para requerer o que entender ser de direito, especialmente, ainda sendo o caso, a expedição do necessário para a realização do saque de FGTS.Não havendo requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 4349

ACAO PENAL

2009.61.11.003411-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE NUNES DA COSTA X JOSE CAVALCANTI BADEGA X AURELIO FRANCISCO DE ARAUJO(SP039056 - PAULO LALLO)

A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal foi recebida em 05/10/2009 (fls. 142/144).No tocante a aplicação do benefício previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95, há manifestação do Ministério Público Federal às fls. 153.O fato dos réus serem maiores de 70 (setenta) anos não reduz a pena pela metade, somente o prazo prescricional (art. 115 do Código Penal).Dessa forma e tendo em vista que a pena máxima cominada em abstrato para o delito previsto no art. 342 do Código Penal é de 3 (três) anos de detenção, verifico que não concorrem os requisitos para a concessão da transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/95).Intimem-se as partes desta decisão.

Expediente Nº 4350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1003440-3 - VALTER RIBEIRO AUGUSTO(SP138783 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS E SP139404 - MARLI RIBEIRO AUGUSTO E SP115820 - SANDRA MARA G DE MORAES AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o

levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1005661-1 - SEGUNDO OFICIAL REG. IMOV., TIT. DOC., CIVIL P.J. E SEGUNDO TABELIAO PROT. LETRAS E TIT. DE MARILIA (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007082-4 - NILZE APARECIDA MENEGUELLI X MARLY TEIXEIRA BATILO X RUBENS DE OLIVEIRA E SILVA X SERGIO LUIZ APARECIDO GONCALVES X SONIA MARCHESANI (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 422: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 336/337 referente ao valor incontroverso depositado nos autos. Após, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor remanescente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007188-9 - MARIA DE FATIMA PEDRO DE OLIVEIRA X VALDICE ALVES DOS SANTOS XAVIER X EUNICE PAULINO DOS SANTOS X CARMEM CENYRA PADUA SALVAJOLLI X JOAO EVANGELISTA EGAS (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Retornem os autos à Contadoria para prestar os esclarecimentos requeridos pela CEF às fls. 687. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007580-9 - PAULO CESAR GALLETTI PERON X NATAL JOSE ESQUINELATO X ADILSON PRESSUMIDO DA SILVA X HERIBERTO HALLGRIM (SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONIZETE MACHADO)

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, arquivem-se os autos baixa-findo ficando assegurado o direito de eventual manifestação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.001429-2 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.002873-8 - BONIFACIA GARCIA SERRA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 107: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002012-4 - DJALMA DUARTE DA SILVA (SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se

obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002558-4 - PIERRE ANDREI DE MORAIS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003874-8 - GENI EVANGELISTA DE PAULA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004131-0 - ETELVINA MARIA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004639-3 - NIVALDA DE SOUZA ROCHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006213-1 - NELSON ITO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP179475 - WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pela parte autora às fls. 132/133. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001009-3 - FABIO ANTONELLO SILVER - INCAPAZ X VANDA ANTONELLO SILVERIO(SP226222 - PATRICIA SANTOS ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001568-6 - DOLIRIA DE PAULA GONCALVES(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES

DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003158-8 - NEUSA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003349-4 - IDALINA VALDIVINO DO NASCIMENTO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004840-0 - XIRLEI SOARES FREITAS NEVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005073-0 - MARINALDA DE LIMA SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005220-8 - LUZIA REDUSINO TECO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000858-3 - ODIRLEI PINHEIRO LUIZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001228-8 - MARIA DE LOURDES LOPES SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001680-4 - LAZINHA OSCARINA FONSECA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001766-3 - VAGNER CORDELLI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ADALBERTO OLIVEIRA CANTU, CRM 56.470 e Dra. HELOISA CERQUEIRA CESAR ESTEVES VILLAR, CRM 38.822, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde para agendamento do exame requerido às fls. 159.Fls. 243: Oficie-se ao INSS para restabelecimento imediato do benefício por mais 90 (noventa) dias, visto que a perícia médica não foi concluída.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001814-0 - APARECIDA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003089-8 - INACIO JOAO DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIÓ DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003099-0 - DANIEL DE SOUZA CRUZ(SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003207-0 - LUCIA MORALES(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003517-3 - MARLI DA CONCEICAO DE FRANCA(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004119-7 - HAYDEE MARIA MOREIRA(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP260544 - SEME MATTAR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005290-0 - MITSUO SASAZAKI(SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA E SP236898 - MILENA CRISTINA TUBOY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante da concordância da parte autora (fls. 144/145), dou por correto os cálculos apresentados pela CEF às fls. 138/139, homologando-os.Expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas às fls. 142.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005759-4 - JOSE SERAFIM DOS ANJOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005902-5 - LAURINDA SOUZA DA SILVA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a

instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006075-1 - TEREZINHA APARECIDA LEARDINO LEAL(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 09), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Requisite-se ao NUFO. Após, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006454-9 - INEZ ROSSI MARTINS(SP144261 - REGIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 71/79. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela CEF às fls. 81/83. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006489-6 - MARA CRISTINA ALVES - INCAPAZ X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o autor do(s) officio(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000231-7 - MARIA DA GLORIA SOUZA DE OLIVEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Intime-se o autor do(s) officio(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000233-0 - ALTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o autor do(s) officio(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000654-2 - EMILIA JOSE DOS SANTOS DA SILVA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o autor do(s) officio(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001781-3 - ANA CLETI DA SILVA MATOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP265732 -

VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002213-4 - AILTON PIVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Adalberto Oliveira Cantu, CRM 56.470, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Destarte, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 113.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002367-9 - ANGELICA CRISTINA CASTRO(SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial contábil.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002594-9 - MARLENE ORTIZ SIRICO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico de fls. 99/103.Após, manifeste-se o INSS sobre os laudos de fls. 94/96 e 99/103.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002710-7 - ANTONIO NERES BRITO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002736-3 - AVERALDO FERREIRA DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64: Defiro. No intuito de possibilitar a conclusão da perícia médica, oficie-se à Secretaria Municipal da Saúde de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao agendamento do exame de ressonância nuclear da coluna torácica e lombar.CUMPR-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002832-0 - ALINE APARECIDA NEVES DE ARAUJO - INCAPAZ X LUIZ CARLOS CORREA DE ARAUJO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003128-7 - APARECIDO DARCI JUVENCIO(SP167696 - ADRIANO WILSON JARDIM ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Aguarde-se o julgamento de agravo de instrumento no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003401-0 - ELENA APARECIDA LOPES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.INTIMEM-SE.Oficie-se ao médico perito Dr. Edgar Baldi Jr. para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo médico pericial.CUMPRA-SE.

2009.61.11.003566-9 - MARIA TEREZINHA PITANGA DE JESUS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o substabelecimento, sob pena de extinção do feito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003762-9 - JESSICA FERNANDA CAIRES - INCAPAZ X LUCIENE TEODOSIO CAIRES(SP263352 -

CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003786-1 - SONIA MARIA MOMESSO DE MOURA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora SÔNIA MARIA MOMESSO DE MOURA, reconhecendo o tempo questionado como atividade especial exercido na atividade hospitalar na função de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, Laboratório de Análises Clínicas Dr. Alaur S/ C Ltda., Einstein Laboratório de Análises e Pesquisas Clínicas S/C Ltda., nos períodos de 04/01/1979 a 15/10/1984, de 01/01/1985 a 02/06/1987, de 01/06/1990 a 30/06/1996 e de 03/04/1995 a 28/05/1998, que convertidos em tempo comum totalizam de 19 (dezenove) anos, 5 (cinco) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS totalizam, ATÉ O DIA 10/03/2009, data do requerimento administrativo, 30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo, formulado em 10/03/2009 (fls. 29), NB 148.264.771-8. Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Sônia Maria Momesso de Moura. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 10/03/2009 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003857-9 - ANDRE LUIZ CASTILHO (SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.004448-8 - CRISTINA DE SOUZA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/79: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a juntada do laudo médico. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004732-5 - JOYCE HELENA ROCANEZI (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 36/40. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004743-0 - SERGIO FERRAZ ROQUE (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Portanto, comprove o autor documentalmente que sua retenção foi de R\$ 5.809,97, conforme afirma na petição inicial,

sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005809-8 - JOAO BATISTA COELHO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006628-9 - ALEX APARECIDO DA SILVA LEAL - INCAPAZ X OSVALDO DA SILVA LEAL(SP263313 - AGUNALDO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006629-0 - VERA LUCIA D OLIVO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VERA LUCIA D'OLIVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Sidônio Quaresma Junior, CRM 83.744, com consultório situado na Rua Cel. José Braz, nº 379, telefone 3433-7413 e 3454-2390, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4351

EXECUCAO FISCAL

2002.61.11.003061-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ODILIO MORELATO(SP102635 - ODILIO MORELATO JUNIOR E SP087242 - CESAR DONIZETTI PILLON)

Tendo em vista que a substituição da penhora não se efetivou, conforme se constata na certidão de fls. 351, determino o prosseguimento do feito com a realização de hasta pública do bem penhorado. Oficie-se à Comarca de Garça/SP solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida àquele Juízo em 23/07/2009. Outrossim, a substituição do bem penhorado só será deferida por dinheiro, consoante dispõe o artigo 15, da Lei nº 6.830/80. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2005.61.11.001553-7 - INSS/FAZENDA(SP037792 - JULIO DA COSTA BARROS) X ADEMAR IWAO MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI)

CLAUDIA SATIKO MATUOKA MIZUMOTO, ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração do despacho de fls. 952/953, alegando obscuridade e contradição no decurso do prazo para oposição de embargos de terceiros, que se deu com a expedição da carta de arrematação. É a síntese do necessário. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil.O despacho que indeferiu o levantamento dos valores referente à meação da cônjuge do executado CLAUDIA SATIKO MATUOKA MIZUMOTO, não está eivado de obscuridade ou contradição, visto que está devidamente fundamentado. ... indefiro, tendo em vista que, com a expedição da carta de arrematação, decorreu o prazo para oposição de embargos de terceiros, consoante dispõe o artigo 1048 do Código de Processo Civil. A obscuridade e contradição alegada pela embargante não existiu, uma vez que o artigo 1048, do Código de Processo Civil proclama que: os embargos poderão ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. (grifo nosso). Assinada a carta de arrematação, torna-se esta perfeita e acabada, consumando-se a preclusão temporal estabelecida na lei, ou seja, 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, desde que não tenha sido assinada a carta. Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, pois são tempestivos, mas nego-lhe seguimento, uma vez que não há obscuridade ou contradição no decurso.

2009.61.11.006062-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DANIEL GONCALVES NETTO

Fls. 20/22: defiro, tendo em vista que os valores bloqueados são proventos de aposentadoria, conforme se constata às fls. 24 e de conta poupança inferior a 40 salários mínimos, sendo tais proventos impenhoráveis, nos termos do artigo 649, IV e X, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desbloqueio das contas bancárias do executado. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 17, expedindo-se o mandado de penhora e avaliação de bens livres do executado. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1854

ACAO PENAL

2007.61.11.004028-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001555-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA) X JOAO SIMAO NETO(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO) X JAIRO ANTONIO ZAMBON(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP137165 - ANA LUCIA DE CASTRO E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, declaro nulo o presente processo criminal ajuizado contra WASHINGTON DA CUNHA MENEZES, JOÃO SIMÃO NETO, e JAIRO ANTÔNIO ZAMBON, desde o recebimento da denúncia, sem prejuízo da renovação da persecução penal, desde que não embasada em provas ilícitas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.009679-4 - AUREO ROBERTO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se COM URGÊNCIA, via e-mail, à 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando para fins de esclarecimentos cópia da pesquisa de prevenção (fl. 36), da contestação do INSS, na qual não há qualquer manifestação quanto a eventual litispendência (fls. 51/60), da sentença (fls. 64/68vº), do ofício nº 465/2009-AO (fl. 74), da manifestação do autor (fls. 85/87) e deste despacho. No mais, manifeste-se a parte autora esclarecendo se seu pedido de fl. 85 refere-se a desistência da ação ou renúncia ao benefício nº 42/145.814.715-8. Publique-se COM URGÊNCIA.

Expediente Nº 4910

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.09.008175-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X AUTO POSTO RS OAZIS III LTDA X SANTIM SERGIO CASTILHO(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X LUANA MACHADO DE SOUZA

Por meio desta informação, fica o devedor intimado para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na proposta apresentada pela CEF relativo ao Movimento pela Conciliação do CNJ. Sendo a resposta positiva deverá comprovar o pagamento do débito ou o acordo firmado com a CAIXA no prazo de 40 (quarenta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3168

MONITORIA

2005.61.12.001747-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GILBERTO MODENEIS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Fls. 146/148: Vista ao embargante Gilberto Modeneis para manifestação no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se com urgência. Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.12.006382-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1203940-2) ANTONIO ZIMERMANN NETTO X LUZIA BRUGNOLLO SALES(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO E SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Fls. 130/137 - Concedo vista às partes pelo prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas para oferecimento de manifestação sobre o laudo pericial, ficando autorizado, desde já, carga rápida para extração de cópias. Saliento, no entanto, que não será autorizada dilação de prazo suplementar para manifestação sobre o laudo, visto que este feito deve ser sentenciado em breve tempo, para fins de cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1200520-2 - BELARMINO FERREIRA DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X OSMAR FERREIRA DA SILVA X LUIZ FERREIRA DA SILVA X OTOVIANO GOMES DUARTE X FRANCISCO PERDOMO FILHO X AUGUSTINO TARIFA NAVARRO X JOVINA FRANCISCA TARIFA X VALDEMAR TARIFA NAVARRO X VALDIRA TARIFA NESPOLI X VANIRA TARIFA BOTTA X JOAO TARIFA NETO X MARIA DE LOURDES TARIFA NESPOLI X MARIA FRANCISCA TARIFA X SANDRA MARA TARIFA BOTTA X ROBSON TARIFA NAVARRO X ADELINA NASCIMENTO MATIAS X ROSA BERALDI X ANA AMORIM X ANTONIA GIMENA ARANDA X ORLINDA LOPES DOS SANTOS X ZILDA PEREIRA PAIVA X SATROGILDA DE OLIVEIRA X MARIA ZAMPIERI BERTACCO X NATHARINA CAMPIONI BERNARDELLI X YOSHIJI WATANABE X ORLANDO LELI X APARECIDO PARIS LELI X ANTONIA LELI X ZULMIRA PADILHA RIBEIRO X ASSUMPTA ZAINA X MARIA RISSO DA SILVA X PALMYRA MONTELLO FELIPPE X MAXIMILIANA SCARMAGNANI BERALDO X DURVAL BERALDO X APARECIDA MARIA BERALDO CHIQUETTO X BENEDICTO DE MELLO X THEREZA JANTORO DE MELLO X MARIA APARECIDA DE MELLO GASQUES X ANTONIA DE MELLO BOLONCENHA X GILDA DE MELLO X APARECIDO JESUS DE MELLO X HELENA DE MELLO FERREIRA X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO X LUCILENE DE MELLO X MARIA PRETTI X UMBELINA MARIA DE JESUS X EDUARDO PIRONDI X IZABEL MARTILIANO X HELENA SCARMAGNANI TOMITAN X GENI ANTONIO DA SILVA X SEBASTIAO PINTO QUEIROZ X MARIA DE LOURDES QUEIROZ WATANABE X VALDECI PINHO DE QUEIROZ X VALDIR DE PINHO QUEIROZ X MARTA PINHO DE QUEIROZ X WALMIRO PINHO DE QUEIROZ X RISOLETA GOMES BATISTA X VIRGOLINA DA SILVA POSI X ROSA ZOBOLI DAVOLI X EDNEIA MARIA DE SOUZA GENEROZO X MARIA DE SOUZA GENEROZO X MARIA DA SILVA X ETELVINA DA SILVA SANTOS X MANOEL JOSE DA SILVA X ADELICE MARIA DA SILVA PEREIRA X DURVALINA MARIA DA SILVA X MARIA ROSA DE SOUZA X DOMINGOS BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSARIA ALEXANDRE RAMPAZZI X ELIO JOSE RAMPAZZI X JOAQUIM ALEXANDRE RAMPAZI X JOAO ALEXANDRE RAMPAZZI X JOANA LUCIA

RAMPAZI AVANZINI X CARLOS ROBERTO RAMPAZZI X DARCY ALEXANDRE RAMPAZI X PEDRINA SILVEIRA DA SILVA X PAULO LUSTRI X JUSTINIANO FERREIRA CAVALCANTE X ALZIRA FERREIRA CAVALCANTE X ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE X MARIA DE LOURDES CAVALCANTE RODRIGUES X MARIA APARECIDA CAVALCANTE SANTOS X PEDRO DA SILVA RIBEIRO X PEDRO MARCELINO DA SILVA X FRANCINA FERNANDES PEREIRA X FRANCISCO PEDRO DE ARAUJO X ORLANDO PIANI X REYNALDO SALATTI PIANI X GERVASIO NUNES DA SILVA X NELI DA SILVA SANTOS X MRIA SCARMAGNANI ZAMPIERI X ISOLINA DE OLIVEIRA PASCOTTI X DIRCE PASCOTI DE LIMA X MARIA INEZ PASCOTTI DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS PASCOTTI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PASCOTTI X FRANCISCA PASCOTTI BERCELI X FRANCISCO PASCOTTI X CICERO PASCOTTI X ARLINDA TEIXEIRA DE FARIA X ELEODORO TEIXEIRA DE FARIA X VICENTE PEREIRA DE LIMA X SAMOEL CANDIDO X PAULO JORGE BARCELOS X GERALDO JORGE BARCELOS X VIDARDE ROSA DE JESUS X ANTONIO ZAMPIERI BERTACCO X APARECIDA TERESA BERTACO GIACOMINI X JOAO ONOFRE ZAMPIERI BERTACO X FLORINDA MARIA BERTACO BOMFIM X MARIA DE LOURDES BERTACO SEVERINO X LADAIDE ILENE BERTACO DE MORAES X LUIS JOSE ZAMPIERI BERTACO X APARECIDO ZAMPIERI BERTACO X VERA LUCIA BERTACCO MAGRO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

95.1203143-4 - ANTONIO DE GOIS LIMA X ANTONIO GOMES FILHO X ALBERTINA PATTARO GOMES X BENITO MARTINS NETO X LUIZ REINA X JOAO CHIRELLI X JOAO LOPES FILHO X LUTERIO VILLA X MARIO DE OLIVEIRA X OLGA ANDRADE X RODOLPHO FELICIO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

2001.61.12.006460-6 - THEREZA DE PAULA SALLES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

2003.61.12.006055-5 - MANOEL FLORES TOLEDO X ZILDA ALVES DE OLIVEIRA NEVES X AUGUSTO TUTUME(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

2003.61.12.010659-2 - SEVERINA CARLOS PEREIRA(SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

2004.61.12.007701-8 - MARIA DE LOURDES ALVES(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

2005.61.12.000015-4 - JOAO ALBERTO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

2006.61.12.012549-6 - TERESINHA ALVES DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.001851-9 - JESUINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.002076-9 - LUZIA DE SOUSA COSTA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.004376-9 - MARIA CELENI GONCALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.005384-2 - MARIZA SOUZA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.007446-8 - LAURA ROSALINO DE SOUZA SANTOS(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.017690-7 - LUIZ CARLOS MAIN(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.12.001983-5 - MAURA APARECIDA JANUARIO MIRANDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

2001.61.12.003259-9 - MARIA APARECIDA DIAS JUSTINO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

2005.61.12.001205-3 - EURIDES DIAS DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

2005.61.12.005720-6 - IZAQUE CABRAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.12.009449-4 - JESUS BATISTA SOARES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JESUS BATISTA SOARES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

ACAO PENAL

2004.61.12.002945-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X MARCIO NILDO DOS SANTOS(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO)

Fl. 228: Ciência às partes de que foi incluída na audiência já designada para o dia 16/12/2009, às 15:30 horas, no Juízo Deprecado (Juízo da 2ª Vara da comarca de Presidente Epitácio/SP), a realização do interrogatório do réu MÁRCIO NILDO DOS SANTOS, nos termos do despacho de fl. 227. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2218

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.12.012634-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CIAM(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF na petição retro.Intime-se.

2008.61.12.000124-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COML/ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PONTALMS LTDA X SHOKO HATTORI AKIYAMA X MASSAHIRO AKIYAMA

Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a CEF informe o atual endereço de Shoko Hattori Akiyama, para que se possa dar cumprimento à manifestação judicial da folha 57, uma vez que, no endereço constante dos autos, conforme certidão da folha 50, o mesmo não foi localizado.Intime-se.

2008.61.12.000719-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROMOLO HELIO MIONI X IZABEL GERTRUDES DE ANDRADE MIONI

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF na petição retro.Intime-se.

HABEAS DATA

1999.61.12.006060-4 - ROGERIO ALBERTO DOS REIS(Proc. ADV. ANTONIO SERGIO PALU FILHO) X COORDENADOR DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB - SECAO DE SAO PAULO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 118/119 e 122).Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.12.004287-0 - ANA PAULA BITTENCOURT JORDAO(SP022060 - SERGIO MIRANDA MENDES) X REITOR DA UNOESTE - UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O

LIMA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 108 e 110). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

1999.61.12.005897-0 - MARIA SUELI CORREA FAUSTINO(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência à parte impetrante acerca do desarquivamento. Juntada Procuração, anote-se. Defiro a carga dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerida pela impetrante na petição da folha 127. Intime-se.

1999.61.12.005898-1 - MARIA SUELI CORREA FAUSTINO(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência à parte impetrante acerca do desarquivamento. Juntada Procuração, anote-se. Defiro a carga dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerida pela impetrante na petição da folha 184. Intime-se.

1999.61.12.007588-7 - CAIADO PNEUS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia dos acórdãos e da certidão de trânsito em julgado (folhas 193, 204, 207, 210). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

2001.61.12.003053-0 - HELIO ASSANO X MARIA MARGARIDA MARINO SANCHES X ARNALDO ROVINA X BRAZ GABRIEL X JOSE BATISTA REIS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 233/235 e 239). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.12.006131-0 - MARIA LUIZA SANCHES DE MELLO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da decisão e da certidão de decurso de prazo para as partes (folhas 93/94 e 98). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

2006.61.12.007762-3 - ANNA MARIA DE AGUIAR X ALESSANDRA ALVES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE P PRUDENTE

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 180/181 e 185). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

2008.61.12.006178-8 - NATILELI DE OLIVEIRA CARVALHO X NATHIARA CAROLAINE DE OLIVEIRA X PATRICIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, extinto o feito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, ante a decadência verificada. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Ao SEDI para retificar os nomes das impetrantes, devendo constar NATHIARA CAROLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO e NATIELI DE OLIVEIRA CARVALHO. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

2008.61.12.006734-1 - ADAMOR LUIZ DA SILVA(SP271783 - LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA E SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 212/213 e 217). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

2009.61.12.012064-5 - APARECIDO LAZARO(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X COMANDANTE POLICIA MILITAR AMBIENTAL PRESIDENTE PRUDENTE - SP

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, não vislumbro verossimilhança quanto às alegações da parte autora e, assim, indefiro a liminar pretendida. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações pertinentes ao caso posto para julgamento. Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.12.012068-2 - DOBSOM AUDIO LTDA ME(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X CHEFE FISCALIZ CONTRIB PREVIDENC RECEITA FEDERAL BRASIL EM PRUDENTE

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Ao Sedi para correção da polaridade passiva destes autos, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, SP, conforme consta da inicial (folha 02). Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.12.011379-3 - CELESTINO DA CRUZ GUIMARO(SP285060 - EDUARDO ANDRADE BISPO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ao Sedi, para que se substitua o pólo passivo da demanda, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP. No mais, intime-se o requerido para que se manifeste sobre o pedido de extinção formulado na petição retro. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.12.001871-1 - CRISLAINE DE SOOUZA OLIVEIRA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Assim, conheço dos pedidos formulados e, acolhendo-os em parte, determino a expedição de alvará judicial para possibilitar que CRISTIANE DE SOUZA OLIVEIRA, efetive o saque dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS em nome de seu irmão CLEBERSON SOUZA DE OLIVEIRA, CPF N° 017.985.169-18. Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária não há condenação em honorários advocatícios e, no caso, também não há custas a recolher, pois é a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita. Ao Sedi para correção do pólo ativo processual, devendo constar como CLEBERSON SOUZA DE OLIVEIRA. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.007912-8 - MOACIR FREIRE(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária não há condenação em honorários advocatícios e, no caso, também não há custas a recolher, pois a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita. Junte-se aos autos os extratos oriundos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome do requerente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2438

MONITORIA

2009.61.02.006349-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PRISCILA CARVALHO ALVES DE OLIVEIRA X DEMILCIO MASSON X MARIA TEREZA FRANCO DE CARVALHO MASSON X MONICA FRANCO DE CARVALHO OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES)

...designo o próximo dia 23 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas para audiência de tentativa de conciliação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.02.012995-0 - FLAVIA NORIMIL SONZONI(SP232900 - FLAVIA NORIMIL SONZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 82/113: Vistas ao autor da contestação e documentos. Após, tornem os autos conclusos.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1816

ACAO PENAL

2006.61.02.008728-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.004626-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X RICARDO JOSE GUIMARAES(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA)

Considerando o trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição da Guia Provisória de Recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da 1ª Vara, desta Subseção Judiciária. Após, cumpra-se o item 3 de fls. 2082, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 781

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.02.007215-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.005841-4) IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista a informação retro, suspendo o andamento dos presentes autos e reconsidero a decisão de fls. 1848. Publique-se e intime-se a embargada e o Sr. Perito por mandado. Após, intime-se a Fazenda Nacional para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto a regularidade do parcelamento noticiado. Recolha-se o mandado de intimação anteriormente expedido. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.048515-0 - VILMA FERREIRA CARDOSO(SP099964 - IVONE JOSE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2001.61.26.000615-9 - ELZBIETA LEONIA PECKAITIS NYITRAY(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 396: Tendo em vista a manifestação do réu, manifeste-se o autor acerca da autenticidade das cópias

2001.61.26.003107-5 - SANTINA FRANCISCA DA SILVA SOUZA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP133409 - CLEIDE CARRAPEIRO TRIGO GAZITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da

verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2001.61.26.003180-4 - APARECIDA RAGONHA DA CUNHA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2001.61.26.014021-6 - LAURINDO TEREZAN(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2002.61.26.001515-3 - SATURNINO LIMA DA SILVA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

2002.61.26.004832-8 - EVERTON CARLOS BARIZON(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Compulsando os autos, constato que o despacho de ciência dos depósitos (fls. 189), foi publicado em 19/08/2009 (fls. 189 verso), em 20/08/2009 foi realizada a carga dos autos, sendo o mesmo devolvido em 02/09/2009 (fls. 190). Decorreu o lapso de mais de 30 dias, até a certificação da inexistência de manifestação do autor e envio dos autos para extinção da execução (fls 191). A sentença foi publicada em 22/10/2009, e após o prazo de recurso o autor se manifestou acerca do interesse na execução de quantia eventualmente não satisfeita, bem como procedeu com a alegação da existência de descontos referente a empréstimos no benefício do autor, sem o devido consentimento do mesmo. Desta feita, nada a deferir, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado às fls. 195, bem como questões relativas a eventuais empréstimos realizados pelo autor extrapolam a alçada deste Juízo. Arquivem-se os autos.

2002.61.26.004847-0 - ARMINDA DOS SANTOS CURCIALEIRO X FRANCISCO NOVO FERREIRA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Int, Fls. 287-288: Cabe registrar que, conquanto arbitrados no incidente, a execução dos honorários advocatícios deverá se processar no feito principal dado que os Embargos à Execução não se prestam a tal finalidade, a teor do artigo 745, do CPC. Considerando a pendência do recurso interposto em face da sentença de fls. 273, o que torna processualmente inviável o requerimento de fls. 287-288, manifeste-se o autor.

2002.61.26.008844-2 - JOSE CARLOS BIN(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Reconsidero o despacho de fls. 285. Tendo em vista a concordância do réu com os cálculos apresentados pelo autor, expeçam-se os ofícios precatórios. Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

2002.61.26.011616-4 - SANDRA LISETTE BERNARDI DA SILVA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 114: Informe o patrono do autor o número de seu R.G., nos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento. Após, expeçam-se os autos. Silente, aguarde-se

provocação no arquivo.Int.

2002.61.26.011826-4 - EDGARD RAIMUNDO DA SILVA(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Fls. 330/331 e fls. 332/333: Anote-se.Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira o autor o que for de seu interesse, silente, tornem os autos ao arquivo.

2002.61.26.013147-5 - JOAO BARGA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2003.61.26.002169-8 - LETICIA KATSUMI DE SOUZA - INCAPAZ X FERNANDA KATSUMI DE SOUSA - INCAPAZ X ROSANGELA KATSUMI DE BARROS(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Informação supra: Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o estorno do numerário excedente a ser restituído ao Tesouro Nacional, relativo ao precatório nº 20080093211.Outrossim, oficie-se à instituição financeira para que converta em GRU o depósito em conta à ordem do Juízo, observando-se os códigos acima informados. Fls. 249-254: Dê-se ciência às autoras.Após, venham conclusos para extinção da execução.

2003.61.26.002412-2 - HELENICE COPPOLA PRATA X MANUEL OSORIO PRATA X SALVADOR FERLIM X JOSE LAURIDE DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2003.61.26.004132-6 - ALCIDES ALVES DE CARVALHO X WALTER DOS SANTOS LAGAREIRO X ABEL VALENTIM X ORLANDO MOURA X JOAQUIM FRANCISCO DE CARVALHO X NELSON SOTOCORNO X JOAQUIM TURQUIM(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2003.61.26.005901-0 - JOSE BRAZIM FILHO X JOSE BRAZIN FILHO(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2003.61.26.006882-4 - ANTONIO APARECIDO DE MARQUES(SP169250 - ROSIMEIRE MARQUES VELOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2003.61.26.007271-2 - AMARILIS BONA BAPTISTA VIEIRA X MARCELO NUNES VIEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2003.61.26.008186-5 - LUIS JOSE DE SOUSA(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO E SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 136/138: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.26.008773-9 - NELSON DE CARVALHO X SERGIO FERNANDES CERVAN X JOAO FERNANDES SENA X MAURO COUTO X JOAQUIM PEREIRA DOS REIS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

2004.61.26.000288-0 - MARIA PEREIRA DE JESUS(SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO E SP120616 - MARIA RITA RIEMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Tendo em vista a informação supra, regularize a autora seu cadastro junto à Receita Federal. Silente, aguarde-se a regularização no arquivo. Int.

2004.61.26.000859-5 - ODAIR BALDO(SP030596 - ANTONIO MAURI AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2004.61.26.004923-8 - ANTONIO ALVES ABRAHAO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2004.61.26.006186-0 - MARIANA DE SOUZA LIMA X ARLINDO DIAS FERNANDES X LUCIANA CLAUDIA SUCHORAKI RODRIGUES(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Antes da expedição do alvará de levantamento providencie a ré a complementação do depósito de fls. 141, realizado em 30/06/2008, vez que não procedeu a capitalização do valor, tendo em vista que deveria tê-lo feito para o mês de 06/2007, conforme determinado na Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento.

2005.61.26.001088-0 - ARLINDO FAGUNDES DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes. Int.

2005.61.26.004038-0 - DARIO MATOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) Fls. 274/281: Manifeste-se o autor acerca das informações prestadas pelo réu. Fls. 282/286: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Vista ao réu para contra-minuta. Após, venham conclusos para sentença com urgência, tendo em vista que o feito encontra-se no META 2 do Programa do Conselho Nacional de Justiça.

2005.61.26.004622-9 - ALVIM BONFANTI X SANTINA RAMOS BONFANTI(SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 121/123: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2005.61.26.004918-8 - JOSE LEITE NUNES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2006.61.26.003875-4 - JOAO BOSCO TORRES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 286/288 - Mantenho a decisão de fls. 285, por seus próprios fundamentos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2007.61.26.002310-0 - EDSON SEVERIANO DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/157 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2007.61.26.002942-3 - MARIO CAPPELLINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Informe o procurador da Caixa Econômica Federal o número de seu R.G., nos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento. Após, expeçam-se os alvarás. Int.

2007.61.26.004435-7 - HELIO CORVIELLI GRIGIO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 236/240 - Dê-se ciência ao autor.Silente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2007.63.17.002880-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista ao autor para contra-razões.Fls. 198/199 - Dê-se ciência ao autor.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2008.61.26.001357-2 - FLAVIO FORATO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

2008.61.26.001507-6 - OLIMPIO PEREIRA BRANDAO(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista ao autor para contra-razões.Int.

2008.61.26.002066-7 - LUIZ MATHIAS DE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 156/157 - Dê-se ciência ao autor.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2008.61.26.004219-5 - REGINA CELIA DE ARAUJO DUTRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 26/01/2010, às 15 horas para a oitiva das testemunhas (fls. 182 e 187), bem como para a oitiva pessoal da autora. Intime-se o réu para que comprove revisão do benefício da autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.26.000120-3 - ADEMIRSO FERREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 20.731,44.Tendo em vista que o valor da causa, é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.Int.

2009.61.26.002945-6 - GENESIO PEREIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se

2009.61.26.003734-9 - ALAIR JOSE DA SILVA LEITE(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 25.990,35.Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.Int.

2009.61.26.003910-3 - JOSE CLAUDIO TINIM(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se

2009.61.26.004273-4 - MANOEL CALACA DA SILVA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 26.081,36.Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.Int.

2009.61.26.005262-4 - DONISETE GIMENEZ(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 12.575,97.Tendo em vista que o valor da causa, é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.Int.

2009.61.26.005266-1 - PAULO ARRIVABENE(SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 24.124,56. Tendo em vista que o valor da causa, é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.26.005315-0 - ANTONIO ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 6.547,78. Tendo em vista que o valor da causa, é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.26.005474-8 - OSVALDO WAITEMAN(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 11.872,01. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.26.005642-3 - MERCEDES NEGRI RIBEIRO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, eventual sentença e acórdão atinentes aos autos n 98.0017645-4 para verificação da prevenção apontada no termo de fls. 33. Nesse sentido já decidiu o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedeno, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004:... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo. Silente, venham conclusos para extinção. Intime(m)-se.

2009.61.26.005643-5 - NEIDE NEGRI BARBOSA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, eventual sentença e acórdão atinentes aos autos n 96.0029729-0 para verificação da prevenção apontada no termo de fls. 36. Nesse sentido já decidiu o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedeno, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004:... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo. Silente, venham conclusos para extinção. Intime(m)-se.

2009.61.26.005661-7 - LAERCIO ZANINI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ R\$ 7.263,84 (sete mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

2009.61.26.005706-3 - ARIIVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 12.383,64 (doze mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

2009.61.26.005707-5 - JOSE DJACI DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 11.999,88 (onze mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

2009.61.26.005762-2 - LILIAN BARBOSA MIRANDA(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré providencie a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, no prazo de 05 dias, devendo comprovar documentalmente nos autos, unicamente em razão dos fatos aqui narrados, salvo se constatado fato diverso não englobado nesta demanda.Cite-se.

2009.61.26.005833-0 - OLAVO VELOSO DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ R\$ 13.660,56 (treze mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

2009.61.26.005844-4 - MOACIR DONIZETE CAPRONI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ R\$ 5.717,04 (cinco mil, setecentos e dezessete reais e quatro centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.26.000132-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.038080-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X VALDEMAR LOPES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Dê-se ciência às partes. Int.

2009.61.26.001981-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.067698-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LUIZ FERREIRA ALMEIDA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Fls. 37/112 - Dê-se ciência ao embargado. Após, retornem os autos ao contador.Int.

2009.61.26.003341-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001596-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JESUINO JOSE DA ROCHA(SP085956 - MARCIO DE LIMA)

Dê-se ciência às partes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.26.002602-4 - JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor a ser devolvido aos cofres públicos em 6.112,44, atualizados para junho de 2009.Assim, intime-se o autor para que efetue o depósito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2005.61.26.005458-5 - ORLANDO SANTOS ROSA DA SILVA X ORLANDO SANTOS ROSA DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Fls. 384/389 - Dê-se ciência ao autor.Int.

Expediente Nº 2145

MONITORIA

2005.61.26.003965-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X SERGIO SANTANA(SP161169 - SERGIO SANTANA)

(...) Pelo exposto, rejeitando a defesa do réu-embargante, julgo improcedentes estes embargos (...)

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.26.000925-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003965-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X SERGIO SANTANA(SP161169 - SERGIO SANTANA)

(...) Pelo exposto, julgo improcedente esta cautelar e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, ficando revogada a liminar concedida a fls. 23/24. (...)

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.26.006862-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003965-1) SERGIO

SANTANA(SP165157 - ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

(...) Pelo exposto, julgo improcedente esta cautelar e declaro encerrado o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ficando revogada a liminar concedida a fls. 40. (...)

Expediente Nº 2146

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.26.005360-4 - MARCOS CIRINO ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...) Assim, não há prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado pelo impetrante.No que tange ao pedido relativo ao pagamento dos valores em atraso, deve ser registrado que, nos termos da Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança..Pelo exposto, INDEFIRO a liminar.Já tendo sido prestadas as informações, encaminhem-se ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.P. e Int.

2009.61.26.005401-3 - JOAO RAIMUNDO DA SILVA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por JOÃO RAIMUNDO DA SILVA FILHO, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 42/150.591.717-1) com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinentes aos períodos declinados na inicial, com o pagamento dos valores retroativos, isto é, desde a data do requerimento na esfera administrativa ou, sucessivamente, desde a propositura deste mandamus.Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (03.12.1998 a 18.06.2009), não teria sido enquadrada para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão.Por fim, sustenta que o período compreendido entre 18.11.1985 a 03.12.1998 no qual trabalhou na mesma empresa (BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) já foi homologado administrativamente, restando incontroverso. Juntou documentos (fls. 15/63).Requeridos e deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 65/66).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 71/81.É o relato.DECIDO:Ausente o periculum in mora, e relevantes as razões deduzidas pela autoridade impetrada (fls. 93/100), obstando a configuração do fumus boni juris, adequada é a oitiva do Ministério Público Federal. Após, proferir-se-á sentença, quando, em cognição exauriente, analisar-se-ão as razões esposadas por impetrante e impetrado.Ao Parquet. Após, conclusos para sentença. P. e Int.

2009.61.26.005445-1 - DANIEL DA SILVA CARLOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por DANIEL DA SILVA CARLOS, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, objetivando, em apertada síntese, o reconhecimento judicial do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 42/150.591.982-4) com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinentes aos períodos declinados na inicial, com o pagamento dos valores retroativos, isto é, desde a data do requerimento na esfera administrativa ou, sucessivamente, desde a propositura deste mandamus.Juntou documentos (fls. 15/68).A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 89).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 93/99).É o relato.DECIDO:Ausente o periculum in mora, e relevantes as razões deduzidas pela autoridade impetrada (fls. 93/100), obstando a configuração do fumus boni juris, adequada é a oitiva do Ministério Público Federal. Após, proferir-se-á sentença, quando, em cognição exauriente, analisar-se-ão as razões esposadas por impetrante e impetrado.Ao Parquet. Após, conclusos para sentença. P. e Int.

2009.61.26.005635-6 - LOURIVAL ANDRE DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por LOURIVAL ANDRÉ DE LIMA, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, objetivando, em apertada síntese, o reconhecimento judicial do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 42/150.591.792-9) com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinentes aos períodos declinados na inicial, com o pagamento dos valores retroativos, isto é, desde a data do requerimento na esfera administrativa ou, sucessivamente, desde a propositura deste mandamus.Juntou documentos (fls. 16/127).A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 129).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 134/137).É o relato.Ausente o periculum in mora, e relevantes as razões deduzidas pela autoridade impetrada (fls. 134/137), obstando a configuração do fumus boni juris, adequada é a oitiva do Ministério Público Federal. Após, proferir-se-á sentença, quando, em cognição exauriente, analisar-se-ão as razões esposadas por impetrante e impetrado.Ao Parquet. Após, conclusos para sentença. P. e Int.

CAUTELAR FISCAL

2009.61.26.005628-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X CALCADOS PIXOLE LTDA X ANTONIO PEREIRA ESTEVES

(...) Pelo exposto, defiro em parte a liminar para decretar a indisponibilidade dos bens de CALÇADOS PIXOLÉ LTDA (CNPJ nº 47.341.599/0001-90), cuja descrição é feita na Relação de Bens e Direitos para Arrolamento acostado a fls. 170/171, e a indisponibilidade parcial dos bens de ANTONIO PEREIRA ESTEVES (CPF/MF n 260.595.178-20), observada a meação de sua esposa IONE RODRIGUES ESTEVES (CPF/MF nº 260.595.178-20), isto é, resguardando-se a meação conjugal correspondente à parte ideal de 50% (cinquenta por cento) pertencente a esta última, até o limite da satisfação da dívida, nos moldes do artigo 4 da Lei n 8.397/92, consubstanciados nos imóveis matriculados sob os ns 83.764, 83.765, 83.766, 83.767, 83.768, 83.769, 83.770, 83.771, 83.772, 83.773, 83.774, 83.775, 83.776, 83.777, 83.778, 83.779, 83.780, 83.781, 83.782, 83.783, 83.784, 83.785, 83.786, 83.787, 83.788, 83.789, 83.790, 83.791, 83.792, 83.793, 83.794, 83.795, 83.796, 83.797, 83.798, 83.799, 83.800, 83.801, 83.802, 82.803, 83.804, 83.805, 83.806, 83.807, 83.808, 83.809, 83.810, 83.811, 83.812, 83.813, 83.814, 83.815, 83.816, 83.817, 83.818, 83.819, 83.820, 83.821, 83.822, 83.823, 83.824, 83.825, 83.826, 83.827, 83.828, 83.829, 83.830, 83.831, 83.832, 83.833, 83.834, 83.835, 83.836, 83.837, 83.838, 83.839, 83.840, 83.841, 83.842, 83.843, 83.844, 83.845, 83.846, 83.847, 83.848, 83.849, 83.850, 83.851, 83.852, 83.853, 83.854 e 83.855 do 1 Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Expeça-se ofício ao 1 Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, responsável pelo registro dos bens acima elencados para cumprimento da decisão, procedendo às anotações cabíveis. Em razão dos documentos trazidos aos autos fica decretado o Segredo de Justiça, permitindo-se o acesso somente às partes e seus procuradores. Anote a Secretaria na capa dos autos. Cite-se. Int.

Expediente Nº 2147

CARTA PRECATORIA

2009.61.26.003903-6 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO)

Designo o dia 03/02/2010, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha Vanderlei Lourenço, arrolada pela defesa. Expeça-se mandado de intimação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2009.61.26.005599-6 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO APARECIDO DE PADUA(SP129572 - MARCIO RONALDO BENTO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 03.02.2010, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha Rogério Felipe Gilioli, arrolada pela acusação. Expeça-se mandado para intimação da testemunha. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante informando a data designada para a audiência deprecada, bem como solicitando cópia reprográfica do interrogatório do réu, porventura existente nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2009.61.26.005709-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADLSTON LUIS SCHRAMM X LUIS BATSCHAUER X MARIO WENSIBOSKI X NELSON KRELLING(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA E SC013206 - PAULO HENRIQUE WENDT E SC021747 - ELTON GESSI VOLTOLINI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 20/01/2010, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha André Luiz Zoboli, arrolada pela defesa. Expeça-se mandado de intimação. Comunique-se ao MM. Juízo deprecante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.26.004376-0 - SHIGEO MURATA(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL
Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.005024-6 - LUISA SUMIKO ONAGA(SP190693 - KÁTIA KIMIKO TACOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a certidão de fls. 99, torno sem efeito todos os atos praticados após a prolação da sentença. Vista a parte ré da sentença de fls. 80/85.Int.

2009.61.26.005718-0 - OSCAR OLIVI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de 10(dez) dias, a eventual ocorrência de litispendência apontada no termo de prevenção de fls. 193.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0202174-6 - SILAS FERREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA BORGES X ARGENTINO ANDRE DE SOUZA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X ADEVAL JOSE DO NASCIMENTO(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

95.0209286-4 - ALGINA MARIA CANHADAS X JOSEFA VEIGA DE FIGUEIREDO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste-se a União Federal sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, notadamente sobre a condenação do(s) autor(es) nas verbas da sucumbência. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intimem-se, a União Federal pessoalmente.

97.0200607-4 - RIVALDO LORENA DE SOUZA(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 636: a sentença extintiva de fls. 624/624 vº restou irrecorrida, de modo que não cabe reabrir discussão a respeito de valores não creditados. Cumpra-se o alí determinado, expedindo-se o alvará de levantamento dos honorários depositados à fl. 524. Após, oportunamente, arquivem-se os autos.Int. e cumpra-se.

97.0204901-6 - ANTONIO CARLOS LOPES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

1999.61.04.008286-3 - SIDNEY PAULOZZO VIANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

2001.61.04.004762-8 - DIMAS DE SOUZA(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP165240 - DANIELLE NASCIMENTO BREDARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

2001.61.04.006804-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X HUMBERTO FERREIRA DE SOUZA(SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA)

Recebo a apelação do réu em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

2003.61.04.006189-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

2003.61.04.007693-5 - JOAQUIM DOS SANTOS(SP194260 - PRISCILA DETTER NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o articulado pela UNIÃO às fls. 268/271 no prazo de cinco dias. Int.

2003.61.04.009613-2 - PEDRO ANISIO DA SILVA(SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

2004.61.04.001416-8 - MERCEDES GOMES DE SA(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP128242 - PAULO ROBERTO PIERRI GIL JUNIOR) X BRAZ IORIO ENGENHARIA E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)

Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

2006.61.04.000919-4 - ORLANDO CUTINHOLA - ESPOLIO X ADOA MARIA GALANTE CUTINHOLA X EDISON DOS SANTOS X FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO - ESPOLIO X LAURENTINA FERREIRA DE ARAUJO X OTAVIO FRANCISCO DE PAIVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a CEF sobre o contido às fls. 344/348 no prazo de cinco dias.Int.

2006.61.04.009822-1 - CLINICA SANTISTA DE ANESTESIA S/S LTDA(SP034274 - MILTON RUBENS BERNARDES CALVES E SP131110 - MARIO SERGIO MOHRLE BUENO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos FLS. 272/275), a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a autora/executada sobre o pedido de fls. 277/27. No silêncio, proceda-se à conversão em renda, nos moldes requeridos.

2007.61.04.000210-6 - ARI DE FREITAS X MARCO ANTONIO CONCEICAO DOS SANTOS X ARGEU ANACLETO DA SILVA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se os autores sobre a preliminar argüida.Int.

2007.61.04.000266-0 - LOURENCO OLIMPIO ALVES(SP136259 - FABIO ZAFIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BGN S/A(SP129656 - CARLOS EDUARDO DE MELO E SILVA)

A legitimidade para representar o autor falecido pertence ao ESPÓLIO representado por seu inventariante, ainda mais quando a certidão de óbito noticia a existência de bens a inventariar.Assim, no prazo improrrogável de trinta dias, regularize a requerente a representação apresentando o Termo de Compromisso de Inventariante, bem como instrumento procuratório em nome do ESPÓLIO.Int.

2008.61.04.005338-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANIT ENGENHARIA LTDA(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO)

À vista da impugnação da CEF, bem como do requerido pela ré, designo audiência para o dia 09 de fevereiro de 2010 às 15:00 h, quando o Sr. Perito deverá prestar os esclarecimento solicitados pelas partes. Intime-se as partes e o perito. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.012999-8 - CLOVIS DOS SANTOS X REGINA HELENA CLARO CAMPOS SANTOS(SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES)

VASQUES)

Apresente a CEF, no prazo de trinta dias, os extratos da conta indicada às fls. 179/180.

2008.61.04.013076-9 - MARIA LIDIA COELHO BRAGA(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Efetue a CEF o pagamento da importância apontada nos cálculos da autora às fls. 119/130 no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

2008.61.04.013112-9 - ODAIR TEIXEIRA VIEGAS - ESPOLIO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CELIA REGINA ESTEVES VIEGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1-Indefiro, por ora, a habilitação requerida às fls. 40/46, tendo em vista que a legitimidade pertence ao ESPÓLIO representado por seu inventariante. Somente em caso de encerramento do inventário habilitar-se-ão os herdeiros ali reconhecidos.2-Concedo o prazo improrrogável de trinta dias para a apresentação do Termo de Compromisso de Inventariante ou comprovação do encerramento do inventário com indicação dos herdeiros.3-NO mesmo prazo, apresente a requerente a Certidão de Óbito do autor falecido.Int.

2009.61.04.001465-8 - ADALCINO BATISTA SILVA X MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO SILVA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP133663 - SANDRA VALERIA ANDRADE CATAO) X INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COM/ DE IMOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se os autores sobre as certidões dos Sres. Oficiais de Justiça.Int.

2009.61.04.004915-6 - JOSE DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
1-Ciência às partes da redistribuição.2-Considerando que o feito versa sobre devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, tal matéria passou a ser afeta à UNIÃO FEDERAL.Assim, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo para que nele conste UNIÃO FEDERAL em lugar de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.3-Apresente o autor, no prazo de trinta dias, com base nos elementos constantes nos autos, cálculo demonstrativo do valor atribuído à causa.Int.

2009.61.04.005019-5 - HELIO RODRIGUES(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 30/32: concedo o prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.04.000227-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0206103-2) UNIAO FEDERAL X CECILIA DE GODOY - ESPOLIO X LOURDES DE GODOI MESTRE X DILCE FRADE QUINTAL(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)
Recebo a apelação da UNIÃO em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.008036-7 - CLAUDIONOR MANOEL DE SANTANA X FRANCISCO LOUSADA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Diante do exposto, ACOLHO a prescrição das parcelas anteriores a 15/8/1973, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas ao FGTS em nome de CLAUDIONOR MANOEL DE SANTANA e FRANCISCO LOUSADA a diferença resultante da aplicação da taxa progressiva dos juros pretendidos nesta ação.O montante apurado (diferença) será corrigido segundo as regras previstas na legislação para correção do saldo da conta vinculada do FGTS e deverá ser acrescido de juros de mora, contado da citação, à taxa de 0,5% ao mês até o advento do Novo Código Civil, quando passará a ser contabilizado em 1% ao mês.Sem condenação em verba honorária consoante fundamentação supra-apontada.Outrossim, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001. P. R. I.Santos, 8 de dezembro de 2009.

2003.61.04.019010-0 - TAVARES & DUARTE LTDA(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar a nulidade parcial das cláusulas 20 e 20.1 dos contratos n. 21.0345.704.0000316-84 e 21.0345.702.0000557-49

e afastar a cumulação da Comissão de Permanência (constituída exclusivamente pela CDI) com correção monetária, juro de mora e multa. Em virtude da sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 8 de dezembro de 2009.

2006.61.04.007986-0 - TAVARES & DUARTE LTDA (SP147966 - ANDREIA PEREIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Certificado o trânsito em julgado e satisfeito o objeto da condenação (verbas de sucumbência), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 8 de dezembro de 2009.

2007.61.04.002742-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TAVARES & DUARTE LTDA X MARIA APARECIDA TAVARES X DANNY TAVARES BATISTA (SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar os réus ao pagamento de R\$36.007,16 (trinta e seis mil sete reais e dezesseis centavos) - valor atualizado até fevereiro de 2007, a ser corrigido posteriormente pelo CDI sem cumulação (mesmos moldes aplicados administrativamente). Condeno os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. P. R. I. Santos, 8 de dezembro de 2009.

Expediente Nº 4138

USUCAPIAO

2000.61.04.009290-3 - MARIA NAZARE DA SILVA (SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE (SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X MANOEL ARAUJO DE LIMA (SP024468 - DECIO MARINO DE JESUS E SP088892 - MARIA CRISTINA DE JESUS E SP100355 - DECIO MARINO DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, em virtude de sua condição de beneficiária da Gratuidade de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 8 de dezembro de 2009.

2003.61.04.009060-9 - VERALUCIA OLIVEIRA VIEIRA (SP143756 - WILSON MANFRINATO JUNIOR E SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA E SP165391 - SUELY DE BRITO E SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X OCIAN ORGANIZACAO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X UNIAO FEDERAL (SP133108 - SIDNEY MESCHINI DO NASCIMENTO E SP018937 - CLEOMAR DO NASCIMENTO)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 8 de dezembro de 2009.

2004.61.04.004238-3 - EMILIA NOVAES DE VASCONCELLOS (SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X OLGA MARGY X JORGE MARGY X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DA ROCHA BRITES (SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X LUZALITE COMERCIO E INDUSTRIA S/A (SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI E SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO)

Assim, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 47, parágrafo 1º c/c 267, XI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, à vista da gratuidade concedida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 8 de dezembro de 2009.

OPOSICAO - INCIDENTES

2008.61.04.006714-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.009060-9) CONDOMINIO EDIFICIO NOSSA SENHORA DO CARMO (SP018937 - CLEOMAR DO NASCIMENTO) X VERA LUCIA VIERIA DE OLIVEIRA (SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA E SP187931 - VERALUCIA OLIVEIRA VIEIRA E SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ORGANIZACAO CONSTRUTORA E INCORPORADORA ANDRAUS LTDA OCIAN X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por impossibilidade jurídica do pedido. Condeno o opoente em honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P. R. I. Santos, 8 de dezembro de 2009.

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0208638-0 - AGENOR GOMES BONIFACIO X ALBERTO ALVES NOGUEIRA X ALBINO DOS SANTOS X ALCEU MOURA X BENEDITO MOREIRA SOARES X BENEDITO PINHEIRO DA SILVA X DOUGLAS DIAS X FERNANDO ALVES ARFAAMA X FERNANDO ALVES ARFAAMA X FLORENTINO GONZALES DELGADO X ALBA AMERICA CORREA LIMA X ISRAEL ROZENDO DOS SANTOS X JESSE ARAKEN VAZ DE OLIVEIRA X CLAUDIO ALVES DA SILVA X GUIOMAR ALVES DA SILVA X ELIANA SILVA CHAGAS X WILSON ALVES DA SILVA X GERSON ALVES DA SILVA X JOSE ROBERTO ALVES DA SILVA X VIVIANE ALVES DA SILVA X FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA X JULIO ANTUNES X JULIO DOS SANTOS X RAQUEL CORTES DE FIGUEIREDO X SONIA REGINA MARSZOLECK DO NASCIMENTO X ROSE MARY MARSZOLECK PEREIRA X ALBERTINA DOS REIS TEIXEIRA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Expeça-se o alvará de levantamento da co-autora Yolanda Lopes Marszolek, após, dê-se vista a parte autora do ofício n. 09085/2009 da CEF (fls. 503/512). Int.

91.0201317-7 - HELIO AYRES DE SOUZA X JOSE MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA X RUBENS HARTMANN X RUBENS RODRIGUES PIMENTEL X SEVERINO ADELINO SETE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar os dados requeridos pelo(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, após, aguardem-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

92.0205045-7 - WILHELM JOHANN GEORG BAJER(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face da excessiva delonga no cumprimento do despacho de fl. 107 (04/07/2006) intime-se o INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com relação à qual a Gerente Executiva do órgão será considerada co-devedora. Intime-se com urgência a Chefia da Agência e o Sr. Procurador-Chefe. Instruam-se os mandados com cópias de fls. 107, 116, 117 e 150/152. Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento desta determinação remetam-se ao Ministério Público Federal para verificação de possível ocorrência de crime de desobediência da Chefe de Benefício e Gerente Executiva do INSS. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

92.0205131-3 - HAYDEE COSTA CARVALHO X ALBERTO DOS SANTOS MARTINS X ALFREDO DE BRANCO X ARLINDO JOSE DE SANTANA X AURELIANO JOSE DE FARIAS X CARLOS BRIENZA X DIRCE SANTOS DE ALMEIDA X EDINALDO SANTOS X FRANCISCO ANTONIO MARIA X JORGE TAMIVO MIIKE X JOSE AUGUSTO X JOSE MARIA GONCALVES REU X MARIA APARECIDA LOPES DE OLIEIRA X MOACYR THONON X NOEMIA AUGUSTO PINTO X PEDRO PAULINO DO NASCIMENTO X THEOPHILO BASILE X VALDEMAR ALVES X VIRIATO TEIXEIRA X WALDEMAR RAMOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 09 de dezembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

1999.61.04.002985-0 - WALKIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA X ELISA FRANCO ZENHA DOS SANTOS X LUIZ SOARES FRANCO FILHO X MILTON SOARES FRANCO X APARECIDA SOARES FRANCO X MADALENA SOARES DE MOURA X ADEIR OLIMPIO DE OLIVEIRA X AUREA DE NEGREIROS FARIA X IZAURA REIS DE ABREU X MARINETE MATIAS PHELIPPE X MARIA APARECIDA VASCONCELOS DA SILVA X SUELI FERNANDES COUTINHO X BENEDITO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR E Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I,

do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 09 de dezembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

1999.61.04.006669-9 - ARLINDO MAURICIO DE SOUZA X CESAREO FERNANDEZ CASTRO X MARIA IZABEL SANTOS X JOAO BATISTA BELMIRO X JOAO MELQUIADES DA SILVA X ODETTE DE SANTANNA ALVAREZ X JOSE PROENCA ALVES X JULIO SANTA MARIA CAO X PALMIRA RODRIGUES DA SILVA X BARBARA PESSOA DOS SANTOS DA CRUZ X MARIO RODRIGUES (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 09 de dezembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

1999.61.04.008882-8 - AGUINALDO PEDRO FORTES X CARLOS ROBERTO BODO GOMES X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE PRAXEDES DE OLIVEIRA X MANOEL SIMOES X ORLANDO ANTUNES LOPES X ROBERTO MARTINS DE LIMA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS para implantar a RM devida da co-autora Ana Maria Carvalho Simões, bem como para apresentar os dados requeridos pelo(s) autor(es) (fl. 622), no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2000.61.04.008887-0 - LOURDES SOARES DE SOUZA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2003.61.04.008629-1 - JOSE APOLINARIO DOS SANTOS (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remeta-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2003.61.04.011301-4 - ALDA BIBIANO NEVES X ANESIA GONCALVES LIMA X BENEDICTO GUILHERME PASSOS X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X RUBENS SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar os dados requeridos pelo(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, após, aguardem-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2003.61.04.012188-6 - NELSON FREITAS DE SOUZA (SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2003.61.04.016740-0 - ADELINA DOS SANTOS RAIMUNDO X AFONSINA LEONCIO ARAO X EUDALIA LOPES DOS SANTOS X INFANCIA SOARES SIMOES X MARIA DA CONCEICAO TARRACO X MARINA BLANCO GOUVEA X OCTACILIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X ANA MARIA BATISTA DE SOUZA X JOSE PAULO BATISTA DE SOUZA X VILMA GOMES SILVA DE FREITAS (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2004.61.04.002266-9 - MARIA INES VERISSIMO X MARIA IVONE GODOFREDO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROMAO DA SILVA (SC015070 - MARCELO DANIEL RISTOW)

Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar os dados requeridos pelo(s) autor(es) (fl. 193), no

prazo de 20 (vinte) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se nova vista às partes. Nada mais requerido, remeta-se ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

2005.61.04.009554-9 - ALFREDO ALVES FORTES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de CONDENAR o INSS a reconhecer e averbar os lapsos de trabalho urbano compreendidos entre 1º.5.1971 e 31.10.1972, 23.11.1996 e 30.5.1997 e entre 1º.12.1973 e 5.1.1976.Considerando-se a sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Oficie-se ao d. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n. 2006.03.00.0325291-3 (AG 266833), encaminhando cópia desta sentença. P.R.I.Santos, 9 de dezembro de 2009. HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.004478-6 - SANDRA MARIA DE SOUZA - INCAPAZ X APARECIDA FERNANDES DAS CHAGAS(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a sr. Perito a responder os quesitos da parte (fl. 133), bem como a esclarecer os fundamentos pelos quais concluiu estar a autora incapacitada desde 1982, uma vez que o único documento médico acostado aos autos aponta problemas moderados (fl. 17). Intime-se a parte autora, outrossim, a apresentar exames e relatórios médicos em seu poder, anteriores à data do óbito. I. Santos, 1 de dezembro de 2.009. (a) Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Júnior.

2008.61.04.009879-5 - MANOEL DUARTE NETO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Oficie-se à Agência da Previdência Social em Itanhaém/SP solicitando cópia do procedimento administrativo em que são apuradas irregularidades na concessão do benefício do autor, (NB 42/116.298.473-6) no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme informação trazida pelo INSS quando do oferecimento da contestação.Com a resposta, venham-me conclusos.Int.Santos, 09 de dezembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2008.61.04.011453-3 - CLEBER SANDRO ARAUJO VEIRA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2009.61.04.001673-4 - JOSE ROBERTO ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

2009.61.04.005723-2 - SERGIO DUTRA VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

2009.61.04.011683-2 - NORMA MARCELINO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto

na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.011689-3 - MANOEL VENANCIO NETO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.011877-4 - HENRIQUE FRANCISCO DOS REIS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.011885-3 - MARIO CESAR PORTO (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP289417 - TALITA AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, considerando-se o valor econômico do bem patrimonial visado. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ainda em emenda à inicial, deverá a parte autora esclarecer seu pedido de indenização por dano moral que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.011930-4 - NIVALDO DIAS (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.011932-8 - JOSE ANTERO DE JESUS (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto

na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.011937-7 - JOSE HONORIO DE GOUVEIA (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.011939-0 - GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.004569-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.002558-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X OSWALDO RODRIGUES X PEDRO FELIPE CORREA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Recebo os embargos. Suspendo o andamento dos autos principais, quanto aos autores OSWALDO RODRIGUES e PEDRO FELIPE CORREA. Preliminarmente, expeça-se o ofício requisitório do co-autor Waldemar Marques o qual não teve seus cálculos embargado nos autos principais, após, dê vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação remetam-se ao contador judicial, com o retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.010791-0 - MARIA IVETE DE SOUZA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS

Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de revisar a renda mensal do benefício NB 29/000.101.678-4 e de efetuar descontos sobre o mesmo, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, mantendo o valor anterior à revisão administrativa. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/09. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 09 de dezembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5527

MANDADO DE SEGURANCA

89.0202074-6 - BASF S/A (SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 261/262: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

91.0201310-0 - INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A(SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da constrição judicial.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, officie-se a Caixa Econômica Federal para transferência da quantia penhorada ou do saldo total, se for insuficiente, a ordem da Primeira Vara Federal de Sorocaba.Comunique-se ao juízo da execução por meio eletrônico. Intime-se.

93.0201856-3 - EXPAND IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

93.0203297-3 - MOINHO PAULISTA LTDA(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da constrição judicial.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, officie-se a Caixa Econômica Federal para transferência da quantia penhorada ou do saldo total, se for insuficiente, a ordem da Primeira Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.Comunique-se ao juízo da execução por meio eletrônico. Intime-se.

93.0206918-4 - FERTIBRAS S/A ADUBOS E INSETICIDAS(SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTE AQUAVIARIO EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

94.0200694-0 - ERNESTO FURLAN(SP010955 - CLAUDIO CASTRO SEABRA MINHOTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Intime-se.Santos, data supra.

94.0201066-1 - CIA/ TEXTIL NIAZI CHOEFI(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Intime-se.Santos, data supra.

94.0201689-9 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP017024 - EDUARDO ASSAD DIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 212/214: Através da petição em referência, informa o Impetrado que a efetivação da medida encontra-se sob a análise do juízo da execução.Às fls. 197/206 requereu o indeferimento do pedido de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, bem como a suspensão do feito. Sendo assim, para evitar uma situação de fato consumado defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo neste o Impetrado dar integral cumprimento a determinação de fls. 207.Intime-se.

95.0205632-9 - GILHETA COMERCIO E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

96.0205073-0 - MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

DESPACHO DE FLS. 348: Fls. 343/347: Ciência às partes. Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos nº 2009.03.00.033250-2, suspendendo-se a expedição de alvará de levantamento. Aguarde-se a efetivação da medida requerida junto ao juízo da execução. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 341: FLS. 328/340: MANTENHO A DECISAO AGRAVADA FLS. 323 POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS.

98.0206471-8 - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES PATRICIA LTDA(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos

observadas as formalidades legais. Intime-se.

2000.61.04.002012-6 - WHON BOM IMPORTACAO E EXPORTACAO TRADING LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

2002.61.04.005259-8 - CLINICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS VILA NOVA S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO E SP167147 - KARINA COSTA ZARONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

2007.61.04.006388-0 - COOPERMAX COOPERATIVA DE TRABALHO DOS RESTAURADORES E DOS OBREIROS DO BRASIL(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SANTOS - SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

2008.61.04.000242-1 - TRANSPORTE BENATTI LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

2008.61.04.000448-0 - CLS SAO PAULO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

2009.61.04.001391-5 - SULPAVE SUL PAULISTA DE VEICULOS LTDA X PRAIA SUL VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

2009.61.04.001447-6 - SAFMARINE CONTAINER LINES N V(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

. Sem a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 189/191). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.04.007579-9 - LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS
FLS. 1174/1176 NO PRAZO SUPLEMENTAR E IMPRORROGAVEL DE CINCO DIAS PROMOVA O IMPETRANTE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS A QUE FOI CONDENADO VEZ QUE A AGENCIA DA CEF LOCALIZADA NESTA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS ENCONTRA-SE EM FUNCIONAMENTO. EM TERMOS TORNEM CONCLUSOS.

Expediente N° 5590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0205631-7 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1- Encaminhem-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo ativo, devendo ser alterado o nome da parte autora para BASF S/A. 2- Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 192. 3- Com razão a União às fls. 193 verso. Apresente a parte autora nova conta, observando-se o valor da causa dado aos embargos. Após, não havendo oposição da União, requirite-se o pagamento da verba sucumbencial dos embargos. Cumpra-se e publique-se.

91.0203697-5 - EUGENIO FERREIRA DOS SANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Comparece agora a União às fls. 160/166, apresentando exceção de pré-executividade, alegando ter ocorrido a prescrição intercorrente da pretensão executória do autor. Argumenta que o autor deixou passar mais de cinco anos para iniciar a execução do julgado. É verdade que o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, editada nos

seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Entretanto, citada nos termos do art. 730 do CPC, a União alegou somente excesso de execução em sede de embargos (Processo nº 2001.61.04.005351-3, em apenso), cuja sentença de improcedência transitou em julgado em 15/06/2007. Causa estranheza a concordância da União às fls. 170/171 somente com relação aos honorários, porquanto a sentença proferida nos embargos em questão também fixou os valores da execução na ação principal, constituindo, desse modo, novo título judicial cuja pretensão executória ainda não prescreveu. Assim sendo, indefiro o pleito de fls. 160/166 e determino a expedição de ofício requisitório, conforme requerido às fls. 148/149, para pagamento do crédito do autor e honorários fixados na fase de conhecimento. A execução dos honorários fixados na sentença dos embargos deverá prosseguir naqueles autos, conforme determinado às fls. 175 (item 1). Cumpra-se.

92.0202774-9 - EDMIR VIANNA MUNIZ(SP077418 - ELIANA MARIA VERTA LUDUVICE CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o lapso temporal decorrido desde a propositura da ação, providencie o I. Causídico procuração atual subscrita pela parte autora. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito apurado às fls. 114. Int.

92.0207720-7 - CLAUDINO DE ALMEIDA X EVANGELINA OLIEVEIRA ALMEIDA X MANOEL DE ALMEIDA(SP078742 - MARIA LUCIA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Chamo o feito. 1- Verifico que há pedido de habilitação formulado pelo Espólio do falecido autor Claudino de Almeida, não apreciado pelo Juízo no momento oportuno. Considerando o lapso temporal decorrido, informe a I. Causídica sobre o andamento atual do inventário noticiado às fls. 84/89. 2- Traga, outrossim, instrumento de mandato atual dos autores da presente ação, de forma a demonstrar a regularidade da representação do pólo ativo. 3- Revogo o despacho de fls. 262, e todos os atos dele decorrentes, tendo em vista que a conta poupança nº 1613.013.00012865 não constou do pedido inicial e, portanto, do título executivo judicial. Indefiro, portanto, o pedido de fls. 272. 4- Aguarde-se pelo prazo de trinta dias a regularização do pólo ativo. 5- Regularizado, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da execução, em face da informação e extratos de fls. 220/236, referentes à conta-poupança nº 00029273.4, objeto do pedido inicial. Int.

95.0202637-3 - EDESEL BLUM(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A(SP116366 - ALEXANDRE PALHARES)

Nos termos da decisão transitada em julgado, os executados não respondem solidariamente pelo pagamento do crédito do autor. Apresente a parte autora a conta individualizada para cada executado, de acordo com o julgado. Após, com relação ao Banco do Brasil S/A, requeira o que for de seu interesse, observando-se o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. A execução do julgado contra o Banco Central do Brasil deverá ser promovida nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, por ser autarquia federal, devendo a parte autora providenciar as cópias necessárias à instrução do mandado (art. 730 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o BACEN do despacho de fls. 634. Int.

96.0200977-2 - ALICE FERREIRA DOS SANTOS X IRENE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) O ADVOGADO DA PARTE AUTORA PODE COMPARECER EM SECRETARIA PARA RETIRADA DO ALVARÁ JÁ EXPEDIDO.

98.0200255-0 - ADALMARIO TORRES DOS SANTOS X CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS X DIJAIME VIEIRA DOS SANTOS X ELIZEU JOSE DOS SANTOS X HILARIO JOSE FARIAS MOURAS X JOAO GENERALDO SANTANA X JOSE RODRIGUES RODRIGUES X MARCIO FERREIRA DE MOURA X ORLANDO ANDRADE DIAS X VALTER MARTINS FERREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 280 e 320. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. O ADVOGADO PODE COMPARECER EM SECRETARIA PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, JÁ EXPEDIDO.

98.0207021-1 - UBIRAJARA SILVA X CARLOS ALBERTO FERREIRA X JOSE CARLOS CORDEIRO X AMAURI ROSA(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) O ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PODE COMPARECER EM SECRETARIA PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ EXPEDIDO.

2001.61.04.005377-0 - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP078638 - MAURO

FURTADO DE LACERDA)

Providencie a União o código correto da receita para conversão em renda. Após, se em termos, officie-se à Caixa Econômica Federal - CEF.

2003.61.04.011529-1 - HENRIQUE BISPO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Traga a parte autora cópia da petição da execução, sentença, decisão do TRF com trânsito em julgado, para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se a União nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.04.011670-2 - NILCE HELENA PASSOS FEIO X CLAUDIA PASSOS FEIO E GAGO(SP114756 - RENATA FERNANDES PASSOS CINTRA MATHIAS) X UNIAO FEDERAL

Não há duplicidade de pedido, conforme alega a União às fls. 127 verso, tendo em vista que a Primeira Turma do E. Tribunal, ao anular a sentença deste Juízo, concluiu que a ação veicula pedido de alvará judicial. As autoras são viúva e filha do ex-servidor falecido José Rodrigues Feio e requerem o levantamento dos valores devidos não recebidos em vida, já calculados pelo respectivo órgão ao qual era vinculado. Como ressaltado às fls. 98, não há notícia de que o servidor tenha celebrado o acordo previsto na Medida Provisória nº 1.704, de 30/06/1998, reeditada sob o nº 1.962-23, de 02/03/2000, mas o direito a receber a quantia, já calculada pela Administração, transmitiu-se aos seus herdeiros com a abertura da sucessão. Em face do reconhecimento pela própria Administração do valor devido ao ex-servidor José Rodrigues Feio, a título de reajuste salarial de 28,86%, no período de janeiro/93 a julho/98, e considerando a decisão já transitada em julgado nestes autos, compete à União tomar as medidas que entender pertinentes no processo nº 97.0047565-4. Assim sendo, indefiro o efeito suspensivo requerido pela União nos termos do art. 475, II, do CPC, devendo a apelação ser recebida somente no efeito devolutivo, tendo em vista o deferimento do pedido de tutela antecipada(art. 520, VII, do CPC). Considerando o lapso temporal decorrido, recolha-se o alvará judicial acostado na contracapa dos autos, providenciando a Secretaria o seu cancelamento e expedição de novo alvará para levantamento imediato da parcela devida à autora Nilce Helena Passos Feio. Após, intime-se a parte autora para retirada do alvará bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Int.

2007.61.04.005527-5 - VERA MARIA FREITAS GUTIERREZ(SP193789 - ROBERTO FREITAS E SP148830 - ELISABETH ROCA ARMESTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que não consta o nome da autora nos extratos de fls. 90/100, no prazo de 10 (dez) dias, traga outro documento qualquer de modo a comprovar a titularidade da conta nº 00017516-3. Int.

2007.61.04.011952-6 - ORLANDO ROCHA CORREA X MARIA DO CARMO RACCIOPPI ROCHA CORREA(SP220054 - ROBERTA RACCIOPPI ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Santos. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Traga a parte autora cópia da petição inicial, para a contrafé do mandado. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF intimando-a a manifestar-se sobre a protocolização do requerimento, juntando os documentos solicitados nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Int.

2008.61.04.005461-5 - ANTONIO TEIXEIRA JUNIOR X EDNA BIASOLI TEIXEIRA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada da integralidade dos extratos da contas de caderneta de poupança nºs 99010586-2 e 106506-5. agência 354, referentes ao período de março a maio de 1990. Int.

2008.61.04.010281-6 - ANGELICA DE FREITAS NOGUEIRA(SP177713 - FLÁVIA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 108/127. Após, não havendo necessidade de complementação do laudo, arbitrei os honorários definitivos, conforme requerido às fls. 107. Int.

2008.61.04.011883-6 - VERA MARIA MOREIRA MAIA - INCAPAZ X MARIA FLORA MOREIRA MAIA(SP250239 - MELISSA COTROFE DAL SANTO E SP261571 - CARLOS CAMARGO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Tratando-se de ação proposta por incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência do processado e eventual manifestação. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.013058-7 - COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS OPERARIOS NOS SERVICOS PORTUARIOS DE SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Informe a Caixa Econômica Federal a data de abertura da conta nº 198253-9, conforme requerido pela parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.04.013363-1 - IRAILSON MARQUES DA SILVA(SP240997 - AGNES DOS SANTOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista que o autor impugna o documento de fls. 62, comprove a Caixa Econômica Federal - CEF a alegação de inexistência da caderneta de poupança nos períodos reclamados na inicial, trazendo aos autos documento referente à abertura da referida conta-poupança. Int.

2009.61.04.001159-1 - VANLEIA ROCHA(SP273040 - MARCOS ROBERTO BERGAMIN PEGOREZI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 99/107: Ciência à parte autora. Manifestem-se as partes sobre a existência de interesse na tentativa de conciliação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.04.011049-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.011870-9) UNIAO FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X JOSE MAURICIO ALVES FERREIRA X PAULO DIAS PEREIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 5.957,70 (cinco mil novecentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), atualizado para agosto de 2005. Extingo o processo nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Condeno os Embargados no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado dado aos embargos, com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Proceda-se ao traslado desta decisão e dos cálculos apresentados pela União Federal (fls. 05/13) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

2009.61.04.000954-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.003290-3) UNIAO FEDERAL X FERNANDO MARTINS DE ARAUJO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)

Vistos etc., Trata-se de embargos a execução opostos pela União Federal contra o valor da liquidação apresentado pelo autor, vencedor da demanda na qual postulou a repetição de imposto de renda cobrado em duplicidade, pois havendo sido retido o tributo por ocasião das contribuições vertidas na vigência da Lei nº 7.713/88, não poderá sofrer nova incidência quando do recebimento da complementação de aposentadoria, paga por entidade de previdência privada. Além de contrariar os cálculos do exequente, a embargante, argumentando sobre a falta de documentos essenciais à sua elaboração, sustenta a inexigibilidade do título. Nessa trilha, alega ser juridicamente impossível instaurar no âmbito dos embargos uma espécie de fase de liquidação, pugnando, assim, pela nulidade da execução. Contudo, reconhece que a falta de comprovação de todas as contribuições integralizadas pelo empregado na vigência daquela lei, aliada à ausência de acesso direto às informações relativas às declarações de imposto de renda do contribuinte, inviabilizam a apuração do quantum debeaturs fiel ao julgado. Sendo assim, requer que o Juízo determine ao embargado a juntada dos documentos necessários à liquidação da sentença, ou expeça ofício à fonte pagadora, a fim de que sejam comprovadas as contribuições vertidas pelo empregado, com o propósito de apurar o imposto de renda retido sobre 1/3 dos valores por ele recolhidos e destinados à constituição do patrimônio do fundo. Decido. Com efeito, verifico que, na espécie, o modo de liquidação do título executivo tem oferecido larga divergência e grande dificuldade em ser operacionalizada, sendo ainda incipiente a discussão sobre o modo de procedê-la. Todavia, valiosa orientação foi dada pelo v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Apelação Cível nº 2006.72.00.008608-0/SC, sendo a questão, inclusive, objeto de uniformização de jurisprudência na 1ª Seção daquela E. Corte, passando aquele entendimento a ser acolhido por este Juízo, que reputa tratar-se da forma mais consentânea à satisfação da coisa julgada. Destarte, constato o desacerto da decisão proferida no processo de conhecimento, que indeferiu a expedição de ofício à entidade de previdência para obtenção de informações imprescindíveis à elaboração dos cálculos, prejudicando, sobremaneira, a confecção da conta. Por tal motivo, não deve o embargado ser penalizado nesse momento. E, apesar de a embargante opor-se à quantia apurada pelo exequente, reconhece também a necessidade de maiores elementos para a esmerada elaboração da importância devida. Diante desse contexto, os presentes embargos deverão conferir oportunidade para o acerto da importância a ser repetida, pois o título executivo reconheceu que as contribuições dos participantes dos planos de previdência complementar, vertidas no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (01/01/1989 a 31/12/1995), não devem compor a base de cálculo do imposto de renda percebido após a vigência da Lei nº 9.250/95 (a partir de 01/01/1996). Assim, para o fim de apurar o montante do indébito tributário porventura existente, deve-se identificar o valor atualizado de todas as contribuições integralizadas pelo empregado (patrimônio do interessado em poder do fundo), excluindo-o da base de cálculo do benefício pago pela instituição ou da quantia resgatada, respeitadas a proporcionalidade de 1/3 prevista no título executivo e a opção do regime ao qual se encontra submetido o beneficiário do plano de previdência complementar, ajustando-se, então, a importância do imposto devido e de eventual indébito, mês a mês, até o esgotamento do crédito de contribuições apurado. Objetivando, pois, a fiel execução do julgado e considerando a necessidade de apresentação de documentos em poder de terceiro, estranho à relação processual, oficie-se à Fundação CESP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao Juízo os seguintes demonstrativos: 1) das contribuições mensais vertidas ao Fundo, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, pelo(s) participante(s) do plano de previdência complementar a seguir identificado(s): Nome CPF FERNANDO MARTINS DE ARAUJO 727.870.828-152) das contribuições mensais vertidas ao Fundo pelo empregador, em relação

ao(s) participante(s) acima identificado(s), no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995;3) dos valores pagos ao(s) participante(s) beneficiário(s) do plano de complementação previdenciária, desde a sua aposentadoria;4) mensais dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre o pagamento da complementação, ainda que objeto de depósito judicial;5) do regime de opção de cada um dos participantes no fundo de previdência complementar. Instruído o feito com tais informações, para a verificação do indébito deverão ser observadas as seguintes etapas:a) Apuração do patrimônio do exequente já tributado e em poder do fundo - deve ser obtido através da atualização das contribuições vertidas pelo participante. Portanto, as contribuições efetuadas pelo interessado, segundo a relação fornecida pelo administrador do fundo de pensão, deverão ser monetariamente atualizadas, de acordo com o critério mencionado no julgado ou, na sua ausência, pelos índices de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral (atualmente Resolução CJF nº 561/2007), até o início do pagamento do benefício de complementação ou do resgate (total ou parcial) das contribuições.b) Cálculo do valor do tributo devido - Deverá respeitar a não incidência do IR sobre a parcela resgatada ou sobre o benefício pago em razão da devolução das contribuições apuradas na forma do item a. Para tanto, o IR devido deverá ser obtido observando-se a não incidência do tributo sobre a parcela correspondente ao resgate da contribuição pelo empregado ou sobre o pagamento mensal do benefício (1/3 do valor pago ao interessado ?), em relação aos valores percebidos a partir de 01/01/1996, respeitados os demais termos constantes do julgado.c) Apuração do indébito - Corresponderá à diferença entre o valor de IR devido (item b) e o valor retido no mês correspondente. O indébito tributário, se não estiver prescrito na forma definida pelo julgado, deverá ser atualizado conforme determinado no título judicial ou, na hipótese de omissão, através da Taxa SELIC, sem incidência de juros moratórios (artigo 39, 1º da Lei nº 9.250/95), salvo determinação em sentido contrário constante do título executivo.d) Apuração do saldo parcial já tributado em poder do fundo (não incidência ao longo do tempo em face da devolução do patrimônio acumulado de forma parcelada) - na hipótese de resgate parcial ou de percepção de benefício em parcelas mensais, deverão se repetidas as operações b e c até o limite mencionado no item e. Para tanto, em cada operação, deverá ser apurado, mês a mês, o patrimônio atual do exequente em poder do fundo subtraindo-se o valor do patrimônio já resgatado e excluído da base de cálculo do IR no mês anterior (item b) do patrimônio do interessado em poder do fundo (item a e d). Em outras palavras: do montante obtido no item a deverá ser descontada a parcela subtraída da base de cálculo do IR em razão da não incidência no primeiro mês de percepção do benefício (item b), atualizando-se o valor desse patrimônio para o mês seguinte, repetindo-se a operação ao longo do tempo, até o limite estabelecido abaixo.e) Limitação - Em virtude da não incidência do IR sobre a base de cálculo já tributada, o procedimento de apuração do indébito deverá repetir-se até que o valor descontado atinja quantia idêntica à somatória das contribuições atualizadas e vertidas pelo participante, momento no qual a parcela do valor já tributado em poder do fundo será zero. A partir daí toda renda percebida pelo beneficiário poderá ser objeto de incidência do Imposto de Renda, sem configuração de bitributação, posto constituir renda nova.f) Pagamento - O pagamento do indébito será efetuado através do levantamento do depósito judicial existente nos autos, até o limite do indébito apurado. Na inexistência de depósito judicial ou caso seja insuficiente para satisfazer a repetição, será observado o disposto no artigo 100 da Constituição Federal (execução mediante precatório ou requisitório de pequeno valor, conforme o caso). Havendo depósito superior ao montante devido, a diferença encontrada em favor da ré será convertida em renda a título do tributo devido.g) Insuficiência da retenção para zerar o patrimônio já tributado - Não sendo o procedimento descrito nas etapas a a d suficiente para atingir o valor atualizado das contribuições vertidas pelo participante (item e) na data da conta, ou seja, havendo saldo credor a favor do interessado em poder do fundo, as parcelas de suplementações vincendas deverão ser descontadas da base de cálculo do tributo, como rendimentos não tributáveis, nas declarações de ajuste anual do Imposto de Renda, até que o limite mencionado no item e seja alcançado.Em termos, dê-se ciência às partes, abrindo-se vista à embargante para elaboração de cálculos.

2009.61.04.005687-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0206649-9) UNIAO FEDERAL X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

Vistos etc., Visando a rápida satisfação do crédito e, por isto, evitar a remessa dos autos à Contadoria, concedo oportunidade para que as partes procedam ao acertamento dos valores apresentados, conforme parâmetros abaixo discriminados, pois a diferença não se mostra significativa o bastante para determinar a demora no processamento do feito. Verifico que a controvérsia quanto ao valor exequendo resulta da utilização do fator de correção monetária para atualização do principal (0,0176889190/embargado x 0,01736835/embargante), do termo inicial do índice acumulado da Selic (234,09%/embargado x 231,51%/embargante), da forma de correção das custas judiciais em reembolso, que também está compreendida na importância devida a título de honorários advocatícios. De acordo com a tabela encartada à fl. 33, o principal encontra-se atualizado até outubro/2008, sendo, portanto, correto o emprego do coeficiente de 0,0176889190. Após a atualização, a Selic aplica-se a partir de janeiro/96 (234,09%). Daí o reflexo na verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, sem computar as custas em reembolso.Quanto aos juros de mora, contados a partir do trânsito em julgado (11/07/2008), exclui-se o mês de início e inclui-se o mês da conta, devendo, para tal fim, ser utilizada a SELIC. Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária; igualmente, deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento. Segundo a RESOLUÇÃO Nº 561, DE 02 DE JULHO DE 2007, que define os critérios acima delineados, as quantias antecipadas pela parte (custas) deverão também ser atualizadas monetariamente a partir da data do recolhimento, in casu em 12/07/95, 13/12/65 e 13/05/96, de acordo com os índices das ações condenatórias em geral (Capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa

SELIC a partir de jan/2003), sem a inclusão de juros. Sendo assim, intimem-se as partes para manifestação e elaboração de nova conta, na hipótese de concordância com os parâmetros acima delineados. No silêncio, uma vez mantida a controvérsia, remetam-se os autos ao Setor de Cálculo, observando-se os termos da presente decisão. Int.

2009.61.04.006704-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.005761-1) UNIAO FEDERAL X MANOEL CARLOS MARTINHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP176323 - PATRICIA BURGER)

Vistos etc., Trata-se de embargos a execução opostos pela União Federal contra o valor da liquidação apresentado pelo autor, vencedor da demanda na qual postulou a repetição de imposto de renda cobrado em duplicidade, pois havendo sido retido o tributo por ocasião das contribuições vertidas na vigência da Lei nº 7.713/88, não poderá sofrer nova incidência quando do recebimento da complementação de aposentadoria, paga por entidade de previdência privada. Além de contrariar os cálculos do exequente, a embargante, argumentando sobre a falta de documentos essenciais à sua elaboração, sustenta a inexigibilidade do título. Nessa trilha, alega ser juridicamente impossível instaurar no âmbito dos embargos uma espécie de fase de liquidação, pugnando, assim, pela nulidade da execução. Contudo, reconhece que a falta de comprovação de todas as contribuições integralizadas pelo empregado na vigência daquela lei, aliada à ausência de acesso direto às informações relativas às declarações de imposto de renda do contribuinte, inviabilizam a apuração do quantum debeatur fiel ao julgado. Sendo assim, requer que o Juízo determine ao embargado a juntada dos documentos necessários à liquidação da sentença, ou expeça ofício à fonte pagadora, a fim de que sejam comprovadas as contribuições vertidas pelo empregado, com o propósito de apurar o imposto de renda retido sobre 1/3 dos valores por ele recolhidos e destinados à constituição do patrimônio do fundo. Decido. Com efeito, verifico que, na espécie, o modo de liquidação do título executivo tem oferecido larga divergência e grande dificuldade em ser operacionalizada, sendo ainda incipiente a discussão sobre o modo de procedê-la. Todavia, valiosa orientação foi dada pelo v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Apelação Cível nº 2006.72.00.008608-0/SC, sendo a questão, inclusive, objeto de uniformização de jurisprudência na 1ª Seção daquela E. Corte, passando aquele entendimento a ser acolhido por este Juízo, que reputa tratar-se da forma mais consentânea à satisfação da coisa julgada. E, apesar de a embargante opor-se à quantia apurada pelo exequente, reconhece também a necessidade de maiores elementos para a esmerada elaboração da importância devida. Diante desse contexto, os presentes embargos deverão conferir oportunidade para o acertamento da importância a ser repetida, pois o título executivo reconheceu que as contribuições dos participantes dos planos de previdência complementar, vertidas no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (01/01/1989 a 31/12/1995), não devem compor a base de cálculo do imposto de renda percebido após a vigência da Lei nº 9.250/95 (a partir de 01/01/1996). Assim, para o fim de apurar o montante do indébito tributário porventura existente, deve-se identificar o valor atualizado de todas as contribuições integralizadas pelo empregado (patrimônio do interessado em poder do fundo), excluindo-o da base de cálculo do benefício pago pela instituição ou da quantia resgatada, respeitadas a proporcionalidade de 1/3 prevista no título executivo e a opção do regime ao qual se encontra submetido o beneficiário do plano de previdência complementar, ajustando-se, então, a importância do imposto devido e de eventual indébito, mês a mês, até o esgotamento do crédito de contribuições apurado. Objetivando, pois, a fiel execução do julgado e considerando a necessidade de apresentação de documentos em poder de terceiro, estranho à relação processual, oficie-se à PORTUS - Instituto de Seguridade Social, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao Juízo os seguintes demonstrativos: 1) das contribuições mensais vertidas ao Fundo, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, pelo(s) participante(s) do plano de previdência complementar a seguir identificado(s): Nome CPF MANOEL CARLOS MARTINHO 017.504.458-912 das contribuições mensais vertidas ao Fundo pelo empregador, em relação ao(s) participante(s) acima identificado(s), no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995; 3) dos valores pagos ao(s) participante(s) beneficiário(s) do plano de complementação previdenciária, desde a sua aposentadoria; 4) mensais dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre o pagamento da complementação, ainda que objeto de depósito judicial; 5) do regime de opção de cada um dos participantes no fundo de previdência complementar. Instruído o feito com tais informações, para a verificação do indébito deverão ser observadas as seguintes etapas: a) Apuração do patrimônio do exequente já tributado e em poder do fundo - deve ser obtido através da atualização das contribuições vertidas pelo participante. Portanto, as contribuições efetuadas pelo interessado, segundo a relação fornecida pelo administrador do fundo de pensão, deverão ser monetariamente atualizadas, de acordo com o critério mencionado no julgado ou, na sua ausência, pelos índices de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral (atualmente Resolução CJF nº 561/2007), até o início do pagamento do benefício de complementação ou do resgate (total ou parcial) das contribuições. b) Cálculo do valor do tributo devido - Deverá respeitar a não incidência do IR sobre a parcela resgatada ou sobre o benefício pago em razão da devolução das contribuições apuradas na forma do item a. Para tanto, o IR devido deverá ser obtido observando-se a não incidência do tributo sobre a parcela correspondente ao resgate da contribuição pelo empregado ou sobre o pagamento mensal do benefício (1/3 do valor pago ao interessado ?), em relação aos valores percebidos a partir de 01/01/1996, respeitados os demais termos constantes do julgado. c) Apuração do indébito - Corresponderá à diferença entre o valor de IR devido (item b) e o valor retido no mês correspondente. O indébito tributário, se não estiver prescrito na forma definida pelo julgado, deverá ser atualizado conforme determinado no título judicial ou, na hipótese de omissão, através da Taxa SELIC, sem incidência de juros moratórios (artigo 39, 1º da Lei nº 9.250/95), salvo determinação em sentido contrário constante do título executivo. d) Apuração do saldo parcial já tributado em poder do fundo (não incidência ao longo do tempo em face da devolução do patrimônio acumulado de forma parcelada) - na hipótese de resgate parcial ou de percepção de benefício em parcelas mensais, deverão se

repetidas as operações b e c até o limite mencionado no item e. Para tanto, em cada operação, deverá ser apurado, mês a mês, o patrimônio atual do exequente em poder do fundo subtraindo-se o valor do patrimônio já resgatado e excluído da base de cálculo do IR no mês anterior (item b) do patrimônio do interessado em poder do fundo (item a e d). Em outras palavras: do montante obtido no item a deverá ser descontada a parcela subtraída da base de cálculo do IR em razão da não incidência no primeiro mês de percepção do benefício (item b), atualizando-se o valor desse patrimônio para o mês seguinte, repetindo-se a operação ao longo do tempo, até o limite estabelecido abaixo.e) Limitação - Em virtude da não incidência do IR sobre a base de cálculo já tributada, o procedimento de apuração do indébito deverá repetir-se até que o valor descontado atinja quantia idêntica à somatória das contribuições atualizadas e vertidas pelo participante, momento no qual a parcela do valor já tributado em poder do fundo será zero. A partir daí toda renda percebida pelo beneficiário poderá ser objeto de incidência do Imposto de Renda, sem configuração de bitributação, posto constituir renda nova.f) Pagamento - O pagamento do indébito será efetuado através do levantamento do depósito judicial existente nos autos, até o limite do indébito apurado. Na inexistência de depósito judicial ou caso seja insuficiente para satisfazer a repetição, será observado o disposto no artigo 100 da Constituição Federal (execução mediante precatório ou requisitório de pequeno valor, conforme o caso). Havendo depósito superior ao montante devido, a diferença encontrada em favor da ré será convertida em renda a título do tributo devido.g) Insuficiência da retenção para zerar o patrimônio já tributado - Não sendo o procedimento descrito nas etapas a a d suficiente para atingir o valor atualizado das contribuições vertidas pelo participante (item e) na data da conta, ou seja, havendo saldo credor a favor do interessado em poder do fundo, as parcelas de suplementações vincendas deverão ser descontadas da base de cálculo do tributo, como rendimentos não tributáveis, nas declarações de ajuste anual do Imposto de Renda, até que o limite mencionado no item e seja alcançado.Em termos, dê-se ciência às partes, abrindo-se vista à embargante para elaboração de cálculos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.04.005351-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0203697-5) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X EUGENIO FERREIRA DOS SANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Considerando o pleito de fls. 170/171 dos autos principais, defiro a expedição de ofício requisitório para pagamento do crédito referente à verba honorária fixada nos presentes embargos. Cumpra-se.

2003.61.04.000476-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0204689-0) UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA A PRADO) X ADRIANO PIRES DE LIMA X ALBERTO JOSE DOS SANTOS X BENITO MUNHOZ X HORMINIO PINTO X MANOEL PASSOS LINHARES X MARCELO CHARLEAUX X MARCOS POMPEU AIRES LOPES X MARIA DE OLIVEIRA MADUREIRA X ODAIR GOMES RIBEIRO(SP031296 - JOEL BELMONTE)

Posto isto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 9.457,85, atualizado para agosto de 2002. A vista da adesão de Maira de Oliveira Madureira à proposta de transação oferecida pela União (fls. 37 e seguintes), EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO em relação a ela, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, a vista da isenção legal.Condeno os embargados a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.04.004558-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0205367-2) INSS/FAZENDA(SP125429 - MONICA BARONTI) X ESTRADA TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP138694 - MARIA CAROLINA BERMOND)

Por tais motivos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 30.569,60 (trinta mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), atualizado até agosto/2005, para efeito de execução.Condeno o Embargado no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído aos presentes embargos, devidamente atualizado.Proceda-se ao traslado desta decisão e da conta de liquidação supra referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução.P.R.I.

Expediente Nº 5592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0666521-7 - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP041225 - LEA CRISTINA PATRIMA FRESCHET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. OSWALDO SAPIENZA)

Expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito da parte autora, bem como dos honorários advocatícios, em conformidade com o acórdão dos Embargos à Execução nº 2001.61.04.006096-7 (fls. 187/191), que afastou a taxa selic aplicada nos cálculos de fls. 150. Cumpra-se.

96.0206179-0 - ESPOLIO DE RAIMUNDO DE LUCCA FILHO REP/P/ NAIR COBRIS DE LUCCA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 227.O ADOGADO PODE COMPARECER EM SECRETARIA PARA RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ EXPEDIDO.

97.0203161-3 - MARILDA FURTADO DE MENDONCA(SP099765 - DARIO CRUZ DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 167/172, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da execução, providenciando o número do RG, CPF e OAB do beneficiário da requisição para pagamento dos honorários advocatícios. Int.

98.0200586-0 - CELSO PEREIRA DOS SANTOS X JORGE ALVES DA SILVA X JOSE COSME BATISTA X JOSE DOS SANTOS X JOSE LOPES DOS SANTOS X PAULO LUIZ DOS SANTOS X RENATA BEZERRA DUARTE X SEVERINA BEZERRA DE LIMA X SEVERINO RAMOS DA SILVA X VITOR EDUARDO PINTO RIBEIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 342 e 390.Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após a liquidação e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.O ADOGADO PODE COMPARECER EM SECRETARIA PARA RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ EXPEDIDO.

2005.61.00.015838-0 - WILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP195406 - MARIA IVONETE MOREIRA POLIMENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF o item 2 do despacho de fls. 186, no prazo de cinco dias.Com a juntada dos documentos originais, intime-se a perita para dar prosseguimento aos trabalhos periciais.Int.

2007.61.04.000764-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TATIANE GOMES DA SILVA X GERALDO GOMES DA SILVA X CIRLENE SOARES DA SILVA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO)

Ante os termos da certidão de fls. 176, renove-se a intimação da CEF para que requeira o que for de seu interesse à citação da corré Tatiane Gomes da Silva, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.04.005801-0 - IDA KLEIS X ADELIA KLEIS MOREIRA X CARLOS CAVAZZINI(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Comproven os co-autores CARLOS CAVAZZINI e IDA KLEIS, por meio de qualquer outro documento, serem titulares das contas de poupança conjuntas, uma vez nos extratos carreados autos autos consta somente o nome de ADÉLIA KLEIS MOREIRA. Sem prejuízo, traga a Caixa Econômica Federal os extratos faltantes, referentes aos períodos reclamados pelos autores na inicial, conforme já determinado. Int.

2007.61.04.011137-0 - JOSE CUPERTINO DOS SANTOS FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.005199-7 - DEONEL SILVA DANTAS FILHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Comprove a parte autora saldo existente em conta poupança no período de fevereiro de 1991, mediante extrato ou outro documento, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.04.008064-0 - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Verifico não haver necessidade de dilação probatória, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, do CPC). Int.

2008.61.04.008301-9 - VITAL ALVES DOS SANTOS(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Verifico não haver necessidade de dilação probatória, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, do CPC). Int.

2008.61.04.008991-5 - EDLEUZA ADELAIDE DA SILVA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Verifico não haver necessidade de dilação probatória, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, do CPC). Int.

2008.61.04.011630-0 - ABEL AUGUSTO RIBEIRO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Verifico não haver necessidade de dilação probatória, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, do CPC). Int.

2008.61.04.012248-7 - JOSE ANTONIO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Comprove a parte autora saldo existente na conta poupança nos demais períodos reclamados na inicial, pois encontra-se carreado aos autos somente extrato referente janeiro e fevereiro de 1989. Após, ciência à CEF. Int.

2008.61.04.012708-4 - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO - INCAPAZ X CONCEICAO DE MARIA VIEIRA DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.012934-2 - ABILIO LEITAO DIAS X PALMIRA DA ESTRELA ANTUNES(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Informem os autores se houve inventário dos bens deixados pelo falecido titular da conta poupança, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.013045-9 - WILTER FANTINATTI - ESPOLIO X MARGER FANTINATTI(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Deverá a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de dez dias, apresentar os extratos indicados pelo autor, conforme já determinado. Após, ciência ao autor. Int.

2009.61.04.000093-3 - CARIDADE DA CONCEICAO DE SOUZA - ESPOLIO X JOAO LUIZ DE SOUZA - ESPOLIO X LUCIA LUZIA SOUZA DA SILVA X JOAO LUIZ DE SOUZA FILHO X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA MELO(SP157051 - ROBERTO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Fls. 95/102: Não houve pedido de denunciação da lide, como argumentou a parte autora. 2- Considerando a petição e documentos de fls. 40/45, encaminhem-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo ativo, devendo constar Lúcia Luzia Souza da Silva como representante do Espólio de João Luiz de Souza, e João Luiz de Souza Filho como representante do Espólio de Caridade da Conceição de Souza. 3- A exemplo de fls. 46 e 49, comprovem por meio de qualquer documento que a falecida Caridade da Conceição de Souza também era titular da conta conjunta nº 54003-8. 4- Outrossim, tendo em vista o pedido inicial, comprovem saldo existente nos seguintes períodos reclamados, complementando os extratos já apresentados: a) junho de 1987 e fevereiro de 1991 nas cadernetas de poupança nº 16.7716-9 e 54003-8. b) junho de 1987 e janeiro de 1989 na conta-poupança nº 215931-5. Int.

2009.61.04.000333-8 - MANUEL OSCAR POSSE DEL RIO(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Comprove a parte autora saldo existente em conta-poupança no período de julho de 1990, juntando extrato ou outro documento idôneo. Int.

2009.61.04.000361-2 - FERNANDA PINTO(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 90: Indefero o pedido para pagamento das taxas de microfilmagem, tendo em vista que a autora não solicitou extratos bancários nos presentes autos. Traga a autora qualquer outro documento que comprove ser a mesma titular da referida conta-poupança, no prazo de cinco dias, considerando que não consta seu nome nos extratos carreados aos autos. Int.

2009.61.04.000891-9 - IDALICIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Verifico não haver necessidade de dilação probatória, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, do CPC). Int.

2009.61.04.001681-3 - JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do teor da decisão do agravo, cumpra a parte autora a determinação de fls. 43, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.04.002577-2 - DOUGLAS MOREIRA LIMA(SP068949 - ADAIR MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, requerido às fls. 69. Verifico não haver necessidade de dilação probatória, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, do CPC). Int.

2009.61.04.005020-1 - JOSE DOS SANTOS COSTA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 48/49: Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF. Verifico não haver necessidade de dilação probatória, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, do CPC). Int.

2009.61.04.005021-3 - CELSO LABRADOR FILHO(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Traga a parte autora documento legível no qual conste a data de sua opção ao FGTS. Int.

2009.61.04.005701-3 - LUIZ CARLOS BASTOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Verifico não haver necessidade de dilação probatória, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, do CPC). Int.

2009.61.04.009508-7 - ANGELO BENEDITO DE AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Traga a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo nº 2000.61.04.006818-4, apontado no termo de prevenção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.006464-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.008256-5) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X JUDITH VELOSO DE SALLES X CLARISSE DAS GRACAS VELOSO DE SALES X DULCIDES ERMELINDA VELOSO DE SALES - ESPOLIO(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP041701 - CLAUDIO MAUA)

Dê-se ciência às partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Int.

2009.61.04.008876-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208866-6) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X EVANGELINA CORREA CORBAL X CARLOS EMILIO DE CASTRO X MARIA CUSTODIA DE AMORIM X MARIA HELENA DE LIMA GOMES X MARIA OLIVEIRA DE MORAIS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E Proc. DONATO ANTONIO DE FARIAS E Proc. ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. PEDRO REIS GALINDO E Proc. VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo os presentes embargos. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

2009.61.04.009715-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0207492-2) UNIAO FEDERAL X ANTONIA ANDRADE DE ARAUJO X ARIVALDO GASPAR X CARLOS ALBERTO DE MOURA BORGES X CARLOS ALBERTO MARQUES X EGLAIR REQUEJO PEREIRA X FREDERICO MICHEL JUNIOR X JOAO AUGUSTO(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.04.004525-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0203161-3) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X MARILDA FURTADO DE MENDONCA(Proc. JORGE P. LIMA E SP099765 - DARIO CRUZ DE SANTANA)

A execução da sentença da ação principal prosseguirá naqueles autos, processo nº 97.0203161-3, em apenso. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes embargos, manifeste-se a União sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

2005.61.04.012523-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.008256-5) UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X JUDITH VELOSO DE SALLES X CLARISSE DAS GRACAS VELOSO DE SALES(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP041701 - CLAUDIO MAUA)

Dê-se ciência às partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.04.004560-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.002010-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ADELIA REGUEIRO MARAO(SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA)

Isto posto, REJEITO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

Expediente Nº 5596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.04.014006-0 - LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP085888 - ANTONIO CARLOS FRIGERIO E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA E SP175237 - FERNANDA MENNA PINTO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP113461 - LEANDRO DA SILVA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido.Dê-se vista à União federal.Intime-se

2008.61.04.004199-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.014006-0) LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP113461 - LEANDRO DA SILVA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP104282 - MONICA MARIA HERNANDES DE ABREU VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido.Dê-se vista à União Federal.Intime-se

Expediente Nº 5597

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.04.003970-0 - COMING INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA(Proc. HAROLDO LAUFFER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) DE-SE CIENCIA DA DESCIDA DOS AUTOS. ESCLAREÇA A IMPETRANTE NO PRAZO DE CINCO DIAS SE REMANESCE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INTIME-SE.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0200245-2 - AMERICA NADAF DUARTE X ANNA GINEVRA NABHAN X VILMA ROSSI TEIXEIRA X CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS X CLODOALDO DOS REIS PORTELLA X EDITH DA CONCEICAO FELIX X HERONDINA LOPES GONCALVES X LAURO TORRES LEITE X LEANDRO AMARAL JUNIOR X LUIZA JULIANI BARRACK X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES MANEIRA X ROBERTO LEOMIL AMORIM(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Int.

98.0206867-5 - WALDOMIRO TAVEIRA CARDOSO X ALBERTO FERREIRA X ANTONIO HENRIQUES X ANTONIO MOREIRA CORREIA X ANTONIO CARLOS VASCONCELLOS X JOAO CARLOS VASCONCELLOS X MARIA LUCIA VASCONCELLOS RAMOS DA SILVA X CELSO MARQUES X JOSE AMARO MATTOS X MANOEL VIEIRA DA SILVA X NOTTOLI PERANTUNES X MARIA IVONE DUARTE DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. /: Defiro. Expeçam-se as requisições de pagamento já determinadas, observando-se os honorários contratuais em destaque. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se (DESPACHO DE FL. 607):Fls. 587/606: Ciência aos autores. Nada sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 565, sobrestando os autos até o pagamento.Int.

2000.61.04.009077-3 - MARIA CECILIA DOS SANTOS CARMO X ELIZABETE GOSMAN LIMA X ELZA RIBEIRO FELISBERTO X MARIA SIONE DE SOUZA X RUTE SPOSITO MONTE REAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Aguarde-se no arquivo a notícia do pagamento das requisições, sobrestando-se.

2002.61.04.004996-4 - PAULO CORUMBA DE CAMPOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Int.

2003.61.04.004945-2 - ROBERTO BONFIM DOS SANTOS(SP120583 - CELIA REGINA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

2003.61.04.005052-1 - RUBENS MACULAN X ABILIO AGUIAR DA SILVA X APARECIDO DO NASCIMENTO X DJALMA GONCALVES DA GRACA X DJALMA SOUZA SANTOS X IRACEMA MOREIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X NIULZE APARECIDA ROSA X PAULO UEMURA X WALDOMIRO GIOCONDO ZAGGIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

509/517, 519/528 e 530/536: Ciência aos autores. Dê-se ciência da expedição da requisição de pagamento para o autor Djalma Souza Santos. Aguarde-se em arquivo o pagamento da requisição de pagamento. Intime-se

2003.61.04.015202-0 - MARIO MOROMIZATO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.

Expediente Nº 4934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.003897-5 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JESSICA DE SOUZA FERREIRA - INCAPAZ(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X ROBERTA DE SOUZA FERREIRA
Designo o dia 04/02/2010, às 15:00 hs para realização de audiência de oitiva das testemunhas da autora arroladas à fl. 18. Expeçam-se as intimações necessárias às testemunhas e as partes. Int.

2005.61.04.000807-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.000140-6) KARINA SANTANA SENA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X BRUNO SANTANA SENA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X SUELANE PEREIRA SANTANA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIZA OLIVEIRA SENA X WHILLIANS OLIVEIRA SENA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

Designo o dia 04/02/2010, às 14:00 hs para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas tanto nestes autos às fls. 150/151 quanto às fls 238/239 do processo nº 2003.61.04.000140-6. Expeçam-se as intimações necessárias às testemunhas e as partes. Int.

2006.61.04.002368-3 - MARIO CESAR PORTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO EM 01/12/2009: Destarte, cuidando-se de incompetência absoluta deste Juízo Federal, conheço-a ex officio. Isso posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Santos-SP, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. Intimem-se

2006.61.04.004250-1 - CICERA DE LIMA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da anuência da parte autora, manifestada à fl. 137 e reiterada às fls. 143/144, HOMOLOGO, para que produza

seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, por consequência, resolvo o mérito da ação, nos termos do artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil, concordando o autor e réu com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/131517208-6) a partir de 14/05/2006 e conversão em aposentadoria por invalidez (NB 32/146068200-6), a partir de 02/07/2007, com RMA de R\$ 1.997,94 e DIP em 01/10/2009, bem como com o pagamento, a título de atrasados, do valor de R\$ 89.102,56 (oitenta e nove mil, cento e dois reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para agosto de 2009. Sai intimado o INSS. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório para o pagamento dos valores devidos à parte autora. Não há que se falar em condenação em honorários em face da inexistência de sucumbência. Não há custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.04.011098-2 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, em que a autora deu à causa o valor de R\$ 1.000,00, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.(art. 3º, parágrafo 3º).Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.04.011153-6 - UBIRATICE TAVARES BENEVIDES(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Oficie-se requisitando cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício do autor. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.04.011275-9 - VALDIR BORGES VELHO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, em que a autora deu à causa o valor de R\$ 20.904,12, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.(art. 3º, parágrafo 3º).Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.04.011293-0 - GILSON VICENTE JUNIOR(SP258656 - CAROLINA DUTRA E SP262036 - DIEGO DOS ANJOS ELIAS ANTONIO E SP271161 - SIMONE LAVELLE GODOY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para o processamento e julgamento destes autos e determino sua imediata remessa ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005 na forma do Prov. 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª- Região, para inserção do pedido no sistema informatizado, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se com urgência.

2009.61.04.011299-1 - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP274011 - CLAUDIO CRISTOVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, em que a autora deu à causa o valor de R\$ 10.000,00, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.(art. 3º, parágrafo 3º).Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.04.011469-0 - ERNALDO MARQUES DA SILVA(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, em que a autora deu à causa o valor de R\$ 25.000,00, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.(art. 3º, parágrafo 3º).Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.04.011488-4 - ARQUIMEDES COSMO DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ausentes os requisitos de prova inequívoca e da verossimilhança do direito alegado, tal como exige o art. 273 do CPC, inde-firo o pedido de antecipação de tutela. De outra banda, e exatamente pelo fulcro do raciocínio final acima encetado, entendo cabível, porque necessária, a antecipação da reali-zação da perícia médica, por se tratar de

providência de natureza cautelar, amparada pelos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC. Estão presentes os requisitos da cautelar para antecipação da prova, pois se verifica a relevância da argumentação, uma vez que já percebia o autor do auxílio-doença, havendo o perigo da demora em virtude da natureza alimentar do benefício. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUÍDO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRADO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SUR-REAUX CHAGAS). Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação para a realização de perícia médica indispensável a apurar se as condições de saúde do autor o incapacitam ou não ao exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento. Designo o dia 08 de fevereiro de 2010, às 17h, para a re-realização da perícia no consultório do Sr. Perito, no endereço acima. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Faculto ao réu a apresentação de quesitos bem como a indicação de assistentes técnicos. Acolho os quesitos do autor acostados no corpo da exordial (fls. 08). Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo de interesse do autor. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.04.011639-0 - ARNALDO TEIXEIRA DE ARAUJO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, em que a autora deu à causa o valor de R\$ 25.000,00, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (art. 3º, parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.04.011642-0 - ALBERTINA FERREIRA MACHADO (SP257598 - CAIO MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que a autarquia se abstenha de revisar para menor, conforme teor da carta n. INSS/21.533/SRD/0197/2009, o valor da pensão por morte da autora n. 23/088.414.588-3, até ulterior deliberação. Oficie-se para cumprimento desta decisão. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.04.011682-0 - JOSE VIEIRA GONCALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a apuração de nova Renda Mensal Inicial e pagamento das diferenças, corresponderá a esta totalidade. Int.

2009.61.04.011684-4 - NELSON APARECIDO BARBOZA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a apuração de nova Renda Mensal Inicial e pagamento das diferenças, corresponderá a esta totalidade. Int.

2009.61.04.011691-1 - SERGIO SANCHES DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a apuração de nova Renda Mensal Inicial e pagamento das diferenças, corresponderá a esta totalidade .Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.011383-0 - ROSANGELA APARECIDA MARIANO(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X TEREZINHA BARBOSA DA SILVA X ISADORA BARBOSA DA SILVA MARIANO - INCAPAZ X TEREZINHA BARBOSA DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) Cumpra a menor Isadora Barbosa da Silva Mariano o item 1 do determinado no despacho de fl. 210. Manifeste-se o vencedor sobre a execução do julgado.

2004.61.04.008079-7 - JOAO GONCALVES BICUDO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Recebo a apelação do réu (fls.), em seu duplo efeito. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.04.013416-2 - VERA HELENA CAUTELLA ROMEIRO(SP233907 - NATASHA CAUTELLA ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício da autora, de modo a se observar, na correção monetária dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os respectivos reflexos dos recálculos nas rendas mensais seguintes. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do CC, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, por força do que dispõe o artigo 219 do CPC, excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, único da Lei 8213/91 e eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre a autora e o INSS, em partes iguais, os honorários advocatícios e as despesas processuais, à luz do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

2005.61.04.002277-7 - JOAO MARIA DA SILVA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

despacho de 23.07.2009I- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.II - Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts. 244 e 250, par. único, CPC). III- No prazo de 10 (dez) dias manifeste o autor seu interesse no prosseguimento em face ao do documento anexado a fl.201.IV - Int.

2006.61.04.001131-0 - WILSON DOS SANTOS BASTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, com fundamento no art. 267, I, CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.04.001754-3 - SILVANO LADISLAO DA SILVA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2006.61.04.003010-9 - APARECIDO DO CARMO ALVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, e no mais JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem honorários e custas por conta Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.04.004414-5 - GILBERTO SILVA GONCALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Intime-se o autor do despacho de fls. 109/110 e da sentença de fls. 111/116. Recebo a apelação do réu (fls. 123/131), apenas no efeito devolutivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.04.008933-5 - ANA ROSA RICARDO NUNES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a pagar à autora os valores devidos entre a data do óbito do instituidor da pensão (18/10/1997) e o dia anterior ao requerimento administrativo datado de 26/04/2001. Os valores deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados eventuais valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Condeno o réu a arcar com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2007.61.04.000108-4 - MARIO ROBERTO NEGREIROS VELLOSO(SP099062 - JOSE EDGARD DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)
Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e declaro o tempo de serviço prestado por Mário Roberto Negreiros Velloso entre 16/09/1986 e 27/04/1988, para o escritório de advocacia Nelson Velloso Rodrigues. Conseqüentemente, condeno o INSS a averbar o referido período e oferecer a respectiva certidão ao autor. Condeno o INSS à restituição das custas processuais (fl. 28) e ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado de acordo com os critérios do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com fundamento nos arts. 20, 4º, e 21, parágrafo único, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.04.000440-1 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I e IV, CPC, pronuncio a prescrição da pretensão de cobrança das diferenças das prestações vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91) e, quanto às demais, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2007.61.04.001937-4 - CASSIO PEREIRA PINTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu (fls.), em seu duplo efeito. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.04.009068-8 - MARIA APARECIDA ROCHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento uma vez que não há notícia nos autos sobre os exames complementares solicitados pelo perito do Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2008.61.04.000921-0 - JOSE DOMINGOS EUZEBIO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)
Recebo a apelação do réu (fls.139/148), apenas no efeito devolutivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.04.000936-1 - MARIA LUIZA SOARES BATISTA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diligencie a Secretaria para juntar aos autos o que constar a respeito do segurado falecido no CNIS. Requisite-se cópia do procedimento administrativo. Com a resposta, ciência às partes. Após, tornem conclusos para a designação de audiência de instrução e julgamento. Int.

2008.61.04.002325-4 - IVALDO JOAQUIM DA SILVA(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)
Primeiramente, manifeste-se o autor sobre o parecer do assistente técnico do réu, às fls. 86/90.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.002388-6 - LUIZ FERNANDO MILLER MELLO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.13: acolho como emenda à inicial. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta, havendo preliminares a rebater, dê-se vista ao autor. Não havendo, tornem para sentença.

2008.61.04.002958-0 - GILDA DE ABREU DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência, mesmo porque é beneficiária da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

2008.61.04.003015-5 - CAIO CESAR DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

2008.61.04.003201-2 - JOSELY BARROSO FERNANDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Em diligencia. 2. A despeito do item 1 do despacho de fl. 79, a documentação que acompanha a petição inicial nao traz a conclusão da perícia administrativa sobre o não enquadramento da atividade especial. 3. Por isso, antes de apreciar o pedido de fls. 103/104, a fim de melhor avaliar os fundamentos do indeferimento, determino a expeção de ofício paea que o INSS encaminhe cópia integral do respectivo procedimento administrativo NB 142.687.413-5. Após a juntada, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias e tornem os autos à conclusão. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.003617-0 - RENATO DA COSTA(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 265, VI, 2, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.04.003791-5 - CELSO FERREIRA CARNEIRO - INCAPAZ X LAURA CARNEIRO MENDES ROSA(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de pensão por morte, com início em 17/10/2006, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, confirmando a tutela antecipada de fl. 75. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos

na Resolução n.º 242/2001-CJF, mais juros de mora, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

2008.61.04.004600-0 - JOAQUIM MIGUEL FERNANDES FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Recebo as apelações do réu (fls.128/138) e do autor (fls.139/143) apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

2008.61.04.005707-0 - JOAQUIM PEREIRA DE SOUSA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Primeiramente, cumpra a secretaria o ítem III, segunda parte do determinado no despacho de 91/92. Após, manifeste-se o autor sobre o parecer do assistente técnico do réu, às fls. 100/112.

2008.61.04.006313-6 - VICENTINA GUIMARAES DE LIMA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a averbar como especial e converter em comum os seguintes períodos: 01/04/1974 a 03/07/1974, trabalhado para a Clínica Guarujá, na função de auxiliar de enfermagem; 19/05/1973 a 06/09/1976 e 24/08/1977 a 28/04/1995, trabalhado para a Prefeitura Municipal de Guarujá, na função de auxiliar de enfermagem. Consequentemente, condeno a autarquia a revisar a aposentadoria por tempo de serviço de Vicentina Guimarães de Lima (NB 42/108.215.749-7) a partir de sua concessão (17/12/1997), com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício. Condeno a autarquia, outrossim, ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição das diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1.062 e seguintes do antigo Código Civil, a contar da citação até 10.01.2003, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir de 11.01.2003 computar-se-ão os juros de mora nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como compensados eventuais valores pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário

2008.61.04.007109-1 - JANUARIO DA SILVA SANTOS(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.04.008466-8 - ADEMIR CASTAGNINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu (fls.), em seu duplo efeito. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.04.009426-1 - DEBORA MARCIA FRANCA DA CONCEICAO SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

desp. de 14/08/2009. Arbitro os honorários da Srª. THATIANE FERNANDES DA SILVA nomeada às fls. 58/60, no valor máximo da tabela vigente, requisitando-se o pagamento junto ao NUFO, após a manifestação das partes sobre o laudo. Digam as partes sobre o laudo de fls. 79/83, bem como o autor sobre a contestação e cópia do procedimento administrativo de fls. 71/78 e 84/97, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. No mesmo prazo, especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2008.61.04.009619-1 - ALMIRO RODRIGUES DO PRADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 -

MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.30: acolho como emenda à inicial o novo valor dado à causa. Comprove o autor, a não existência de coisa julgada entre os feitos mencionados no despacho de fl.28, carregando aos autos cópia da inicial ou da decisão, ou, ainda, certidão em breve relato. Prazo: 20(vinte) dias. Pena: extinção sem julgamento do mérito. Int.

2008.61.04.010089-3 - FLORIANO ALVES DE SOUZA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2008.61.04.011033-3 - DOMENICA PAGGI TONDIN(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Recebo a apelação do réu (fls.23/235), apenas no efeito devolutivo. Ao autor para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.04.011289-5 - ANGELICA RIBEIRO NOGUEIRA - INCAPAZ X SANDRA RIBEIRO NOGUEIRA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta, vista a autora para réplica e indicação de outras provas que queira produzir, justificando e comprovando a pertinência. A seguir ao réu. Após, tratando-se de direitos de incapaz, a teor do inciso I do art.82 c.c. 246, ambos do CPC, dê-se vista ao MPF. Int.

2008.61.04.012076-4 - DANIEL QUINTELA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte is benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação na forma requerida. Fls.26/29: manifeste-se o autor quanto a possibilidade de prevenção ou coisa julgada. Int.

2009.61.04.000843-9 - CARLOS GONCALVES HENRIQUE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, a fim de comprovar o efetivo valor dado à causa, de modo a se definir a competência para seu ingresso neste Juízo considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, bem como o 3º do mesmo artigo que estabelece a hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal de Santos.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.

2009.61.04.001662-0 - ALESSANDRO FABIANO QUESSADA(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR E SP251570 - FABRICIO AVIDAGO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.II- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.III - Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts. 244 e 250, par. único, CPC). IV - Tornem os autos conclusos para decisão.Int.

2009.61.04.003408-6 - JOCELY DOS ANTOS SOUZA(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2009.61.04.004822-0 - VENINA JOVELINA PINHEIRO DA SILVA(SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2009.61.04.007563-5 - MARCIA HIPOLITO DO NASCIMENTO(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Torno sem efeito o tópico final da decisão de fl.111, pois verifico que houve citação e resposta do réu às fls.98/102. Manifeste-se a autora quanto à contestação e querendo, especificar outras provas, justificando sua pertinência. Após ao réu. Int.

2009.61.04.007636-6 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor através de seu patrono para que se manifeste, no prazo de 5 dias, diante da redistribuição dos presentes

autos à esta Vara.Int.

2009.61.04.007880-6 - LUIZ MOREIRA GUIMARAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP190379 - ALINE OLIVEIRA PEREIRA E SP240376 - JULIANA SANTOS TEIXEIRA E SP121477 - SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT E SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de comprovar efetivamente o valor dado à causa, carregando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.04.012352-6 - TEREZA CRISTINA DA COSTA(SP290762 - EDNA BISPO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntem-se aos autos as informações obtidas no CNIS e Plenus acerca dos benefícios de pensão concedidos pelo réu em virtude do falecimento do segurado Ricardo Eduardo Cubas. Pelo que se observa dos referidos documentos, o valor da causa apontado pela autora é equivocado. O pleiteado benefício de pensão por morte, requerido em 24.08.2009 (fl. 17), com valor total de R\$ 2.698,59, já foi concedido a três dependentes do falecido segurado, recebendo cada uma delas o valor de R\$ 899,53. Caso fosse concedida pensão por morte à autora, o valor da sua parte corresponderia a R\$ 674,64, em razão do rateio com as outras três dependentes. Segundo a expressa determinação do artigo 3º, 2º, da Lei n. 10.259/2001, o valor da causa corresponde a doze vezes o valor perseguido pela autora em Juízo, isto é, no caso dos autos, por se tratar de concessão de benefício, doze vezes o valor da renda mensal inicial, ou seja, R\$ 10.794,24, já somadas as prestações vencidas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, e incluído o abono anual. Por outro lado, segundo entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça, As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico (STJ, REsp 55288, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 14.10.2002, p. 225, v.u.), e, ainda, que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto em lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (STJ, REsp 231363, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.10.2000, p. 151, v.u.). Também o E. TRF da 3ª Região já teve oportunidade de decidir que Cabe ao magistrado zelar pelo correto cumprimento dos requisitos da petição inicial, especialmente quanto ao valor atribuído à causa, quando manifesta a sua inadequação frente aos requisitos legais específicos (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, DJU 31.10.2003, p. 692, v.u.) Deste modo, de ofício, altero o valor da causa para R\$ 10.794,24, e, considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, e, tendo em vista que a autora reside no Guarujá/SP, encaminhem-se os autos, com urgência, ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com baixa-incompetência. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.04.001674-6 - ANTONIO CORDEIRO DE LIMA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. II - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts. 244 e e 250, par. único, CPC). IV - Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo ainda especificar outras provas que queira produzir, justificando e comprovando sua pertinência. V - Após ao réu.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.04.007852-6 - ANTONIO JOAQUIM PEREIRA NETO(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. MARCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2004.61.04.010703-1 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP160058 - REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARÃES) X IACI MEDEIROS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2006.61.04.003868-6 - JOSE DA SILVA(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2008.61.04.009039-5 - GILVA FRANCA FERREIRA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2008.61.04.010747-4 - JOSENILDA DUARTE DA CONCEICAO(SP265429 - MEILYNG LEONE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Recebo a apelação do impetrado (fls. 145/161), apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.007685-8 - RUTH PRATES CASTANHO SOARES DE PINHO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a requerente o recolhimento das custas referentes à distribuição do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.049454-6 - PEDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X ANGELA MARIA DE NEGREIROS DA SILVA(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

VISTOS ETC, Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela parte autora em face do despacho de fls. 347, que designou nova perícia, fixando honorários periciais definitivos no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), determinando o depósito por parte dos autores. Inicialmente, cumpre destacar que a decisão ora embargada se trata de simples despacho, razão pela qual entendo não serem cabíveis embargos de declaração. Assim, recebo a petição de fls. 348/353 como pedido de reconsideração. Alega a parte autora contradição, uma vez que já efetuou o pagamento de honorários periciais quando da designação da primeira perícia, que não foram levantados pelo primeiro perito naquela oportunidade, requerendo o levantamento pelo segundo perito, atualmente designado. Porém, diferente do alegado pela parte autora, observo que os depósitos feitos a título de honorários periciais do primeiro perito, foram levantados por este, conforme consta às fls. 212/213 (alvará de levantamento cumprido). Assim, não há que se falar no aproveitamento dos honorários depositados do primeiro perito para o segundo perito. Ademais, considerando a necessidade de nova perícia, face à impugnação da parte autora às fls. 236/240, bem como à impossibilidade de complementação do laudo pelo primeiro perito por motivos de saúde, conforme consta às fls. 345, o depósito referente aos honorários deverá ser feito pelos autores. No entanto, trata-se apenas de complementação de laudo, razão pela qual entendo que os honorários devem ser fixados em patamar menor, que estipulo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deste modo, reconsidero o despacho de fls. 347 e nomeio perito o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, inscrito no CRC sob nº 1SP 103156/0-1, com escritório na Rua Maria Adelaide Rossi, nº 221 - São Bernardo do Campo - SP, cujos honorários definitivos fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser depositados nestes autos, em conta à ordem deste Juízo, pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. O laudo pericial deverá ser apresentado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após o depósito dos honorários, intime-se o Perito para o início dos trabalhos. Int. Cumpra-se.

1999.61.14.007164-4 - SERGIO GHERCOV - ESPOLIO X LENY STOLOCHI GHERCOV(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 556 - Junte-se. Dê-se vista à autora.

2000.61.00.023183-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.023182-5) METALZILO

INDL/ LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.

2000.61.14.004149-8 - TEREZA CARVALHEIRO RIBEIRO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA IMPROCEDENTE

2001.61.14.002973-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.000103-1) HUGO ZAMBETTI X APARECIDA ZAMBETTI X HUMBERTO ZAMBETTI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem.A cessão de crédito celebrada entre a CEF e a EMGEA não afasta a legitimidade da CEF, que deve figurar no pólo passivo como responsável pela administração do contrato de mútuo firmado com a parte autora. Nada obstante, toda e qualquer decisão judicial acerca da relação jurídica discutida nos prestes autos atingirá os interesses da EMGEA, porquanto poderá haver modificação do crédito que lhe foi cedido, o que impõe o reconhecimento do litisconsórcio necessário da CEF com a EMGEA, na forma do art. 47 do CPC.Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CESSÃO DE CRÉDITO. LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. NÃO SE APLICA A REVELIA SE UM DOS LITISCONSORTES APRESENTA CONTESTAÇÃO. 1. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações revisionais do contrato de mútuo. 2. A transferência de créditos imobiliários à Empresa Gestora de Ativos deve se processar por meio de instrumento particular com força de escritura pública, consoante disposição do artigo 9º, da Medida Provisória n.º 2.155. 3. A Caixa Econômica Federal instruiu o recurso com os documentos comprobatórios da cessão de crédito àquela empresa e de notificação aos mutuários, de forma a possibilitar a inclusão da EMGEA no pólo passivo da presente demanda. 4. O artigo 320, inciso I do CPC estabelece que ao litisconsorte não se imporá o efeito da revelia quando o outro réu houver apresentado contestação; essa regra aplica-se a todos os casos de litisconsórcio unitário e também ao comum, sempre que a defesa apresentada em contestação seja útil a todos. 5. Agravo de instrumento provido. (AG 200303000008964, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 05/06/2007)Com efeito, intime-se a parte autora a promover a citação da EMGEA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Após transcorrido o prazo para contestação ou ratificação da contestação já apresentada pela CEF, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que formulem quesitos complementares à perícia contábil realizada, se assim entenderem necessários, manifestando-se, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, sob pena de preclusão.Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, dê-se vista ao Perito Judicial para apresentação de laudo complementar em 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem sobre o laudo, bem como para que digam se tem interesse em eventual conciliação. Apresente a EMGEA, no prazo mencionado, eventual proposta de acordo.Em passo seguinte, venham conclusos.Sem prejuízo, verificada a existência de litisconsórcio necessário nos autos da ação principal, de rigor se afigura o reconhecimento do litisconsórcio em relação à ação cautelar em apenso, ante a acessoriedade que lhe é peculiar.Assim sendo, reconsidero a decisão de fl. 212 dos autos em apenso, para o fim de determinar a reinclusão da CEF no polo passivo da ação cautelar, a fim de se evitar nulidade processual. Diga a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, nos autos da ação cautelar em apenso, sobre os atos processuais praticados desde sua exclusão, a fim de ser garantido o contraditório.Intimem-se. Cumpra-se.Traslade-se cópia da presente para os autos da cautelar em apenso.Imprima-se a necessária prioridade de tramitação, tendo em vista que o processo inclui-se na Meta 2 do CNJ.Publique-se na íntegra.

2001.61.14.004560-5 - EXPEDITO CAETANO SEVERIANO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA IMPROCEDENTE

2002.61.00.017455-3 - LUIZ DA CRUZ MACHADO X MARIA CRISTINA RANGEL MACHADO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, formulado pela parte autora.Nomeio perito o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, inscrito no CRC sob nº 1SP 103156/0-1, com escritório na Rua Maria Adelaide Rossi, nº 221 - São Bernardo do Campo - SP.Face à gratuidade judiciária concedida aos autores na fl. 100 e nos termos da Resolução nº 558/2007, do C.J.F, fixo os honorários periciais em duas vezes o limite máximo de R\$ 234,80, resultando em R\$ 469,60, comunicando-se à Corregedoria geral da Justiça Federal, os quais deverão ser pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, após as manifestações das partes sobre o laudo.No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos. O laudo pericial deverá ser apresentado em secretaria no prazo de quinze dias. Int.

2004.61.14.001480-4 - ANTONIO LINO NETO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 84/91 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 78.Int.

2004.61.14.005268-4 - DORACY JORENTE ANTONIO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Fls. 140/142 - Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 72 (setenta e duas) horas o endereço dos bancos que deseja sejam oficiados.Após, officie-se aos bancos, aos quais houver fornecimento de endereço, conforme requerido no item b de fl. 141, para resposta no prazo de 05 (cinco) dias, com urgência.Int.

2004.61.14.007296-8 - MARCO ANTONIO JAQUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2004.61.14.008619-0 - WAGNER TEDEU DA SILVA BASTOS X ANDREA PATRICIA BASTOS(SP166649 - ANA PAULA CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2005.61.14.000086-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.008181-7) SONIA REGINA LOPES(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2005.61.14.002728-1 - EUSTAQUIO VIEIRA MENDES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.14.004568-4 - MANOEL HELIO ALVES X ALICE ANGELICA DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ACESSIONAL S/C LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA)

Vistos etc.Tendo em vista que a parte autora juntou documento com o memorial apreentado, os quais infirmam em tese, a prova testemunhal, dê-se vista às rés, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que se manifestem sobre os documentos juntados às fls. 187/190.Após, venham conclusos para sentença, com urgência.

2005.61.14.004711-5 - VALDECI GOMES DE ALMEIDA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2005.61.14.006451-4 - CARMERINDO JOSE DE OLIVEIRA X RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO X VAGNER DOS SANTOS COSTA(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.005064-7 - LUCAS FERNANDES NETO GONCALVES X JAILTON ATAIDE GONCALVES(SP188237 - STÉLIO MORGANTI DA COSTA FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X SILVIO ROBERTO DE ALMEIDA(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA E SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA)
Fls. 503/508 - Manifeste-se a parte autora.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 501, face ao que consta às fls. 510.Int.

2006.61.14.005578-5 - SIDNEY MARTINI(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais, ou proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

2006.61.14.006380-0 - ANDREA DA SILVA PETIZ(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Às 16:30 horas do dia 08 de dezembro de 2009, nesta cidade de São Bernardo do Campo, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Av. Senador Vergueiro, 3575, 7º andar, onde se encontrava o(a) MM. Juiz(íza) Federal Doutor(a) RICARDO UBERTO RODRIGUES, comigo, Técnico Judiciário, foi verificada a presença da advogada da CEF Dra. Ana Claudia Schmidt, OABSP nº 95.234, para realização de audiência de conciliação nos autos em epígrafe. Ausente a autora e seu advogado constituído. Aberta a audiência pelo MM. Juiz foi dito: Tendo em vista a ausência da parte autora, resta prejudicada a conciliação. Defiro a prova pericial requerida nos autos e nomeio como perito do Juízo o DR. PAULO EDUARDO FIGUEIREDO FREITAS, COM ESCRITÓRIO NA RUA DR. FLAQUER, Nº 115, APTO 84, PARAISO, SÃO PAULO, SP, o qual deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. Fixo os honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela do CJF. As partes deverão apresentar quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se o advogado da autora, ausente nesta audiência. Saem os presentes intimados.

2006.61.14.006830-5 - JAIME PAULO DE FARIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Face à certidão retro, esclareça a parte autora a ausência na perícia, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

2006.63.01.094057-8 - NIVALDO RIZATTI SILVA(SP177202 - NIVALDO RIZATTI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Defiro a produção de prova pericial contábil, conforme requerida pela parte autora (fls. 142/143).Nomeio como perito o Sr. ROBERVAL RAMOS MASCARENHAS, inscrito no CRC 117966-SP, com escritório na Rua Dr. Bittencourt Rodrigues nº 88 - 10º andar - conjunto 1001- São Paulo - SP.Face à gratuidade judiciária que ora concedo ao autor, em face dos documentos de fls. 144/149 e nos termos da Resolução nº 558/2007, do C.J.F, fixo os honorários periciais em duas vezes o limite máximo de R\$ 234,80 resultando em R\$ 469,60, comunicando-se à Corregedoria geral da Justiça Federal, os quais deverão ser pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, após as manifestações das partes sobre o laudo.No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos.O laudo pericial deverá ser apresentado em Secretaria, no prazo de 40 (quarenta) dias.Intimem-se.

2007.61.00.025803-5 - VIVALDO GOMES DE JESUS X MARIA NAIR MORO DE JESUS(SP195519 - ERICA SEIICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência.Forneça a CEF os extratos da conta poupança dos autores referente ao mês de fevereiro de 1989, requerido em sua inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 21º dia.Int.

2007.61.14.000270-0 - APPARECIDA DUARTE X TEREZINHA TARDOCHI DE OLIVEIRA X GIZELE TARDOCKI X SONIA REGINA TARDOCHI X WILSON ROBERTO TARDOCKI X CATHARINA FONTES TARDOCHI(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face ao que restou decidido nos autos da Ação de Habilitação nº 2008.61.14.006149-6, conforme cópias de fls. 215/242, encaminhem-se estes autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, incluindo APPARECIDA DUARTE, TEREZINHA TARDOCHI DE OLIVEIRA, GIZELE TARDOCKI, SONIA REGINA TARDOCHI, WILSON ROBERTO TARDOCKI, CATHARINA FONTES TARDOCHI, no pólo ativo, excluindo-se o autor falecido.Manifestem-se os interessados em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.14.000293-1 - PETRUCIO SEBASTIAO ALVES(SP063561 - CIRO BELORTI DANTAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Manifeste-se o autor.Int.

2007.61.14.000324-8 - AILTON VELASCO X MONICA SCAVELLO DA SILVA VELASCO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Converto o julgamento em diligência.Defiro a produção de prova pericial contábil, conforme requerida pela parte autora (fl. 223).Nomeio como perito o Sr. ROBERVAL RAMOS MASCARENHAS, inscrito no CRC 117966-SP, com escritório na Rua Dr. Bittencourt Rodrigues nº 88 - 10º andar - conjunto 1001- São Paulo - SP.Face à gratuidade judiciária concedida aos autores na fl. 93 e nos termos da Resolução nº 558/2007, do C.J.F, fixo os honorários periciais em duas vezes o o formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos.O laudo pericial deverá ser aprelimite máximo de R\$ 234,80 resultando em R\$ 469,60, comunicando-se à Corregedoria geral da Justiça Federal, os quais deverão ser pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, após as manifestações das partes sobre o laudo.No prazo comum de cinco dias, as partes poderão ser apresentado em Secretaria, no prazo de 40 (quarenta) dias.Intimem-se.

2007.61.14.002471-9 - WILMA PEREIRA MONTEIRO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Às 16:30 horas do dia 08 de dezembro de 2009, nesta cidade de São Bernardo do Campo, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Av. Senador Vergueiro, 3575, 7º andar, onde se encontrava o(a) MM. Juiz(íza) Federal Doutor(a) RICARDO UBERTO RODRIGUES, comigo, Técnico Judiciário, foi verificada a presença da advogada da CEF Dra. Ana Claudia Schmidt, OABSP nº 95.234, para realização de audiência de conciliação nos autos em epígrafe. Ausente a autora e seu advogado constituído. Aberta a audiência pelo MM. Juiz foi dito: Tendo em vista a ausência da parte autora, resta prejudicada a conciliação. Defiro a prova pericial requerida nos autos e nomeio como perito do Juízo o DR. CLAUDIO ROBERTO APARECIDO CHECCHIO, COM ESCRITÓRIO NA RUA PROFESSOR FERREIRA PAULINO, Nº 163, VILA AUGUSTA, GUARULHOS, SP, o qual deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. Fixo os honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela do CJF. As partes deverão apresentar quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se o advogado da autora, ausente nesta audiência. Saem os presentes intimados.

2007.61.14.003791-0 - NICOLAU GRADINAR(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Forneça a CEF os extratos da conta poupança do autor referente ao mês de junho de 1987, requerido em sua inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 21º dia. Int.

2007.61.14.003823-8 - ALCIDES JOSE HANSEN(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Converto o julgamento em diligência. Forneça a CEF os extratos da conta poupança do autor referente aos meses requeridos em sua inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 21º dia. Int.

2007.61.14.004087-7 - MARISA CECILIA CENTURION(SP096060 - CRISTIANE RIBEIRO L BERNARDELLO E SP238361 - MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF sobre o pedido de suspensão do processo formalizado pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, em conformidade com o art. 265, II c/c art. 265, 3º, do CPC. Em caso de discordância, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2007.61.14.004650-8 - JOSE SOUZA DE LEMOS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais, ou proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

2007.61.14.005292-2 - FERNANDO HANAOKA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito a ordem. Nos termos do art. 523, 2º, dê-se vista ao autor para contrarrazões ao agravo retido de fls. 139/141, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, considerando a diligência negativa quanto à testemunha arrolada pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a ré no prazo de 5 (cinco) dias, para os fins do art. 408, III, do CPC, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa. Em passo seguinte, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

2007.61.14.005334-3 - MARIA HELENA LAUREANO LEOCADIO X ALCEU ANTONIO LEOCADIO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 13/01/2010, às 15 horas. Intimem-se as partes, cientificando a Caixa Econômica Federal que deverá comparecer em audiência preposto com poderes para transigir. Int. Cumpra-se.

2007.61.14.005341-0 - ANTONIO MELIM QUELHAS(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fl. 91, uma vez que se afigura desnecessária a prova testemunhal, porquanto os danos materiais alegados na espécie devem ser comprovados documentalmente. Com efeito, intime-se o autor a trazer aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópias dos recibos referentes aos danos materiais

suportados. Após, dê-se vista à ré dos documentos juntados a fls. 89/90, bem como dos eventualmente juntados pelo autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2007.61.14.005543-1 - VALDIRA SANTOS DA SILVA (SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Às 15:40 horas do dia 08 de dezembro de 2009, nesta cidade de São Bernardo do Campo, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Av. Senador Vergueiro, 3575, 7º andar, onde se encontrava o(a) MM. Juiz(íza) Federal Doutor(a) RICARDO UBERTO RODRIGUES, comigo, Técnico Judiciário, foi verificada a presença da advogada da CEF Dra. Ana Claudia Schmidt, OABSP nº 95.234, para realização de audiência de conciliação nos autos em epígrafe. Ausente a autora e seu advogado constituído. Aberta a audiência pelo MM. Juiz foi dito: Tendo em vista a ausência da parte autora, resta prejudicada a conciliação. Defiro a prova pericial requerida nos autos e nomeio como perito do Juízo a DRA. FABIANA CRISTINA DE PAULA SCANDIUZZI, INSCRITO SOB Nº 255902, COM ESCRITÓRIO NA RUA ITAPEVA, Nº 240, CJ. 1305, BELA VISTA, SÃO PAULO, SP, a qual deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. Fixo os honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela do CJF. As partes deverão apresentar quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se o advogado da autora, ausente nesta audiência. Saem os presentes intimados.

2007.61.14.005839-0 - BRAULO VALENCA DE CARVALHO JUNIOR X LUIZA DE PAULA CARVALHO (SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Às 14 horas do dia 9 de dezembro de 2009, nesta cidade de São Bernardo do Campo, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Av. Senador Vergueiro, 3575, 7º andar, onde se encontrava o(a) MM. Juiz(íza) Federal Doutor(a) RICARDO UBERTO RODRIGUES, comigo, Secretário(a), depois de apregoados, foi verificada a ausência do autor e de sua advogado. Presente a advogada da CEF e a preposta, srª. Sandra Hanate, RG 25.487.673-0, para realização de audiência de conciliação nos autos em epígrafe. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, a CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 803460078404 é de R\$ 49.441,65, incluído neste valor custas e honorários advocatícios, atualizado para o dia 08/12/2009. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber R\$ 47.136,50, nesta data, ou R\$ 12.387,71 referente ao atraso e a continuação do pagamento das parcelas vincendas, ou incorporação com valor de entrada no valor de R\$ 1.788,71 (inclusos custas e honorários advocatícios) restando R\$ 11.847,50 que serão incorporados ao saldo devedor, passando as prestações mensais recalculadas para R\$ 600,65, com saldo devedor restante no montante de R\$ 46.596,29. A CEF esclarece que a proposta é válida para a presente data, sendo que os valores sofrerão correção monetária e eventual modificação em data futura. A seguir, o(a) MM. Juiz(íza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: tendo em vista a ausência da parte autora, bem como a informação de que há execução extrajudicial em andamento, intime-se o autor por A.R. com mão própria, dos termos da presente proposta, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para decisão acerca do pedido de prova pericial. Desta decisão, sai a CEF intimada

2007.61.14.006235-6 - JOSE HUMBERTO SANDMANN X VANIA MARIA RODRIGUES (SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Baixem os autos em secretaria a fim de que se proceda a juntada de cópia autenticada da sentença proferida nos autos nº 2000.61.14.004386-0, bem como informe sobre eventual trânsito em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias a fim de que se manifestem sobre os documentos juntados. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

2007.61.14.006962-4 - PYRAMID IND/ E COM/ DE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA (SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) X AGENCIA CANHEMA DE POSTAGEM EXPRESSA S/C LTDA ME (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de instrução para o dia 13/01/2010, às 16 horas. As partes poderão apresentar rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente despacho. Intimem-se as partes para depoimento pessoal. Int. Cumpra-se.

2007.61.14.007794-3 - NUBIA CONCEICAO DA ANUNCIACAO (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais, ou proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

2007.61.14.007830-3 - DAVI RODRIGUES DA SILVA (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos. Após, tornem conclusos.

2007.61.14.007875-3 - JOAO FELISBINO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2007.61.14.007949-6 - DORVALINO CANDIDO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

2007.61.14.008131-4 - MARIA INES FABRE FELIZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X OSVALDO BARATELA FILHO(SP116325 - PAULO HOFFMAN)
Converto o julgamento em diligência.Defiro a produção de prova pericial contábil, conforme requerida pela parte autora (fl. 276).Nomeio como perito o Sr. ERCILIO APARECIDO PASSIANOTO, registro no CRC nº 1SP177260/O-3, com escritório na Rua Ingá, nº 1052 - casa 04 - Jd. Do Estádio- Santo André - SP.Face à gratuidade judiciária concedida aos autores na fl. 109 e nos termos da Resolução nº 558/2007, do C.J.F, fixo os honorários periciais em duas vezes o limite máximo de R\$ 234,80 resultando em R\$ 469,60, comunicando-se à Corregedoria geral da Justiça Federal, os quais deverão ser pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, após as manifestações das partes sobre o laudo.No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos.O laudo pericial deverá ser apresentado em Secretaria, no prazo de 40 (quarenta) dias.Intimem-se.

2007.61.14.008281-1 - MARIA LEONOR TEIXEIRA DE SANTANA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X VANIA DE SANTANA SILVA X VANDERLEI TEIXEIRA SANTANA SILVA
Determino a produção de prova oral. Para tanto, forneça a parte autora o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende. Int.

2007.61.14.008715-8 - JOSE BERNARDINO DOS ANJOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

2007.63.01.040862-9 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.179: defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho proferido às fls. 178. Int.

2008.61.00.002896-4 - JOARITO RODRIGUES BATISTA FILHO X IRACEMA ORTEGA NIETO RODRIGUES(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Às 17 horas do dia 9 de dezembro de 2009, nesta cidade de São Bernardo do Campo, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Av. Senador Vergueiro, 3575, 7º andar, onde se encontrava o(a) MM. Juiz(íza) Federal Doutor(a) RICARDO UBERTO RODRIGUES, comigo, Secretário(a), depois de apregoados, foi verificada a ausência do autor e de sua advogada constituída. Presente a advogada da CEF e a preposta, srª. Vanessa Ferreira da Silva, RG 32.117.137-8, para realização de audiência de conciliação nos autos em epígrafe. Aberta a audiência A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 8.0346.0039.158, é de R\$ 29.695,72, atualizado para o dia 08/12/2009. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber R\$ 25.557,00, de uma só vez, em 07/01/2010, ou R\$ 26.491,50 em 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 588,70, com entrada no valor de R\$ 1.682,00. A seguir, o(a) MM. Juiz(íza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: tendo em vista a ausência da parte autora, intime-se o autor por A.R. com mão própria, dos termos da presente proposta, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se na íntegra o termo de audiência, a fim de que tome ciência o advogado do autor. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Desta decisão, sai a CEF intimada.

2008.61.00.003195-1 - HELCIO RODRIGO VENTUROSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Às 13:15 horas do dia 08 de dezembro de 2009, nesta cidade de São Bernardo do Campo, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Av. Senador Vergueiro, 3575, 7º andar, onde se encontrava o(a) MM. Juiz(íza) Federal Doutor(a) RICARDO UBERTO RODRIGUES, comigo, Técnico Judiciário, foi verificada a presença da advogada da CEF Dra. Ana Claudia Schmidt, OABSP nº 95.234, para realização de audiência de conciliação nos autos em epígrafe. Ausente a autora e seu advogado constituído. Aberta a audiência pelo MM. Juiz foi dito: Tendo em vista a

ausência da parte autora, resta prejudicada a conciliação. Defiro a prova pericial requerida nos autos e nomeio como perito do Juízo o DR. ALESSIO MANTONVANI FILHO, INSCRITO NO CRC SOB Nº 1SP150354/0-2, COM ESCRITÓRIO NA RUA URANO, Nº 180, APTO 54, ACLIMAÇÃO, SÃO PAULO, SP, o qual deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. Fixo os honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela do CJF. As partes deverão apresentar quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se o advogado da autora, ausente nesta ausência. Saem os presentes intimados.

2008.61.00.012031-5 - EDUARDO MARTINS CUNHA X PATRICIA THEODORO CUNHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Defiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, formulado pela parte autora. Nomeio perito a Sra. ENI SATURNINA FERREIRA, inscrita no CRC sob nº 1SP 183183/0-0, com escritório na Rua Luisiana, nº 1120 - São Bernardo do Campo - SP. Face à gratuidade judiciária concedida aos autores na fl. 100 e nos termos da Resolução nº 558/2007, do C.J.F, fixo os honorários periciais em duas vezes o limite máximo de R\$ 234,80, resultando em R\$ 469,60, comunicando-se à Corregedoria geral da Justiça Federal, os quais deverão ser pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, após as manifestações das partes sobre o laudo. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos. O laudo pericial deverá ser apresentado em secretaria no prazo de trinta dias. Int.

2008.61.14.000476-2 - JORGE SHINGUE NAKAMINE(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as conclusões tecidas pelo perito, que concluiu que existe nexo entre a doença do autor e suas condições de trabalho (resposta quesito 3 - fls. 72/73), falece a este Juízo competência para apreciação do pedido. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (CC 21.756/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/1999, DJ 08/03/2000 p. 44) Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula nº 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula nº 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.14.000572-9 - AMELIA MARTINS DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca dos laudos periciais (médico e social), oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

2008.61.14.000601-1 - LUIZ CARLOS ALVES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Vistos, etc. Oficie-se a agência do INSS em São Bernardo do Campo a fim de que envie diretamente a este juízo cópia dos laudos periciais individuais existentes em nome do autor, bem como aqueles existentes em nome da ex-empregadora, tendo em vista o informado pela mesma à fl. 30, sendo que, para tanto, deverão ser informados os seguintes dados: nome do autor; CPF do autor; nome da mãe do autor; data de nascimento do autor; empresa e período laborado. Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência, devendo o competente ofício ser instruído com cópias desta decisão e de fl. 30. Sem prejuízo, intime-se o autor para que esclareça o período em que postula a conversão como especial junto à empresa Cotonifício de São Bernardo, tendo em vista os documentos juntados às fls. 30 e 59/62 nos quais constam períodos diversos e não continuados. Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes, tornando conclusos para sentença ao final. Intimem-se.

2008.61.14.001166-3 - CARLOS COZANI(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

2008.61.14.001200-0 - MARIA CLEIDE DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais, ou proposta de

acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

2008.61.14.001323-4 - ANA LUCIA NOGUEIRA DE SOUZA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Designo o dia ___/___/___, às _____ horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Expeçam-se mandados.Inti.

2008.61.14.001335-0 - FRANCISCO FERNANDES DE MOURA(SP176049 - VAGNER TAVARES JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Vistos.Convertto o julgamento em diligência.Tendo em vista os documentos de fls. 128/130, que demonstram que não houve solução de continuidade no pagamento do benefício do autor, o que revela eventual falta de interesse processual e ate mesmo litigância de má-fé, manifeste-se o autor sobre os documentos juntados pelo INSS no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham conclusos.

2008.61.14.001349-0 - DOUGLAS TAKEUTI FRANCISCO X MARILENE TAKAEUTI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.Int.

2008.61.14.001510-3 - BENEDITO DE JESUS MENEZES LIMA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Convertto o julgamento em diligência.Providencie o autor a juntada aos autos de exame de imagem, mencionado pelo perito às fls. 120, a fim de que o mesmo possa complementar seu laudo médico, esclarecendo se há incapacidade para atividade habitual de operador de escavadeira, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada do exame, dê-se vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Perito para complementação do laudo.Após, dê-se vista às partes, vindo ao final conclusos para sentença.No caso de decurso do prazo do autor sem a juntada de exames, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.14.001660-0 - NEIDE DIAS LOPES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.Int.

2008.61.14.002112-7 - SUELI ACARDO X DEISE ACARDO MIRA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.Int.

2008.61.14.002155-3 - CLEUZA MARLENE ROSA RODRIGUES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.Int.

2008.61.14.002159-0 - MARIA JOZE DA SILVA PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais, ou proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

2008.61.14.002197-8 - MARIA SANTIAGO ASSUNCAO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.Int.

2008.61.14.002297-1 - JUDITE FAUSTINA DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.Int.

2008.61.14.002378-1 - ALMINDA ARRUDA DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais, ou proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

2008.61.14.002446-3 - LUIS LEAL DE SOUSA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais, ou proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

2008.61.14.002457-8 - FRANCISCO CARDOSO DE ALMEIDA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.Int.

2008.61.14.002502-9 - CARLOS ROBERTO ALCANTARA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.Int.

2008.61.14.002898-5 - FRANCISCO JOSE DE BARROS(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.Int.

2008.61.14.002904-7 - JACIRA FERRARI(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.Int.

2008.61.14.002931-0 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DIAS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais, ou proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

2008.61.14.002946-1 - MARIA GRACINDA MARTINS SCARASSATTI(SP247898 - VANIA MELO ARAUJO E SP250705 - RODRIGO CASTAN MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o laudo pericial é inconclusivo, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentação necessária, mencionada no laudo pericial, a fim de que o perito possa concluir o exame.Após, dê-se vista ao perito para complementação do laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Em passo seguinte, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Por fim, venham conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2008.61.14.002987-4 - SIDNEY NERES FERREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Vistos.Considerando o exposto no laudo pericial e visnado proporcionar ao autor a amplitude da prova, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos documentos que possam embasar as conclusões do laudo pericial em complementação àquilo que já foi mencionado.Anoto que o nexu de causalidade entre a doença do autor e o trabalho por ele exercido já foi objeto de análise pela Justiça Estadual.Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao perito judicial para complementação do laudo, se for o caso, em 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Em passo seguinte, venham conclusos.Int. Cumpra-se.

2008.61.14.003075-0 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Converto o julgamento em diligência. 1- Intime-se o INSS a informar, no prazo de 10 (dez) dias, a origem dos descontos efetuados a título de empréstimo bancário no valor do benefício percebido pelo autor, bem como requirite-se, no mesmo prazo, cópia do procedimento administrativo que culminou no desconto dos valores mencionados a título de abatimento a beneficiário maior de 65 anos. 2- Sem prejuízo, oficie-se à agência Magnólia da Caixa Econômica Federal (nº 1207), a fim de que informe nos autos se o autor firmou contrato de empréstimo consignado ao pagamento de seu benefício previdenciário, remetendo-se, para juntada aos autos, cópia dos respectivos contratos e extratos pertinentes. 3- Com a vinda das informações, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. 4- Em passo seguinte, venham conclusos. 5- Anote-se a necessária preferência no andamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.14.003081-5 - VANDA GERALDA BRAZ X MARCUS VINICIUS VERTAMATTI(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para o correto cadastramento do nome da autora, nos termos de fls. 31.Determino a realização de prova oral, para comprovação da união estável.Para tanto, forneça a parte autora o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2008.61.14.003309-9 - ADEMAR SIPRIANO DA SILVA(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Fls. 81/82 - Manifeste-se a ré - CEF.Int.

2008.61.14.003310-5 - ELENICE MARIA ANDRADE(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Vistos, etc. A fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se a autora a formular quesitos complementares ao perito, visando o esclarecimento das questões controvertidas, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, juntar documentação pertinente às moléstias que alega sofrer, a fim de que seja analisada pelo perito judicial. Após, dê-se vista ao perito para complementação do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Em passo seguinte, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.14.003793-7 - EDSON SEBASTIAO DE LIMA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais, ou proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

2008.61.14.003816-4 - DANILO DA SILVA FELIX(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004269-6 - BRAS LUIS DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

2008.61.14.004698-7 - OSVALDO LUIZ GOMES(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.Int.

2008.61.14.004728-1 - MANOEL MOTA DA SILVA FILHO X SONIA REGINA NORONHA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Converso o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. É certo que se destinando a ação a anular execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, o agente fiduciário e o eventual arrematante do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre a expropriação do bem (TRF 1ª Região, AC 200035000112913, DES. FED. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, 19/07/2007). Na espécie dos autos, há notícia de que o imóvel foi adjudicado pela Caixa e alienado a terceiro. Assim sendo, intimem-se os autores a promoverem a citação da litisconsorte Vanda Lúcia Nascimento Bueno Prado e do agente fiduciário para integrarem o pólo passivo da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.14.005207-0 - ROMILDO PASSOS DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais, ou proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

2008.61.14.005329-3 - LILIAN MARIA BARREIROS(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Fls. 58/96 - Manifestem-se as partes.Int.

2008.61.14.005735-3 - ADILSON TIMPANO(SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

2008.61.14.005832-1 - ECY FERREIRA DA SILVA(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Fls. 56/58 - Manifestem-se as partes.Int.

2008.61.14.006497-7 - CLOVIS FRANCISCO DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl. 61 - Esclareça a parte autora.Int.

2008.61.14.006750-4 - ALMIR REZENDE X WALDENICE APARECIDA MENIN REZENDE(SP038899 - CARLOS

ALBERTO BERETA E SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007068-0 - JUAREZ SALES MACEDO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

2008.61.14.007248-2 - ELISA ALTINA FERNANDES(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007356-5 - MONICA FILOMENA CATAPANO(SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de instrução para o dia 27/01/2010, às 15 horas e 15 minutos.As partes poderão apresentar rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente despacho.Intimem-se as partes para depoimento pessoal.Int. Cumpra-se.

2008.61.14.007372-3 - MARIA APARECIDA ALAMINO EGEEA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

2008.61.14.007764-9 - GERALDO GOMES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. - Manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência.

2008.61.14.007928-2 - ADILSON COUTINHO(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.008004-1 - DERCELINA FERMINO CASSIANO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

2008.61.14.008007-7 - JOAQUIM PEREIRA JORDAO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl.104 - Manifeste-se a parte autora.Int.

2009.61.14.000381-6 - CLOVIS BASILIO X MEIRE RUPERTO BASILIO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Às 15:45 horas do dia 08 de dezembro de 2009, nesta cidade de São Bernardo do Campo, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Av. Senador Vergueiro, 3575, 7º andar, onde se encontrava o(a) MM. Juiz(íza) Federal Doutor(a) RICARDO UBERTO RODRIGUES, comigo, Técnico Judiciário, foi verificada a presença da advogada da CEF Dra. Ana Claudia Schmidt, OABSP nº 95.234, para realização de audiência de conciliação nos autos em epígrafe. Ausente a autora e seu advogado constituído. Aberta a audiência pelo MM. Juiz foi dito: Tendo em vista a ausência da parte autora, resta prejudicada a conciliação. Defiro a prova pericial requerida nos autos e nomeio como perito do Juízo o DR. LUIZ RODRIGUES LIMA, COM ESCRITÓRIO NA RUA ALVARO PAES LEME, Nº 128, PARQUE RESIDENCIAL COCAIA, SÃO PAULO, SP, o qual deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. Fixo os honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela do CJF. As partes deverão apresentar quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se o advogado da autora, ausente nesta audiência. Saem os presentes intimados.

2009.61.14.000622-2 - DOMINGAS NICASSO CAMILO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000855-3 - JULIO AMERICO PETRAROLI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000865-6 - NAIR MARTINS GODOY(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001229-5 - EVA MARIA DE FREITAS FERRI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Determino a produção de prova oral. Para tanto, forneça a parte autora o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende. Int.

2009.61.14.001234-9 - LUCIANE CRISTINA ARAUJO ALVES(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001294-5 - EDSON DORTA DA SILVA(SP134437 - ANTONIO STAQUE ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001896-0 - ALVARO RIBEIRO COSTA X MARIA DE LOURDES FORNAZIERI COSTA(SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001903-4 - JOSE ALVES FONSECA(SP115726 - TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001922-8 - MARLENE GOMES LAGE(SP187957 - EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES E SP282616 - JOELMA ALVES DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls.49/50: o requerido já fora decidido às fls. 52. Fls. 61/84: manifeste-se a autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001925-3 - HENRIQUE SIGNOR DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Dê-se ciência ao autor.Face ao lapso temporal transcorrido desde a publicação do último despacho, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.14.002143-0 - NATALINA DE SOUZA GOMES - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS GOMES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002196-0 - MARIA NAZARE BARBOSA DE ARAUJO(SP192566 - DIRCE MARIA CARDOSO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X CLEBER ARAUJO PEREIRA

Determino a produção de prova oral. Para tanto, forneça a parte autora o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende. Int.

2009.61.14.002610-5 - GERSON CHICRI SABBAG(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.003197-6 - DOMINGOS RIBEIRO DE SOUZA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Determino a produção de prova oral. Para tanto, forneça a parte autora o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende. Int.

2009.61.14.004010-2 - CLEUSA HERNANDES FERNANDES GARCIA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004042-4 - MARIA NAUZIRETE SILVA DE QUEIROZ(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004428-4 - LAURA BOSCONI VETTORAZZO(SP213043 - ROBSON MENDES FRANCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004476-4 - MARCIA DO CARMO SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.004519-7 - VALDOMIRO BERNARDO DA SILVA X VAIR BARBOSA X JOSE TERTULINO DA SILVA X JOSE CLAUDIO DA SILVA X JOSE BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X BENEDICTO CARLOS BARBOZA X JOSE PATROCINIO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se os Autores sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Fls.107/113: Manifeste-se a Ré.Int.

2009.61.14.004710-8 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP233579B - ELEANRO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Fls.93/97: dê-se ciência ao réu . Int.

2009.61.14.004963-4 - LUCIA MARIA CORREIA DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl. 61 - Manifeste-se a parte autora.Int.

2009.61.14.005101-0 - CLAUDIO GRAZIANI(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005173-2 - LUIZ ANTONIO DE GODOY(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005192-6 - JOSE MALDONADO VITORINO(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005237-2 - ISABEL MARIA DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005347-9 - GF SERVICOS INDUSTRIAIS DE PECAS DE BORRACHA LTDA EPP(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005354-6 - MANOEL SANTANA SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X BANCO UNIBANCO S/A(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o UNIBANCO, especificamente, sobre a petição e documentos juntados a fls. 112/116 dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que o INSS alega que o depósito do valor discutido nos autos foi realizado em agência do UNIBANCO.Após, dê-se vista às partes da manifestação e eventuais documentos juntados.Em passo seguinte, venham conclusos.Int. Cumpra-se.

2009.61.14.005362-5 - JUSCELIO MOURA DE SOUSA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005372-8 - HAMILTON JOSE DE ALMEIDA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005418-6 - LORIVAL RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls.300/319: ciente di agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste- se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005419-8 - JOSE LUIZ VIEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Fls.282/295: manifeste-se o réu acerca das alegações do autor.Fls.296/301: ciente da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto.Int.

2009.61.14.005498-8 - JOSE EDSON BAGGIO(SP040501 - JOVANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005510-5 - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Fls. 102/15: ciente da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto.Fls.106/108: manifeste-se o réu .Int.

2009.61.14.005512-9 - MAURICIO DE MELLO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005530-0 - FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Ciente da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto.Int.

2009.61.14.005533-6 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA FILHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005548-8 - JESSICA DOS SANTOS TOUTA X ADRIANA LOPES DOS SANTOS TOUTA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005554-3 - JULIA MOREIRA DE SOUSA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005562-2 - VALMIR RIBEIRO DE SOUZA(SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005604-3 - MARQUES LOBATO - MENOR IMPUBERE X MANOEL MARQUES LOBATO X IVONETE LEODORO DOS SANTOS LOBATO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005671-7 - SERGIO CARLOS RIBEIRO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005672-9 - EUEDNA DINIZ DE PAULA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005738-2 - NELY LIMA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005769-2 - ANTONIO SOARES DA SILVEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005790-4 - ADEMIR BERNARDO MACENA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005799-0 - MARILUCE DO NASCIMENTO GUIMARAES(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005842-8 - MARIO NOVELLI(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005843-0 - CLAUDIA LUISA SCARELLI NOVELLI(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005859-3 - ARTHUR CUNHA X VICTOR CUNHA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005869-6 - MARIA DO CARMO DE SOUZA ZANON(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005878-7 - INEZ FERREIRA DE ARAUJO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005879-9 - TEREZA DE SOUZA NIZA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005880-5 - FILINTO ALVES CORREIA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005882-9 - YARA CRISTINA PASCHOAL(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Fls.120/125: ciente da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto.Int.

2009.61.14.005903-2 - MARIA TEREZINHA ALVES JACOMINI(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005904-4 - JOSE INACIO DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005913-5 - RICARDO SANTOS MACHADO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Ciente da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto.Int.

2009.61.14.005942-1 - ROSA MAXIMINA DA CONCEICAO COIMBRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005952-4 - ANA MARIA BRAZ(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005953-6 - ROBSON MAGNO DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Fls.__/__: ciente da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento.Int.

2009.61.14.005985-8 - JERONIMO RODRIGUES DE SOUSA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.006005-8 - PAULO RIBEIRO DA COSTA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.006011-3 - JOSE RIGUINI ZACARIAS(SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.006058-7 - CELSO DOTTI DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Fls. __/__: ciente da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento.Int.

2009.61.14.006074-5 - RITINHA MARIA DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.006075-7 - MARIA JOSE MACENA DE SOUZA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.006092-7 - MARILENE ALMEIDA FERNANDES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.006094-0 - CONCEICAO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.006112-9 - MARTA PEREIRA LEITE(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.006114-2 - VERA LUCIA SOUZA RODRIGUES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.006137-3 - CICERO APPARECIDO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.006301-1 - LURDES ANDRADE(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.006305-9 - ALEX APARECIDO DA SILVA X ANA CAROLINE DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.006379-5 - IVANILDA TAVARES DA COSTA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.006388-6 - ROBERIO LIMA E SILVA(SP278748 - EMERSON DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.006406-4 - MARIA MARILAC SOARES(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.006407-6 - IRMA PEREIRA ROCHA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.006557-3 - PEDRO FERNANDES DE GODOI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.006560-3 - MANUEL DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.008831-7 - FRANCELINO FERNANDES JUNIOR - ESPOLIO X MARLI FERNANDES DE MORAES X MARISA GONCALVES FERNANDES CARRIJO X MARIA BEATRIZ FERNANDES BRAMANTTI X FRANCELINO GONCALVES FERNANDES X ANTONIO CARLOS GONCALVES FERNANDES X UBIRAJARA GONCALVES FERNANDES(PRO26446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da redistribuição do feito. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.14.009348-9 - MARIA ROSA DE JESUS SANTOS X EDMILSON DOS SANTOS ALVES X CELIA RENATA DOS SANTOS ALVES(SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUTORA SOL S/C LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito. Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos elencados às fls. 112, conforme cópias juntadas às fls. 114/117. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretenda a oitiva. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.14.001136-4 - CONDOMINIO CONJUNTO ARQUITETONICO BORDA DO CAMPO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

VISTOS ETC,Cuida-se de embargos declaratórios apresentados pela Caixa Econômica Federal face aos termos da decisão de fls. 300/301, que acolheu preliminar de ilegitimidade passiva, excluindo a CEF do pólo passivo, declinando a competência para uma das Varas da Justiça Estadual.Alega a embargante que a decisão é omissa uma vez que deixou de fixar honorários advocatícios.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não assiste razão à embargante.Não se trata de sentença, mas sim, decisão interlocutória que apenas excluiu a CEF da relação jurídica, declinando a competência para Justiça Estadual, prosseguindo-se o feito quanto às demais partes, razão pela qual não há que se falar em honorários advocatícios.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. HONORÁRIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 1. A decisão impugnada, não obstante nominada como sentença, em realidade, traduz-se em decisão interlocutória, vez que exclui da relação jurídico-processual ente federal, declina da competência em favor da Justiça Estadual, prosseguindo-se o feito, pelo que descabida a verba honorária, e tão somente as respectivas despesas processuais. (...) (AC 200751010219497, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 17/02/2009)Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da decisão de fl. 300/301. Intimem-se.

2009.61.14.005687-0 - CONDOMINIO QUADRA DAS CAPITAIS II EDIFICIOS PIAUI CEARA GOIAS E OUTROS(SP192533 - AILSON MAS ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. - Não há que se falar em conversão do rito sumário para o ordinário. Como cedoço, o procedimento sumário é mais célere e adotado em casos previstos em lei. Em matérias como aqui discutida, o uso do procedimento sumário está determinado no art. 275, II, b do Código de Processo Civil, motivo pelo qual mantenho a audiência designada. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 56 - Recebo a petição de fls. 56/57 em emenda à petição inicial. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/01/2.010, às 14:30horas. Cite-se e intime-se a ré. Int.

2009.61.14.005872-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. - Não há que se falar em conversão do rito sumário para o ordinário. Como cedoço, o procedimento sumário é mais célere e adotado em casos previstos em lei. Em matérias como aqui discutida, o uso do procedimento sumário está determinado no art. 275, II, b do Código de Processo Civil, motivo pelo qual mantenho a audiência designada. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 34 - Verifico não haver prevenção entre estes autos e os apresentados as fls. por tratarem-se de unidades distintas.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/01/2.010, às 14:30horas. Cite-se e intime-se a ré. Int.

2009.61.14.006762-4 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X BRADESCO AUTO RE CIA/ DE SEGUROS

Comprovada a relação fundada em contrato de seguro, deiro o requerido de citação da seguradora, nos termos do art. 70, III e 72 c/c art. 280 do CPC.Decreto a suspensão do processo.Cite-se com as cautelas de praxe.

2009.61.14.009016-6 - JOSE LIBERATO DE ARAUJO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição.Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.14.008951-6 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X APARECIDA MIRANDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE ALMEIDA DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia 20/01/2010, às 15:00 horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Expeçam-se mandados.Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando acerca da data e horário designados.

2009.61.14.009142-0 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE DE CAMPOS SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia ___/___/____, às _____ horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Expeçam-se mandados.Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando acerca da data e horário designados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.14.002571-5 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA X JOAO LUIZ BONINI NETO X AMAURI TADEU BONINI X ANA MARCIA BONINI LALLI X MARIA ODILA BELLETATO BONINI X ELIANE BRANDT BONINI X SERGIO LALLI JUNIOR(SP237615 - MARCELO RAHAL)

Vistos em juízo de retratação. Controverte-se nos autos acerca da suficiência da penhora realizada, bem como do deferimento do levantamento de parte da penhora que recaiu sobre os bens da executada, cuja decisão é objeto de agravo de instrumento. Tendo em vista que o exequente não apresentou demonstrativo do débito atualizado e que não há nos autos elementos seguros em relação ao valor efetivamente devido, acrescido de honorários advocatícios, a fim de que a garantia não se torne demasiadamente onerosa ao executado, uma vez que recai sobre bens afetados à sua atividade empresarial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que, no prazo de 3 (três) dias, efetue cálculo para atualização do débito em cobrança. Após, dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pelo prazo de 3 (três) dias. Em passo seguinte, venham conclusos com urgência. Por ora, aguarde-se a vinda dos cálculos para se proceder ao levantamento da penhora determinado a fls. 323. Oficie-se ao ilustre Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento informando o teor da presente decisão. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.023182-5 - METALZILO INDL/ LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2008.61.14.000115-3 - MANOEL MOTA DA SILVA FILHO X SONIA REGINA NORONHA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. É certo que se destinando a ação a anular execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, o agente fiduciário e o eventual arrematante do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre a expropriação do bem (TRF 1ª Região, AC 200035000112913, DES. FED. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, 19/07/2007). Na espécie dos autos, há notícia de que o imóvel foi adjudicado pela Caixa e alienado a terceiro. Assim sendo, intimem-se os autores a promoverem a citação da litisconsorte Vanda Lúcia Nascimento Bueno Prado e do agente fiduciário para integrarem o pólo passivo da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2129

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.008296-0 - BOMBRIL S/A(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos em embargos de declaração. A embargante opôs embargos de declaração às fls. 1904/1906 em face da decisão interlocutória de fls. 1874/1875, alegando a existência de omissão quanto ao pedido em relação ao auxílio-acidente e erro material quanto à legislação aplicada. É o relatório. Decido. Primeiramente, curvo-me ao entendimento de ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado

em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Realmente a decisão foi omissa quanto a análise do pedido em relação ao auxílio-acidente e incorreu em equívoco ao utilizar-se de legislação pretérita. Pelo exposto, acolho os embargos para sanar os equívocos apontados, retificando a decisão conforme abaixo transcrito:(...)II - Auxílio-Doença e auxílio-acidente:A verba paga aos segurados da previdência social nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento pelo empregador nos casos de auxílio-doença e auxílio-acidente também possui natureza jurídica salarial, na esteira da jurisprudência erigida em sede do Egrégio TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91.2. Agravo de instrumento provido.3. Agravo regimental prejudicado. (TRF/3ª Região; AG n. 284064; processo n. 2006.03.00.107089-7; Rel. Juíza Vesna Kolmar; 1ª Turma; DJU 21.06.2007)AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - AGRAVO IMPROVIDO.1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91).2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.3. O mesmo entendimento é aplicado em relação às demais parcelas que a parte agravante alega não haver contraprestação através de trabalho (salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias).4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF/3ª Região; AG n. 276889; processo n. 2006.03.00.082930-4; Rel. Juiz Johonsom di Salvo; 1ª Turma; DJU 17.05.2007)Ante o exposto, ausentes os pressupostos inscritos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09,, INDEFIRO A LIMINAR postulada.Intimem-se.

Expediente Nº 2131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.14.006287-7 - MARCIA ROSANA MUNHOZ PEREZ DE MORAES(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a anuência do autor (fls. 135) com a proposta formulada pelo Réu às fls. 122/132, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o ACORDO firmado pelas partes, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Ré em honorários advocatícios tendo em vista que estes já estão deduzidos no acordo celebrado entre as partes. (fls. 122/132).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

97.1502790-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X NEXRAM IND/ E COM/ DE VESTUARIOS LTDA X PETER RUDOLF WILHELM MARXEN X ARTHUR ANTONIO MONDIN(SP013836 - ARTHUR ANTONIO MONDIM)

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 70/71, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.1503110-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DAWSON MARINE IND/ E COM/ LTDA(SP102198 - WANIRA COTES)

Vistos em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fls.105/106, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.1512660-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MERCANTIL IMPORTADORA GENUINA DE PECAS LTDA(SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO)

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 168/169, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.14.006874-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X KUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA EPP(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO)

Vistos em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fls.91/96, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.14.006887-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/A

Vistos em sentença. Tendo em vista o silêncio do exequente (fls. 29), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.14.003847-9 - DEUSDETE ALVES MOREIRA(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2007.61.14.007267-2 - MANOEL JOSE DE SOUZA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2008.61.14.005401-7 - FRANCISCA MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2008.61.14.006866-1 - JOSE INACIO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P. R. I.

2008.61.14.006963-0 - ORLANDO PEREIRA DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2008.61.14.007240-8 - ALADIR MARTINS DE OLIVEIRA FANTUCI(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condene o réu a conceder o auxílio doença da requerente desde 15/09/2009. Condene o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Condene, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I

2008.61.14.007351-6 - MARILENE BATISTA EGEE(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)

(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2008.61.14.007591-4 - ANTONIO FELICIANO(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2008.61.14.007639-6 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2008.61.14.007640-2 - GERALDO EPITACIO DOS SANTOS(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condene nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condene o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao requerente desde 15/09/2009. Condene o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Condene, outrossim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje e a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Considerando a situação fática em virtude da prolação da presente sentença - constatação de incapacidade total e permanente, REVOGO EXPRESSAMENTE a decisão de fl. 141 e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de que o réu conceda, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do requerente, com DIB em 15/09/2009. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com URGÊNCIA. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

2008.61.14.007888-5 - ADEMIR OLIVEIRA GANDINI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária de 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

2008.61.14.008080-6 - ROGERIO BEZERRA SALVAIA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989 e 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca, observada a concessão de justiça gratuita à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I.

2009.61.14.000547-3 - ERCINIRA LOURDES BROCARDO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.14.000574-6 - ERNST MARTIN SCHERWITZ(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

2009.61.14.000718-4 - GERALDO FIDELIS DOS REIS(SP190586 - AROLD0 BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

2009.61.14.000736-6 - EDNA CANDIDA DE LIMA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a conceder auxílio doença à requerente desde 15/09/2009. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Condeno, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

2009.61.14.001269-6 - MARCOS ALBUQUERQUE CAMARA(SP168668 - ELIANA JOSEFA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.14.001736-0 - ARLINDO LUIZ QUIRINO SOBRAL(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a situação fática em virtude da prolação da presente sentença - constatação de incapacidade total e permanente, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de que o réu conceda, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do requerente, com DIB em 15/09/2009. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com URGÊNCIA. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e

condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao requerente com DIB em 15/09/2009. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Condeno, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

2009.61.14.001926-5 - EBERTON GALDINO DE ANDRADE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a conceder o auxílio acidente ao requerente desde 31/07/2008. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Condeno, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Considerando a situação fática em virtude da prolação da presente sentença, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de que o réu implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-acidente em favor do requerente, com DIB em 31/07/2008. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com URGÊNCIA. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

2009.61.14.002020-6 - JOAQUIM FERREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao requerente desde 06/10/2009. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje e a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Considerando a situação fática em virtude da prolação da presente sentença - constatação de incapacidade total e permanente, REVOGO EXPRESSAMENTE a decisão de fl. 141 e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de que o réu conceda, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do requerente, com DIB em 06/10/2009. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com URGÊNCIA. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

2009.61.14.002369-4 - LINDOLFO GERALDO DOS SANTOS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.14.002519-8 - SANDRO LAMORATA GRILO(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.14.002580-0 - CLEUZA MARCELINO MACIEL(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a restabelecer auxílio doença à requerente NB 535.872.316-8, desde 05/11/2009. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data

de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Condeno, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

2009.61.14.002612-9 - NEUSA MARIA PEREIRA BARTOCCI(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

2009.61.14.002673-7 - IVONE CONCONI BATISTA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.14.003099-6 - FRANCISCO CARLOS PASCOASO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, no período de 14/10/96 a 05/03/97, devendo-se converter em comum o referido período para fins de revisão do benefício n. 109.707.579-3. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2009.61.14.003226-9 - ORLANDO EDUARDO NASCIMENTO(SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA E SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a conceder auxílio doença à requerente desde 13/10/2009. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Condeno, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

2009.61.14.003233-6 - RUBENS ALVES DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.14.003331-6 - MARIA ALOISA RODRIGUES MARQUES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.14.003450-3 - MARIA JOSE MAIA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a conceder auxílio doença à requerente desde 06/10/2009. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de

1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Condene, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

2009.61.14.006668-1 - VALDIR MARGONI(SP099140 - ANA LUCIA PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção dos valores de FGTS, em razão dos planos econômicos. Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de fls. 23, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.14.009338-6 - ZELITA DE ALCANTARA PUCHARELLI(SP197025 - BENIGNO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.005342-6 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA DO CEU X OSMAR PEREIRA TOYADA(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, incidente da data do vencimento, multa no percentual de 20% até 10/01/03, e a partir daí 2% e juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condene a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.14.004153-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.006774-8) SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.14.005611-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002147-0) AUTO VIACAO ABC LTDA(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP216198 - ISABELLA MENTA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Os presentes embargos devem ser julgados extintos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 6º, caput e 1º da Lei nº 11.941/2009, tendo em vista a adesão pela parte autora ao parcelamento instituído pela referida Lei, e a consequente renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, pela renúncia da parte autora, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, mantendo a suspensão da execução fiscal até final cumprimento do parcelamento ou notícia de inadimplemento. Deixo de condenar em honorários advocatícios, consoante a inteligência do artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se estes embargos, oportunamente. Procedimento isento de custas. P. R. I.

2008.61.14.001259-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000356-0) NEOMATER S/C LTDA X JORGE BRASIL LEITE X ANTONIO HOCHGREB DE FREITAS X AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI X MARIO CASEMIRO X ABRAHAO ISMAEL MARSICK X JOSE OSMAR CARDOSO X JORGE NAUFAL X FRANCISCO JUAREZ TAVORA FUSCO X WALTER GILBERTO RAMOS X RICARDO ROSCITO ARENELLA X RICARDO ROSCITO ARENELLA X CRISTIANA ROSCITO ARENELLA X ROGER BROCK X RUBENS PREARO(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

VISTOS Tratam os presentes autos de embargos à execução fiscal, partes qualificadas na inicial, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa dos autos principais. A embargante foi intimada para regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Devidamente intimada, consoante Certidão de fls. 182, verso, manteve-se silente (fls. 183). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 13 c/c o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a embargante em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos. P. R. I

2009.61.14.000115-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000910-0) NEOMATER LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

VISTOS Tratam os presentes autos de embargos à execução fiscal, partes qualificadas na inicial, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa dos autos principais. A embargante foi intimada para regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Devidamente intimada, consoante Certidão de fls. 85, verso, manteve-se silente (fls. 86). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 13 c/c o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2009.61.14.001177-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001176-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP131066 - ADRIANA SANTOS BUENO)

VISTOS O embargado noticiou às fls. 27/28 que houve remissão da dívida nos termos do artigo 23 da Lei Municipal nº 5.970/2009, razão pela qual não há mais interesse processual na presente demanda, pela perda do objeto. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

2009.61.14.006659-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.003707-3) IMPRO PROJETOS E CONSTRUCAO MECANICA E INDL/ LTDA EPP X ROMEU ROSSI FILHO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

VISTOS Tratam os presentes autos de embargos à execução fiscal, partes qualificadas na inicial, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa dos autos principais. A embargante foi intimada para regularizar sua petição inicial com cópia autenticada do contrato social e da CDA, bem como para aditar o valor da causa, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção (fls. 29/30). Devidamente intimada, consoante Certidão de fls. 29/30, manteve-se silente (fls. 29 verso e 30 verso). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2009.61.14.008662-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.004044-5) DROGA LUZON LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS E SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

VISTOS Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução fiscal, objetivando a desconstituição do título executivo. Realizada a penhora sobre faturamento em 15 de maio de 2009, bem como sua intimação no mesmo dia. Nesse caso, iniciou-se o prazo para a interposição de embargos no dia 18 do mesmo mês. Contados trinta dias, findou-se o prazo em 16 de maio de 2009. A presente ação foi ajuizada em 27 de outubro de 2009, sendo, portanto, os embargos intempestivos. Aplica-se no caso, o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, específica em relação às execuções fiscais. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

97.1508715-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X THERRARUM JOALHEIROS LTDA -ME

VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiado à folha 69/70, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.14.005583-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X TATHIANA MOREIRA DA SILVA DOS SANTOS

VISTOS Diante da inércia do Exequente em manifestar-se sobre a quitação total e definitiva do débito, certificada à folha 28, tenho que o crédito remanescente, se houver, está tacitamente renunciado. Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.14.005820-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X INDUSTRIAS DE MAQUINAS MIOTTO LTDA

VISTOS.O débito estampado na CDA que embasa a presente execução encontra-se com a exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento efetuado anteriormente à data da propositura da ação.Nos termos do artigo 151, inciso II, do

Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito está suspensa, e em assim sendo, incabível o ajuizamento da execução, faltando condição da ação executiva - interesse processual. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P. R. I. **SENTENÇA TIPO C**

2006.61.14.003390-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GREEN LINE - RECICLAGEM INDUSTRIAL LTDA.

VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiado à folha 136/141, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.03.99.008441-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1509183-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BAR E MERCEARIA IRMAOS GE GIL LTDA - ME

VISTOS Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos. Instada a manifestar-se acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, a Exequente manteve-se silente. A presente execução foi proposta em 1997 e até hoje não houve citação da executada. Claro o decurso do prazo de prescrição intercorrente. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO**, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

2009.61.14.005382-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TECNOLOGIA QUANTUM INDUSTRIA ELETRONICA LIMITADA(SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO) VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, noticiado nos autos, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. **SENTENÇA TIPO C**

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.008409-9 - RESARLUX IND/ E COM/ LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS Diante da inércia do impetrante em manifestar-se sobre o interesse de agir, nos termos do despacho de fls. 128, tendo em vista as informações prestadas às fls. 116/117, bem como a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa acostada às fls. 126, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P. R. I.

Expediente Nº 6641

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.14.008933-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001582-2) EBZ DO BRASIL LTDA(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP116063 - ANTONIO SILVIO TUCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Providencie a Embargante: instrumento de mandato, cópia autenticada do contrato social, cópia da CDA e cópia do auto de penhora. Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.14.008934-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.005406-0) DIRCEU UGEDA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Providencie a Embargante: cópia da CDA e penhora. Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.14.008937-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.008219-1) CREUSA RODRIGUES DE PAULA(SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Providencie a Embargante cópia da CDA, em 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.14.008938-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.003623-8) ELETROFORJA IND/ MECANICA S/A(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Providencie a Embargante: instrumento de mandato, cópia autenticada do contrato social, cópia da CDA e cópia do auto de penhora. Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.14.009320-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.003967-7) INDUSTRIA

DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo Embargante para apresentar o instrumento de mandato e cópia autenticada do contrato social.Providencie ainda aditamento da inicial, atribuindo valor à causa.Intime-se.

2009.61.14.009321-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.000945-3) MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Providencie a Embargante: instrumento de mandato e cópia autenticada do contrato social.Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.14.006827-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.006636-7) BANCO SAFRA S/A(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES) X FAZENDA NACIONAL X LINEA MOBILE IND/ E COM/ DE MOVEIS EM GERAL LTDA(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Tendo em vista que os endereços fornecidos são os mesmos diligenciados, manifeste-se o Embargante em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 6642

CARTA PRECATORIA

2009.61.14.009147-0 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSCAR MENDES DO NASCIMENTO X NELMA TEREZA FERNANDES DA SILVA X WILSON FRANCISCO QUINTANILHA X ROSANA NASCIMENTO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Vistos,Para oitiva das testemunhas de defesa Wilson Francisco Quintanilha e Rosana Nascimento, designo a data de 04/03/2009, às 16:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.008901-2 - EVSA COM/ E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.1. Tendo em vista a existência de débito relacionado à GPS - competência 03/2003, sobre a qual não houve comprovação de pagamento por requerimento de revisão para justificar o alegado equívoco do código, de acordo com as informações de fls.53/54, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.2. Abra-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.14.009337-4 - MIGUEL BONACHI ROCA(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) Indefiro a liminar. (...) denego os benefícios da justiça gratuita. Recolha as custas no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. Uma vez recolhidas, requirite-se a prestação de informações no prazo legal.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.007330-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA BONSAVER

Vista ao requerente dos endereços obtidos via Bacenjud e DRF.

ACAO PENAL

2006.61.14.006095-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X HARALD AUGUST ACHATZ(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES E SP177457 - MARCELO BERTONI)

AUTOS N.º 2006.61.14.006095-1 AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU : HARALD AUGUST ACHATZ3ª Vara Federal em São Bernardo do CampoSENTENÇA - RELATÓRIOHARALD AUGUST ACHATZ, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.Narra a denúncia que:Conta dos autos que no período de JUL/2002 a OUT/2002, DEZ/2002 a JUN/2003, DEZ/2003, FEV/2004 a ABR/2004, incluindo os décimos terceiros salários relativos aos anos de 2002 e 2003, o denunciado, agindo na qualidade de sócio e representante legal da empresa ORING INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA., CNPJ nº 47.363.999/0001-05, deixou de repassar à Previdência Social, nas épocas próprias, as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento dos empregados da empresa, causando ao INSS um prejuízo no montante de R\$ 207.421,33 (duzentos e sete mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e três centavos), atualizados para 22 de junho de 2005.A materialidade delituosa restou incontestavelmente comprovada pela

Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.843.600-1. Por outro lado, a autoria exsurge dos termos do contrato social da empresa, que atribui ao denunciado a gerência e administração da sociedade, consoante documentos de fls. 04/30. Destarte, verifica-se que o denunciado, na qualidade de representante legal da empresa investigada, omitiu-se no recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos respectivos empregados, tendo praticado, portanto, o delito de apropriação indébita previdenciária. (fls. 02/03) Processo administrativo às fls. 07/336. Recebimento da denúncia em 16.10.2006 (fl. 341). Antecedentes às fls. 354/361 e às fls. 625/627. Defesa prévia às fls. 369/371. Interrogatório do acusado às fls. 412/414. Sem parcelamento efetivamente formalizado, o processo teve regular curso, conforme decisão de fl. 503. Ouvidas as testemunhas de defesa Ernesto Guido Neto (fls. 553/554), Hermann Maurer (fl. 567) e Luiz Carlos Modena (fl. 568). Documentos juntados às fls. 574/624. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 629/633, requerendo a procedência da ação penal, nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa, às fls. 637/646. Suscita preliminar de cerceamento de defesa, porque, em relação à oitiva de testemunhas por rogatória, deve prevalecer o entendimento de que é direito da defesa produzir a prova que entende necessária para demonstrar a inocência do réu. No mérito, alega que o acusado não tinha o comando efetivo da empresa, pois na época contratara funcionários habilitados e capazes para tanto, Srs. Antonio Baraldi, José Rubens de Souza e Pedro Maria Astorquia, não podendo ser responsabilizado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Passo a julgar o feito, considerando que o MM. Juiz Federal Substituto que presidiu a audiência de fls. 565/566 foi removido deste Juízo e por mim sucedido, a partir de 13/10/2009, bem como não encerrara a instrução naquele ato processual, em face das diligências deferidas. II - FUNDAMENTAÇÃO 2.2 Da preliminar Não houve cerceamento de defesa. O juízo intimou regularmente a defesa para justificar a pertinência das rogatórias, à fl. 503, por conta de seu caráter extremamente dispendioso. No silêncio, deu por prejudicada a prova à fl. 505, o que está em plena conformidade com o artigo 222-A do CPP, incluído pela Lei nº 11.900/2009. Ademais, entendo que a justificativa apresentada intempestivamente pela defesa às fls. 509/511 (uma vez que o acusado é natural da Alemanha e, na época dos fatos, estava na Alemanha) é evidentemente insuficiente, porque as viagens poderiam ser comprovadas através de documentos. Outrossim, o conjunto probatório permite analisar a alegação de estada do acusado na Alemanha com os demais elementos carreados aos autos para formação do convencimento, não havendo demonstração da imprescindibilidade das oitivas de testemunhas no exterior, considerados os fatos delitivos ocorridos em solo brasileiro. Por isso, rejeito a preliminar. 2.2 Do mérito HARALD AUGUST ACHATZ, na condição de sócio e representante legal da empresa ORING INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA., deixou de repassar à Previdência Social, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas das folhas de pagamento dos empregados, nos períodos de jul/2002 a out/2002, dez/2002 a jun/2003, dez/2003, fev/2004 a abr/2004. Os fatos restaram comprovados material e autoralmente. 2.2.1 Da materialidade A materialidade delitiva está evidenciada no procedimento administrativo-fiscal que dá suporte à acusação. Os documentos de fls. 09/336 trazem elementos de instrução e discriminam o débito decorrente da retenção dos valores arrecadados dos funcionários. O débito total atualizado em julho de 2006 alcançava a cifra de R\$ 251.465,33 (fl. 333). 2.2 Da autoria delitiva A autoria do acusado, por sua vez, é incontestável. Os instrumentos particulares de alteração de contrato social de fls. 30/38 mostram que o acusado era representante legal da empresa O-RING e estava autorizado a administrá-la, isolada e individualmente. Em seu interrogatório, o réu reconhece os fatos narrados na denúncia, mas procura lançar culpa sobre seus funcionários e diretores, in verbis: O interrogando foi processado por fato semelhante, mas foi absolvido. O interrogando confirma os fatos da denúncia, esclarecendo que no segundo semestre de 2002 demitiu o Diretor Geral e o Gerente Financeiro, em face de irregularidades que apurou. O interrogando viajava e viaja bastante para Alemanha. Na época, quando retornou, constatou que uma empresa similar a sua havia sido aberta ao lado pelo Diretor Geral. Depois de demiti-los constatou a falta de recolhimento de alguns meses de contribuições, tendo providenciado o parcelamento, pois quer pagar o débito. Depois que retornou da Alemanha, fez uma auditoria e constatou a existência de débito constatado na denúncia. Depois da demissão dos dois altos funcionários, a administração ficou a cargo do Sr. Pedro e a contabilidade a cargo do Sr. Ernesto. O interrogando não cuidava da administração, afirmando que havia dificuldades financeiras geradas pela concorrência aberta pelo seu antigo Diretor Geral, Sr. Baraldi. (fls. 413/414) Todavia, as testemunhas ouvidas não confirmam que o réu estivesse completamente excluído da administração da empresa. Apesar das viagens ao exterior e das atribuições delegadas, continuava como sócio majoritário e dono da empresa a gerir os negócios com reuniões periódicas com os demais diretores, conforme depoimento de Hermann Maurer (fl. 567), comparecendo na empresa a cada 02 ou 03 dias. Ademais, responsabilizava-se pessoalmente pela contratação e demissão de empregados (fls. 587 e 606) e efetivou a demissão de diretores em 2002, de acordo com a testemunha Ernesto Guido Neto às 553/554 (funcionário contratado pelo acusado no início de 2002 para realizar a contabilidade da empresa). De outro lado, os fatos delitivos estendem-se pelos anos de 2003 e 2004 e, segundo o testemunho de Hermann Maurer, o não recolhimento de tributos era de conhecimento de todos da área financeiro-administrativa e o acusado, logo após a demissão de Antonio Baraldi, contratou imediatamente Pedro Maria, homem de sua confiança pessoal, bem como foi alertado pessoalmente por Ernesto sobre os problemas fiscais da empresa, e mesmo assim os crimes continuaram a reproduzir-se. Assim, as circunstâncias de frequência na empresa, atribuições, reuniões, ingerência, troca de diretores e contador e extensão do período delitivo revelam participação ativa com consciência inegável da situação fática e demonstram a participação dolosa do acusado nos fatos delitivos, negando azo à culpa exclusiva de terceiros. Aliás, foi ele quem pessoalmente recebeu a notificação fiscal de fl. 305, em 23/06/2005, qualificando-se como sócio-gerente. Alegações genéricas baseadas em dificuldades financeiras não excluem a culpabilidade. Não há prova pericial ou documental hábil a amparar a versão, cabendo à defesa a demonstração das causas que afastam a responsabilização penal (CPP, art. 156). Os fatos delitivos estenderam-se por longos anos e os documentos e declarações são imprecisos

sobre dificuldades financeiras, sem provas inequívocas de que o repasse nas respectivas competências se tornou impossível, assim como insuficientes para autorizar o sacrifício de recursos públicos destinados à Seguridade Social, bem jurídico tutelado, cuja relevância para trabalhadores, segurados e sociedade em geral impõe supremacia sobre interesses privados e faz desmerecer a simples contabilização documental de descontos nos salários, que foram pagos a menor, sem o devido repasse ao erário. A evolução patrimonial do acusado também não confere sustentação às dificuldades financeiras, conforme destacou o Ministério Público Federal, in verbis: As Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do acusado mostram, inclusive, que, longe de haver dificuldades financeiras intransponíveis, houve, em verdade, retiradas anuais no valor de, respectivamente, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), além de o réu possuir dinheiro disponível em caixa que aumentou, durante os anos em que houve a atividade delitiva, de R\$ 4.500,00 para R\$ 29.500,00 e, por fim, R\$ 50.000,00. Ademais, fora adquirido um carro no ano de 2003 o que demonstra que não existiam grandes problemas financeiros. Por fim, a conta corrente em Munique, conforme declarado, em um ano teve aumento de numerário em mais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Este numerário poderia ter sido facilmente usado para saldar a dívida previdenciária e não o foi (fl. 633). Os fatos tipificados no artigo 168-A do Código Penal se consumam com o simples não-recolhimento, no prazo legal, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, sendo desnecessário dolo específico de fraudar ou comprovação do animus rem sibi habendi. A existência de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor do empregador ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. Configurado fato típico, antijurídico e culpável, deve o acusado ser condenado e incidir nas penas cominadas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONDENO o réu HARALD AUGUST ACHATZ, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos crimes previstos no artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Passo à individualização da pena. 1ª fase) O valor do débito neste caso como consequência do delito é considerável, tendo ultrapassado mais de duzentos e cinquenta mil reais, e ainda há outras dívidas tributárias com valores somados na casa dos cinco milhões de reais (fl. 334) e o acusado responde a processo na 2ª Vara Federal desta Subseção (fl. 626vº) por crimes contra a ordem tributária, revelando gestão temerária no trato com os recursos públicos. Atento a isso, para ser suficiente à repressão e prevenção do delito, fixo a pena-base em 02 anos e 08 meses e 13 dias-multa. 2ª fase) Atenuo a pena em razão da idade superior a 70 anos em 1/6, resultando em 02 anos, 02 meses e 20 dias e 10 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. 3ª fase) As reiterações criminosas mensais atravessaram intercaladamente três anos, somando 15 meses de não recolhimento, o que recomenda aumento de pena em 1/3, com fundamento no artigo 71 do CP, resultando em 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torno definitiva. Considerando as declarações de renda apresentadas nos autos (fls. 575/576), fixo valor unitário do dia-multa à razão de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último não-recolhimento. Estabeleço regime inicial aberto, nos termos do previsto no art. 33, 2º, c, do Código Penal, e SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, respeitadas as limitações da idade avançada, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) Prestação pecuniária no valor de quinze salários mínimos, conforme definido no Processo de Execução Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, o condenado deve recolher as custas do processo, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá officiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Deixo de aplicar o inciso IV do artigo 387 do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, considerando que a Fazenda Pública dispõe de meio específico e privilegiado de cobrança através da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2009. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.000231-0 - MARIA HELENA BARBALHO SACCHI (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

1999.61.15.004376-1 - CYGNUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SOUZA & ALEXANDRINO LTDA X SCARPIN & MECA LTDA ME X FERREZZINI & FERREZZINI LTDA ME X

MIRANDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/ SC 8565 E Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E Proc. JACSON DAL PRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVALDIR D. SIMIL)

1- Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC a saber: Inicial da execução, sentença, acórdão, trânsito em julgado e memória de cálculos.2- Após, se em termos cite-se.3- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

1999.61.15.004416-9 - SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Fls.419/420: Intime-se a ilustre patrona para regularizar a petição a fim de apor sua assinatura, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento. Regularizados os autos, dê-se vista para manifestação da Fazenda.

1999.61.15.004817-5 - CARMEN PEREIRA VIEIRA X RAIMUNDO DE CARVALHO X JOSE EVANGELISTA X MANOEL DOS SANTOS VIEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MARIA DE LOURDES CARVALHO DE OLIVEIRA
Manifeste-se a parte autora.

1999.61.15.004823-0 - VALERIO SANDRO FRAGOSO DE OLIVEIRA X ELIANE APARECIDA ROCHA OLIVEIRA X YOLANDO GOMES DO CARMO X JORGE OSMAR OTTAVIANI X ANA TOLEDO ALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Intime-se a CEF para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

1999.61.15.007533-6 - DONIZETE APARECIDO PEDRO X JOAO LUIZ RODOLPHO X JOAO KENSEI SUKOMINE X ALCIDIO DEO X IVAN LUIZ DA SILVA(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Manifeste-se a CEF.

2000.61.15.000749-9 - ANGELA MARIA DI VECCHIO X ANA MARIA DE JESUS SANTOS X JOSE BUENO DE MORAES X JOAO LUCHIARI X ANTONIO LUIZ DA SILVA X ERASMO LUIZ FIRMINO X GERALDO LUIZ DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X MARIA LUIZA FIRMINO DE MACEDO X ROSILENE MARIA DA SILVA X SEVERINO LUIZ FIRMINO X VALDEMAR LUIZ FIRMINO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Dê-se vista para a parte autora.

2000.61.15.000785-2 - APARECIDA DE SOUZA FARGONI(SP127021 - IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Aguarde-se provocação no arquivo.

2000.61.15.002876-4 - MARIA DIVINA DOS SANTOS PRADO X NATALINA SERRA X MARLENE PERIOTTO X JULIANO MARQUEZELLI X FABIO MARQUEZELLI X CLAUDIO MARQUEZELLI X NEUZA MARQUEZELLI PALHARES X THOMAZ MARQUEZELLI PALHARES X VALDEMAR FIRMINO CORREA FILHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP148221 - LUCIANA MARIA COSTA CAPUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Preenchidos os requisitos do artigo 71 da lei nº 10.741/03 defiro a prioridade na tramitação do feito devendo a secretaria observar as determinações contidas no art. 161 parágrafo 3º, inciso I do provimento COGE 64/2005. 2- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado. 3 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.4- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 5- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 6- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, intime-se a CEF nos termos do art. 475-J.

2001.61.15.000783-2 - DUARTE DE SOUZA & CIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

1- Considerando uqe pela inércia da parte autora para a retirada do alvará expedido às fls.667, e seu posterior

cancelamento (v. fls.668), bem como a expedição de novo alvará. 2- Intime-se a parte autora para retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.3- Novamente silentes, concele-se o alvará e aguarde-se provocação no arquivo.

2001.61.15.001516-6 - ELEDI REDUCINO DE OLIVEIRA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos prestados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.

2002.61.15.000666-2 - JOSE REZENDE FRANCO X JOSE LINHARES X OSWALDO CODOGNA X ROBERTO PINTO ABRANTES X JOSE PAIXAO TESSER X MARCOS ANTONIO SALLA X MARIANA CONTIN DOS SANTOS PRIOR X PEDRO CASTILHO POLIQUEIS X PEDRO DE OLIVEIRA X JACKSON OLIMPIO ZADRA(SPI02563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)
Intime-se a CEF para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

2003.61.15.001916-8 - ANTONIO MARTINS X ANTONIO CAMPOE GIMENES X ROBSON CAMPOE GIMENES X ANALIA DE BRITO SORIANO CAMPOE GIMENES X FRANCISCO SEVILHA X GERALDO PEREIRA LEAL X IRENE DA CONCEICAO CUNHA LOPES X IRMA FERRAGINI MAIELLO X CAROLINA CARLOS BONI X LUISA SCARNAVACCA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
1- Admito a habilitação de Robson Campoe Gimenes como sucessor de Antonio Campoe Gimenes, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. 2- Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.3- Fls.400/403: Considerando que eventual cancelamento de ofício requisitório já expedido poderia importar em retardamento ainda maior no pagamento à parte autora dos valores devidos, considerando ainda que haveria prejuízo substancial à parte autora no tocante a direito já garantido, indefiro o pedido de cancelamento do ofício requisitório já expedido. 4- Int.

2003.61.15.002434-6 - ERNESTO BARBERIO(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)
Intime-se a parte autora, pessoalmente por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2005.61.15.001550-0 - INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP115335 - ANTONIO SASSO GARCIA FILHO) X CARDINALI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP026573 - WAMBERTO PASCOAL VANZO)
1- Arbitro os honorários periciais em R\$680,00 (seiscentos e oitenta reais).2- Intime-se a autora Tecumshe do Brasil Ltda para depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.3- Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 CPC).4- Após, intime-se a perita para agendar data para realização da perícia, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.5- Int.

2006.61.15.001591-7 - FABIOLA GOMES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
1- Considerando o lapso de tempo decorrido, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o cálculos da contadoria do Juízo.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.15.000860-7 - JOSE PEDRO POLTRONIERI X MARIA APARECIDA SASSI FUZARO(SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se vista para a parte autora.

2008.61.15.000857-0 - ART PEL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO
Considerando que se trata de matéria de direito indefiro o requerido.Tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.15.000964-1 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO(SP188771 - MARCO WILD) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2008.61.15.000996-3 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO(SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Intime-se a ilustre patrona da ação para trazer aos autos cópia da certidão de casamento e demais documentos pessoais de Maria Eugênia dos Santos Camargo, no prazo de 10 (dez) dias.2- Após, dê-se nova vista ao INSS.

2008.61.15.001435-1 - SALVADOR PAOLILLO(SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 4- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 5- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, intime-se a CEF nos termos do art. 475-J.

2008.61.15.001467-3 - MAURO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO) X SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Primeiro intime-se a ilustre patrona, subscritora de fls.39 a comprovar a cientificação do autor de sua renúncia, nos termos do artigo 45 do CPC.Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.15.002149-5 - ESPOL ESPOLIO DE LUIZ DIAS ALVARENGA - REP POR ELVIRA GABRIELLI ALVARENGA(SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se vista para a parte autora.

2008.61.15.002182-3 - BERNARDO ARANTES DO NASCIMENTO TEIXEIRA X HAYDEE TORRES DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2009.61.15.001564-5 - PATRICIA CARLA FIOCCO BIANCHI(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2009.61.15.001635-2 - PRISCILA ASSUNCAO MAZZO X JOAO VITOR CAETANO GUINAMI X DANIELE CAETANO GUINAMI(SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.15.001815-4 - FATIMA APARECIDA PALOMBO BROGGIO(SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2009.61.15.001897-0 - REGINALDO PIZZO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.15.002383-4 - ANTONIO EDISON FREITAS(SP129857 - ROSIMAR CRISTINA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1- Considerando o lapso de tempo decorrido sem manifestação, concedo o prazo de 10 (dias) para que a parte autora diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS ou dê início à execução do julgado.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.15.001554-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.002922-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA DE LOURDES DE ARAUJO SILVA X MARIA DE LOURDES ARAUJO SILVA X ANTONIO GAZZIRO X FLORINDO CASAGRANDE X HOSSOGUI MORIMITHU X IREIDE ROSA GRACIANO X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSEFA VALERIA DOS SANTOS X JOSEFA VALERIA SANTOS X JOSE PRATAVIEIRA X MATHEUS AGUILAR X ZULMIRA FERRAZ DE ALMEIDA X ZULMIRA FERRAZ DE ALMEIDA CAMARGO X BENEDITA ELIAS PERUCHE X JOAO BATISTA X JOAO BAPTISTA X CLOTILDE ALEXANDRINA DA CONCEICAO MORAES X FRANCISCA SEGURA X IZABEL DOS SANTOS FARIA X ISABEL DOS SANTOS FARIA X JOSE CARRASCO SEXUALDO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA FRANCISCA SANTOS X MARIA PULESI DI NARDO X MARIA JOANA CECILIO DE LIMA X BENEDITO HENRIQUE DE LIMA X BENEDITO HENRIQUE LIMA X LUIZ BORELLA X

SEBASTIANA FERREIRA JILINSKI X SOTERIA ORMEDO(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO)
Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

Expediente Nº 1936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.15.002034-0 - BENEDITO DONIZETTI GARCON(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a antecipação de tutela para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91), com data de início do benefício na data da entrada do requerimento administrativo e renda mensal a ser calculada na forma da legislação de regência, devendo ainda o pagamento administrativo do benefício ocorrer a partir da intimação para cumprimento desta determinação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e por consequência, condeno o INSS ao reconhecimento como especial dos períodos laborados em condições especiais (14/08/1972 a 31/10/1977, 06/12/1977 a 04/05/1981, 01/06/1982 a 14/12/1983, 04/01/1984 a 30/06/1986 e 01/07/1986 a 21/08/1995), que somado ao tempo já reconhecido administrativamente pelo ente securitário (fls. 46), perfaz o lapso suficiente à concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, desde a data do requerimento administrativo (01/08/2003 - fls. 46). Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento COGE nº 64/2005. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e 1% ao mês a partir de então, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art.475, I do CPC). Expeça-se ofício à Agência da Previdência Social para cumprimento da antecipação de tutela. Segue tópico síntese (Prov. Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário Benedito Donizetti GarçonEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integralRenda mensal atual: A calcularData de início do benefício (DIB): 01/08/2003 (PA)Renda mensal inicial (RMI): A calcularData do início do pagamento: Data da intimaçãoP.R.I.C.

2009.61.15.001445-8 - SHEILA CRISTINA FELIX RANU X JONATHAS FELIX LEITE X JHENIFER DAIANE FELIX LEITE(SP154205 - DALVA MARÇAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que as partes não desejam produzir outras provas, dê-se vista ao MPF para manifestação. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int. Cumpra-se.

2009.61.15.002214-5 - POSTES IRPA LTDA(SP279518 - CAROLINE BARIONI KHERLAKIAN) X LEANDRO CAROLO X MARCOS DA CUNHA MATTOS X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a autora comprovar, mediante documentos e em forma contábil, que não possui condições de arcar com as despesas do presente processo, sob pena de indeferimento da inicial.Int. Cumpra-se.Fls.167: Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada às fls. 163. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 1963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.020832-3 - MARIA DA GLORIA GONCALVES GIMENES(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X JOSE SOARES GATTI JUNIOR(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X GISLENE DA SILVA

Manifeste-se o patrono da causa sobre a devolução sem cumprimento da carta de intimação de perícia da autora MARIA DA GLORIA GONÇALVES GIMENES.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.15.001501-8 - MARLI PEDROSO DE SOUZA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. (cálculos)

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 492

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.15.001362-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP139397 - MARCELO BERTACINI) X SEGREDO DE JUSTICA

1. Designo o dia 23 de fevereiro de 2010 às 15:30 horas, para audiência de instrução, intimando-se o embargante, o Ministério Público Federal e as testemunhas arroladas s fls.72/73.2. Intimem-se

2008.61.15.001363-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP139397 - MARCELO BERTACINI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

1. Designo o dia 23 de fevereiro de 2010 às 16:00 horas, para audiência de instrução, intimando-se o embargante, o Ministério Público Federal e as testemunhas arroladas às fls. 67/68. 2. Intimem-se

ACAO PENAL

2000.61.09.002084-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO)

Em se tratando de réu preso, excepcionalmente, depreque-se, com urgência, a realização de interrogatório, instruindo a carta precatória com cópias dos depoimentos das testemunhas arroladas pelas testemunhas de acusação e pela defesa.Dê-se ciência ao Ministério Pblico Federal.Intimem-se.

2000.61.09.002197-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X EDUARDO STOROPOLI X ANA MARIA MENOSSI SILVA X ANTONIO LUIZ DE CARVALHO E SILVA X ANTONIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X MARIA REGINA CAMMARANO X RAUL VIRGINIO DA SILVA FILHO X SERGIO RAUL CAMMARANO GONZALES

(...) Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP.Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pelo réu deverão ser ouvidas por meio de precatória.Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.Intimem-se.

2001.61.15.001434-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X DJALMA ANTONIO CHINAGLIA(SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR)

(...)Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado DJALMA ANTONIO CHINAGLIA, em decorrência do pagamento integral do débito referente ao tributo objeto Lançamento de Débito Confessado - LDC nº 35.022.130-8 e 35.022.128-6, com fundamento nos artigos 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2002.61.15.000699-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X DENILTON FERNANDES ROCHA(SP133434 - MARLON BARTOLOMEI) X MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA(SP089662 - ROSA MARIA NOVAIS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA)

(...) Dê-se vista à defesa para apresentação de memoriais finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias para cada acusado e, após, conclusos para sentença.

2003.61.15.002486-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)

(...)Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para o fim de CONDENAR o acusado

ANTONIO LUIZ DA SILVA, devidamente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art.334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal.Passo a dosimetria da pena.Circunstâncias judiciais.Analisando as circunstâncias, depreende-se que há nos autos causa que justifique a elevação da pena base, ou seja, o referido acusado demonstrou e continua a demonstrar comportamento recalcitrante, muito embora ainda não seja correto falar em reincidência, isto porque ele é useiro e vezeiro na prática de descaminho, o que justifica a elevação da pena base pela sua personalidade desfavorável, bem como circunstâncias reprováveis(mesmo modus operandi)de modo que fixo-a 02 anos de reclusão.Circunstância legais.Reconheço a confissão, mas sem o condão de atenuar a pena vez que ela já está no seu mínimo legalCausas de aumento e/ou diminuição.InexistemDesta forma a pena corporal final do acusado será de 02 ano de reclusãoO regime de cumprimento de pena será o aberto.Analisando o art.44,percebo que ao réu mostra-se proporcional a aplicação de uma pena alternativa, razão pela qual substituo a pena corporal por uma restritiva de direito, pelo prazo de 01 ano, sujeitando-se o réu a prestação de serviços à comunidade, devendo tais serviços serem especificados pelo juízo das execuções criminais do local em que residem. Custas, ex lege.Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se ao TRE para fins de suspensão dos direitos políticos.P.R.I.C.

2005.61.15.002142-1 - JUSTICA PUBLICA X JACIRA BARTOLOMEU SILVA IADOCICCO(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS) X EDNA COPI TESSARI

(...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais.

2007.61.15.000989-2 - JUSTICA PUBLICA X CELSO APARECIDO ZIAGO(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ)

(...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais.

2009.61.15.000764-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARIA DA VISITA PEGO DE OLIVEIRA(SP195977 - CLAUDIA GENNARI)

1. Fl.109: Designo o dia 23 de fevereiro de 2010, às 15:30 horas, para audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado, cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.009663-1 - CREUSA VERGILIO DE OLIVEIRA MORAES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes acerca da complementação ao laudo pericial às fls. 430, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.

2008.61.06.012745-4 - MARIA DE LOURDES MENEZIO CALIENTE(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) do laudo do INSS (fls. 130/132).Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 133/139.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

2008.61.06.013189-5 - JOSE CARLOS NOVAES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Converto o julgamento em diligênciaTendo em vista as alegações constantes às fls. 102, compareça a parte autora, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, munida de sua (s) CTPS (s) original (is) integral (is), a fim de que sejam extraídas cópias e autenticadas pelo Sr. Diretor de Secretaria.Intime-se o INSS para que traga aos autos, em 10 (dez) dias, planilha que comprove o código dos recolhimentos efetuados em 2008 (fls. 59).Após, vista às partes para manifestação

em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.06.007871-0 - PEDRO VALERIAN(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)_PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita e o pedido de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Indefero o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que incabível no presente caso. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.009483-0 - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 111: É a síntese do necessário. Decido. Pretende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para que haja a exclusão do DEBCAD nº 309839602, cuja extinção foi determinada em decisão judicial transitada em julgado (fls. 34/51), e a decretação da suspensão da exigibilidade do DEBCAD nº 556108795, ante a concessão de medida antecipatória nos autos n.º 2007.61.06.004764-8. No entanto, verifico do pedido formulado nos autos n.º 2007.61.06.004764-8, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, que a parte autora pretende a decretação da prescrição do suposto saldo remanescente do parcelamento nº 55610879-5, o que configura a litispendência com relação ao pedido formulado nestes autos com relação ao débito nº 556108795, visto que o pretendido pela parte autora nos presentes autos nada mais é do que a antecipação dos efeitos da tutela formulado naqueles autos nº 2007.61.06.004764-8 (fls. 109/110). Deve, pois, formular o respectivo pedido naqueles autos. Com relação ao débito nº 309839602, determino à Fazenda Nacional que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, informe a situação atual do débito, tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado nos autos nº 93.03.107909-4, que extinguiu a execução do valor devido. Com as informações, voltem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.06.007728-5 - RUTH GERTRUDES RIBEIRO BRAGA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)_SCHUBERT ARAUJO SILVA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do

exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. O pedido de requisição do prontuário médico será apreciado em momento oportuno, caso necessário. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Apresente o réu, no mesmo prazo para resposta, cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) e respectivos laudos médicos. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.009579-2 - ALCEU GONCALVES DE SOUZA(SP233344 - JEANNIE CARLA COSTA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a presente ação diz respeito a pedido cujo mérito foi anteriormente apreciado pelo Juízo da 4ª Vara Federal local, no feito nº 2004.61.06.005530-9, conforme cópias às fls. 76/85, remetam-se os autos ao Sedi para redistribuição à 4ª Vara desta Subseção. Intimem-se.

Expediente Nº 1348

ACAO PENAL

2009.61.06.005643-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.002930-8) JUSTICA PUBLICA X CRISTINA X LEONIDAS ANTUNES FERREIRA(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X SIDINEI OSMAR SEGANTINI(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X JOSE NATAL FERREIRA CARDOSO(SP161359 - GLINDON FERRITE) X JOSE CARLOS ROMERO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X MARCIA RAMALHO DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X SEBASTIAO LAGES DE SOUZA(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X CLEITON DOS SANTOS LOURENCO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X RONALDO ANDRADE PEREIRA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X WAGNER DA SILVA FERNANDES(MT005286B - FABIO DE SA PEREIRA) X JORGE DE SOUZA FILGUEIRA X VANO CANDIDO PIMENTA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X THIAGO DE FARIA LEMES DE ALMEIDA(GO009993 - RICARDO SILVA NAVES) X SANDRO ALVES DOS SANTOS X DIMAS TREBIAL DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X ADROALDO ALVES GOULART(MG001360 - HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA E MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X EDSON BUENO DE CARVALHO(SP149357 - DENIS ANDRE JOSE CRUPE) X BENEDITO DA SILVA CAMPOS(MT002249 - PEDRO VICENTE LEON)

Em audiência realizada neste juízo aos 10 de novembro de 2009, foi requerido pelas defesas dos réus DIMAS TREBIAL DA SILVA e SIDINEI OSMAR SEGANTINI, suas transferências dos locais onde atualmente encontram-se recolhidos, quais sejam, Centro de Detenção Provisória de Guarulhos II e Centro de Detenção Provisória Pinheiros III em São Paulo/SP, para unidade prisional localizada nas proximidades de Cáceres/MT, uma vez que ambos possuem residência fixa no referido município. Às fls. 2529/2530-verso, em cota ministerial, não houve oposição a tais requerimentos. Defiro, desde que a transferência se dê para unidade prisional de nível de segurança idêntico àqueles em que os réus DIMAS TREBIAL DA SILVA e SIDINEI OSMAR SEGANTINI encontram-se atualmente recolhidos. Oficie-se a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, requisitando-se as providências necessárias. Na mesma oportunidade, pelas defesas dos réus ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO e CLEITON DOS SANTOS FRANCO foi requerida a dispensa de comparecimento dos mesmos as demais audiências que virão a ser

realizadas nestes autos, ao que não se opôs o Ministério Público Federal (fls. 2529/2530-verso). Defiro as dispensas ora requeridas, ficando a cargo de seus defensores constituídos o acompanhamento de todos os atos de instrução destes autos, bem como, devendo os referidos réus apresentarem-se quando da oportunidade de seus interrogatórios, mantendo este juízo informado acerca de eventual alteração de seu endereço residencial, no caso da ré ELIS BRUNA SANTOS FRANCO. Ainda na mesma audiência, foi requerida pela defesa do réu WAGNER DA SILVA FERNANDES a revogação de sua prisão sob o argumento de que o mesmo possui residência fixa e é absolutamente primário, bem como de que não mais subsistem os motivos que ensejaram sua prisão preventiva. Indefiro, visto que o requerente não trouxe em seu pedido, nenhum elemento novo de convicção que possa alterar a conclusão havida quando da decretação de sua prisão preventiva. Demais disso, tal requerimento será minuciosamente analisando em momento oportuno, quando da prolação da sentença. Por fim, no mesmo ato, pela defesa do réu EDSON BUENO DE CARVALHO, foi requerida, como prova emprestada dos autos nº. 2009.61.06.002930-8, a oitiva da testemunha Paulo Alberto Semionato. Defiro, devendo a Secretaria providenciar a extração de cópia, em mídia digitalizada, do depoimento prestado pela referida testemunha naqueles autos, juntando-se a estes com as devidas certificações. Face o contido às fls. 2536/2537, revogo a nomeação da Dra. Joana Darc Machado Margarido e nomeio, para atuar na defesa do réu JORGE DE SOUZA FILGUEIRA, o Dr. Mateus Pantaleão de Souza - OAB/SP 191.646. Intime-se, inclusive dos despachos de fls. 2437, 2449 e 2461. Fls. 2534 e 2544: Providencie a Secretaria a imediata remessa, ao Juízo Deprecado, das peças necessárias à instrução do ato deprecado. Fls. 2545/2547: Manifeste-se a defesa do réu SEBASTIÃO LAGES DE SOUZA, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha Marcelo do Carmo. Intimem-se.

Expediente Nº 1349

ACAO PENAL

2003.61.06.009358-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.008003-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINA MAURA COELHO MACHADO(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR E SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN) X ARAKEN MACHADO(SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN E SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR)

Estes autos encontram-se à disposição da defesa, nos termos do parágrafo terceiro, do art. 403, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.61.06.005912-1 - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE DEUS BRAGA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X JOSE LUIZ LACERDA NETO(MG001119A - EDER FERNANDES DA SILVA) X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

Providencie a Secretaria cópia em mídia do CD referente à carta precatória nº134/2009 (fl. 493). Expeça-se precatória para oitiva da testemunha da acusação Nilton Aparecido Castro, com o prazo de 30 (trinta) dias. Aplicável, ao presente caso, o disposto no art. 222, 1º e 2º, do Código de Processo Penal.

2005.61.06.004412-2 - JUSTICA PUBLICA X ANIZIO CUSTODIO MOREIRA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Intime-se o advogado subscritor da peça de fls. 204/221, Dr. Marcio Alexandre Donadon - OAB/SP 194.238, para que regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não consta nos autos procuração outorgada, sob pena de desconhecimento da petição mencionada.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4927

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

98.0703649-6 - TRANSTERRA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 320/323: Considerando que a importância bloqueada na conta do Banco Santander, de titularidade da executada, é suficiente à garantia do débito, determino a liberação de valores eventualmente bloqueados nos demais bancos. Cumprida a determinação, abra-se vista às partes dos bloqueios efetuados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, deste Fórum. Com a juntada da(s) guia(s) de depósito respectiva(s), dê-se ciência às partes e venham conclusos. Intimem-se.

2001.61.06.004122-0 - OSMAIR MESANINI RODRIGUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X ARLENE APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o valor bloqueado na conta do Banco Itaú, de titularidade do executado Osmair, é suficiente à garantia do débito, inclusive já tendo sido determinada a transferência, determino a liberação dos valores bloqueados na conta de titularidade da executada Arlene. Cumpra-se a determinação de 367. Intimem-se.

2005.61.06.011012-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO ANTONIO BERTONI(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

Fls. 158/162: Considerando que a importância bloqueada na conta do Banco Nossa Caixa, de titularidade do executado, é suficiente à garantia do débito, determino a liberação de valores eventualmente bloqueados nos demais bancos. Cumprida a determinação, abra-se vista às partes dos bloqueios efetuados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, deste Fórum. Com a juntada da(s) guia(s) de depósito respectiva(s), dê-se ciência às partes e venham conclusos. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1389

EXECUCAO FISCAL

97.0711025-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X ALBERTO GALEAZZI JUNIOR X JOSE APARECIDO TORRES(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

J. Ante a notícia de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, fica suspenso o andamento do feito. Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos de Terceiro nº 2007.61.06.010537-5. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1456

EXECUCAO FISCAL

97.0706113-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0707292-0) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SJT MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE EDUARDO DE CARVALHO SILVA X SERGIO SANTO CRIVELIN(SP230409 - RUBENS DALTON GARCIA STROPA JUNIOR E SP087648 - EDUARDO CARLI)

Fls. 323/336: Requer a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) a declaração de ineficácia da doação do imóvel registrado sob a matrícula n.º 23.988, realizada em 21 de maio de 2001, visando a penhora do bem em garantia a esta execução. Sustenta a exequente, com fundamento na redação antiga do art. 185 do CTN, que a doação realizada pelo executado do referido imóvel aos filhos deu-se em fraude à execução, pois ocorreu após a sua inclusão no pólo passivo da execução e diante da inexistência de outros bens, acarretou a sua insolvência. É o relatório. Decido. Assiste razão à exequente. Conforme entendimento já sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete n.º 375, não há que se falar em fraude à execução se não houver registro da penhora do bem alienado ou se não houver prova de má-fé do terceiro adquirente. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. (Súmula n.º 375 do STJ) A execução fiscal foi ajuizada em 18 de junho de 1997 em face de SJT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO SILVA E SÉRGIO SANTO CRIVELIN. Os executados foram citados por edital, publicado em 15 de maio de 1998, com prazo de trinta dias (fls. 21 e 22) e em 30 de março de 2001 procedeu-se à penhora de parte ideal, correspondente a 50% pertencente a SÉRGIO SANTO CRIVELIN e 25% pertencente a JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO SILVA, do imóvel registrado sob a matrícula n.º 12.008 (fls. 33). Em virtude da arrematação do imóvel acima citado em outra execução, determinou-se o cancelamento da penhora, conforme decisão de fls. 318. Em 21 de maio de 2001, portanto, durante o curso desta

execução, o executado SÉRGIO SANTO CRIVELIN transferiu por doação a seus filhos JULIANA LEITE CRIVELIN, LUCIANA LEITE CRIVELIN e SÉRGIO DANIEL LEITE CRIVELIN, o imóvel registrado sob a matrícula n.º 23.988. Assim, em que pese não incidir penhora neste feito sobre o referido imóvel, tampouco, registro da penhora, há que se reconhecer a má-fé dos adquirentes. A doação de imóvel em favor dos filhos após o ajuizamento da execução, levando o executado ao estado de insolvência, configura-se, efetivamente, fraude à Execução Fiscal. No caso dos autos verifica-se que o registro da doação ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal e da citação dos executados, fato que denota a ocorrência de fraude à execução, a teor do disposto no art. 185 do CTN. No caso, o executado SÉRGIO SANTO CRIVELIN, já integrava o pólo passivo da execução desde a sua distribuição, em 18 de junho de 1997, como se observa do Termo de Autuação. Portanto, uma vez que pendente ao tempo do ato demanda capaz de reduzir o executado à insolvência, verificável esta à falta de indicação e também de encontro de bens outros suficientes para garantir à execução, está caracterizada a fraude de execução, nos termos do art. 593, inc. II, do Código de Processo Civil. Nesse passo, o ato praticado em fraude de execução é inoperante e ineficaz em relação ao credor exequente, deduzindo-se daí a possibilidade de serem executados os bens assim alienados, os quais, nos termos do art. 592, inc. V, do CPC, continuam respondendo pelas dívidas do alienante, como se não tivessem saído de seu patrimônio. Nesses termos, reconheço a ocorrência da fraude à execução e declaro ineficaz as transmissões noticiadas nos autos em relação ao exequente. Expeça-se mandado de averbação da presente decisão ao 2º CRI local para que seja averbada à matrícula n.º 23.988. Em seguida expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação a incidir sobre o referido bem, juntando para tanto cópia da presente decisão. Sem prejuízo, oficie-se ao Ministério Público Federal, para as providências necessárias, ante a ocorrência, em tese, do crime previsto no art. 179, do CP. Intime-se.

1999.61.06.010140-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA MASSA FALIDA X GILBERTO ULLIAM NETO X PAULO DE TARSIO ULLIAM(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA)

Fls. 277/280: Anote-se e certifique-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2000.61.06.007204-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GUERMANN CARMONA DOS SANTOS RIO PRETO X GUERMANN CARMONA DOS SANTOS(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pelo(a) exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE n.º 64/05. d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF, em se tratando de primeira penhora. Após, dê-se vista ao(à) exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

2009.61.06.002963-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALCEU ANTONIO ALVES FILHO SASSAKI(SP051556 - NOE NONATO SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado em face de execução ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP. Sustenta o executado, em suma, que nunca exerceu a atividade de enfermeiro, que apesar de ter frequentado curso de enfermagem no SENAC não solicitou a sua inscrição no órgão profissional e que não possui bens para oferecer à penhora. Por fim, pede para: a) reconhecer o estado de pobreza do requerente; b) receber esta manifestação com exceção de pré-executividade para depois de ouvir o órgão interessado, determinar a remessa ao arquivo do processo de execução; c) declarar nula a inscrição do requerente no C.O.R.E.N./S.P., eis que não realiza fato gerador para a cobrança de anuidade. Apesar intimado o exequente não se manifestou. PA 0,10 É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, criação doutrinário-jurisprudencial, tem cabimento quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. In casu, as razões apresentadas pelo executado não se enquadram nas situações acima descritas. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. Não localizados bens do devedor e tendo decorrido o prazo para o exequente indicá-los, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 25, no tocante à suspensão da execução. Intimem-se.

2009.61.06.005544-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULO DONIZETI ZANELLI(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF)

BDINE)

Vistos. Sabe-se que a chamada exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, tem sido acolhida em nossos tribunais, sendo limitada, contudo, sua abrangência temática: somente é admitida quando a matéria argüida diz respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo. Deveras, como é do conhecimento vulgar, no processo de execução propriamente dito não há julgamento de qualquer natureza, mas apenas atos judiciais de realização de uma obrigação. Eventual defesa do devedor com aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa se dá em processo autônomo, os embargos, esses sim, de conhecimento. Contudo, incumbe ao magistrado fazer juízo de admissibilidade na execução de modo a não permitir seja iniciada ou tenha prosseguimento uma execução que não preencha todos os requisitos legais: exibição de título líquido, certo e exigível. Apesar disso, como não se descarta a hipótese de o juiz, por descuido, dar seguimento à execução não lastreada em título executivo, ou, com base em título carente de liquidez e exigibilidade - com o que ficaria comprometida a validade de todo o processado. Daí ser admitida a exceção de pré-executividade, como excepcional e abreviada forma de defesa do executado, que por esta via submete à apreciação judicial questões ligadas à ausência de pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo independentemente do pressuposto da segurança do juízo. No caso em tela, o excipiente Paulo Donizeti Zanelli pretende, por esta via (fls. 18/22), desconstituir os créditos tributários em cobrança, argumentando, para tanto, que o imóvel rural que gerou o tributo em cobrança (ITR) encontra-se inserido no Parque Estadual das Lauráceas, criado por meio do Decreto nº 729/79, alterado pelo Decreto nº 5.894/89 e ampliado pelo Decreto nº 4.362/94, cujo domínio pertence ao Estado do Paraná, tratando-se, portanto, de área que em face de sua localização e composição (preservação permanente, reserva legal, interesse ecológico e florestas nativas), está isenta do imposto em questão, nos termos do artigo 10, inciso II, alíneas a, b e e, da Lei nº 9.393/1996. Em sua manifestação (fls. 59/60), a excepta defende a inadequação da via eleita, alegando que a matéria argüida demanda dilação probatória. No mérito, sustenta a legalidade da cobrança, aduzindo que os débitos originaram-se de lançamento de ofício, na medida em que, em procedimento de revisão ex officio de lançamento por homologação, o excipiente, devidamente intimado, omitiu-se de seu dever de comprovar a área isenta contida nas suas declarações por meio de ato declaratório ambiental a cargo do IBAMA e averbação no CRI, em descumprimento à norma inserta no artigo 17-O, 1º, da Lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000 e no artigo 16, 8º, da Lei nº 4.771/65. Argumenta, ainda, que, em sede recursal, entendeu o Fisco que o interesse ambiental declarado no Decreto nº 729/79, do Estado do Paraná, depende de ato específico do IBAMA, conforme a legislação em vigor. Por fim, afirma que o Decreto 729/79, que reconheceu o interesse social sobre a área contida no parque e determinou sua desapropriação para fins de incorporação ao patrimônio estadual, perdeu sua eficácia, por caducidade, ante a não desapropriação do imóvel no prazo estipulado no artigo 10 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Decido. Como se sabe, para fins não incidência da tributação do ITR sobre as áreas de preservação permanente, de reserva legal e de interesse ecológico são aquelas assim declaradas mediante ato de órgão competente, federal ou estadual, e que ampliam as restrições de uso em relação àquelas (leis 8.171/91, 8.847/94 e 9.393/96). No caso, não há comprovação nos autos da existência de ato declaratório para essa finalidade expedido por qualquer dos órgãos competentes. Relacionado ao tema só verifiquei, de específico, a averbação nº 7 na matrícula do imóvel tributado (nº 226 da Serventia Imobiliária da Comarca de Bocaiúva do Sul/Pr), na qual faz referência a um Instrumento Particular de Termo de Compromisso de Conservação de Área de Preservação Permanente e Conservação de Área de Reserva Legal, em 24/06/2005. Além de tal averbação referir-se a ato posterior à ocorrência dos fatos geradores do tributo em cobrança (exercícios 2002 a 2005), encontra-se o ato cancelado, consoante averbação posterior (AV-7-226). Demais disso, o fato de o excipiente ter adjudicado de particular o imóvel objeto da tributação, no ano de 2003 (R.4-226), contrapõe-se ao seu argumento de que trata-se de área de domínio do Estado do Paraná, mormente considerado o fato de inexistir qualquer ato registrário que indique a transmissibilidade, a qualquer título, do imóvel para o domínio público. Assim, à mingua de comprovação de plano de inexigibilidade do tributo em cobrança, a presente exceção de pré-executividade há de ser rejeitada, devendo a discussão ser travada em embargos do devedor. Sem condenação em honorários advocatícios. Int.

Expediente Nº 1457

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.06.001511-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.004976-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Retornem os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo a Caixa Econômica Federal - CEF constar como exequente e Pavimentadora Tiête como executada. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria n.º 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação, abrindo-se vista para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao interesse em adjudicação dos bens penhorados, nos termos do artigo 24, I, da Lei supra citada. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1388

MONITORIA

2004.61.03.000766-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO MISSIAS FARIAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos monitorios, para determinar o recálculo da dívida referente ao contrato de crédito rotativo no valor nominal apontado em 25/11/2002 (fl. 14 e 20), no importe de R\$ 1.002,51 (um mil e dois reais e vinte e um centavos), acrescidos de comissão de permanência. Configurada a sucumbência recíproca, cada parte arcará igualmente com o valor das custas e com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à presente sentença e prossiga-se com a execução. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0400922-0 - MARIA MARISE FARIA X JOSE PEREIRA LOPES NETO X MARIA APARECIDA DISTEFANO PINTO X EDSON CARLOS FRAGA DA SILVA X OSMAR BAGNI X MANOEL MIRANDA DE CARVALHO X HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X LEVY DE CARVALHO X ELIZA MARIA RONCONI X VERILSON CAMPOS DELGADO(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pela contadoria judicial às fls. 484/491, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

95.0401074-1 - SANDRA MARIA DA CRUZ X SANDRA STELA DA SILVA MORAIS X SCILAS DOMINGUES PEREIRA X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO DIAS DA SILVA X SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA X SEBASTIAO VITOR DE CASTRO X SELMA MIDORI INAGAKI X SERGIO ANTONIO BRUNI X SERGIO ARAKI X SERGIO DE SOUZA X SERGIO FUGIVARA X SERGIO HENRIQUE SOARES FERREIRA X SERGIO JOSE GONCALVES X SERGIO LUIZ DE ALMEIDA X SETEMBRINO COSTA X SEVERIANO DE SOUZA X SILVANA AMARAL RIBEIRO X SILVANA APARECIDA BARBOSA X SILVIO MARCELINO DE O FILHO(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 610/611: Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da sociedade de advogados FÁTIMA RICCO LAMAC ADVOCACIA CNPJ nº 05.236.614/0001-90, dos depósitos de fls. 525 e 565. HOMOLOGO a transação celebrada entre os autores SEBASTIÃO DIAS DA SILVA (fl. 590), SERGIO JOSÉ GONÇALVES (fl. 593), SÉRGIO LUIZ DE ALMEIDA (fl. 602), SEVERIANO DE SOUZA (fl. 609) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Providencie a CEF o depósito das verbas honorárias alusivas aos autores que efetuaram termo de adesão (fls. 611), no prazo de 10 (dez) dias.

95.0401120-9 - LIDIA HARUE HANADA X LIDIA MIKIKO DOI ANTUNES X LILIANA NAKO MORISHITA PENHA X LINDALVA MARIA SILVA DE SOUZA OLIVEIRA X LINDOLFO ARAUJO MOREIRA FILHO X LUCAS BENEDITO DOS REIS SOUSA X LUCIA HELENA HIDALGO OLIVEIRA FARIA X LUCIA LOPES DA SILVA X LUCINHA MARIA LOURENCO X LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES X LUIS BARNABE BARBOSA X LUIS CLAUDIO MARCAL X LUIS CLAUDIO MONTEIRO X LUIS CLAUDIO REZENDE X LUIS HUMBERTO DAVID X LUIS PRIMON DE ARAUJO X LUISA AMELIA ROCHA MONTEIRO X LUIZ ANTONIO DIAS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ AUGUSTO KOYAMA DE JESUS(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I) Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da sociedade de advogados à qual pertencem os patronos dos Autores - FÁTIMA RICCO LAMAC ADVOCACIA - CNPJ nº 05.236.614/0001-90, dos depósitos de fls. 430, 486, 511 e 562. II) Cumpra a Secretaria o item IV do despacho de fl. 541, expedindo-se Carta Precatória para Campinas-SP para efetivação da penhora conforme requerido as fls. 528/530.

96.0403141-4 - ODEIR VAZ DA SILVA X LILIAN APARECIDA SARDINHA VAZ DA SILVA(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I) Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.II) Providencie a CEF o complemento das custas de preparo, no valor de R\$ 0,10 (dez centavos), no código 5762, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

96.0403819-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0400348-0) EDSON ANTONIO BACCI(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG E SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP057243 - LAERT BARBOSA DE MORAES)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e julgo parcialmente procedente o pedido para: I) condenar as rés a revisarem o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos e observem, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente o plano de equivalência salarial por categorial profissional do mutuário, respeitando-se o comprometimento de renda contratado.II) condenar a ré CEF à manutenção do direito à cobertura do saldo devedor remanescente pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais após a revisão do contrato e finalizado o pagamento das prestações mensais contratadas.Faculta-se aos mutuários, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês.Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato.Deverá o agente financeiro se abster de exercer os atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Encaminhe-se à SUDI para retificação do pólo passivo, colocando-se o Banco Mercantil de São Paulo S/A como sucessor de Finasa Crédito Imobiliário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

97.0404017-2 - ADALIVIO ALVES MARTINS X ETACIR ZANINI OLIVEIRA X ISAIAS SANTANA CORREIA X JOSE ITALIANO X JOSE MARIA RIBEIRO X LEONARDO NAKAMURA X LUIZ FERNANDO PENHA X MARCIO ANTONIO MALAQUIAS X OSWALDO NOVO X PAULO ROBERTO LELIS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo, bem como no efeito devolutivo. Concedo à Caixa Econômica Federal a isenção das custas de preparo recursal nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95 (reedições).Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

97.0405596-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0404307-4) SIDNEI JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE PEREIRA DA SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação da ré CEF (fls. 515/551), no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1999.61.03.000880-0 - LUIS ANTONIO DA COSTA(SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos e observem, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente o plano de equivalência salarial por categorial profissional do mutuário, respeitando-se o comprometimento de renda contratado, bem como manter o direito à cobertura do saldo devedor remanescente pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais após a revisão do contrato e finalizado o pagamento das prestações mensais contratadas.Faculta-se aos mutuários, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês.Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato.Deverá o agente financeiro se abster de exercer os atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré CEF ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, que serão calculados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de

2000.61.03.001112-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.000856-7) LAERTE JERONIMO DE OLIVEIRA X MONICA MARIA LUZ DE CARVALHO OLIVEIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante a ausência de pagamento do valor complementar das custas de preparo recursal, conforme fls. 459, 462 e 472, julgo deserto o recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 412/435.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré às fls. 381/409, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2000.61.03.004004-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0400804-0) KEITI TAKEUCHI(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Providencie a CEF o recolhimento da diferença de custas de preparo, no valor de R\$ 14,12 (catorze reais e doze centavos), no código 5762, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

2001.61.03.002131-0 - JOAO ALEXANDRE DA FONSECA FILHO X DJANIRA SOARES DE MELO ATUI X JOAO EMIDIO DO NASCIMENTO X VALDOMIRO DA SILVA OLIVEIRA X VALDOMIRO FERNANDES DE SOUZA X VALTER ANTONIO FIGUEIRA X VALTER JOSE CARRARA X VERA LUCIA DE SOUZA X VICENTE ALONSO PERDIZ(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA TIPO B I) Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome da sociedade de advogados à qual pertencem os patronos dos autores - FÁTIMA RICCO LAMAC ADVOCACIA - CNPJ nº 05.236.614/0001-90, dos depósitos de fls. 261, 271 e 284.II) Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que o(s) autor(es) está(ão) habilitado(s) a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P.R.I.

2001.61.03.003630-0 - BERNARD GEORGES JOLY X MAGALI ORTIZ JOLY(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X BANCO BRADESCO S/A(SP102552 - VALERIA CRISTINA B DE AZAMBUJA E SP123086 - RITA DE CASSIA MULDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e julgo parcialmente procedente o pedido para: I) condenar as rés a revisarem o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos e observem, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente o plano de equivalência salarial por categorial profissional do mutuário, respeitando-se, em período anterior a junho de 1985, o teto dos reajustes com base na UPC e o comprometimento de renda contratado previsto no artigo 11 da Lei 8.692/93.II) condenar a ré CEF à manutenção do direito à cobertura do saldo devedor remanescente pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais após a revisão do contrato e finalizado o pagamento das prestações mensais contratadas.Faculta-se aos mutuários, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês.Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato.Com relação aos juros e amortização do saldo devedor, deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, a parcela mensal remanescente dos juros não satisfeita pelo encargo mensal fica sujeita à apropriação em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.

2002.61.03.000698-1 - CELSO PINTO DA MOTA X MARIA DE FATIMA CRISTINA GOULART(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial realizada conforme o contido no Decreto-lei nº 70/66, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais ficam suspensos em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2002.61.03.001249-0 - ANTONIO MISSIAS FARIAS X CARMELA LEAL FARIAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Resta cassada a decisão de fls. 77/79. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2002.61.03.001445-0 - MARIA DAS DORES AZEVEDO X TEREZINHA CAMARGO VERGARCAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Recebo a apelação dos autores no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2002.61.03.003554-3 - VALDIR DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Providencie a CEF o recolhimento complementar da diferença de custas de preparo, no valor de R\$ 176,63 (cento e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), conforme fls. 460 e 493, no código 5762, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

2003.61.03.002014-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.000992-5) CARLOS JOSE ALBUQUERQUE DA SILVA X FATIMA APARECIDA ROSES ALBUQUERQUE DA SILVA(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de receber o recurso interposto pela autora (fls.390/409), pois não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 500 (sucumbência simultânea) e 500, inciso I (tempestividade e subordinação), do Código de Processo Civil.

2003.61.03.007651-3 - ALTEMIR DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré Caixa Econômica Federal a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário. Mantenho a decisão de fl. 60. Faculta-se ao mutuário, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Deverá o agente financeiro se abster de exercer os atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2004.61.03.000811-1 - ALAN TOME REIS X VALESKA DE CASTRO THOME REIS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)
Fl. 276: Providencie a parte Autora o recolhimento complementar das custas de preparo no valor de R\$ 34,32, no código 5762, na CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

2004.61.03.002063-9 - ATILIO CARLOS DECARIA X RAQUEL APARECIDA DA SILVA C DECARIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2004.61.03.002789-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.001951-0) LUIZ

DONIZETTI JONAS X EDEVANIA TEIXEIRA DE ALMEIDA JONAS(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
DISPOSITIVO:Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito. Resta cassada a liminar concedida às fls. 61/63. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento do valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta e de fls. 61/63 para os autos da ação de rito ordinário em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2004.61.03.002879-1 - FABIO MARTINS LUCAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)
DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2004.61.03.003622-2 - FRANCISCO DONIZETI CHAGAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.03.004527-2 - PEDRO JOSE SILVA DE SANTANA X WILZA DE BARROS LEAL(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2004.61.03.005277-0 - MARCOS JOSE SOUZA PIRES(SP232917 - LUCIANO FARIA BOECHAT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.03.006581-7 - ANTONIO FRANCISCO LEMES(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BANCO ITAU S/A(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES)
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal e do Banco Itaú S/A no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Concedo à Caixa Econômica Federal a isenção das custas de preparo recursal nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95 (reedições). Considerando que já foram ofertadas contrarrazões espontaneamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.03.006610-0 - ISAAC MARIANO X ADRIANA DA SILVA MARIANO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.004640-2 - ELIEZER VALEZI(SP070654 - DIRCEU PEREZ RIVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Recebo a apelação da ré, no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.03.003309-0 - LAURIVAL SABINO NOBRE(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I- Defiro à CEF a isenção de custas nos termos da Medida Provisória nº 2102/28 de 23/02/2001. II- Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal de fls. 85/90, no efeito suspensivo, bem como no efeito devolutivo. Considerando que já foram ofertadas contrarrazões espontaneamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.03.001158-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.001522-5) DANIELA MARIA ALVES RAMOS X HEIDI FLEXA MARINHO X JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA) X SUELY MARIA MUNGO ALVES RAMOS(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X VALERIA FORTES ELORZA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP157336B - BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH E SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Providencie a parte autora o recolhimento do porte de remessa e retorno no valor de R\$ 8,00 (oito reais), no código 8021, em uma das agências da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.03.008199-9 - CONDOMINIO EDIFICIO ARRAIAL DO CABO(SP057609 - CLAUDETE DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA)

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARRAIAL DO CABO e mantenho a decisão nos termos em que proferida.P.R.I.

2005.61.03.005815-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DAS PALMEIRAS 1(SP195223 - LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER E SP164087 - VIVIANE FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença.Tendo em vista a petição de fl. 91, que dá conta da quitação do débito e requer a extinção do feito, abstrai-se o desinteresse da parte autora em executar o julgado, tendo em vista que a ré satisfaz a obrigação.Diante do exposto, decreto a extinção do processo, nos termos do art. 794, I do CPC e ante a incompatibilidade lógica do recurso de fls. 93/108 com o interesse material manifestado pelo autor, afasto sua admissibilidade. Custas conforme a lei, já pagas. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, ante a informação de quitação da obrigação na via administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.03.009115-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.007459-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X DARLETE DA SILVA(SP060937 - GERMANO CARRETONI)

Diante do exposto, rejeito a presente impugnação mantendo o valor da causa no montante apontado na inicial dos autos da ação de rito ordinário nº 2008.61.03.007459-9. Traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos.Publique-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0400348-0 - EDSON ANTONIO BACCI(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG E SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP057243 - LAERT BARBOSA DE MORAES) DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para que as rés CEF e FINASA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A (sucédida pelo Banco Mercantil de São Paulo) considerem os valores das prestações pagas diretamente até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais (ou determinação superior em sentido diverso) e os valores depositados judicialmente, bem como se abstenha de praticar atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66.Deverá o agente financeiro se abster de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão.Condeno as rés ao reembolso das custas e despesas processuais, assim como o dividirem o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que devem ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Traslade-se cópia desta e do despacho concessivo de liminar para os autos da ação ordinária em apenso.Encaminhe-se à SUDI para retificação do pólo passivo, colocando-se o Banco Mercantil de São Paulo S/A como sucessor de Finasa Crédito Imobiliário, bem como seja excluída a União Federal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

1999.61.03.004752-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000880-0) LUIS ANTONIO DA COSTA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo o pedido procedente para suspender o procedimento de execução extrajudicial

com base no Decreto-lei n.º 70/66 do imóvel dado em garantia no contrato de financiamento. Caso a intimação se dê posteriormente à realização do segundo leilão público, determino a suspensão da expedição de cartas de arrematação ou adjudicação, ou as respectivas averbações na matrícula do imóvel; caso já tenha ocorrido, deverá a ré se abster de aliená-lo, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel até o julgamento final. Restará mantida a liminar concedida às fls. 09/11. Condene a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Traslade-se cópia desta e do despacho concessivo de liminar para os autos da ação ordinária em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2000.61.03.000856-7 - LAERTE JERONIMO DE OLIVEIRA X MONICA MARIA LUZ DE CARVALHO OLIVEIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação da ré somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.03.000992-5 - CARLOS JOSE ALBUQUERQUE DA SILVA X FATIMA APARECIDA ROSES ALBUQUERQUE DA SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação da ré somente no efeito devolutivo. Considerando que as contrarrazões já foram apresentadas espontaneamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2004.61.03.001951-0 - LUIZ DONIZETTI JONAS X EDEVANIA TEIXEIRA DE ALMEIDA JONAS(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES E SP163532 - RODRIGO DE MORAES CANELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito. Restará cassada a liminar concedida às fls. 61/63. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta e de fls. 61/63 para os autos da ação de rito ordinário em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0404560-0 - ANTONIO REGINALDO DINIZ(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Primeiramente verifico que houve o levantamento total dos honorários periciais, conforme fl. 546. Abra-se vista ao perito a fim de que preste os esclarecimentos solicitados pela União Federal, no prazo de 10(dez) dias. Em sendo apresentadas as informações, cientifiquem-se as partes. Int.

2002.61.03.001542-8 - MARIO TOSHIKI SATO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios. 4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. 5. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.003067-8 - ULISSES PIRES RISSATO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Primeiramente, abra-se vista ao perito a fim de que responda aos quesitos constantes da cota ministerial de fl. 102. Após, intimem-se as partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

2008.61.03.007937-8 - JOAO PACHECO DO AMARAL X MARIA MANUELA SOARES DE AMARAL X JEAN MARC ROUSSILLE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.87/109:1. Recebo como emenda à petição inicial. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de JEAN MARC ROUSSILLE no pólo ativo do feito. 3. Concedo a JEAN MARC ROUSSILLE a gratuidade processual. Anote-se. 4. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação formulado no item c, ante a ausência de previsão legal para tanto. 5. Concedo aos autores o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que seja dado integral cumprimento à determinação de fls.84, com a apresentação do instrumento original de procuração a que alude a cópia de fls.26 e da continuação da planilha emitida pela CEF, onde constem as prestações e saldo devedor posteriores a janeiro de 2006, cuja evolução presume-se ter sido registrada, haja vista que a própria planilha dos autores (acostada a fls.52/54) apresenta os valores que julgam até setembro de 2008. 6. Int. Não cumprida a determinação supra ou cumprida apenas em parte, subam os autos conclusos para extinção.

2009.61.03.004147-1 - DIRCEU DONIZETTI DIAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) benefício previdenciário de auxílio-doença até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida nos autos (pedido de auxílio-acidente), ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para exata aferição do quadro de incapacidade alegado pelo autor, não vislumbro a verossimilhança do direito invocado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo. Para tanto, nomeio o Dr. JOSÉ ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológicos laborais? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes morbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr.

Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 22 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, nesta cidade, tels: 3922-6163/ 4009-2608. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.005813-6 - ROZALINA DE PAIVA RAMOS OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser portador(a) de deficiência e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial médica e social para a exata aferição dos requisitos legais para a concessão do benefício ora requerido, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA bem como PROVA PERICIAL SOCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio para a prova pericial médica o Dr. JOSÉ ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito

n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 26 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, nesta cidade, tels: (12) 3922-6163/ 4009-2608. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito médico ora nomeado. Para o estudo social, nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita assistente social ora nomeada. Oportunamente, intime-se a perita para a realização dos trabalhos. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos à parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Oportunamente, abra-se vista ao MPF. P.R.I.

2009.61.03.005948-7 - AURINETE DE OLIVEIRA FERREIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser portador(a) de deficiência e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para exata aferição dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação das perícias necessárias ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte

autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, as perícias poderão ser marcadas desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação das perícias médica e social. P.R.I.

2009.61.03.007488-9 - JOSE MARIO DOS SANTOS X ELZA JARDIM DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão inicial. 1. Certidão supra: não verifico existir relação de dependência entre esta ação e aquelas noticiadas a fls.36/37, tendo em vista que a anulação da execução extrajudicial buscada através da presente ação está assentada também em vício do procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF. 2. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Cuida-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da execução extrajudicial já levada a efeito pela ré; a determinação no sentido de que esta se abstenha de vender o imóvel; que sejam suspensos os efeitos da adjudicação do bem; e também que se abstenha a CEF de incluir os nomes deles em cadastros de inadimplentes. Requerem, ao final, a nulidade da execução extrajudicial em tela. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. O documento de fls.34 comprova que já houve a averbação da adjudicação promovida pela Caixa Econômica Federal, em 31/01/2007. A parca documentação apresentada não permite aferir que, de fato, houve o alegado vício na execução extrajudicial realizada. A verificação das ilegalidades sugeridas na petição inicial só poderá ser extraída após dilação probatória, o que afasta a verossimilhança do direito alegado e impõe o INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado. Cite-se e intime-se a CEF a trazer para os autos cópia integral do processo extrajudicial movido contra os autores. P.R.I.

2009.61.03.007763-5 - BENEDITA PEREIRA DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão inicial. 1. Fls.47/48, 49 e 54/90: não verifico existir relação de dependência entre esta ação e as de nº2003.61.03.007681-1 e nº2003.61.03.007887-0, uma vez que possuem objetos distintos. 2. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja a autora mantida na posse do imóvel objeto do contrato firmado com a CEF, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na presente ação, que objetiva a anulação da execução extrajudicial levada a efeito pela CEF. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à legitimidade ativa ad causam, que a despeito do contrato habitacional ora em discussão ter sido firmado pela autora juntamente com seu companheiro Adriano Ribeiro Cardoso, à vista do alegado pela autora nos dois últimos parágrafos de fls.03 da exordial e da documentação apresentada a fls.19/23, pode-se aferir com exatidão a improbabilidade de comparecimento espontâneo daquele e a inviabilidade de obtenção de seu consentimento para a propositura da presente ação, razão porque entendo ser aplicável, por analogia, a regra inserta no artigo 11 do CPC, ficando, portanto, SUPRIDO JUDICIALMENTE o consentimento do ex-mutuário, ex-companheiro da autora, para o ajuizamento desta demanda. O pleito emergencial formulado pela autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. O documento de fls.44 comprova que já houve a averbação da arrematação promovida pela Caixa Econômica Federal, em 27/02/2004. Destarte, a verificação das ilegalidades sugeridas na petição inicial só poderá ser extraída após dilação probatória, o que afasta a verossimilhança do direito alegado e impõe o INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado. Cite-se e intime-se a CEF a trazer para os autos cópia integral do processo extrajudicial movido contra a autora. P.R.I.

2009.61.03.007936-0 - MAURO VILAS BOAS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que proceda à imediata revisão da aposentadoria do autor, considerando-se, para tanto, no cálculo do valor dos salários-de-benefício, as parcelas de contribuição incidentes sobre a gratificação natalina, até a edição da Lei nº8.870/1994, tendo em vista que, apesar de o INSS ter efetuado os respectivos descontos, não os considerou para efeitos de apuração do valor do salário-de-benefício. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade

do provimento antecipado. Segundo a documentação acostada aos autos, o autor está no gozo de aposentadoria por invalidez 01/10/1996, ou seja, há mais de 13 anos, o que revela, por completo, a ausência do perigo a ensejar o deferimento da medida sem audiência da parte contrária. É ônus da parte, não somente alegar, mas demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardá-la de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que, no entanto, não restou verificado nos presentes autos, ao menos neste momento processual. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA: 31/07/2000 PAGINA: 30 Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. P. R. I.

2009.61.03.008546-2 - LUIS CARLOS DO CARMO (SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja concedida ao autor a Aposentadoria Especial, urge seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova atinentes aos períodos de labor perpetrados em condições especiais. Assim, tenho por ausente a verossimilhança do direito alegado. Ademais, cristalino se revela o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional que se pretende antecipar, o que impede sua concessão. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e requirite-se cópia integral do procedimento administrativo do autor, devendo o INSS esclarecer os motivos pelos quais não foram considerados especiais os tempos de serviço apontados na inicial. Instrua-se o ofício com cópia da inicial. Sem prejuízo, retifique a Secretaria o assunto da presente ação para o de nº 2012 (Aposentadoria Especial). P. R. I.

2009.61.03.008826-8 - PEDRO HENRIQUE NUNES DOS SANTOS X ELAINE NUNES DA SILVA (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser portador(a) de deficiência e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Aplicação da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação das perícias necessárias ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, as perícias poderão ser marcadas desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação das perícias médica e social. P. R. I.

2009.61.03.009300-8 - PAULO GOMES DOLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1. Concedo a gratuidade processual. Anote-se.2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que promova a imediata desaposentação do autor e que lhe conceda, incontinenti, novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma que se lhe mostra mais vantajosa. Alega que se aposentou em 2005 (fls.03), com 35 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de contribuição e que, posteriormente, retornou à ativa e continuou a trabalhar, submetendo-se novamente ao crivo da lei trabalhista e previdenciária. Sustenta que galgou atingir, com o novo tempo de contribuição, 39 anos, 11 meses e 11 dias, o que lhe dá o direito de, computado o novo tempo trabalhado ao anteriormente reconhecido, optar por receber a aposentadoria lhe for mais vantajosa. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O autor encontra-se no gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/02/2005 (fls.54), o que afasta por completo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pudesse justificar eventual concessão da medida de urgência invocada, não havendo sido apresentado nos autos nenhum elemento que indique que não possa o autor aguardar o desfecho final da demanda. Por conseguinte, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o INSS e requirite-se cópia integral do procedimento administrativo do benefício nº137.808.929-5.P. R. I.

2009.61.03.009325-2 - SAMUEL ALVES ROSA X LEHON DE CARVALHO ALVES ROSA X MATHEUS DE CARVALHO ALVES ROSA X SAMUEL ALVES ROSA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido aos autores o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Dorotéia Pereira de Carvalho Rosa, esposa e mãe dos autores. Alegam que lhes foi informado pelo réu que não haveria direito ao benefício, tendo em vista que a falecida não possuía vínculo com a Previdência Social. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário verificar se o de cujus era segurado da Previdência Social e se quem pretende receber o benefício é dependente daquele. No tocante à condição de dependentes dos autores, o artigo 16, 4º, da Lei nº8.213/1991, a presume, haja vista tratar-se de esposo e filhos da instituidora da pensão requerida, o que restou devidamente demonstrado através dos documentos de fls.14/15 e 17. Todavia, no que tange à presença da qualidade de segurada ao tempo do óbito, não foi acostado aos autos nenhum elemento de prova sequer a rechaçar o fundamento apresentado pelo INSS para a não protocolização do pedido na esfera administrativa, de forma que exata aferição do direito alegado nestes autos passa a condicionar-se à realização de dilação probatória, o que afasta a verossimilhança do direito invocado e impõe o INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Sem prejuízo, deverá a parte autora diligenciar no sentido de regularizar a situação dos menores junto à Receita Federal do Brasil (CPF), o que deverá ser comprovado nos autos. P. R. I.

2009.61.03.009345-8 - LUIS FERNANDO FERREIRA SANTOS(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e que, conseqüentemente, seja-lhe concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para a conversão dos períodos laborados pelo autor sob condições especiais, impõe-se se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Acrescente-se, ainda, que o pedido formulado - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO

DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor.P. R. I.

2009.61.03.009352-5 - JOSIAS MARTINS RODRIGUES(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Em que pese a gravidade das enfermidades padecidas pelo autor (Diabetes Mellitus, Hepatite C Crônica e Cirrose Hepática - cuja presença restou demonstrada através dos exames e laudos carreados aos autos), um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido é a presença da qualidade de segurado. Somente constam dos autos carnês de recolhimento de contribuição previdenciária referentes aos anos de 1978/1980 e de 1990/1996, sendo que a informação extraída do CNIS (fls.170) denota a existência de um vínculo empregatício do autor no período de 22/07/1974 a 02/02/1976, não havendo, ainda, notícia de que tenha havido gozo de benefício pelo autor. Nesse diapasão, considerando o alegado no segundo parágrafo de fls.03 da exordial e também o fato de que todos os exames médicos e laudos apresentados datam do ano de 2004 em diante, tenho que não restou demonstrada a qualidade de segurado do autor, o que afasta, de plano, a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, deverá ser apresentado o instrumento de procuração e esclarecido acerca da manutenção da qualidade de segurado do autor perante a Previdência Social. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. P. R. I.

2009.61.03.009376-8 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando seja concedido o benefício de pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento do seu cônjuge. Relata que o de cujus era trabalhador rural e que faleceu nesta condição, fazendo a autora, portanto, jus ao benefício ora pleiteado, de acordo com a legislação regente. Com a inicial vieram documentos.É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O documento juntado a fls.15 comprova que o instituidor da pensão ora requerida faleceu em 11 de outubro de 2001, portanto, há 08 anos, o que afasta, de plano, a urgência na apreciação do pedido sem contraditório.Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Considerando-se a regra contida no artigo 654 do Código Civil e que a autora é analfabeta (fls.11), concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento da petição inicial, para que seja apresentado o mandato original outorgado por instrumento público a que alude a cópia de fls.10.Após, se em termos, cite-se e officie-se ao INSS perquirindo se há benefício que tenha como instituidor Messias Oliveira Santos. P. R. I.

2009.61.03.009378-1 - DIVINO ALVES CARNEIRO(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de cautelar incidental, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (NB 535.194.146-1).Decido.Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual.Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. Precedentes.2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel/PR, o suscitado. - grifo nossoOrigem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 38337 Processo: 200300222525 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/11/2004 Documento: STJ000583990 DJ DATA:13/12/2004 PÁGINA:214 Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.(CC nº 31972-RJ, ano:2001,STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182).Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais também se vê entendimento consonante:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região.3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. - grifo nosso(Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625)CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ.II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação.(AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores.2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade.3. Declinação de competência para a Justiça Estadual.(AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se

que a pretensão do autor deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212). Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos/SP, devendo-se remeter, com urgência, os autos, por ofício, com as nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Int.

2009.61.03.009386-0 - SEBASTIAO FABIANO DA SILVA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA: 31/07/2000 PAGINA: 30 Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. P. R. I.

2009.61.03.009412-8 - VILMA DA SILVA (SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício de pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento de João

Pinto dos Santos, com quem vivia em união estável. Alega a autora que houve o indeferimento do seu pedido na esfera administrativa. Relata que era dependente economicamente do de cujus, que era segurado da Previdência Social. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese alegada, além do fundado receio de dano irreparável. Analisando os autos verifico que a documentação apresentada pela autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da alegada dependência econômica passa a se condicionar à realização de dilação probatória, mormente com a produção de prova testemunhal, o que afasta verossimilhança na tese alegada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guardada em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantado se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853 Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673 Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o INSS, bem como requirite-se cópia do procedimento administrativo do pedido da autora. Sem prejuízo, apresente a autora cópias da CTPS de João Pinto dos Santos e/ou comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

2009.61.03.009428-1 - BENEDITO FONSECA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo a gratuidade processual. Anote-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de

tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30 Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.03.003217-2 - JOAO PACHECO DO AMARAL X MANUELA SOARES DE AMARAL X JEAN MARC ROUSSILLE(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo ao autor João Pacheco do Amaral os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. Considerando que o contrato de mútuo questionado nestes autos foi celebrado também por Maria Manuela Soares do Amaral e Jean Marc Roussille (fls.29/32-verso), promova a parte autora a inclusão destes no pólo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Incluídos, deverão eles recolher as custas judiciais ou, se o caso, deverão requerer o que de direito.3. No mesmo prazo supra, deverá ser comprovada a existência da execução extrajudicial alegada, bem como trazida planilha da CEF, atualizada, demonstrativa da evolução do financiamento realizado.4. Da emenda determinada no item nº2 supra, deverá ser apresentada 01 (uma) via extra para composição da contrafé.5. Int. Após, se em termos, tornem cls.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0402962-3 - JESSE GOMES RIBEIRO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 168/2009 (Formulário 1743600).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), dra. Deise de Andrada O. Palazon, OAB/SP 27.016.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 02/12/2009.4. Conquanto não levantado o depósito de fls. 155, a obrigação oriunda da condenação foi cumprida. Assim, com a vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

Expediente Nº 3310

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

97.0405668-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP127419 - PATRICIA SCIASCIA PONTES) X ANTONIO ARAUJO PINTO COML/ LTDA(PE015760 - FABIO ROBERTO DUARTE LEAO)

1. Defiro o requerimento formulado pela executada BANDEIRANTE ENERGIA S/A de fl. 222, a fim de que seja expedido Alvará de Levantamento das importâncias depositadas nestes autos às fls. 23 e 24, sem a incidência do Imposto de Renda, uma vez que tais depósitos referem-se, respectivamente, ao depósito prévio da imissão provisória na posse concedida à fl. 21 (R\$86.940,00), bem como ao depósito da verba honorária pericial (R\$7.000,00), cujos valores deixaram de ser levantados pela parte requerida e pelo Perito Judicial, considerando a sentença proferida à fl. 124, a qual homologou o pedido de desistência formulado pela expropriante, ora executada.2. Considerando o tempo decorrido desde a petição de fls. 130/131, datada de 20/05/2003, informe a executada BANDEIRANTE ENERGIA S/A o nome que deverá constar do Alvará de Levantamento a ser expedido, bem como o número de seu CPF e RG, devendo atentar para a regularidade de sua representação processual, inclusive no tocante aos poderes de receber e dar quitação. Prazo: 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo, oficie-se à CEF, nos termos do item 2 do despacho de fl. 221.4. Oportunamente, à conclusão.5. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.03.008618-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CLAUDIO RICARDO OLIVEIRA BRAZ X SOLANGE GOMES MARTINS

Por conseguinte, ausente o periculum in mora, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite(m)-se o(s) réu(s) (com cópia da emenda de fls.35). P. R. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.03.009437-2 - FERNANDA TEODORO DE SOUZA OLIVEIRA(SP091045 - SERGIO LUIZ MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte requerente a gratuidade processual. Anote-se. 2. Cite-se a parte requerida, bem como abra-se vista ao Ministério Público Federal, consoante os artigos 1.105 e 1.106, ambos do CPC.3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3320

ACAO PENAL

2009.61.10.013217-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIPE WODIANER SENA(SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO)

O réu Felipe Wodianer Sena apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fls. 108/109).A defesa apresentada limita-se à negativa dos fatos, ensejando, portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal.Verifico assim, nos termos do que dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.Designo o dia 16 de dezembro de 2009, às 14 horas, para a realização da audiência de instrução, consignando que as partes deverão apresentar as Alegações Finais em audiência, caso não sejam necessárias diligências cujas necessidades sejam originadas durante a instrução.Requisite-se a apresentação do réu junto ao CPD de Sorocaba e solicite-se a escolta da Polícia Federal.Intimem-se o réu, o MPF, as testemunhas de acusação e a defesa.Int.

Expediente Nº 3321

ACAO PENAL

2009.61.10.007862-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TONI APARECIDO SCHIAVOTO MESQUITA(SP180684 - EZEQUIEL LEME DE BARROS) X ADRIANO FLORIANO VIEIRA(SP189689 - SHEILA DINIZ ROSA) X PAULO CESAR DE SOUSA LIMA(SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA E SP130251 - ORLANDO ANTONIO)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelo Ministério Público Federal à fl. 881, já com as respectivas razões (fls. 883/887) e pelas defesas do réu Adriano à fl. 897 e Toni Aparecido, à fl. 900.Nos termos do artigo 600 do CPP, dê-se vista às defesas dos réus Adriano e Toni Aparecido, para que apresentem suas razões de apelação e à defesa do réu Paulo César, para que contrarrazoe a apresentada pela acusação.Com a vinda das razões de apelação das defesas dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos, observadas as formalidades de praxe.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.10.004338-4 - ENOQUE JOAO DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Instado a se manifestar sobre a produção de prova o autor ficou inerte. O réu não tem provas a produzir conforme petição de fls. 107. Em face do exposto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.10.009320-0 - FRANCISCO WALTER SCHMIDT(SP083627 - FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 20, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.10.009873-7 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS dos laudos técnicos anexados às fls. 143/146 e 148/180.Especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC.Int.

2009.61.10.011162-6 - OSWALDO NESPOLI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por OSWALDO NESPOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 15/02/2008 (NB 42/147.383.164-1), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais e rural. Requeru, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício, requerendo para tanto o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais e rural. Determinada a apresentação dos laudos técnicos referentes aos períodos que pretende o reconhecimento de trabalho especial, bem como a apresentação de declaração de pobreza para fins de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, a parte autora quedou-se inerte. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende o autor ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas na empresa Companhia Brasileira de Alumínio no período de 03/12/1998 a 08/02/2004. Verifica-se que às fls. 20/23 o autor apenas acostou formulário PPP - Perfil Profissiográfico do período trabalhado na empresa supracitada. O formulário não se encontra acompanhado de laudo técnico. Encontra-se sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, há a necessidade de apresentação de laudo técnico. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL - AGENTES NOCIVOS - RUÍDO - LAUDO TÉCNICO - USO DE EPIs NÃO DESCARACTERIZA A ATIVIDADE INSALUBRE - CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS - AGRAVO IMPROVIDO.- A antecipação da tutela, no caso de concessão de benefício, não é tema que se insere dentre as proibições previstas nas Leis nºs 8.437/92 e 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Destarte, incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92.- O tempo de serviço especial será reconhecido se o segurado comprovar, de acordo com a legislação vigente à época da prestação, as condições adversas a que estava submetido.- Exceto para a hipótese de ruído, se codificada a atividade como perigosa, penosa ou insalubre, conforme Anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, era desnecessária sua confirmação por laudos técnicos, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030) atestando a existência das condições prejudiciais. Após, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, passou-se a se exigir o laudo técnico para o cômputo do tempo de serviço especial.- Contudo, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. - No caso, a parte agravada trabalhou em condições especiais nos termos da legislação vigente à época da prestação da atividade, fazendo jus à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.- O uso de EPI's apenas atenua, mas não neutraliza, a ação dos agentes nocivos.- O caráter alimentar do benefício evidencia a urgência da medida em favor do segurado.- Sendo a parte agravada beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir dela a prestação de garantia, sob pena de negar-lhe a própria concessão.- Presentes todos os pressupostos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela deve ser mantida.- Agravo de instrumento improvido. (grifo nosso) Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 172836 Processo: 20030300054883 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 11/07/2005 Documento: TRF300095409 Ainda, no caso em tela, onde se pretende considerar tempo trabalhado em atividade rural para a concessão do benefício previdenciário, os documentos carreados nos autos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não substanciam prova plena do exercício de atividades rurais pelo período de tempo determinado na legislação previdenciária, mas no início razoável de prova material, conforme Súmula 149 do STJ. Tal prova deve ser corroborada com a prova testemunhal. Da mesma forma, no que tange à atividade especial desenvolvida pelo autor, esta necessita de confirmação através de laudo técnico-pericial de lavra de médico-perito especialista em medicina do trabalho. Entende-se que os documentos apresentados aos autos pelo autor não são suficientes para comprovar inequivocamente o seu direito, em sede de antecipação de tutela, à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, saliento que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que

restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Tendo em vista que a parte autora não apresentou declaração nos termos da Lei n.º 1.060/50, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas, cite-se na forma da lei. Intimem-se.

2009.61.10.011617-0 - MARILDA JOSE TOLEDO BENVENUTO (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARILDA JOSE TOLEDO BENVENUTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 135.352.189-0). Alega o autor ser pensionista desde 23/05/2003, contando com 28 anos, 01 mês e 14 dias de contribuição. Requer a desaposentação da autora, com reconhecimento do período trabalhado desde 16/12/1998 até 24/02/2006, referente ao período de transição, com o conseqüente recálculo da Renda Mensal Inicial e o recebimento das prestações vencidas. Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata revisão do benefício. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que a parte autora requer a imediata revisão de benefício previdenciário. Deixo de vislumbrar a existência do periculum in mora, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final. Além disso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais. Ademais, da mesma forma, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o benefício previsto da Lei n.º 10.741/03, com trâmite preferencial, anotando-se. Cite-se na forma da Lei. Intimem-se. Requisite-se à APS/SALTO, cópia do procedimento administrativo noticiado à fl. 50.

2009.61.10.013962-4 - ANTONIO MARCOS ALEXANDRINI (SP047860 - MARISA FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pleiteado e trazendo aos autos declaração de pobreza assinado pela própria parte nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.10.013970-3 - APARECIDO FLORENCIO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS na forma da Lei. Solicite-se à APS/SOROCABA, cópia do procedimento administrativo que indeferiu o benefício ao autor. Int.

2009.61.10.014197-7 - TEREZINHA CARDOSO SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por TEREZINHA CARDOSO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 102.190.285-0). Alega a autora ser pensionista desde 09/06/2000, com renda mensal inicial de R\$ 728,75. Requer a revisão de seu benefício com a exclusão da aplicação da nova tábua de mortalidade divulgada em novembro de 2003. Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata revisão do benefício. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que a parte autora requer a imediata revisão de benefício previdenciário. Deixo de vislumbrar a existência do periculum in mora, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final. Além disso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais. Ademais, da mesma forma, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário. Por fim, a situação de fato contra a qual se insurge a autora não está devidamente demonstrada, pois não foi comprovada a aplicação da supracitada tábua de mortalidade no cálculo de seu benefício, sendo certo que dos autos consta data de concessão do benefício (09/06/2000) anterior à publicação da nova tábua (novembro de 2003). Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil,

INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da Lei. Intimem-se. Requisite-se à APS/Ibiúna, cópia do procedimento administrativo noticiado à fl. 50.

Expediente Nº 1241

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.10.011460-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.011280-1) JOSE LUCIO VIEIRA DE BARROS(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requer a defesa, às fls. 39 e verso, a liberdade provisória do acusado, invocando o princípio da proporcionalidade, tendo em vista que permanece preso há dois meses e 20 dias. Instado, manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 41 verso, pelo indeferimento do pedido, uma vez mantidas as condições que determinaram a manutenção da custódia do acusado. A defesa não apresentou qualquer fato novo que pudesse modificar a situação fática in casu, não havendo, portanto, neste momento processual, motivos ensejadores da concessão da liberdade provisória ao acusado. Posto isso, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 32/33 e INDEFIRO o Pedido de Liberdade Provisória para o acusado JOSÉ LÚCIO VIEIRA DE BARROS. Intimem-se.

2009.61.10.011461-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.011280-1) GILVAN DA COSTA X EDMILSON EUFRASIO LEITE(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requer a defesa, às fls. 100 e verso, a liberdade provisória do acusado GILVAN DA COSTA, invocando o princípio da proporcionalidade, tendo em vista que permanece preso há dois meses e 20 dias. Instado, manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 102 verso, pelo indeferimento do pedido, uma vez mantidas as condições que determinaram a manutenção da custódia do acusado. A defesa não apresentou qualquer fato novo que pudesse modificar a situação fática in casu, não havendo, portanto, neste momento processual, motivos ensejadores da concessão da liberdade provisória ao acusado. Posto isso, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 70/72 e INDEFIRO o Pedido de Liberdade Provisória para o acusado GILVAN DA COSTA. Intimem-se.

2009.61.10.011462-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.011280-1) VALDENE SATURNINO LEITE X JOSIMAR BORGES DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requer a defesa, às fls. 111 e verso, a liberdade provisória dos acusados VALDENE SATURNINO LEITE e JOSIMAR BORGES DA SILVA, invocando o princípio da proporcionalidade, tendo em vista que permanecem presos há dois meses e 20 dias. Instado, manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 113 verso, pelo indeferimento do pedido, uma vez mantidas as condições que determinaram a manutenção da custódia dos acusados. A defesa não apresentou qualquer fato novo que pudesse modificar a situação fática in casu, não havendo, portanto, neste momento processual, motivos ensejadores da concessão da liberdade provisória aos acusados. Posto isso, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 89/91 e INDEFIRO o Pedido de Liberdade Provisória para os acusados VALDENE SATURNINO LEITE e JOSIMAR BORGES DA SILVA. Intimem-se.

ACAO PENAL

97.0900654-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO HENRIQUE LEANDRO(SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS E SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA E SP156475E - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) VISTOS e examinados os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL, intentada pela JUSTIÇA PÚBLICA contra PAULO HENRIQUE LEANDRO, brasileiro, solteiro, vendedor, portador do documento de identidade RG nº 18.813.980-1 SSP/SP, filho de Aniceto Leandro e Maria Aparecida Ferreira, nascido em Pirajuí/SP, aos 25/09/1966, com endereço na Rua Maria Dolores, nº 738, Jardim Húngaros, Sorocaba/SP. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o acusado acima indicado, por infração ao artigo 289, 1º, do Código Penal, porque no dia 30 de novembro de 1996, nesta cidade de Sorocaba/SP, o acusado tentou trocar e introduzir em circulação, por conta própria, duas notas falsas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma. Narra a denúncia que PAULO HENRIQUE LEANDRO VIEIRA tentou por várias vezes, alegando que as cédulas eram verdadeiras, proceder ao pagamento de dívida no estabelecimento comercial pertencente a DANIEL SILVA VIEIRA com as mencionadas cédulas, exigindo deste o troco. Sendo que DANIEL SILVA VIEIRA, em todas as tentativas feitas pelo acusado, as recusou, acabando acionando a polícia que acabou apreendendo 02 (duas) cédulas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, série números A0107066277A e A0080095*51A, onde o asterisco (*) representa número ilegível. Auto de exibição e apreensão à fl. 7. Laudo de exame documentoscópico à fl. 9. À fl. 17-verso o Ministério Público Federal requereu a distribuição do feito à Justiça Estadual, deferida (fl. 18). À fl. 23 o Ministério Público Estadual requereu a remessa do feito a esta Justiça Federal, deferida pelo Juízo Estadual (fl. 24). Laudo de exame em moeda do instituto de criminalística do Departamento da Polícia Federal às fls. 34/36, concluindo que a falsificação é de boa qualidade, em relação às cédulas de número A0107066277A e A0080095*51A, sendo o asterisco (*) número ilegível, quando de sua produção, possuíam atributos suficientes para confundir-se no meio circulante. Na fase inquisitorial, PAULO HENRIQUE LEANDRO, prestou declaração às fls.

52/53, alegando que tinha contraído dívida no estabelecimento comercial de DANIEL SILVA VIEIRA, no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), sendo que tentou pagar com cheque, no valor de R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), posteriormente constatado por DANIEL, ao descontar em estabelecimento bancário, como sendo roubado, que acabou devolvendo ao acusado. Posteriormente o acusado voltou ao estabelecimento de DANIEL, quando tentou novamente saldar a dívida, com uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais), que não foi aceita por DANIEL, tendo este alegado que a referida cédula apresentava aspecto duvidoso. O acusado declarou ainda, que, após a recusa de DANIEL, acabou voltando no estabelecimento de DANIEL, insistindo que este recebesse a cédula. Diante da insistência, DANIEL comunicou o fato à Polícia Militar que, em diligência, achou mais uma cédula no mesmo valor. Ainda em sede policial, declarou, o acusado, que recebeu as cédulas pela venda de ventiladores, no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) a indivíduo conhecido por CAROÇO, não tendo mais contato com ele, declarou, ainda, que não sabia da falsidade das cédulas e que não agiu de má-fé. Também em sede policial, prestou depoimento DANIEL SILVA VIEIRA (fl. 75), declarando que trabalha no ramo de mercearia, sendo procurado por uma pessoa de nome PAULO, para pagamento de dívida mediante uma cédula no valor de R\$ 100,00 (cem reais) aparentemente falsa, tendo o declarante recusado seu recebimento. DANIEL declarou, ainda, que após a recusa do recebimento da mencionada cédula PAULO saiu de seu estabelecimento, tendo posteriormente retornado com outra cédula de mesmo valor, aparentemente falsa, tendo o acusado insistido com DANIEL de que a cédula era verdadeira. Disse DANIEL, ainda, que PAULO aparentava estar embriagado, sendo este o motivo da solicitação da presença policial. Também em sede policial, SILVIO VEIRA DA SILVA prestou declaração à fl. 76, afirmando ser irmão de DANIEL e que PAULO em aparente estado de embriaguez tentou pagar uma dívida com cédula no valor de R\$ 100,00 (cem reais), constatada por ele como sendo de aparência falsa, em razão do papel utilizado em sua confecção. Tendo PAULO, com a recusa de DANIEL saído do estabelecimento deste e, posteriormente, retornado com outra cédula de mesmo valor e aparência. No relatório (fls. 79/81), opinou o Senhor Delegado pela falsificação grosseira, podendo eventualmente caracterizar estelionato, de competência da Justiça Estadual. A denúncia foi recebida em 18 de maio de 1999 (fl. 84), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal. O RÉU foi citado por edital (fl. 160), não compareceu na audiência de interrogatório, sendo determinada a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, com a alteração dada pela Lei nº 9271/1996, pelo prazo de 16 anos. O Ministério Público Federal requereu à fl. 163 a produção antecipada de prova testemunhal, bem como a decretação de prisão preventiva do RÉU. Tendo o Juízo deferido a oitiva de testemunhas arroladas pela acusação e indeferido o pedido de prisão preventiva (fl. 164). À fl. 169 o Juízo nomeou defensor dativo ao RÉU, tendo este postulado sua destituição (fl. 181), que foi deferida (fl. 182). Foram ouvidas as testemunhas de acusação SILVIO VIEIRA DA SILVA (fl. 176), MAURILIO NAVA (fl. 177), estando ausente o RÉU, tendo o Ministério Público Federal desistido da oitiva da testemunha DANIEL SILVA VIEIRA (fl. 178). Cópia legível da denúncia apresentada às fls. 204/205. À fl. 254 o Ministério Público Federal requereu a manutenção da suspensão do feito, que foi deferido (fl. 255). O acusado foi regularmente citado (fl. 294), constituiu defensor, que apresentou procuração às fls. 291/292, bem como defesa prévia indicando testemunhas (fls. 296/297), tendo sido mantido o recebimento inicial da denúncia (fl. 298). As testemunhas de defesa HELENA RAMOS DE OLIVEIRA e SILVIO LEANDRO foram ouvidas (fls. 314 e 315) e o acusado PAULO HENRIQUE LEANDRO interrogado (fl. 316), todos por meio audiovisual, nos termos do artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, estando encartado nos autos, às fls. 320, a mídia da gravação e filmagem. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, na vigência da Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008, o Ministério Público Federal requereu juntada de folha de antecedentes do RÉU (fl. 312), nada sendo requerido pela defesa (fl. 312). Na fase de alegações finais, o Ministério Público Federal postulou pena condenação do acusado PAULO HENRIQUE LEANDRO alegando que o acusado trabalhava como vendedor na época dos fatos, estando, assim, acostumado a lidar com dinheiro em espécie e que tinha como aferir a falsidade das cédulas e que o acusado não explicou como obteve a cédula falsa (fls. 322/323 e 326). Já a defesa, nessa fase, alegou em preliminar a extinção do feito pela prescrição e, no mérito, requereu a absolvição do RÉU ou a desclassificação do crime para a forma tentada, nos termos do artigo 289, 2º e artigo 14, inciso II, parágrafo único, ambos do Código Penal. Antecedentes e distribuições criminais encontram-se nos autos às fls. 99, 195, 207, 208, 210 e 319, bem como em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DO MÉRITO** Inicialmente, registre-se que o pedido, atinente ao reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso V e 110, todos do Código Penal, não merece amparo, porquanto não é possível o reconhecimento da prescrição antecipada da pena em perspectiva, antes da prolação da sentença, a qual, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava. Nesse sentido: **EMENTA**: I. Prescrição retroativa: possibilidade do seu reconhecimento antes da prolação da sentença, quando, como no caso, impossível a majoração da pena, pois se está considerando a pena máxima cominada em abstrato ao fato descrito na denúncia. II. Situação diversa do reconhecimento da tese já repelida pelo Tribunal da prescrição antecipada da pena em perspectiva, que, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava: precedentes. III. Crime continuado de omissão de recolhimento de contribuição previdenciária: declaração da extinção da punibilidade do fato objeto da denúncia pela prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena máxima cominada, com a redução decorrente de já ter o acusado, hoje, mais de setenta anos, tendo em vista que transcorridos mais de 6 anos entre a data em que cessou a continuidade criminosa (setembro de 1995) e o recebimento da denúncia (5 de agosto de 2004) (C. Penal, arts. 107, IV; 109, III; 110; e 115; L. 8.212/91, art. 95, 1º). **ACÓRDÃO**: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AP-QO - **QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL** - Processo: 379 UF: PB - PARAÍBA - Fonte DJ 25-08-2006 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCEMÉRITO A imputação que recai sobre o acusado PAULO HENRIQUE LEANDRO é a de guardar e introduzir em circulação papel-moeda de curso legal no País, comprovadamente falso. Conforme consta na

denúncia, no dia 30 de novembro de 1996, o acusado tentou pagar uma dívida a DANIEL SILVA VIEIRA, proprietário de estabelecimento comercial (bar), com uma nota de R\$ 100,00 (cem reais), tendo DANIEL recusado o pagamento, alegando a referida nota era falsa. Então, o acusado PAULO saiu do mencionado estabelecimento, voltando, posteriormente, com outra nota falsa de mesmo valor, também recusada por DANIEL, momento em que chamou a polícia. Efetivamente, a materialidade do delito restou comprovada, posto que o Auto de Exibição e Apreensão de fls. 9 apresentou como peças de exame, 02 (duas) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma com numeração de série A0107066277A e A0080095*51A, sendo * (asterisco) um número ilegível, sendo a falsidade confirmada por laudo de exame documentoscópico (fl. 9) e pelo laudo de exame em moeda (fls. 34/36), elaborado pelo Departamento de Polícia Federal, que esclarece em resposta a quesitos: Tratam-se de cédulas falsificadas. (...) trata-se de uma falsificação de boa qualidade (...) em função do processo de utilização para falsificação, quando de sua produção, os exemplares possuíam atributos suficientes para confundir-se no meio circulante. Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime. Nesse sentido, o crime previsto no 1º do artigo 289 do Código Penal necessita da presença do dolo na conduta do agente, para sua tipificação, ou seja, é preciso que o autor do fato tenha pleno conhecimento da falsidade da moeda. Do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, conclui-se pela presença do elemento subjetivo na conduta do acusado. O RÉU, em seu interrogatório, constante às fls. 320 dos autos afirma desconhecer a falsidade das cédulas apresentadas ao proprietário do bar, Sr. DANIEL, para pagar suas dívidas. O RÉU afirma, outrossim, que na época dos fatos, atuava como vendedor de mel. Imputa, ademais, ao seu estado de embriaguez, o fato de ter ofertado a cédula falsa ao dono do bar. Embora o acusado alegasse não ter conhecimento da falsidade das cédulas, de acordo com as declarações de DANIEL SILVA VIEIRA (fl. 75) e SILVIO VIEIRA DA SILVA (fl. 76), a falsidade era passível de constatação, apresentando a possibilidade de enganar, inclusive, o homem de média compreensão, conforme prevê o laudo de fls. 34/36. Ressalte-se, ainda, que o acusado PAULO HENRIQUE LEANDRO nas declarações em sede policial (fls 52/53) e em seu interrogatório, não indicou de forma precisa quem é o indivíduo de alcunha CAROÇO, que lhe forneceu as cédulas falsas como pagamento, nem mesmo, em algum momento, demonstrou que o procurou para prestar esclarecimentos a respeito de tais cédulas falsas. Registre-se, por fim, não ser crível que o RÉU, atuando como vendedor, não soubesse da falsidade das cédulas. Assim, conclui-se o acusado PAULO HENRIQUE LEANDRO sabia da falsidade das cédulas, tanto que as guardou e tentou introduzi-las em circulação, não constando, ainda, dos autos demonstração a respeito da origem das cédulas. Nesse sentido vale transcrever o seguinte posicionamento: (...) No crime de moeda falsa, elemento importante para identificação do dolo do acusado é a versão dada sobre a origem da moeda. A explicação vacilante ou incomprovada sobre sua origem é forte indício de que o réu efetivamente tinha conhecimento da falsidade. RT 813/722. Apud MIRABETE, Julio Fabrini Mirabete. CÓDIGO PENAL INTERPRETADO. 5ª Ed. Atlas. 2005, página 2150. A testemunha de acusação SILVIO VIEIRA DA SILVA (fls. 176) relata que: Confirmando minhas declarações prestadas perante a Polícia Civil, constante de fls. 76 dos autos. O que eu descrevi foi o que efetivamente aconteceu. Não fui induzido pela autoridade policial e reconheço como minha a assinatura no termo de declarações que ora me é apresentado. Recordo-me que na hora em que constatamos que a nota era falsa, Paulo apenas falou para não chamarmos a Polícia, pois iria sujar para ele. Ele nada afirmou com relação à procedência da nota. Paulo ficou nervoso diante de nossa afirmação de que a nota era falsa. Paulo já chegou ao mercadinho embriagado. Por sua vez, as testemunhas de defesas, irmão, SILVIO LEANDRO, e ex-sogra, HELENA RAMOS DE OLIVEIRA, do acusado, prestaram depoimento como informantes e nada acrescentaram a respeito da tese levantada pela defesa em alegações finais quanto à autoria e materialidade delitiva do crime sob análise. Com efeito, ambos os informantes não presenciaram os fatos descritos na peça acusatória, asseverando ser o RÉU uma pessoa idônea, declarando, por fim, desconhecerem outro fato que desabonasse sua conduta. Por fim, segundo o próprio RÉU relata em seu interrogatório, não pagou a dívida e deve até hoje no mercadinho do Sr. DANIEL. Assim, do exame do conjunto probatório carreado nos autos, extrai-se que o acusado PAULO foi ao estabelecimento comercial de DANIEL com o deliberado propósito de introduzir em circulação as notas espúrias, tendo pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta. Outrossim, não há nos autos prova capaz de respaldar a tese da defesa do RÉU em suas alegações finais. O artigo 289, 2º do Código Penal prescreve: 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa. Pois bem, para que ocorra a possibilidade de desclassificação no caso em tela, como é alegado pela defesa em suas alegações finais, é necessário verificar a boa-fé do acusado quando do recebimento da cédula falsa. Confrontando o depoimento do acusado PAULO HENRIQUE LEANDRO feito perante a autoridade policial com seu interrogatório, é incontroversa a atividade por ele exercida à época dos fatos: vendedor. Como trabalhava com vendas, certo é que sabia plenamente identificar cédula falsa da verdadeira, posto que inerente à sua atividade, à época, a realização de vendas com pagamento à vista. Frise-se, ainda, que o Laudo de Exame em Moeda, de fls. 34/36, é conclusivo quando diz: (...) trata-se de uma falsificação de boa qualidade. (...) Porém, em função do processo de utilização para a falsificação, quando de sua produção, os exemplares possuíam atributos suficientes para confundir-se no meio circulante. Neste sentido já decidiu por unanimidade a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da apelação criminal nº 97030027407, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, publicado no Diário da Justiça em 16/04/1997, página 24.430: PENAL - INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO DE NOTAS FALSAS DE REAL - ART. 289, PAR. 1, DO C. PENAL - CIÊNCIA DA FALSIDADE - FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA - CARACTERIZAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- COMPROVAÇÃO DE DOLO, CONSUBSTANCIADO NA INTENÇÃO DE COLOCAR EM CIRCULAÇÃO CÉDULAS FALSAS, COM INTUITO LUCRATIVO. 2.- NÃO É GROSSEIRA A FALSIFICAÇÃO, QUANDO CAPAZ DE ENGANAR O HOMEM MÉDIO, DE ATENÇÃO, VIGILÂNCIA E ATILAMENTO COMUNS. 3.- PENA BEM DOSADA UM

POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL PREVISTO ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59, DO C. PENAL. CORRETA A APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO DA AGRAVANTE PELA REINCIDÊNCIA. 4 - MANUTENÇÃO IN TOTUM DA R.SENTENÇA RECORRIDA. Desta forma, resta evidente que o acusado sabia da falsidade da cédula, portanto agiu de má-fé, ao recebê-la para colocá-la em circulação, estando, assim, afastada a possibilidade de desclassificar o crime para a tipificação prevista no artigo 289, 2º do Código Penal. Assim, considerando que o RÉU tinha conhecimento de que a referida cédula era falsa; considerando que o delito de moeda falsa consuma-se pela simples guarda; considerando que o acusado adquiriu, guardou e tentou introduzir a cédula falsa de forma livre e consciente, estando, portanto, presente o elemento subjetivo do tipo penal; considerando que a falsificação das cédulas tem o condão de iludir o homem médio, segundo laudo pericial, não havendo, portanto, no que se falar em falsidade grosseira; a condenação do acusado PAULO HENRIQUE LEANDRO apresenta-se como um imperativo, dado que resulta comprovada a consecução da conduta típica, expressa no crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, em face das condutas concernentes à adquirir, guardar e introduzir moeda falsa em circulação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar PAULO HENRIQUE LEANDRO, brasileiro, solteiro, vendedor, portador do documento de identidade RG nº 18.813.980-1 SSP/SP, filho de Aniceto Leandro e Maria Aparecida Ferreira, nascido em Pirajuí/SP, aos 25/09/1966, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que o delito de moeda falsa consuma-se pela simples guarda; considerando que o RÉU guardou as cédulas de forma livre e consciente e tentou as introduzir em circulação de forma livre e consciente, estando, portanto, presente o elemento subjetivo do tipo penal. Considerando que o acusado tentou introduzir cédulas espúrias em circulação; considerando que não houve comportamento vitimógeno e nem conseqüências do crime a serem observadas; considerando que o RÉU afirmou ter adquirido as cédulas na cidade de Sorocaba, de um indivíduo conhecido como CAROÇO, guardando-as com o intuito de colocá-las em circulação na referida cidade; considerando que não há maus antecedentes a serem considerados, fixo a pena-base, no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, posto que, desta forma, restará atendida a finalidade repressiva, preventiva geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - não há. c) Circunstâncias atenuantes - Artigo 65, do Código Penal - não há. d) Causas de aumento da pena - ausentes causas que ensejem o aumento da pena aplicada. e) Causas de diminuição da pena - Não há. Não havendo outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causa de aumento ou diminuição de pena, a pena privativa de liberdade será de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Assim, fica definitivamente condenado PAULO HENRIQUE LEANDRO à pena de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixando o dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo legal à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 289, 1º do Código Penal. Preenchendo o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de limitação de fim de semana. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Criminais Federais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do disposto no artigo 55 do Código Penal, com a redação dada pelo artigo 1 da Lei n 9.714, de 25.11.98, fixo-lhe a pena de limitação de fim de semana pelo prazo fixado para a pena privativa de liberdade. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2, alínea e, do Código Penal. Faculto ao réu eventual recurso em liberdade. Condeno, ainda, o RÉU PAULO HENRIQUE LEANDRO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6 da Lei n 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Banco Central do Brasil acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2 do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n 11.690/08. Considerando que o RÉU reside em Sorocaba, expeça-se mandado de intimação. Intime-se o Ministério Público Federal. Transitada em julgado, lance-se o nome de PAULO HENRIQUE LEANDRO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0905038-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA(SPI05635 - ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA)

Fls. 613: Defiro. Oficie-se nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal, encaminhando a solicitação por correio eletrônico ou fax, consignando prazo de 03 dias para as respostas que poderão ser oferecidas pelos mesmos meios de comunicação à secretaria da vara. Fls. 615: Defiro a juntada requerida pela defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Fls. 625/626: O processo encontra-se devidamente instruído com as peças administrativas que pertinem à apuração dos fatos narrados na denúncia. Também como relação à mencionada adesão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, desnecessária a diligência requerida, porquanto indeferida a adesão da contribuinte IDEAL Saneamento Ambiental ITda. ao Programa, nos termos da Portaria nº 55, do Comitê Gestor de Recuperação Fiscal, de 29 de outubro de 2001, publicada em 01/11/2001, cuja cópia deverá ser juntada aos autos. Assim, indeferido

o pedido da defesa. Não obstante, poderá a defesa oferecer aos autos os documentos que requer sejam obtidos pela intervenção judicial, a qualquer tempo, por suas próprias expensas. Atualizadas as certidões de distribuições e folhas de antecedentes do acusado, dê-se ciência às partes. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e depois à defesa, para que se manifestem, oferecendo os memoriais, por escrito, nos termos e prazo do artigo 404, do Código de Processo Penal.

1999.61.10.002482-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER TELESII JUNIOR X ANGELO TELESII(SP129474 - MARIA JOSE BARBERI CAMPOS E SP129508 - ANGELA CRISTINA TELESII E SP163494 - JIANE MARISA TELESII E SP153325 - MANUEL PEDRO GOMES DE AVILA)

Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de WALTER TELESII JUNIOR, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade sob RG nº 7.706.853 SSP/SP e CPF nº 021.101.528-85 e ANGELO TELESII, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade sob RG 3.565.189 SSP/SP e CPF nº 164367.848-53, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 95, letra d, da Lei 8.212/91 combinado com o artigo 5º da Lei 7.492/86 (fls. 02/03). Narra a peça acusatória que os réus deixaram de recolher ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS valores de contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários da empresa CORTUME TELESII S/A, da qual eram sócios-gerentes, no período de junho de 1996 a março de 1997, de maio a agosto de 1997, tudo com vontade livre e consciente. Nos autos da Ação Penal em apenso, processo nº 2000.61.10.002655-3 consta que Angelo Telesi deixou de recolher, de forma continuada e no prazo legal, aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, durante os períodos de outubro de 1997 a maio de 1998, julho de 1998 a dezembro de 1998 (inclusive 13º salário) (NFLD nº 35.097.268-0) e março de 1999 a novembro de 1999 (NFLD nº 35.097.269-9). Os autos do processo nº 2000.61.10.002655-3 foram apensados aos presentes, nos termos da decisão de fls. 497. Naqueles autos, o acusado Angelo Telesi foi interrogado às fls. 188/189 (cópia às fls. 554/555). A denúncia foi recebida em 14 de março de 2000 (fls. 362). Às fls. 422, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a suspensão da pretensão punitiva do Estado e do prazo prescricional, sendo certo que às fls. 423 foi proferida decisão suspendendo o curso do processo e da prescrição. Às fls. 446 foi declarado o fim da referida suspensão, nos termos do artigo 15 da Lei 9.964-2000. Regularmente citados mediante carta precatória (fls. 387-verso), os réus Walter Telesi Junior e Angelo Telesi foram interrogados (fls. 470/471 e 472/473 respectivamente). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva das testemunhas (fls. 484-verso) e requereu o apensamento destes aos autos 1999.61.10.002655-3. A defesa prévia do acusado Angelo Telesi encontra-se acostada às fls. 494/495. Às fls. 497 dos autos foi proferida decisão deferindo o apensamento dos autos da Ação Penal 200.61.10.026553 a estes, além de determinar que os atos processuais se procedam todos nestes autos, bem como determinar que seja oficiado ao Comitê Gestor a atual situação da empresa Cortume Telesi S/A junto ao REFIS. O Comitê Gestor do Refis informou às fls. 511 que a pessoa jurídica Cortume Telesi S/A teve sua opção pelo REFIS acatada em 02/03/2000, constando pagamentos de prestações mensais do parcelamento. Diante dessa informação, o Ministério Público Federal requer que seja declarada a suspensão da pretensão punitiva do Estado, o que foi deferido às fls. 513 dos autos, com determinação de expedição de ofício ao Comitê Gestor, para que informe eventuais modificações na situação do optante ao Programa Refis. Durante a instrução criminal, foram ouvidas as três testemunhas arroladas pela defesa (fls. 527/528, 529/530, 531/532). Às fls. 584 dos autos consta informação que a empresa Cortume Telesi S/A foi excluída do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Diante dessa informação, o Ministério Público Federal requereu o fim da suspensão da pretensão punitiva estatal desde 20/05/2008, o que foi deferido por este Juízo às fls. 587. Em face das inovações trazidas pela Lei nº 11.719/2008, os acusados ratificaram as declarações prestadas em interrogatório judicial, às fls. 592. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11719/2008, e diante da notícia do falecimento do denunciado Angelo Telesio, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de Salto/SP, para que forneça certidão de óbito do denunciado, o que foi deferido às fls. 598. A defesa nada requereu. O Ministério Público Federal apresentou suas Alegações Finais, às fls. 627/630, requerendo o julgamento da presente ação penal pela sua procedência, em relação ao acusado Walter Telesi Junior, com a conseqüente decretação de condenação do réu, nos termos do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, do Código Penal, nos termos da denúncia. Em relação ao acusado Angelo Telesi requer a declaração da extinção da punibilidade e conseqüente arquivamento dos autos apensos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. A defesa foi intimada a se manifestar, nos termos e prazo do 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. As fls. 636/640 dos autos, a defesa de Walter Telesi Junior apresentou Alegações Finais, argumentando que a empresa deu preferência ao pagamento dos salários dos funcionários e que vem cumprindo fielmente com todas as obrigações, tentando negociar, à época, com o INSS o parcelamento do débito, mas que em face da intransigência do órgão, que insistia no pagamento integral do débito, a negociação não obteve êxito. Sustenta que ingressou no Programa Refis, tendo sido considerada como contribuinte ativo. Requer a aplicação do abolição criminis, sob os fundamentos de que a Lei n. 8.866/94 transformou o ilícito penal em ilícito civil, devendo ser aplicado o artigo 2º do Código Penal. Ao final, requer a absolvição do acusado. As Folhas de Antecedentes e Certidões de Distribuição encontram-se acostadas às fls. 609/610, 612, 615/617, 619, 623. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO.** Inicialmente, cabe analisar a preliminar suscitada pela defesa. A preliminar concernente à aplicação do instituto do abolição criminis, descrito no artigo 2º, do Código Penal, suscitado pela defesa, sob o fundamento de que a Lei n. 8.866/94 teria transformado o ilícito penal sob análise em ilícito civil não deve prosperar, pois a Lei n. 8.866/94 não descriminalizou as condutas ora perpetradas, uma vez que referida Lei é de natureza civil, e não de natureza penal. Nesse sentido: **EMENTA: PENAL E**

PROCESSUAL PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - DESCABIMENTO - DEMONSTRAÇÃO DO ESPECIAL FIM DE AGIR - DESNECESSIDADE - CRIME OMISSIVO PURO - LEI N.º 8.866/94 DE NATUREZA CIVIL - NÃO CONFIGURA A HIPÓTESE DE ABOLITIO CRIMINIS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A denúncia deve ser considerada peça idônea, consoante o art. 41, do CPP, quando a narração objetiva dos fatos praticados pelo indiciado subsumem-se à descrição abstrata da lei penal. In casu, conforme se verifica nos autos, o Recorrido praticou a conduta delituosa descrita na denúncia, tendo inclusive confirmado tal assertiva nos depoimentos, estando, assim comprovados os indícios de autoria e materialidade dos fatos, suficientes para o início da ação penal.2. É entendimento pacificado na 5ª Turma, desta Corte, que o crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, se consuma com o simples não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal, ressalvados os casos de extinção de punibilidade.3. O não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados ainda constitui-se fato típico penal, uma vez que a Lei n.º 8.866/94, devido ao seu caráter civil, não tem a força de descriminalizar a conduta delineada no art. 95, d, da Lei n.º 8.212/91.4. Recurso especial provido.ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 347404 - Processo: 200101127047 UF: CE Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 24/06/2003 Documento: STJ000496573 - Fonte: DJ DATA:04/08/2003 PÁGINA:356 - Relator: LAURITA VAZEMENTA: PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DEPOSITÁRIO INFIEL - ABOLITIO CRIMINIS.1. A instituição da figura jurídica do depositário infiel, pela Lei n. 8.866, de 11/04/94, em relação a quem deixe de entregar ao INSS a contribuição previdenciária descontada dos segurados, não representa abolitio criminis em relação ao crime tipificado no art. 95, d, da Lei n. 8.212, de 24/07/91.2. A situação jurídica do depositário infiel limita-se à esfera civil, com finalidade reparatória, enquanto que a norma da Lei n. 8.212/91 opera no campo criminal, com a finalidade de impor sanção dessa natureza. As duas situações jurídicas, embora operando em jurisdições independentes, harmonizam-se.3. Habeas corpus denegado.ACÓRDÃO: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: HC - Habeas Corpus - 9501287432 - Processo: 9501287432 UF: MG Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 4/12/1995 Documento: TRF100036902 - Fonte: DJ Data: 15/2/1996 PAGINA: 7627 - Relator: JUIZ OLINDO MENEZESEMENTA: PENAL, PROCESSUAL PENAL E TRIBUTÁRIO - LEI Nº 8.212, DE 1991, ARTIGO 95, D - SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 8.866, DE 1994 - PAGAMENTO DO TRIBUTO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ULTIMAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - INÉPCIA DA DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA - INDIVIDUALIZADA DOS ACUSADOS - CONCESSÃO DA ORDEM.1. Em se tratando de crime de não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a previsão legal de extinção da punibilidade, em virtude do pagamento do tributo, não ofende o princípio constitucional da isonomia, nem privilegia a classe dos mais abastados. As contribuições a recolher foram, em verdade, extraídas dos salários dos empregados, e não dos recursos financeiros do empregador.2. A Lei nº 8.866, DE 1994, não revogou o tipo penal previsto no artigo 95, d, da Lei nº 8.212, de 1991. Porque se trata de norma de Direito Civil (a Lei nº 8.866, que atribui a qualificação de depositário infiel ao empregador que não recolhe as contribuições descontadas dos empregados, não teria a mesma o condão de instituir verdadeiro abolitio criminis. O abolitio criminis só se configura se a norma posterior mais benéfica for de natureza penal.3. Nada obstante, é de se ter como inepta a peça acusatória. A uma, porque não se fez aguardar a ulatimação do processo administrativo, a qual é tida como condição de procedibilidade para a ação penal; A duas, porque se indiciou, na denuncia, qual o elemento subjetivo do tipo (quando não se desconhece ser o dolo específico elemento essencial do tipo nos crimes contra a ordem tributária); finalmente, mercê da ausência da descrição, na peça acusatória, da conduta individualizada de cada um dos acusados.4. Ordem concedida. Trancamento da ação penal correspondente.ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: HC - Habeas Corpus - 756 Processo: 9705257647 UF: AL Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 09/10/1997 Documento: TRF500025403 - Fonte: DJ - Data: 23/01/1998 - Página:215 - Relator: Desembargador Federal Rivaldo Costa.EMENTA: HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE IPI COBRADO DOS ADQUIRENTES - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL - LEI 8866/94 - DESCRIMINALIZAÇÃO - INOCORRÊNCIA.1. A descrição detalhada da conduta típica, com indicação dos períodos e valores não recolhidos, com base em procedimento fiscal, imputando a responsabilidade aos pacientes pela qualidade de sócios-gerentes da empresa, descaracteriza a alegada inépcia da inicial.2. A edição da LEI-8866/94, de acordo com precedente desta Turma, não teve o condão de descriminalizar condutas definidas como ilícito na legislação dos crimes contra a ordem tributária.3. Precedentes do STJ.4. Ordem denegada.ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: HC - HABEAS CORPUS - Processo: 9704695586 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 10/03/1998 - Documento: TRF400059641 - Fonte: DJ DATA:22/04/1998 - PÁGINA: 491 - Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA A note-se que, ao se instituir o parcelamento dos débitos junto ao Fisco, através do REFIS, não se transformou o ilícito penal em ilícito civil, pois ele apenas implementou uma alternativa aos contribuintes inadimplentes de extinguirem seus débitos tributários. Ademais é impossível a aplicação analógica do artigo 34, da Lei n. 9.249/95, pois o citado artigo determina que seja extinta a punibilidade do agente somente nos casos em que o acusado efetue o pagamento integral do tributo, o que não se verifica no presente caso. Com relação ao disposto pelo artigo 9º da Lei 10.684/2003, segundo manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 285: o artigo 9º, da Lei nº 10.684/03, realmente, determina a suspensão da pretensão punitiva do Estado, durante o período em que a empresa estiver incluída do regime de parcelamento. Contudo, no caso em apreço, a empresa gerida pelo réu não se encontra incluída em qualquer regime de parcelamento de débitos previdenciários, não fazendo jus ao benefício contido

no diploma legal supra.Com relação à revogação do artigo 95, da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 9.983/00, não ocorreu o abolição criminis do artigo 2º do Código Penal. O artigo 3º, da Lei n. 9.983/00 revogou as alíneas do artigo 95, da Lei n. 8.212/91. No entanto, essa revogação não fez com que inexistissem os crimes previdenciários anteriores à Lei n. 9.983/00, ocorrendo tão somente após sua entrada em vigor, a inserção dos crimes previdenciários no Código Penal.Ademais, a pena do artigo 168, letra A, do Código Penal é mais benéfica para o acusado, pois a pena máxima é de 5 anos, enquanto a Lei n. 8.212/91 previa pena máxima de 6 anos. Cuida-se de verdadeira novatio legis in mellius, pois traz tratamento que, de alguma forma, beneficia o agente. Indispensável, portanto, que o tipo penal a reger os fatos mencionados na denúncia seja o novel texto legal, em atenção ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica superveniente.Superada as preliminares argüidas pela defesa, passo ao exame do mérito.I) DO ACUSADO ANGELO TELESIIInicialmente, considerando que a notícia de falecimento do acusado ANGELO TELESI está confirmada pela certidão de óbito expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas da Comarca de Salto/SP, (fls. 625) impõe-se o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal em face do supracitado.II) DO ACUSADO WALTER TELESI JUNIORCompulsando os autos, observa-se que a imputação a qual recai sobre os acusados WALTER TELESI JUNIOR, ANGELO TELESI, na condição de sócios da empresa CORTUME TELESI S/A, é a de que teriam deixado de recolher à Previdência Social, no prazo legal, contribuições descontadas de seus empregados, nos períodos outubro de 1997 a maio de 1998, julho de 1998 a dezembro de 1998 (inclusive 13º salário) e março de 1999 a novembro de 1999 (autos 2000.61.10.002655-3 apensado aos presentes em relação a Ângelo Telesi) e nos períodos compreendidos entre junho de 1996 a março de 1997 e maio a agosto de 1997 (nestes autos em relação a Ângelo Telesi e Walter Telesi Junior), tudo com vontade livre e consciente e de forma continuada.Narra, ainda, a denúncia que, diante dos fatos, apurou-se como valor devido a importância de R\$ 49.643,30 (quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta centavos) na ação penal, autos nº 199.61.102482-5 e R\$ 57.172,41 (cinquenta e sete mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e um centavos) na ação penal, autos nº 2000.61.10.002655-3.Pois bem, a materialidade do delito resta demonstrada em face da documentação juntada aos autos.Com efeito, a NFLD de nº 32.319.810-4 evidencia que não houve o recolhimento das Contribuições Previdenciárias referentes aos períodos de junho de 1996 a março de 1997 e de maio a agosto de 1997. totalizando o valor de R\$ 49.643,30, atualizado em janeiro de 2000. Por sua vez, a NFLD de nº 35.097.268-0, referente ao período de outubro de 1997 a maio de 1998 e setembro de 1998 a dezembro de 1998 (inclusive o 13º salário), perfaz um total de R\$ 39.041,56 e a NFLD de nº 35.097.269-9, referente ao período de março de 1999 a novembro de 1999 perfaz um total de R\$ 18.133,85 valores atualizados para dezembro de 1999.Conforme se depreende dos documentos reunidos pela fiscalização do INSS, verifica-se que a empresa CORTUME TELESI S/A. contratava funcionários e procedia aos descontos previdenciários em suas folhas de pagamento e que, no período indicado na denúncia, reteve os valores a título de contribuição previdenciária dos empregados no montante apontado, sem que houvesse comprovação do efetivo repasse de tais verbas aos cofres da previdência social.A autoria é indubitosa.Resta demonstrado, da documentação acostada aos autos, que o réu Walter Telesi Junior, juntamente com Angelo Telesi estava na administração da empresa, conforme se infere de do documento acostado às fls. 70, bem como do interrogatório do acusado Walter em sede policial, onde afirma às fls. 64, que demonstra suas responsabilidades com relação aos fatos narrados na denúncia: que é acionista da empresa Cortume Telesi S/A, possuindo 12,5% das ações com direito a votos, (...) que recebeu procuração da empresa para exercer todos os atos de administração, assinando sempre em conjunto com Diretor Presidente Angelo Telesi (...). Além do que em seu depoimento neste Juízo, às fls. 470/471 assevera: Com relação aos fatos narrados na inicial, são verdadeiros. Como administrador da empresa tinha conhecimento de todas as questões envolvendo a parte contábil dela. Na época dos fatos, em função do fluxo de caixa da empresa, que era insuficiente, devido a problemas econômicos do mercado relacionados à atividade desenvolvida pela empresa - acessórios de couro para a indústria têxtil, houve opção por dar preferência ao recolhimento dos salários e ao pagamento dos fornecedores em detrimento do recolhimento previdenciário, sempre com a intenção de manter a empresa em atividade e por conseguinte, manter os empregos. Na tentativa de quitar o débito houve pedido de parcelamento e, hoje, a empresa encontra-se no REFIS. A Curtume Telesi desde julho de 2000 foi arrendada para a Telesi Artefatos de Couro Ltda. Que vem desenvolvendo suas atividades. Acrescento que desde a abertura do mercado com o Presidente Collor o mercado têxtil sofreu com isso um grande abalo que trouxe às empresas desse setor sérias dificuldades econômicas, razão pela qual tiveram que optar entre pagamento de salários e o recolhimento das contribuições sociais a fim de que continuassem suas atividades. (...)A Sra. Aurora Vargas Telesi, mãe do réu, às fls. 53, em sede policial afirma que:(...) que por procuração pública, passou para seu filho Walter Telesi Junior todos os poderes necessários para administrar a empresa em conjunto com o diretor presidente Ângelo Telesi; que não tem conhecimento do que ocorre na empresa; que não sabe se contribuições previdenciárias deixaram de ser recolhidas. Que seu filho não informa de qualquer problema que ocorra na empresa (...)Assim, atuando como administrador da empresa, conclui-se que a conduta do acusado Walter Telesi Junior subsume-se perfeitamente ao tipo penal estampado no artigo 168-A, do Código Penal.Está presente o elemento subjetivo, eis que o acusado deixou de recolher as contribuições previdenciárias recolhidas de seus empregados, agindo voluntariamente e com consciência da conduta praticada. Basta para a configuração do tipo o dolo genérico, dispensando-se análises da destinação do quantum recolhido.Em casos como o presente, impõe-se observar que a situação econômica do país, de franca recessão, em razão, sobretudo, de planos econômicos editados pelo governo, levou diversas empresas a passar por sérias dificuldades financeiras, e com isso, ao não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados como última opção para dar sobrevida à empresa, evitando a dispensa de empregados e até mesmo a sua falência.A estrutura do conceito de crime permite que se considerem as condições sociais do momento do fato. Não basta o crime ser típico e antijurídico, pois deve ser culpável. Se provado que o não-recolhimento das contribuições se

deu porque não era possível exigir do agente outra conduta que não a praticada, não há crime, pois presente causa excludente da culpabilidade. Entretanto, a inexigibilidade de conduta diversa deve necessariamente ser provada pela parte que a alega. Como se faz a prova? Com títulos protestados, busca de recursos financeiros junto às instituições bancárias, venda de bens da empresa ou de seus sócios para captar recursos e injetá-los na empresa, pedido de falência ou concordata, entre outros documentos. O que não se pode é pretender que se reconheça a inexigibilidade de conduta diversa única e exclusivamente por alegações quando do interrogatório. Acrescente-se que a mera dificuldade financeira não elide a responsabilidade penal, eis que o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados não pode ser a primeira alternativa para o empresário, já que se cuida de valores que não lhe pertencem. Somente quando evidenciada situação de dificuldade extrema, que não reste outra alternativa para sobrevivência da empresa, é que se permite o não recolhimento da contribuição em comento, na medida em que não se pode, nestas circunstâncias, exigir-lhe outra conduta que não a praticada. Para que as dificuldades financeiras da empresa possam ser consideradas como estado de necessidade é indispensável que estejam cabalmente comprovadas nos autos, através de prova inequívoca de sua ocorrência, mediante perícia e/ou documentos contundentes, que sejam capazes de revelar os motivos ou os fatos que impossibilitaram o repasse das contribuições previdenciárias pelo réu. Ocorre que as provas das dificuldades financeiras apresentadas não são capazes de demonstrar a excludente supralegal pleiteada. Os documentos juntados não são capazes de comprovar que as dificuldades financeiras eram tamanhas que não havia outro meio de continuar operando senão se apropriando de recursos que não lhe pertencia. Conclui-se, portanto, que não há nos autos prova capaz de respaldar a tese da defesa, a dar suporte às afirmações do réu, em suas alegações finais. Assim, não há, nos autos, nenhuma causa de exclusão da culpabilidade, motivo pelo qual a condenação do acusado Walter Telesi Junior apresenta-se como um imperativo, uma vez que resultou comprovada a prática da conduta típica, prevista no crime descrito pelo artigo 168 - A, do Código Penal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para condenar **WALTER TELESÍ JUNIOR**, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade sob RG nº 7.706.853 SSP/SP e CPF nº 021.101.528-85, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - considerando que o acusado Walter Telesi Junior era sócio gerente da empresa; considerando que as alegadas dificuldades financeiras por si só não têm o condão de excluir a culpabilidade, se não estiverem caracterizados outros elementos comprobatórios que possibilite ao juiz o convencimento de que não poderia exigir do acusado, outra conduta, diante do estado de necessidade em que se encontrava; considerando por esses motivos que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e apropriou-se destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando que o réu é primário e não consta dos autos maus antecedentes, mas em face do considerável valor apropriado, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61 do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - a artigo 65 do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento da pena - está presente causa de aumento de pena decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas pelo réu, resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo-lhe a pena do acusado em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias multa. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Portanto, estando presente uma causa de aumento de pena, conforme acima fundamentado, e estando ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado **WALTER TELESÍ JUNIOR**, às penas de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias e 14 (quatorze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168 - A, do Código Penal. Preenchendo o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna à concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Criminais Federais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 20 (vinte) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime **ABERTO** para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu eventual recurso em liberdade. Intime-se o Ministério Público Federal. Transitada em julgado, lancem-se seu nome no rol dos culpados. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.10.001699-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELO FAVARON(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ) X ADRIANA FAVARON(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ)

A presente ação criminal foi instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal apuração da eventual prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, em face dos Representantes Legais da empresa Galvanobrás Galvanoplastia do Brasil Ltda., C.N.P.J. n.º 56.550.619/0001-24, ANGELO FAVARON e ADRIANA FAVARON, por fatos ocorridos nos períodos de setembro de 1996 a dezembro de 1997 e de março de 1998 a dezembro de 1998. A denúncia foi oferecida pelo órgão ministerial aos 16/05/2002 e recebida por este Juízo aos 20/05/2002 (fl. 246). Por sentença prolatada aos 04 de agosto de 2009, foi declarada extinta a punibilidade dos fatos em face de ANGELO FAVARON, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal (fls. 425/426). Às fls. 442/445, requer a defesa seja reconhecida a extinção da punibilidade da acusada ADRIANA FAVARON, em face da integral quitação do débito objeto do presente feito, e anexa cópia de comprovantes do pagamento efetuado. O documento anexado às fls. 452/453, oriundo da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, dá conta da liquidação do débito por força do pagamento. O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente à extinção da punibilidade às fls. 457 e verso. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que o débito que originou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD n.º 32.452.226-6 e a representação criminal n.º 192/99 foi liquidado por força de pagamento, conforme atestado pelo próprio órgão de arrecadação, impõe-se a extinção da pretensão punitiva estatal em face da ré pelos fatos apurados neste feito. Nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/03, deverá ser beneficiado o réu, com a extinção da punibilidade dos delitos, em tese, por ele cometido, haja vista que o referido artigo de Lei não impõe limite temporal para a extinção em função do pagamento integral do débito. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - PAGAMENTO - ARTIGO 9º, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 10.684/03 - CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE - JUSTIÇA PÚBLICA CARECEDORA DA AÇÃO - ORDEM CONCEDIDA. 1. O artigo 34 da Lei 9.249/95 previa a extinção da punibilidade do agente mediante o pagamento integral da dívida, antes do recebimento da denúncia. 2. Ocorre que, com o advento da Lei n.º 10.684/2003, os efeitos penais do pagamento dos tributos passaram a ser regidos pelo seu artigo 9º. Nele, o parágrafo segundo não fixa um termo final, para o pagamento do débito, com vistas à extinção da punibilidade. Ocorre que, com o advento da Lei n.º 10.684/2003, os efeitos penais do pagamento dos tributos passaram a ser regidos pelo seu artigo 9º. Nele, o parágrafo segundo não fixa um termo final para o pagamento do débito com vista a extinção da punibilidade. 3. Conclui-se, pois, que, mesmo após o recebimento da denúncia, havendo o pagamento integral do débito, inclusive acessórios, o agente deverá ser beneficiado com a extinção da punibilidade dos delitos que lhe foram imputados. 4. No presente feito, o documento de fls. 19/20 prova a liquidação da NFLD 35.596.044-3, que deu origem ao processo 2005.61.08.001157-2, e, assim sendo, extinta está a punibilidade dos pacientes. 5. Portanto, a Justiça Pública é carecedora do direito de ação, devido a falta de interesse de agir, ante a desnecessidade do provimento jurisdicional objetivado. 6. Ordem concedida, com o trancamento da ação penal. Extinção da punibilidade decretada. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - Terceira REGIÃO Tipo de Doc: Acórdão Classe: HC - Hábeas Corpus - 22939 - Processo: 2005.03.00.088680-0 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 Documento: TRF300103583 RELATOR: JUIZA RAMZA TARTUCE EMENTA: DIREITO PENAL. ART. 168-A, 1º, INC. I, DO CÓDIGO PENAL. NÃO-REPASSE AO INSS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. LEI Nº 10.684/2003. ARTIGO 9º, 2º. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Diferentemente da Lei n.º 9.964/00 (REFIS) que restringiu o favor legal aos pedidos formulados antes do recebimento da denúncia, a Lei n.º 10.684/2003 não fixou qualquer limite temporal em relação aos efeitos penais do parcelamento e/ou pagamento do débito. Destarte, o aludido diploma normativo aplica-se de imediato aos procedimentos criminais em trâmite. 2. A liquidação total do débito previdenciário que deu origem à propositura da ação penal, mesmo depois de acolhida a exordial, autoriza a extinção da pretensão punitiva do Estado referente ao delito previsto no art. 168-A do Código Penal, nos termos do art. 9º, 2º da indigitada norma. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - Quarta REGIÃO Tipo de Doc: Acórdão Classe: QUOACR - QUESTÃO DE ORDEM NA APELAÇÃO CRIMINAL - Processo: 2001.70.00.012699-3 UF: PR Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da Decisão: 15/03/2006 RELATOR: JOSE PAULO BALTAZAR JUNIOR Posto isso, declaro extinta pretensão punitiva estatal em face de ADRIANA FAVARON, pelos fatos em apuração neste feito, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 9º da Lei n.º 10.684/03, em relação à eventual prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal e referente a NFLD n.º 32.452.226-6. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação processual do pólo passivo, comunique aos órgãos de estatística e arquivem-se. P.R.I.C.

2003.61.10.004814-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA ALVES DOS SANTOS(SP056409 - OSWALDO STEFANI)

Nos termos do despacho de fls. 389, abra-se vista à defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.20.000867-9 - NORMA TURAZZA DE LUCCA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente, o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias, para cumprir, integralmente, o determinado no despacho de fl. 24, sob a pena já consignada:a) promovendo, comprovada a inexistência de ação de inventário, mediante certidão negativa do cartório distribuidor competente, o aditamento formal da inicial (com cópia para instrução do mandado de citação do requerido), incluindo no pólo ativo da demanda todos os sucessores legais de OLÍVIO DE LUCCA, tendo em vista o disposto na certidão de óbito de fl. 12 (deixou bens a inventariar);b) trazendo documento que comprove quem detinha a co-titularidade da conta, tipo caderneta de poupança, de nº 04003113-2, agência 0287 - Araraquara/ SP, conforme documento de fl. 14. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.008495-5 - MARIA CRISTINA DO PRADO(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJP, o procurador signatário da inicial.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

2009.61.20.008645-9 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.034192-0 - LUIS ANTONIO GRILLO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 284: Defiro.Dê-se vista dos autos à parte autora, conforme requerido.Após, tornem os autos ao arquivo.Int. e cumpra-se.

2000.03.99.020277-8 - LUCIO ARIVALDO ROSSI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJP e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJP). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento.Cumpra-se. Intimem-se.

2000.03.99.038305-0 - MARIA APARECIDA HILARIO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos

termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2000.03.99.056319-2 - MARCOS LEITE FERREIRA(SP041442 - ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 301, intimando- a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá com parecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) va lor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2001.61.20.000121-2 - ITALO SEVERINO MICELLI X ALZIRA BERNARDO MICHELLI X PAULO CESAR MICELLI X CARLOS EDUARDO MICELLI X RAFAELA MARIA MICELLI FERRARI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 260/263: Nada a deferir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que acolheu os cálculos da Contadoria do Juízo em sede de embargos à execução, trasladada às fls. 242/246. Arquivem-se os autos imediatamente. Int. e cumpra-se.

2001.61.20.003364-0 - ALCIDIO GALDINO DOS SANTOS X ROSA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X JOANA DENEGATTI NOLI X ELVIRA ELTER X PASQUALINA CAVACA DA COSTA X ANTONIO DA SILVA X FLORO LUPINO X MARIA JOSEFA GARCIA DOS SANTOS X SEBASTIAO MENDES DE OLIVEIRA X DOMINGOS NOLI X LUIZA FERREIRA CARDOSO X PASCOALINA FERNANDES DA CRUZ X BENEDITO GOMES X HILARIA FERNANDES DA CRUZ X MARIO FERREIRA DA COSTA X CONCEICAO AGUIAR BUENO X RAIMUNDA GONCALVES PEREIRA BONHSACK X SEBASTIAO DE PAULA BOHNSACK X MARINA BOHNSACK DA SILVA X OLGA BOHNSACK BISCASSI X NEIDE BOHNSACK MAILARI X BENEDITA APARECIDA MENECHETTI X MARIO CARLOS BOHNSACK X TERESA MARIA DA SILVA MATTOS X JOSE SEVERIANO DE MATTOS X MARIA MADALENA DE MATTOS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MATOS ROCHA X EURIPEDES DE MATTOS X MARIA NEUZA DE MATTOS AMANCIO X ALCIDES DE MATTOS X FRANCISCO PANNO X MARCIOLINO DE ALMEIDA X PEDRO CANDIDO BARBOSA X JULIANO STIEVANO X PASCHOALINO FERREIRA X ANTONIA DE FREITAS OLIVEIRA X MARIA ROSA DA CONCEICAO X ANESIA LIMA PORTO X JOSE HONORIO DA SILVA X NORMINDO RODRIGUES PORTO X MARIA CROVELLO CICONE X JOVELINA PRADO PEREIRA X ADILIA DE FATIMA PIZA ALMEIDA X GREGORIA RIBEIRO DOS SANTOS X PAULO ROBERTO GOMES X ANGELINA MARIANO GROPO X HIRMA MENEGONI DA SILVA X DOLORES ALMENARIA DOS SANTOS X ANNA MARTINS DE MATTOS SANTOS X BELARMINO RAMALHO DOS SANTOS X LUZIA LAMPIERI JOAQUIM X MOACIR BONSAKI X OSVALDO BONZACHE X NAIR PETRUCCI BONZAKI DA COSTA X ANGELO PETRUCCI BONSAKI X ERNESTO BONSAKI X ERNESTO AUGUSTO BONSAKI X CLAUDIO PETRUCCI BONSAKI X CONCEICAO DE TULIO DE SOUZA X FRANCISCA DOMINGUES DEA X NAIR PEDROSO LACERDA X BENEDITO VITORIANO DE OLIVEIRA X LUIZ ESTIVALETTI X ANA DALOCO DOS SANTOS X APPARECIDA ANTONIA PEDRO X JOAO PIZONI(SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP163748 - RENATA MOCO E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Cuida-se de ação que tramitou originariamente pelo Juízo de Direito do Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP. A posterior instalação da Justiça Federal nesta cidade não determina o deslocamento do feito para este foro, face à previsão do artigo 109, 3º da Constituição Federal, a diversidade de competência territorial e a perpetuatio jurisdictionis. Assim, restitua-se os presentes autos ao E. 1ª Foro Distrital de Américo Brasiliense, dando-se baixa na distribuição.

2001.61.20.006474-0 - ALCIDES DE FREITAS X ARQUITCLINIO THEODORETO RODRIGUES X LYRIO MICHELETTO X MANOEL RODRIGUES X WALDEMAR SORIANO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP038786 - JOSE FIORINI E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista que o depósito foi efetuado na conta fundiária, oficie-se à CEF para que proceda ao estorno do valor depositado a título de garantia de embargos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2001.61.20.007117-2 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ebm como da redistribuição a esta 2.ª Vara Federal de Araraquara.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.20.001865-4 - ELEUZA DA SILVA GONCALVES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 184: Defiro. Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int. e cumpra-se.

2002.61.20.002971-8 - FRANCISCO VICENTE MALARA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista que a RMI encontra-se no documento de fl. 10, e ante a informação contida à fl. 139, não prospera o pedido referente à requisição do Processo Administrativo.Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo.Int. e cumpra-se.

2003.61.20.000036-8 - WILMA AVELINA BIGAL GORGATTI(SP175107 - AGNALDO OLAIR DE FREITAS E SP175147 - MARCELO HENRIQUE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Expeça(m)-se Alavrá(s) de Levantamento dos valores depositados, sendo: R\$ 283,82 para o autor, R\$ 36,08 de honorários de sucumbência e R\$ 105,31 para a CEF (depósito fls. 139). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.001616-9 - FRANCISCO CALIN LAO X ANTONIO FRANCISCO ROMANIA X EVA SANTANNA ROMANIA X BENEDICTO MIGUEL DE TOLEDO X ODOGENES CALVINATTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 263: Nada a deferir uma vez que Benedito Miguel Toledo foi excluído da lide (fl. 63) e quanto aos demais autores, já receberam o pagamento devido, considerando-se assim cumprida a sentença. Arquivem-se os autos. Int.

2003.61.20.002549-3 - APPARECIDA BORGES MANOEL X RENATO JOSE MANOEL X DOMINGOS SABINO X TARCILA ROSIM SABINO X ENOS BURINI X MARIA CONCEICAO GANDINI BURINI X NELLY FERREIRA X JOSE CARLOS TROLEZE X LUIZ CARLOS TROLEZE X MARIA DO CARMO TROLEZE WEHBE X VALDOMIRO FORNAZARI X ZILDA CAMARGO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a parte autora a juntar documento que comprove o domicílio do irmão fora do Brasil (v.g., cópia escaneada do passaporte.Prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2003.61.20.002991-7 - JOAO DUO NETTO X JOAO CAXIMILIANO X JOSE CUSTODIO X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ROCHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fl. 211: Defiro.Promova a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento n.º 481/2009, com as formalidades legais.Expeça-se novo alvará de levantamento em substituição.Int. e cumpra-se.

2003.61.20.003691-0 - ANGELA CHIAMAQUELLA NOBILE X ANNA MARCHETTI DOS SANTOS X APARECIDA BENEDICTA DOS SANTOS X ARISTIDES MARQUES GOUVEA X CLEMENCIA BARBOSA ALVES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Considerando ser mínima a diferença entre o valor dos cálculos do INSS e os do contador do Juízo, acolho os cálculos do contador. Expeça-se ofício requisitório - competência julho/2009, no valor de R\$ 16.525,42 para a autora ANNA MARCHETTI DOS SANTOS, nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento.Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.20.003784-7 - MARIA JOSE MORETTI X FABIANA BALDUCCI ROSLINDO X MARIA APPARECIDA SAVIOLLI ARRUDA LEMOS X NELSON CALDEIRA ROSLINDO(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante a anuência tácita da parte a autora, e a manifesta concordância da CEF, acolho os cálculos da Contadoria. Promova a CEF a complementação do valor devido, atualizado monetariamente até a data do efetivo depósito, comprovando documentalmente e apresentando a memória do cálculo de atualização. Após, dê-se ciência à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, peça(m)-se alvará(s) de levantamento de acordo com a Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2003.61.20.004568-6 - IGNEZ ROSA PADUANI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 83: Defiro. Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

2005.61.20.002036-4 - APPARECIDA MALAQUI PEREIRA(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o trânsito em julgado do V. acórdão que julgou improcedente a demanda do presente feito, remetam-se ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

2006.61.20.004341-1 - JORGE WASHINGTON ASTIGARRAGA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.005241-2 - JOSE ALDO LEMES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 73/90: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.006162-0 - MUTIH ABDEL FATTAH IBRAHIM NASRALLA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Providencie a parte autora a retificação de seu CPF, com relação à grafia, para que passe a constar o nome idêntico ao existente no RG, comprovando documentalmente nos autos. Após, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência outubro/2009, sendo R\$ 14.864,50 (para o autor), e R\$ 1.486,45 (honorários de sucumbência). Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.000412-4 - NADIR PAIVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/109: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.001763-5 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD(SP137138 - JUDITE BEATRIZ TURIM LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) Ao SEDI para cadastrar o nome e CNPJ do autor conforme cadastro de fls. 1077. Peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência julho/2007, sendo R\$ 20.414,26 (para o autor) e R\$ 2.970,33 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s) /requisitório(s) conforme art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.20.002527-9 - JOANA DARCI DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/102: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, peça(m)-

se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.002597-8 - JEAN CARLOS BORGES PEREIRA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI E SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para que apresente conta de liquidação relativa à verba honorária sucumbencial conforme determinado na r. sentença. Expeça-se ofício requisitório - competência setembro/2009, no valor de R\$ 1.743,10 em favor do autor JEAN CARLOS BORGES PEREIRA, nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.002722-7 - ELISANDRA CORREA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.002723-9 - WILSON YAGAMI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.002732-0 - AGENOR DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.003751-8 - JOAO MUCIO X ANNA APARECIDA CREDINDIO MUCIO(SP107271 - GEORGIA CRISTINA AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fl. 105: Intime-se a parte autora para que devolva a este juízo o Alvará de Levantamento nº 476 /2009 (em 3 vias) para que seja cancelado, considerando a informação de que não houve levantamento e já expirou o prazo para tal. Int.

2007.61.20.003826-2 - ANTONIO MARTINS DE FREITAS CAETANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2007.61.20.003882-1 - MARCIA MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.006637-3 - ROBERTO CARLOS FERNANDES GOUVEA(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta , não há que se falar em levantamento por meio de alvará.Encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007185-0 - MARIA APARECIDA CARNELOSSO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.20.000840-7 - WALDOMIRO DELBON(SP037228 - LAPHAYETTI ALVES E SP098021 - ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a anuência expressa da parte autora, e com a concordância tácita do INSS, expeçam-se ofícios precatórios/requisitórios - competência julho/2009, no valor de R\$ 6.335,31 (para a parte autora), R\$ 633,53 (honorários de sucumbência), e R\$ 516,25 (honorários periciais) nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.20.001205-8 - ANTONIO HONORIO GUIDO(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a habilitação de CLEIDE ELIZA BAZELLI GUIDO, nos termos do art. 1.060, I, do CPC, devendo a mesma providenciar a juntada de cópia do CPF e, caso necessário, regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal.Com a juntada do CPF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo de modo que CLEIDE ELIZA BAZELLI GUIDO (fl. 175) figure como sucessora de Antonio Honório Guido.Após, por meio de mensagem eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicite-se que o valor liberado para pagamento conforme fl. 166 seja depositado à disposição deste Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002003-1 - MILTON BIZARRO DE SOUZA(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO E SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a CEF para que comprove documentalmente o depósito na conta vinculada n.º 100.00367.59.9, conforme conta de liquidação apresentada às fls. 116/118, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidir sobre o valor apurado a multa prevista no art. 475 J do CPC.Com a juntada, dê-se vista à parte autora.Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int. e cumpra-se.

2008.61.20.005898-8 - MARIA JOSE DOS SANTOS DA MOTTA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Fls. 60/63: Dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2008.61.20.009096-3 - LAZARO DO CARMO SILVA(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a anuência tácita da parte autora, expeça-se ofício precatório/requisitório - competência setembro/2009, no valor de R\$ 1.801,24 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.20.009576-6 - ANTONIO GARCIA FILHO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a informação ao contador judicial (fls. 152), expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência julho/ 2009, sendo R\$ 2.385,93 (para o autor), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s) /requisitório(s) ao INSS, conforme art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000904-0 - NICE TORTORELLI(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/136: Razão assiste ao INSS. Tendo em vista que o benefício em tela foi concedido em dezembro de 1988, não se encontra sujeito aos termos da Lei 6.423/77. No mais, resta evidente que não há obrigação a ser cumprida como decorrência do julgado. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2009.61.20.010386-0 - MARIO MARQUES LUIZ(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2.^a Vara Federal de Araraquara. Após, cumpra-se a r. sentença lançada nos autos de Embargos à Execução n.º 2009.61.20.010387-1, expedindo-se os correspondentes ofícios requisitórios, nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. N.º 154/06 do TRF da 3.^a Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.20.010421-8 - ADELAIDE ALTIERI TITA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a esta 2.^a Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. N.º 154/06 do TRF da 3.^a Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.20.010665-3 - LAUDELINO LUIZ ANTONIO(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a esta 2.^a Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, nos termos do art. 475 B do CPC, juntamente com as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação e penhora (art. 475 J do CPC). Com a juntada, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da verba honorária sucumbencial, comprovando nos autos. Int. e cumpra-se.

2009.61.20.010826-1 - MILTON VACCARI(SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a esta 2.^a Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. N.º 154/06 do TRF da 3.^a Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.20.010387-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.20.010386-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP013995 - ALDO MENDES) X MARIO MARQUES LUIZ(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.^a Vara Federal de Araraquara. Trasladem-se cópias da r. sentença, do v. acórdão e do trânsito em julgado para os autos da Ação Ordinária n.º 2009.61.20.010386-0. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente N.º 1764

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.20.004996-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X TEREZINHA KAIRUZ(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Tendo em vista que os Embargos à Execução opostos foram julgados improcedentes, prossiga-se com a execução, intimando-se o credor a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.007261-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCELO DE ALMEIDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X ADILEA DE LOURDES MACIENTE GODOY X JOSE APARECIDO PEREIRA DE GODOY X MANOEL DE ALMEIDA FILHO X VITA CANDIDA DE JESUS ALMEIDA

Fls. 99/101: Acolho a emenda a inicial.Cite(m)-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Int.

EXECUCAO FISCAL

2009.61.20.002442-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERESINHA GOMES DE AGUIAR

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde constou: procedi a penhora sobre o bem a seguir descrito: 01(um) veículo VW Fusca 1300, cor branca, ano/modelo 1980, placa CZN 7205, a gasolina, chassi BO188170, avaliado em R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais). Deixei de nomear depositário ante a recusa da executada em aceitar o compromisso....No silêncio, aguarde-se eventual provocação da exequente no arquivo sobrestado.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2736

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.23.001136-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.000407-2) AEROPAC INDUSTRIAL LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP181743 - MAURÍCIO YANO HISATUGO E SP150575 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA E SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI E SP238001 - CLAUBER ALESSANDRO BUSQUETTI TARIFA E SP275475 - GESNER NOÉ JOSÉ VIEIRA) X INSS/FAZENDA

Face à certidão supra, promova a exequente o recolhimento de Porte de Remessa e Retorno dos Autos, código 8021 - guia Darf - no importe de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de cinco dias, nos termos do Provimento 64 do COGE, art. 223, 6º, letra d, sob pena de deserção.Int.

2007.61.23.001363-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.23.000254-2) WILLTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Fls. 41/42. Defiro. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia da adesão do executado no programa do REFIS. Int.

2008.61.23.001591-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.000542-8) IND/METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN E SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 143. Nada a deliberar quanto à pretensão, tendo em vista a determinação exarada às fls. 142. No mais, arquivem-se os presentes embargos à execução fiscal com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.23.000949-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.000954-1) VERA LUCIA DE SALES CALDATO(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

2009.61.23.001381-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA (...), indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal a que fora distribuído por dependência.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.(02/12/2009)

2009.61.23.001689-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.23.000341-6) IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA(SP236119 - MARIA FERNANDA CARNEIRO KUHN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE

SUPLEMENTAR - ANS

(...), indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal a que fora distribuído por dependência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. (02/12/2009)

2009.61.23.001959-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.23.001183-8) WILLTEC IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

(...), indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal a que fora distribuído por dependência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. (02/12/2009)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.03.99.025881-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.000691-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X FRIGORIFICO SAO PAULO MINAS LTDA(SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY)

Fls. 118. Ciência às partes da expedição do ofício requisitório, a fim de dar cumprimento integral à determinação exarada às fls. 114/115 (item 2 e seguintes). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.23.002330-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001198-2) INES DE SOUZA AMARAL GARCIA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP133600 - LUIS ANTONIO PINIANO PROCACINO) X FAZENDA NACIONAL

Em embargos de terceiros, é necessária a formação do litisconsórcio passivo necessário entre a exequente e o executado na lide principal. Neste sentido: JTJ 207/204. Observo que, no caso concreto, foi requerida - tão somente - a citação da exequente, o que não se mostra suficiente a completar a relação jurídico-processual que se estabelece no processo. Assim, nos termos do art. 47, único do CPC, determino ao embargante que, no prazo de 10 dias, adite a inicial requerendo a citação do(s) executado(s) como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), pena de extinção do feito. Int.

2009.61.23.000390-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.23.000070-2) ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD E SP081896 - ELIZABETH MAZZOLINI) X FAZENDA NACIONAL

Em embargos de terceiros, é necessária a formação do litisconsórcio passivo necessário entre a exequente e o executado na lide principal. Neste sentido: JTJ 207/204. Observo que, no caso concreto, foi requerida - tão somente - a citação da exequente, o que não se mostra suficiente a completar a relação jurídico-processual que se estabelece no processo. Assim, nos termos do art. 47, único do CPC, determino ao embargante que, no prazo de 10 dias, adite a inicial requerendo a citação do(s) executado(s) como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.23.001775-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP253627 - FERNANDA CAMILA MARTINEZ DELGADO E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN E SP266947 - KAREN ROBERTA SLOMPO MOURA E SP253571 - BRUNA HELENA BOTELHO VERDELONE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X TOSHIO SOGA FUKUSIG

Fls. 94. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud. Assim, considerando o caso concreto verificou-se que não houve a citação válida do executado (fls. 32), contrariando o artigo 214 do CPC: Para validade do processo é indispensável à citação inicial do réu. Desta forma, indefiro o requerido, devendo o Conselho Regional de Farmácia em São Paulo/SP, se assim o desejar, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar no sentido de apresentar a este Juízo um endereço válido que possibilite a citação do mesmo, pois o bloqueio de ativos financeiros via Sistema BacenJud constitui medida excepcional a ser adotada quando se esgotarem todas as tentativas de constrição. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2004.61.23.002194-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP253627 - FERNANDA CAMILA MARTINEZ DELGADO E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN E SP266947 - KAREN ROBERTA SLOMPO MOURA E SP253571 - BRUNA HELENA BOTELHO VERDELONE E SP054607 - CLEUZA

MARIA LORENZETTI E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MAS COMUNICACAO & EVENTOS S/C LTDA X MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS
Fls. 137/138. Defiro. Aguarde-se a designação de data para a realização de leilão pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.23.001620-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP213342 - VERUSKA SANTOS SERTORIO E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA E SP086203 - OLIMPIO SILVA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA) X ROSINEIDE SCHILAGI LIMA DE ARAUJO
Fls. 75. Preliminarmente, esclareça a I. patrona da exequente a sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que é totalmente contrária a pretensão de fls. 69, já devidamente apreciada por este Juízo. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.23.001429-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BELCAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SIDNEY MOTTA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução da carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação da parte contrária, que restou infrutífera em razão da mudança de endereço do executado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.022043-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X TECNICA INDL/ TIPH S/A(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO)

(...) Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(02/12/2009)

2001.61.23.001189-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TECNICA INDL/ TIPH S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA)

(...) Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(02/12/2009)

2001.61.23.001333-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TECNICA INDL/ TIPH S/A

(...)Decido.Considerando o requerimento formulado pela exequente às fls. 57, e em consequência e sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80.Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.(02/12/2009)

2001.61.23.003832-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)

(...)Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(02/12/2009)

2001.61.23.003860-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X ANA HELENA MARTINS DE CARVALHO

Fls. 58/59. Defiro. Providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora on-line (fls. 53/54), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 57, intimando-se, por mandado, o executado acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à

execução. Atente-se a secretaria para que a devida transferência seja nos termos do requerimento da exequente de fls. 58. Int.

2005.61.23.000565-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X WILLTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP156393 - PATRÍCIA PANISA E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP174758 - JEFFERSON ALVAREZ LAREU E SP179025 - ROSANA CALICCHIO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA E SP242306 - DURÁID BAZZI E SP245157 - FABIULA VIEIRA DE FREITAS E SP245576 - ADRIANA MENDES PINTO E SP245576 - ADRIANA MENDES PINTO E SP163599E - SAMANTA FERNANDES)

Fls. 68/69. Defiro. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia da adesão do executado no programa do REFIS na presente execução fiscal, bem como no apenso de nº 2005.61.23.000435-0 (fls. 92/93). Int.

2007.61.23.000542-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR E SP189384A - CARLOS FERNANDO HECKMANN E SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN E SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN)

Fls. 177. Defiro. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia de parcelamento trazido pela parte executada. No mais, aguarde-se a designação de data para a realização de leilão pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.23.001200-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WILLTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP156393 - PATRÍCIA PANISA)

Fls. 68/69. Defiro. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia da adesão do executado no programa do REFIS. No mais, aguarde-se a designação de data para a realização de leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.23.001555-0 - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X WILLTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROBERTO WILL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X BRUNO ANDRE WILL

Fls. 68/69. Defiro. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia da adesão do executado no programa do REFIS. Int.

2007.61.23.001983-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE CARLOS DE BARROS(SP153377 - LAURA APARECIDA MACHADO)

Fls. 71/72. Defiro em parte o requerimento da executada, devendo a exequente manifestar-se expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009. No mais, mantenho a penhora on-line, via sistema BacenJud, efetivada na presente execução fiscal, devendo a exequente, no mesmo prazo supra determinado, manifestar-se acerca da penhora on-line realizada nos presentes autos às fls. 66/67. Int.

2008.61.23.000002-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Fls. 31. Defiro. Dê-se vista a parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mais, aguarde-se a designação de data para a realização de leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.23.002060-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE MURILO CECCHETTINI

(...)Decido.Considerando o requerimento formulado pela exequente às fls. 37/38, e em consequência e sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80.Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.(02/12/2009)

2009.61.23.000528-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLELIA REGINA SILVA DE ALMEIDA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento da penhora on-line, via sistema BacenJud (fls. 41), que captou valor ínfimo junto à(s) instituição(ões) financeira(s): Unibanco S/A, no valor de R\$ 7,06 (sete reais e seis centavos), requerendo o que de direito. Decorridos, sem a devida manifestação, providencie a secretaria o desbloqueio dos valores captados pela penhora on-line, via sistema BacenJud. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.23.000529-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANIA PATRÍCIA VIANA DA ROCHA

Fls. 42. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

2009.61.23.000533-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SELMA DA PENHA DE GODOY

Fls. 45. Indefero a pretensão da exequente, tendo em vista que a publicação do DOE do dia 25/11/2009 (fls. 44), encontra-se com o texto da determinação de fls. 44, na íntegra, inclusive mencionando os valores captados pela penhora on-line, via sistema BacenJud, efetivada na presente execução fiscal. Ademais, os conselhos de classe não gozam de privilégio da intimação pessoal definida pelo art. 38 da LC 73/93, prerrogativa exclusiva aos advogados da União e Procuradores da Fazenda Nacional. Neste sentido segue decisão proferida pelo TRF 1ª Região: Processo AGREO 200538060031370AGREO - AGRAVO REGIMENTAL NA REMESSA EX OFFICIO - 200538060031370Relator(a)JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.) Sigla do órgãoTRF1Órgão julgadorOITAVA TURMAFonte-DJF1 DATA:29/05/2009 PAGINA:339DecisãoA Turma negou provimento ao agravo regimental, por unanimidade. EmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHOS DE CLASSE. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 38, LC 73/93. PRAZO EM DOBRO. ART. 188, CPC. I. Os conselhos regionais de profissão regulamentada, por não integrarem nem se vincularem à administração direta da União, visto que tem como características a autonomia e a independência no exercício de suas funções de selecionar, disciplinar, defender e fiscalizar o exercício das profissões que congregam, não gozam do privilégio da intimação pessoal definida no art. 38 da LC 73/93, que se dirige exclusivamente aos advogados da União e procuradores da Fazenda Nacional. II. Gozam, entretanto, como é pacífico na jurisprudência, do prazo em dobro para recorrer, definido no art. 188 do CPC. III. Não apresentado o recurso no prazo legal, limitando-se o pedido ao restabelecimento do prazo recursal, não há de se falar em reforma da decisão que indeferiu essa pretensão. IV. Agravo Regimental não provido. Data da Decisão 12/05/2009 Data da Publicação 29/05/2009 Desta forma, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da determinação supra mencionada, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, providencie a secretaria o desbloqueio dos valores captados pela penhora on-line supra referida. Após, remeta-se a presente execução fiscal ao arquivo, a fim de aguardar provocação da parte interessada. Int.

2009.61.23.000590-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA SILVA ALVES

Fls. 30. Indefero a pretensão da exequente, tendo em vista a publicação no DOE do dia 18/11/2009 (fls. 29/verso), encontra-se com o texto da determinação de fls. 29, na íntegra, inclusive mencionando os valores captados pela penhora on-line, via sistema BacenJud, efetivada na presente execução fiscal. Desta forma, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da determinação supra mencionada, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, providencie a secretaria o desbloqueio dos valores captados pela penhora on-line supra referida. Após, remeta-se a presente execução fiscal ao arquivo, a fim de aguardar provocação da parte interessada. Int.

2009.61.23.000594-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA MOZER DE AQUINO

Fls. 46. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

2009.61.23.000604-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOBILIARIA ADMINISTRADORA BUENO LTDA(SP153420 - JURANDIR DOMINGUES)

(...) Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (02/12/2009)

2009.61.23.001185-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIOVANA ANTONIA CAVALIERE PARZANESE

Recebo a apelação de fls. 11/16, interposta pelo exequente, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.23.001358-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO SCAGLIA

(...) Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (02/12/2009)

Expediente Nº 2747

USUCAPIAO

95.0036735-1 - WILHELM NICOLAI X ROSA TORTOSA NICOLAI(SP054939 - ADAM CARL GODFRED VON BULOW E SP055249 - NEUSA PEREIRA VON BULOW) X UNIAO FEDERAL X INACIO AUGUSTO COELHO X WILSON DE SOUZA JUNIOR X JOSE PAULO DE OLIVEIRA GORGULHO(SP044276 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR) X NATALI FEDERZONI(SP163005 - ELIANE FEDERZONI) X CARLOS ALBERTO VIDAL TOMON(SP187449 - ADRIANO MONTEALBANO) X MARIO MASSARO X ARMANDO HENRIQUE PINTO DE SOUZA X IGREJA EVANGELICA DE ATIBAIA X KATHARINA CHADRABA X PAULO RAMPAZZO X CYRO DE DEUS GODOY X RUBENS ESTEVAO PEREIRA X MARCIO GOMES CASSARO X LEONARDO KAMIZI X MARCOS GOMES DE SOUZA X ABDO CARIM MURAD X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X FABIO MACHADO ROCHA SUCESSOR DE URBIPLAN PLANEJAMENTO URBANISTICO LTDA X JOSE PINHEIRO DE CAMPOS SUCESSOR DE CARMO FALCOCHIO X JOSE PAULO DE OLIVEIRA GORGULHO JUNIOR(SP044276 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

I- Em razão da controvérsia estabelecida, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE JANEIRO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora, bem como os réus NATALI FEDERZONI e sucessores de JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA GORGULHO, quais sejam, SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO, MARLENE PERES GORGULHO, JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA GORGULHO JUNIOR E SONIA MARA DE OLIVEIRA GORGULHO, comparecerem à audiência supra designada, estando regularmente intimados para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seus i. causídicos.III- Concedo prazo de 05 dias para que a parte autora ratifique, em razão do lapso temporal decorrido desde a propositura da presente no D. Juízo da Comarca de Atibaia, os nomes das testemunhas arroladas (fl. 11/12), bem como os respectivos endereços, nos termos do contido nos arts. 407 e 408 do CPC, se manifestando ainda quanto ao interesse no comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo juízo.IV- No silêncio, ou em se manifestando de modo diverso, intimem-se as testemunhas arroladas.V- Sem prejuízo, manifestem-se os réus que contestaram a presente, quais sejam, NATALI FEDERZONI e sucessores de JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA GORGULHO, quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.VI- Desnecessária a intimação da UNIÃO (ANTT e DNIT), vez que expressamente se manifestou quanto a ausência de interesse em intervir neste processo (fl. 708), vez que não há invasão de faixa de domínio.VII- Dê-se ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.23.001015-1 - LUIZ CARLOS MENOSSI X VALTER APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FERRAZ E SILVA X THEREZINHA MARTORANO E SILVA(SP090475 - KYOKO YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fls. 154: considerando o depósito de fls. 151/152, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.Int.

2007.61.23.001044-8 - ANGELINA LAI DE MORAES - ESPOLIO X MAURICIO FRANCO DE MORAES(SP208696 - RICARDO MAURÍCIO FRANCO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fls. 150: expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora e de seu advogado.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, impreterivelmente, observando-se ainda que este juízo já procedeu a expedição do devido alvará às fls. 147, restando o mesmo cancelado em razão da falta de diligência do i. causídico para retirada do mesmo junto a secretaria, não obstante intimado para tanto às fls. 148. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

2008.61.23.001993-6 - JOSE APARECIDO TEIXEIRA(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Fls. 52: considerando o depósito de fls. 46/47 e 49/50, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.Int.

2008.61.23.001995-0 - ANTONIO URBANO DE MORAES(SP133030 - BENEDITO FRANCISCO DE ALMEIDA ADRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Fls. 67: considerando o depósito de fls. 60/61 e 63/64, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a

extinção do processo, na fase de execução.Int.

2008.61.23.002043-4 - JARDEL ALEXANDRO SILVA X FLORDEMIRA PEREIRA DA SILVA(SP084764 - ALICE JOANNA TAFURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Fls. 68: considerando os depósitos efetuados pela CEF às fls. 60/61, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora e de seu advogado.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Com efeito, em que pese o trabalho desenvolvido pelo i. causídico, há expressa vedação para arbitramento de honorários advocatícios quando a sentença definitiva com condenação de honorários de sucumbência, conforme Resolução CJF nº 558, de 22 de maio de 2007, in verbis:Art. 5º. É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência.4- Observo, ainda, vasta jurisprudência nesse mesmo sentido extraída dos assentos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...)5- Posto isto, e pelo supra exposto, indefiro o requerido às fls. 68 quanto ao arbitramento de honorários pela Assistência Judiciária Gratuita.6- Venham conclusos para sentença de extinção da execução.

2008.61.23.002183-9 - ALVARO PICARELLI(SP086574 - CLEONICE PIMENTEL E SP244984 - PATRICIA YOSHIE TERADAIRA E SP280824 - REGIANE DE MORAES SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 49/51: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, descontando-se os valores depositados de forma espontânea às fl. 46, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. Sem prejuízo, defiro o levantamento da verba depositada às fls. 46 pela parte autora, vez que incontroversa. Expeça-se o alvará, intimando-se o i. causídico do autor para retirada do mesmo no prazo de 05 dias, a contar da publicação deste.

2008.61.23.002256-0 - YEDA DE SOUZA PIRES(SP212347 - SAMANTA MONTANARI VALENTE E SP215235 - ANA ROBERTA CARDOSO DE L SASAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Fls. 62: considerando os depósitos de fls. 56/59 e fls. 64/65, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a suficiência e liquidação dos mesmos. 3- Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.23.000002-9 - JOSE RODRIGUES X VICENTINA FRAULO RODRIGUES(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1. Considerando a decisão de fls. 135 e o ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região asa fls. 141/145, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 114.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

Expediente Nº 2749

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.23.002221-6 - LUIZ CLAUDIO XIMENES BUENO(SP221522 - LUIZ CLAUDIO XIMENES BUENO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA DE ATIBAIA - SP

(...) defiro a liminar para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência de Atibaia - SP, a liberação do saldo vinculado ao FGTS existente em nome do impetrante, nos termos da peça inaugural deste writ.Notifique-se e Intime-se a autoridade impetrada, para prestar, no prazo legal, as informações que entender necessárias, dando-se vista ao Ministério Público Federal na sequência, para prolação do seu parecer.Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações devidas.Notifique-se e Intime-se.(07/12/2009)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.21.000107-9 - TOMAZ AUGUSTO CASTRISANA X NEUZA APARECIDA SANCHES CASTRISANA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para manifestação acerca do laudo pericial. Expeça-se alvará de levantamento em nome do Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, de acordo com a guia de depósito juntada à fl. 366. Ressalto que este feito está abrangido pela orientação de Meta II do CNJ, razão pela qual, findo o prazo, não será possível nova concessão. Int.

2002.61.21.000241-2 - PAULO CELSO DIAS X SHEILA CRISTINA DA SILVA DIAS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X DELFIN RIO S/A-CREDITO IMOBILIARIO, INCORPORADORA DE DELFIN S/A-CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo expert. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Expeça-se alvará de levantamento em nome do Sr. Carlos Jades Dias Junqueira, conforme guias de levantamento juntadas às fls. 680/681. Int.

2002.61.21.001559-5 - MARIA DE FATIMA JORGE KATER KARA JOSE(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos fornecidos pelo expert às fls. 1815/1817.

2003.61.21.000942-3 - WALDIR SAMPEI X CLAUDIA REGINA BERBARE SAMPEI(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP200722 - RENATA COSTA GÓIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos fornecidos pelo expert. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2003.61.21.003310-3 - CARMELO RIBEIRO DI LORENZO FILHO X ROSICLER APARECIDA VIEGAS DI LORENZO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos fornecidos pelo expert, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2003.61.21.004117-3 - BENEDITA LEOPOLDINA PALMA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos fornecidos pelo expert às fls. 652/656. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2004.61.21.000317-6 - SERGIO DE ZORZI X MARIA ZELIA DE ZORZI(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOO PAULO DE OLIVIERA)

Defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias requerido pela parte autora à fl. 545. Ressalto que este feito está abrangido pela orientação de Meta II do CNJ, razão pela qual, findo o prazo, não será possível nova concessão. Int.

2004.61.21.004526-2 - DOLORES JULIETE FREVAL(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada pelo Sr. JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que este feito está abrangido pela orientação de Meta II do CNJ, razão pela qual, findo o prazo, não será possível nova concessão. Int.

2005.61.21.000872-5 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. RICARDO CARDOSO DA SILVA) X ROMULO MARTINS MAGALHAES(SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS)

Defiro o pedido de realização de perícia formulado pela parte autora. Para a realização dos trabalhos técnicos nomeio o perito judicial Dr. Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade, com endereço arquivado na Secretaria, razão pela qual deverá o Sr. Perito apresentar a estimativa de seus honorários em 30 (trinta) dias após a retirada dos autos da Secretaria, dando-se vista às partes, em seguida, para manifestação sobre o valor apresentado.

2005.61.21.001254-6 - MARISA FERNANDES MUNHOZ(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, solicite-se o pagamento em nome do Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Int.

2005.61.21.003138-3 - JONAS MENDES PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, solicite-se o pagamento em nome do Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Int.

2005.61.21.003354-9 - JESUS RICARDO AREOSO FERNANDEZ(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de realização de perícia formulado pela parte autora. Para a realização dos trabalhos técnicos nomeio o perito judicial Dr. Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade, com endereço arquivado na Secretaria, razão pela qual deverá o Sr. Perito apresentar a estimativa de seus honorários em 30 (trinta) dias após a retirada dos autos da Secretaria, dando-se vista às partes, em seguida, para manifestação sobre o valor apresentado

2005.61.21.003463-3 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA SALES(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SALES em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada de ofício para determinar que a ré providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao autor SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SALES (NIT 1294188926-6), a partir da presente decisão. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Arbitro os honorários das perícias realizadas, cada uma em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeçam-se solicitações de pagamento em nome dos Peritos Dr. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS e Dra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA.Int.

2005.61.21.003784-1 - MARIA JOSE DIAS DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS às fls. 130/135, no prazo de 5 (cinco) dias. Após manifestação, abra-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. Ressalto que este feito está abrangido pela orientação de Meta II do CNJ, razão pela qual, findo o prazo, não será possível nova concessão.Int.

2006.61.21.000980-1 - MARIA DE LOURDES MORGADO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, o Ministério Público Federal atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A função conferida pela referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. Os requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral, são: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Verifico que a autora nasceu em 30/09/1936 e possui atualmente 73 anos de idade. Portanto, preenche o primeiro requisito. No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de laudo socioeconômico. Diante do exposto, intime-se a assistente social, Sra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, a qual deverá marcar dia e hora para a realização do trabalho, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a

(um quarto do salário mínimo). Aprovo os quesitos apresentados às fls. 57/58 e 62, os quais deverão ser devidamente respondidos pela nobre perita.

2006.61.21.002321-4 - MARIA CELINA DE CAMPOS(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, solicite-se o pagamento em nome do Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.

2006.61.21.002581-8 - EDUARDO APARECIDO DAS NEVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por EDUARDO APARECIDA DAS NEVES em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome da perita Dr.ª RENATA DE OLIVEIRA RAMOS. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2006.61.21.002659-8 - MARIA BEGONA AZKUE LIZASO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, solicite-se o pagamento em nome do Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Int.

2007.61.00.007657-7 - ANA CRISTINA APARECIDA DA GRACA X FRANZ JULIUS ROBERT VIKTOR KIENAST X GLAUCIO MAURO GERALDINI X PAULO EDUARDO RANGEL CREDIDIO X HAMILTON PRADO JUNIOR X SARAH GOMES MARINHO DE ANDRADE X ANGELO SANCHEZ FILHO-ESPOLIO X DARCY SANCHEZ X DARCY SANCHEZ(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL
A presente ação cuida, em essência, de direito de propriedade dos autores, concernente a imóveis que foram declarados pela União Federal como sendo pertencentes a terrenos de marinha. Assim, tendo em vista que não foi observada a prescrição contida no artigo 10 do Código de Processo Civil, que exige o consentimento dos cônjuges dos autores para propositura de ação que verse sobre direitos reais imobiliários, providencie o autor FRANZ JULIUS ROBERT VIKTOR KIENAST a correção desta irregularidade. Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 47-53, 60-70, 74-107 e 115-207, para possibilitar a correta formação dos novos autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI, juntamente com as cópias, para o devido desmembramento e distribuição. Promova o patrono dos autores a retirada de uma das cópias entregues para configuração dos novos autos, tendo em vista que a mesma foi produzida em excesso. Cumpra, ainda, integralmente o despacho de fl. 711, no tocante à correção do valor atribuído à causa. Cite-se a União Federal, intimando-a a se manifestar acerca do despacho de fl. 711.Int.

2007.61.21.000792-4 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, solicite-se o pagamento em nome do Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Int.

2007.61.21.000854-0 - ROGERIO PERUJO TOCCHINI(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ E SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.21.001012-1 - OTAVIO BISPO DO NASCIMENTO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por OTAVIO BISPO DO NASCIMENTO em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Segundo a perícia médica judicial de fls. 78/86, o autor não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE

TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.21.001158-7 - OZORIO DE OLIVEIRA LARA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por OZORIO DE OLIVEIRA LARA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Segundo a perícia médica judicial de fls. 140/147, o autor não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.21.001574-0 - CARMEN AUXILIADORA MIGUEL(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por CARMEN AUXILIADORA MIGUEL em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Segundo a perícia médica judicial de fls. 93/100, a autora não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.21.002857-5 - GILSON GUIMARAES(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA E SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, solicite-se o pagamento em nome do Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Int.

2007.61.21.003189-6 - JOAQUIM INACIO DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, solicite-se o pagamento em nome do Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Int.

2007.61.21.003266-9 - BENEDITA ANTERO PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por BENEDITA ANTERO PEREIRA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora detém a qualidade de segurada da Previdência Social (fl. 103) e, conforme conclusão do perito judicial (conclusão à fl. 102), a autora não apresenta incapacidade laborativa total: A autora apresenta incapacidade funcional parcial, temporária e relativa para exercer suas atividades laborativas habituais, podendo se beneficiar com controle do peso corporal e com o tratamento médico realizado regularmente por aproximadamente seis meses. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.21.003275-0 - VICENTE DE ALMEIDA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por VICENTE DE ALMEIDA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor detém a qualidade de segurada da Previdência Social (fl. 147) e, conforme conclusões do perito judicial (itens 6 e 7 à fl. 145 e conclusão à fl. 102), a cirurgia realizada em 19.05.06 não deixou sequela que lhe causasse incapacidade laborativa, razão pela qual O Autor não apresentaria incapacidade funcional para exercer suas atividades laborativas habituais. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.21.003292-0 - LUIZ FRANCISCO BEZERRA(SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por LUIZ FRANCISCO BEZERRA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, o autor é segurado da Previdência Social e, conforme a perícia médica judicial de fls. 59/61, não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional (ajudante geral). Assim, afirmou o perito judicial (fl. 76): Após proceder ao exame pericial detalhado do Sr. Luiz Francisco Bezerra, 54 anos, ajudante geral, não observamos disfunções anátomo-funcionais que pudessem caracterizar incapacidade funcional para suas atividades laborativas habituais. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.21.003304-2 - BERNADETE CASSIA LIMA SOUZA(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por BERNADETE CASSIA LIMA SOUZA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora BERNADETE CASSIA LIMA SOUZA (NIT 1228498538-8), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr^a. Perita Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

2007.61.21.003311-0 - BENEDITO MAURO DOS SANTOS(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por BENEDITO MAURO DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor detém a qualidade de segurado da Previdência Social (fl. 97), mas não está incapacitado para exercer suas atividades laborativas habituais consoante conclusão do perito à fl. 96, sendo que no item 10 à fl. 97 afirma que há hipotrofia muscular sim, mas esta não apresenta déficit motor que justifique a incapacidade alegada. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.21.003509-9 - APARECIDO DE FREITAS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo

qualquer pedido de esclarecimentos, solicite-se o pagamento em nome do Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Int.

2007.61.21.003738-2 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em autos de ação que objetiva o benefício aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Pretende a autora a percepção do referido benefício previdenciário em razão de preencher os requisitos necessários e ante a negativa administrativa (fls. 71/72).Pela decisão de fl. 74 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial para atestar a real situação da autora, se está incapacitada parcial ou totalmente para a atividade laborativa.A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 128/132 sustentou a legalidade da negativa administrativa, em razão de não ter sido contactada a incapacidade alegada.O laudo médico judicial foi acostado às fls. 221/224.Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para conceder o auxílio-doença, devendo ser imediatamente implantado.Dê-se ciência às partes do laudo médico, devendo estas expressar se há mais provas a serem produzidas, justificando-as.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Oficie-se, solicitando o pagamento em nome da Perita Dr.ª RENATA DE OLIVEIRA RAMOS.

2007.61.21.004100-2 - JOAO MIGUEL DE SIQUEIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

2007.61.21.004228-6 - GABRIELLA VITORIA DE CAMARGO - INCAPAZ X SAMANTHA CORONEL RIBEIRO(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do Ofício oriundo do Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal de Taubaté (fls. 373/374), no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2007.61.21.004299-7 - ROSELI APARECIDA FELICIO MENDES(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ROSELI APARECIDA FELÍCIO MENDES em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.No caso em comento, observo que o autor detém a qualidade de segurado da Previdência Social (fl. 332), mas não está incapacitado para exercer suas atividades laborativas habituais consoante conclusão do perito à fl. 364.Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO.Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.21.004729-6 - FERNANDA DOS SANTOS - INCAPAZ X RITA FERNANDES DOS SANTOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por FERNANDA DOS SANTOS, representada por sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93.Alega a autora, em síntese, que é portadora de deficiência e que recebia benefício assistencial, mas que, em junho de 2006, foi cessado sob o argumento de a renda per capita ser superior a do salário mínimo. Além disso, não possui renda, vivendo em estado de extrema misabilidade.O pedido de justiça gratuita foi deferido e a apreciação do pedido de liminar postergada para após a vinda da contestação e dos laudos médico e social (fls. 29/30).Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré providencie o imediato restabelecimento do benefício assistencial à autora FERNANDA DOS SANTOS (CPF 361.073.578-31), a partir da presente decisão.Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão.Arbitro os honorários das perícias realizadas, a perícia social em R\$ 290,90 (duzentos e noventa reais e noventa centavos), tendo em vista o adicional de deslocamento, e a perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Oficie-se, solicitando o pagamento em nome dos Peritos Dr. MELISSA MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO e HERBERT KLAUS MAHLMANN.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2007.61.21.004842-2 - EDILSON MARCOS NUNES DE OLIVEIRA(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por EDILSON MARCOS NUNES DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou auxílio-doença.Aduz o autor que é portador do vírus HIV há 14 anos, tendo a doença se manifestado tão somente em 2002, e que atualmente apresenta quadro de distúrbio com diversas doenças oportunistas. Afirma, ainda, que em virtude de seu quadro de

saúde, é desnecessário cumprimento de período de carência, nos termos da Lei n.º 8.213/91, para o gozo de benefício incapacitante. O processo foi suspenso para postulação de pedido administrativo (fl. 50), tendo sido o pedido indeferido por estar percebendo benefício assistencial. O INSS contestou, aduzindo preliminar de impossibilidade de cumulação de dois benefícios e no mérito a ausência do preenchimento do requisito qualidade de segurado (Fls. 63/69). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda de laudo médico (fl. 77). Houve réplica (fls. 80/88). Foi realizada perícia médica (fls. 107/110). Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Oficie-se, solicitando o pagamento em nome do Sr. Perito Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico no prazo de cinco dias e especifiquem se há pretensão de produção de outras provas.

2007.61.21.005203-6 - SERGIO AUGUSTO DE LIMA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Como é cediço, o auxílio-doença é benefício transitório, sem prazo para o seu fim. Contudo, o segurado deve submeter-se a perícias periódicas para a manutenção do benefício. Se a perícia constatar que a doença não mais existe, o segurado perde o direito ao gozo do benefício, mesmo que ele tenha sido implantado por força de decisão judicial. Assim, a submissão do segurado às perícias periódicas é requisito legal fundamental para a manutenção do benefício. Ademais, observo que o benefício de auxílio-doença está ATIVO e a data de sua cessação está prevista para 27/12/2009 (fl. 105). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.21.000076-4 - MATEUS LEMES DA SILVA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome da perita Dr.^a RENATA DE OLIVEIRA RAMOS. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.21.000411-3 - LINDAUA FERREIRA DA SILVA(SP064952 - CLEVIO DO AMARAL E SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por LINDAUA FERREIRA DA SILVA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, a autor é segurada da Previdência Social e, conforme a perícia médica judicial de fls. 71/75, não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional (cozinheira). Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, oficie-se, solicitando pagamento em nome do perito Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.21.000791-6 - CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS INACIO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ALVES BARBOSA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS INÁCIO representando por Maria Aparecida Alves Barbosa (fl. 32) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Ciência às partes da presente decisão, bem como dos laudos apresentados. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social pertence a outro município (Lagoinha), arbitro os honorários sociais em R\$ 347,51 (trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos), de acordo com o 1º art. 3º da Resolução n.º 440/2005. Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se. Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos expeçam-se as solicitações de pagamento. Int.

2008.61.21.000999-8 - LUIZ DAS GRACAS OLIVEIRA(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.No entanto, observo que o autor está recebendo o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 01/07/2008 (fl. 227 verso), não se encontrando em desamparo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Esclareça o autor, outrossim, o interesse de agir no presente feito, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8213/91).Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes e não havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo, expeça-se solicitação de pagamento em nome da Sr.ª Perita Dr. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS.Intime-se.

2008.61.21.001226-2 - SILMARA APARECIDA DA SILVA FRANCISCO SANTOS-INCAPAZ X ELISABETE DA SILVA FRANCISCO SANTOS(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por SILMARA APARECIDA DA SILVA FRANCISCO SANTOS, devidamente representada por sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré providencie a imediata implantação do benefício assistencial a autora SILMARA APARECIDA DA SILVA FRANCISCO SANTOS - INCAPAZ, representada por sua genitora ELISABETE DA SILVA FRANCISCO SANTOS, CPF n.º 062.455.208-00, a partir da presente decisão.Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão.Arbitro os honorários das perícias realizadas, cada uma em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Providencie a Secretaria as solicitações de pagamento necessárias.Ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.21.001325-4 - FRANCISCO IRIS RITA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, solicite-se o pagamento em nome do Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Int.

2008.61.21.001582-2 - CID ANDRADE QUEIROZ GUIMARAES X MARCELO DE OLIVEIRA ROSA X SERGIO TADEU CASTRO X ANTONIO GUTIERREZ VIEITO(SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI E SP211192 - CRISTIANE FERNANDES SABA) X FRANCISCO LABATE - ESPOLIO X FLAVIO JOSE BRICCOLO LABATE X PATRICIA MACEDO JULIASZ X ANTONIO PERES(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que informe se concorda com a estimativa de honorários periciais apresentada. Comprove o autor, espólio de Francisco Labate, por meio de demonstrativo de renda e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada à fl. 594 ou deposite a parte que lhe cabe referente aos honorários periciais.Esclareça o autor, Sérgio Tadeu de Castro, o pedido de parcelamento dos honorários periciais, uma vez que constou à fl. 597 o recolhimento no valor de R\$ 3.750,00 em seu nome.Esclareça, ainda, a patrona dos autores a divergência encontrada entre os valores depositados e as informações prestadas na petição de fl. 594, uma vez que o valor total já depositado perfaz R\$ 20.625,00. Considerando que falta o depósito da outra metade do valor referente ao autor Antonio Peres (R\$ 1.875,00) e o valor de R\$ 3.750,00 que o espólio de Francisco Labate deixou de depositar, encontra-se o montante de R\$ 26.250,00, ou seja, ainda fica faltando R\$ 3.750,00 para alcançar o valor de R\$ 30.000,00 que o expertt solicitou para realização dos trabalhos.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.21.002390-9 - JOYCE INGRID ANDRADE AMARAL - INCAPAZ X JOSE ANDERSON AMARAL(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES E SP240569 - CARLA BOGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por JOYCE ANDRADE AMARAL (incapaz) em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial. Sustenta a autora que é portadora da síndrome da imunodeficiência adquirida desde o nascimento, doença que só veio a se manifestar em 2002, sendo incapaz de exercer atividades laborativas e, conseqüentemente, garantir por meios próprios a sua subsistência. Além disso, informa que a família vive em estado de extremamente miserabilidade.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 158) e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e da prova pericial.A ré apresentou contestação às fls. 165/176, sustentando que a autora não preenche os requisitos previstos em lei.O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 189/192 e 217/219.Houve réplica (Fls. 209/214). Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, oficie-se solicitando pagamento em nome do perito Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN.Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.21.002392-2 - JAIR MARIA DOS SANTOS GOULART(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por JAIR MARIA DOS SANTOS GOULART em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora JAIR MARIA DOS SANTOS GOULART (NIT 110.940.118-35), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perita Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

2008.61.21.002398-3 - MERCEDES MARIA DE JESUS(SP253425 - POLLYANA DE OLIVEIRA NUNES E SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MERCEDES MARIA DE JESUS em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que foi cessado em 22/09/2006. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, a autora é segurada da Previdência Social e, conforme a perícia médica judicial de fls. 71/74, não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional (doméstica). Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.21.002419-7 - SALOMAO LIMA DE MOURA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por SALOMÃO LIMA DE MOURA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor SALOMÃO LIMA DE MOURA (NIT 1200703640-3), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

2008.61.21.002457-4 - LUCIANO ALVES DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, ajuizada por LUCIANO ALVES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do licenciamento e permanência no serviço ativo, além do recebimento de tratamento médico adequado, ou, em caso de já ter ocorrido o licenciamento, que seja tal ato despedido de efeito e reincorporado como adido ao 6.º BIL. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Oficie-se, solicitando o pagamento de honorários periciais ao Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Manifestem-se as partes sobre a perícia médica judicial no prazo de cinco dias sucessivos, a se iniciar em benefício do autor. Int.

2008.61.21.002567-0 - ROSA APARECIDA ESTEVAO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ROSA APARECIDA ESTEVÃO em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que foi cessado em 2008. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, a autora é segurada da Previdência Social e, conforme a perícia médica judicial de fls. 88/92, não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional (doméstica). Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.21.002580-3 - CLAUDETE MARIA DAS CHAGAS BARBOSA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por CLAUDETE MARIA DAS CHAGAS BARBOSA em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que foi cessado em 24/09/2007. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, a autora é segurada da Previdência Social e, conforme a perícia médica judicial de fls. 85/88, apresenta quadro de artrose, estando totalmente incapacitada para exercer sua atividade profissional habitual (doméstica). Assim, mostram-se presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS implante o benefício de Auxílio-Doença à autora CLAUDETE MARIA DAS CHAGAS BARBOSA (NIT 10759543817). Oficie-se. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.21.002672-8 - SAULO PEREIRA(SP168674 - FERNANDO FROLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo social apresentado. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, solicite-se o pagamento em nome da Sra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Determino o desentranhamento da petição de fls. 224/233, tendo em vista que a mesma foi equivocadamente protocolada nestes autos, quando o correto seria nos autos de n.º 2008.61.21.004667-3. Int.

2008.61.21.003035-5 - MARIA SALVADORA PINHEIRO DA SILVA(SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARIA SALVADORA PINHEIRO DA SILVA em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que foi cessado em 11/12/2006. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, a autora é segurada da Previdência Social e, conforme a perícia médica judicial de fls. 98/103, não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional (diarista). Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.21.003886-0 - EDSON JOSE DE LIMA(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando que o quadro atual da moléstia (posterior ao julgamento da ação que tramitou no JEF) autoriza, em tese, formular novo pedido de benefício por invalidez, entendo que não há relação de dependência entre este feito e o mencionado à fl. 37. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Cite-se. Int.

2008.61.21.004370-2 - BENEDITA DE PAULA RAMOS(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, o Ministério Público Federal atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A função conferida pela referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. Os requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral, são: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Verifico que a autora

nasceu em 04/08/1929 e possui atualmente 80 anos. Portanto, preenche o primeiro requisito. No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de laudo socioeconômico. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, intime-se a assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá marcar dia e hora para a realização do trabalho, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Intimem-se. Apresente o INSS os quesitos pertinentes.

2008.61.21.004591-7 - MARIA LUCIA DA SILVA MOREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, solicite-se o pagamento em nome do Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Int.

2008.61.21.004667-3 - BARBARA REGINA DE OLIVEIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, solicite-se o pagamento em nome do Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Int.

2008.61.21.004825-6 - LEONOR DE MELO ANANIAS(SP030634 - JOSE GERALDO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por LEONOR DE MELO ANANIAS em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que foi cessado em 02/11/2008. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, a autora é segurada da Previdência Social e, conforme a perícia médica judicial de fls. 108/112, não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional (costureira). Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.21.005288-0 - GUIOMAR MARIA DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por GUIOMAR MARIA DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, a autora é segurada da Previdência Social e, conforme a perícia médica judicial de fls. 28/32, não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade habitual (do lar). Assim, afirmou o perito judicial (fl. 50): Após proceder ao exame pericial detalhado da Sr.ª Guiomar Maria dos Santos, 69 anos, do lar, não observamos disfunções anátomo-funcionais que pudessem caracterizar incapacidade funcional para suas atividades laborativas habituais. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.61.21.000164-5 - MANOEL MESSIAS LIMA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MANOEL MESSIAS LIMA em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que foi cessado em 17/08/2008. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, o autor é segurado da Previdência Social e, conforme a perícia médica judicial de fls. 44/47, apresenta quadro de hipertensão arterial além de seqüela motora no lado esquerdo do corpo, estando totalmente incapacitada para exercer sua atividade profissional habitual (pedreiro). Assim, mostram-se presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS implante o benefício de Auxílio-

Doença ao autor MANOEL MESSIAS LIMA (NIT 1063049188-4).Oficie-se.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN.Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.61.21.000569-9 - MARIA FILOMENA DA SILVA(SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES E SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARIA FILOMENA DA SILVA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença, que foi negado em 07/01/2009. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.No caso em comento, a autora é segurada da Previdência Social e, conforme a perícia médica judicial de fls. 99/102, não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional (inspetora de alunas e arquivo).Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN.Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.61.21.001566-8 - ANA PAULA KELLY DA SILVA(SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em autos de ação que objetiva o benefício aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença Pretende a autora a percepção do referido benefício previdenciário em razão de preencher os requisitos necessários e ante a negativa administrativa (fls. 71/72). Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela antecipada para conceder o auxílio-doença, devendo ser imediatamente implantado.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Oficie-se, solicitando o pagamento de honorários periciais ao Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Intime-se.

2009.61.21.002114-0 - BEATRIZ FERREIRA RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo social apresentado.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, solicite-se o pagamento em nome da Sra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Int.

2009.61.21.002488-8 - MICHEL DA SILVA VIEIRA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Como é cediço, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ª Região afastam a exigência de exaurimento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício.Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir. No caso em apreço, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa.Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que o autor postule o benefício ora pleiteado, AUXÍLIO-ACIDENTE, na autarquia previdenciária. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido. Ressalto que a referida regularização deve ocorrer juntamente com a juntada da prova da resistência do INSS, sob pena de resolução imediata do feito.Int.

2009.61.21.002762-2 - MARIA DE SOUZA SANTOS(SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA E SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Providencie a Secretaria para que seja realizada a perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Faculto às partes a indicação de assistente técnico.Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Int. Cite-se.

2009.61.21.002991-6 - SEBASTIAO MENINO DOS SANTOS(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Providencie a Secretaria para que seja realizada a perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Int. Cite-se.

2009.61.21.003098-0 - RYCHARD GABRIEL CARDOSO DA LUZ SILVA - INCAPAZ X JAQUELINE CARDOSO PALMA DA LUZ - INCAPAZ X JOANA DARC CARDOSO PALMA DA LUZ (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Compulsando os autos, verifico que, segundo exame físico realizado pelo INSS (FL. 33), o autor é criança ativa, com coto de membro superior esquerdo congênito por agenesia sem sinais de comprometimento neurológico 5.º mês de vidas, com desenvolvimento normal para a idade. Membro superior direito normal. Demais estruturas normais, concluindo que o requerente portador de deficiência não se enquadra no artigo 20, 2.º, da Lei 8.742-93, ato administrativo que goza de presunção de veracidade. Com efeito, o autor ainda é uma criança (não tem idade para trabalho) e não há como se inferir se poderá trabalhar futuramente, mediante aprendizado especializado, sendo necessária uma perícia judicial, com acompanhamento do INSS, devendo o Sr. Perito expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor e se poderá exercer atividades laborativas futuramente. Diante do exposto, intimem-se médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

2009.61.21.003351-8 - JOSE PAULO DE MOURA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 61. À Secretaria para envidar esforços no sentido de que sejam designadas, com a maior brevidade possível, as perícias médicas indicadas. Com a juntada do primeiro laudo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

2009.61.21.003490-0 - MARIA FRANCISCA FERREIRA FIGUEIRA (SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda à inicial de fl. 31 para considerar que a doença impeditiva da atividade laborativa da autora localiza-se na coluna cervical e lombar. Da alegação de que a autora encontra-se em tratamento psiquiátrico não se pode inferir qual é a moléstia, razão pela qual, nesse ponto, deixo de receber a emenda determinada à fl. 30. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Quesitos do autor à fl. 08. Apresente o INSS os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.003845-0 - PENHA DA CONSOLACAO DE ASSIS SA (SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a realização de perícia judicial. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para conceder o auxílio-doença nos moldes requeridos na inicial, até ulterior decisão. Intime-se.

2009.61.21.003959-4 - VICENTE DONIZETTI DE CARVALHO (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Providencie a Secretaria para que seja realizada a perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a

posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Int. Cite-se.

2009.61.21.004151-5 - ORLANDA LOPES FIGUEIRA(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Como é cediço, o Ministério Público Federal atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A função conferida pela referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. Os requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral, são: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos.Diante do exposto, intimem-se médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para a realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).Esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga, ainda, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

2009.61.21.004258-1 - ANTONIO RODRIGUES BORGES(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Providencie a Secretaria para que seja realizada a perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Faculto às partes a indicação de assistente técnico.Int. Cite-se.

2009.61.21.004330-5 - HAROLDO APARECIDO DOS SANTOS(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Cite-se.Int.

2009.61.21.004348-2 - GIOVANE JOSE FONSECA DE CARVALHO - INCAPAZ X MARIA ELZA DA FONSECA CARVALHO(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Como é cediço, o Ministério Público Federal atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A função conferida pela referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento.Diante do exposto, intimem-se médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

2009.61.21.004351-2 - JOSE PEDRO VELOSO DE MORAIS(SP260585 - ELISANGELA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Quesitos do autor à fl.

11.Apresente o INSS os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

2009.61.21.004365-2 - ELIAS DO ESPIRITO SANTO DE CARVALHO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

2009.61.21.004367-6 - JUVENAL DE MOURA RIBEIRO FILHO(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

2009.61.21.004435-8 - VITOR RUBINA(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção com os autos n.º 1999.61.03.002835-5.Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

2009.61.21.004437-1 - NILTON CESAR GALVAO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia

médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.004438-3 - ROBSON HENRIQUE CLAUDINO DOS SANTOS (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.004444-9 - NEUSA VIEIRA COSTA (SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.004456-5 - SANDRA DIAS DE ANDRADE (SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.21.001744-2 - MARCOS AURELIO SIQUEIRA (SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA E SP160918 - ANA LUCIA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.21.004495-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.001421-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X AMARILDO CUNHA DE TOLEDO (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)
Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de AMARILDO CUNHA DE TOLEDO, objetivando seja retificado o valor atribuído à causa nos autos da Ação de

Procedimento Ordinário n.º 2008.61.21.001421-0, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, devendo ser a soma de 12 (doze) prestações, consoante dispõe o art. 260 do CPC. O impugnado apresentou resposta no prazo legal, não tendo nada a opor à retificação requerida pelo INSS. É a síntese dos fatos. Decido. Assim dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Como é cediço, o valor da causa, em princípio é o valor que se dá ao pedido, e possui várias finalidades, tais como estipular o procedimento a ser adotado, definir a competência de varas especializadas para causas de pequeno valor, servir como base de cálculo para a fixação do ônus da sucumbência em caso de improcedência do pedido, entre outras. A ação principal tem por escopo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O valor da causa deve corresponder à soma das parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas, consoante disposto na literal dicção do art. 260 do CPC. Considerando que o segurado requer a conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, o valor da causa deve ser a soma de doze parcelas vincendas desta, consoante manifestação e cálculos do INSS. Por tais razões, defiro a presente Impugnação ao Valor da Causa para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 30.859,44 (trinta mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos). I.

2008.61.21.004498-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.004311-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DA PALMA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES)

Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOÃO BATISTA DA PALMA, objetivando seja retificado o valor atribuído à causa nos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 2007.61.21.004311-4, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, devendo ser a soma de 12 (doze) prestações, consoante dispõe o art. 260 do CPC. O impugnado apresentou resposta no prazo legal, pleiteando o indeferimento da alteração do valor que foi atribuído. É a síntese dos fatos. Decido. Assim dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Como é cediço, o valor da causa, em princípio é o valor que se dá ao pedido, e possui várias finalidades, tais como estipular o procedimento a ser adotado, definir a competência de varas especializadas para causas de pequeno valor, servir como base de cálculo para a fixação do ônus da sucumbência em caso de improcedência do pedido, entre outras. A ação principal tem por escopo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O valor da causa deve corresponder à soma das parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas, consoante disposto na literal dicção do art. 260 do CPC. Considerando que o segurado requer a concessão do benefício, o valor da causa deve ser a soma de doze parcelas vincendas, consoante manifestação do INSS. O valor do provento mensal, antes da cessação, era de R\$ 1.544,86 (doc. fl. 04), informação ora confirmada em consulta ao Banco de Dados da DATAPREV - PLENUS CV3. Por tais razões, defiro a presente Impugnação ao Valor da Causa para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 18.538,32 (dezoito mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos). I.

2009.61.21.000866-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.004527-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE PEQUENO FRANCISCO FILHO (SP245259 - SHIRLEY CHRISTINA DE GOUVEA PADILHA)

Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ PEQUENO FRANCISCO FILHO, objetivando seja retificado o valor atribuído à causa nos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 2008.61.21.004527-9 que tem por objeto concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta o INSS que o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da aposentadoria pretendida, consoante dispõe o art. 260 do CPC. O impugnado, embora devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. É a síntese dos fatos. Decido. Assim dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Como é cediço, o valor da causa, em princípio é o valor que se dá ao pedido, e possui várias finalidades, tais como estipular o procedimento a ser adotado, definir a competência de varas especializadas para causas de pequeno valor, servir como base de cálculo para a fixação do ônus da sucumbência em caso de improcedência do pedido, entre outras. Considerando que o segurado requer a conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, o valor da causa deve ser a soma de doze parcelas vincendas desta, consoante manifestação, cálculos do INSS e o disposto na literal dicção do art. 260 do CPC. Consultando o sistema do INSS (PLENUS CV3) verifiquei deles constar que o segurado recebe auxílio-doença no valor de R\$ 2.490,62 (91% do salário-de-benefício). Considerando que a aposentadoria por invalidez é de 100% do salário-de-benefício, infere-se que o valor mensal da aposentadoria por invalidez seria de R\$ 2.736,94. Por tais razões, defiro a presente Impugnação ao Valor da Causa para retificar o valor atribuído à causa para doze vezes o valor da aposentadoria por invalidez, qual seja, R\$ 32.843,28 (trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos). I.

2009.61.21.004323-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.21.003642-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VICENTE DE TOLEDO PAULO (SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA)

I - Recebo a presente Impugnação. II - Apensem-se aos autos principais n.º 2009.61.21.003642-8, certificando-se. III - Vista ao Impugnado para manifestação. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. V - Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da

classe, tendo em vista a incorreta distribuição como Impugnação de Assistência Judiciária.Int.

2009.61.21.004324-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.21.003610-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAYMUNDO CUSTODIO RIBEIRO(SP260585 - ELISANGELA ALVES DE SOUSA)

I - Recebo a presente Impugnação.II - Apensem-se aos autos principais nº 2009.61.21.003610-6, certificando-se.III - Vista ao Impugnado para manifestação.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe, tendo em vista a incorreta distribuição como Impugnação de Assistência Judiciária.Int.

2009.61.21.004325-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.21.003748-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARCOS SANTOS(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI)

I - Recebo a presente Impugnação.II - Apensem-se aos autos principais nº 2009.61.21.003748-2, certificando-se.III - Vista ao Impugnado para manifestação.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe, tendo em vista a incorreta distribuição como Impugnação de Assistência Judiciária.Int.

2009.61.21.004326-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.21.003628-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATARINA APARECIDA GALVAO(SP174992 - ENILSON DE CASTRO)

I - Recebo a presente Impugnação.II - Apensem-se aos autos principais nº 2009.61.21.003628-3, certificando-se.III - Vista ao Impugnado para manifestação.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe, tendo em vista a incorreta distribuição como Impugnação de Assistência Judiciária.Int.

2009.61.21.004329-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.21.003646-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRAZ CESARIO DE CARVALHO(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES)

I - Recebo a presente Impugnação.II - Apensem-se aos autos principais nº 2009.61.21.003646-5, certificando-se.III - Vista ao Impugnado para manifestação.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe, tendo em vista a incorreta distribuição como Impugnação de Assistência Judiciária.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.21.004496-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.001421-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO CUNHA DE TOLEDO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. (...). Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais, tendo como base o valor da causa retificado no incidente n.º 2008.61.21.004495-0.Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se.P R. I.

2008.61.21.004497-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.21.001137-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SEBASTIAO LUIZ(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual o autor, ora impugnado, pleiteia concessão de aposentadoria por invalidez. (...).Nesse passo, inexistindo outra prova de renda auferida pelo impugnado, ratifico a concessão do benefício.Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se.P R. I.

2008.61.21.004499-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.004311-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DA PALMA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual o autor, ora impugnado, pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade jurídica, pois recebe auxílio-doença no valor de R\$ 1.544,86.O impugnado refuta os argumentos expendidos pela autarquia previdenciária, informando que o auxílio-doença foi injustamente cessado em 16.11.08 e que após esse fato encontra-se em difícil situação financeira.É a síntese dos fatos.Decido.Com o relevante objetivo de

proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). No caso em tela, o impugnado teve seu benefício cessado, conforme faz prova os documentos de fls. 04, não havendo nenhuma outra prova de que o segurado tem outra fonte de renda. Nesse sentido, reconheço a presença do requisito para percepção do benefício e não acolho a presente impugnação, mantendo-se o benefício concedido. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I.

2008.61.21.004638-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.21.003464-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS BARBOSA DE SOUZA (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual o autor, ora impugnado, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade jurídica, pois lhe foi deferida a manutenção do auxílio-doença no valor de R\$ 2.402,38. O impugnado refuta os argumentos expendidos pela autarquia previdenciária, informando que o auxílio-doença foi injustamente cessado em 28.12.08 e que após esse fato encontra-se em difícil situação financeira, tendo em vista os inúmeros descontos no primeiro mês em que retorno ao seu emprego. É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). No caso em tela, o impugnado teve seu benefício cessado, conforme faz prova os documentos de fls. 04 e 12, sendo certo que a renda mensal líquida - comprovada pelo autor à fl. 13 é de aproximadamente R\$ 1.500,00 - não é de grande monta, segundo os parâmetros adotados por este Juízo, em atenção ao disposto no art. 7.º, IV, da Constituição Federal. Nesse sentido, reconheço a presença do requisito para percepção do benefício e não acolho a presente impugnação, mantendo-se o benefício concedido. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I.

2009.61.21.000348-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.004413-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARIA TERESA FERREIRA DAS NEVES (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual o autor, ora impugnado, pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade jurídica, pois o autor auferia benefício mensal no valor de R\$ 930,00. O impugnado refuta os argumentos expendidos pela autarquia previdenciária, informando que o auxílio-doença foi injustamente cessado em 25.11.08 e que após esse fato encontra-se em difícil situação financeira. É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). No caso em tela, o impugnado teve seu benefício cessado, conforme faz prova os documentos de fls. 14, não havendo nenhuma outra prova de que o segurado tem outra fonte de renda. Ademais, ainda que estivesse no gozo do benefício o valor auferido é menor do que o limite objetivo adotado por este juízo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Nesse sentido, reconheço a presença do requisito para percepção do benefício e não acolho a presente impugnação, mantendo-se o benefício concedido. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I.

2009.61.21.000349-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.004097-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ROBERTO FLAMINIO DA VEIGA (SP126984 - ANDREA CRUZ)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual o autor, ora impugnado, pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) Nesse sentido, reconheço a presença do requisito para percepção do benefício e não acolho a presente impugnação, mantendo-se o benefício concedido. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I.

2009.61.21.000865-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.004527-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE PEQUENO FRANCISCO FILHO (SP245259 - SHIRLEY CHRISTINA DE GOUVEA PADILHA)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual o autor, ora impugnado, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade jurídica, pois lhe foi deferida a manutenção do auxílio-doença no valor de R\$ 2.490,62. Não houve manifestação do impugnado. É a síntese. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). No caso em tela, o impugnado teve seu benefício cessado em 15.10.2009, conforme faz prova o extrato colhido do Sistema Único de Benefícios DATAPREV a seguir juntado, não havendo nenhuma outra prova de que o segurado tem outra fonte de renda. Nesse sentido, reconheço a presença do requisito para percepção do benefício e não acolho a presente impugnação, mantendo-se o benefício concedido. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I.

2009.61.21.004320-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.21.003642-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VICENTE DE TOLEDO PAULO (SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA)

I-Recebo a presente Impugnação. II-Apensem-se aos autos principais nº 2009.61.21.003642-8, certificando-se. III-Vista ao Impugnado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

2009.61.21.004321-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.21.000970-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VLADMIR VIEIRA (SP237988 - CARLA MARCHESINI)

I-Recebo a presente Impugnação. II-Apensem-se aos autos principais nº 2009.61.21.000970-0, certificando-se. III-Vista ao Impugnado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

2009.61.21.004322-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.21.003646-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRAZ CESARIO DE CARVALHO (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES)

I-Recebo a presente Impugnação. II-Apensem-se aos autos principais nº 2009.61.21.003646-5, certificando-se. III-Vista ao Impugnado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

Expediente Nº 1348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.21.004557-0 - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, o indeferimento do pedido administrativo deu-se em razão do início da incapacidade da autora ter ocorrido antes do recolhimento das contribuições ao RGPS. Assim, apesar de a incapacidade laborativa da autora ser fato incontroverso, observo que a qualidade de segurada não restou totalmente comprovada. Diante do exposto, designo audiência de instrução para o dia 20/01/2009, às 14h30, para a oitiva de testemunhas. Arrolo como testemunha do Juízo o empregador da autora, no endereço apontado à fl. 19. Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 72 horas, devendo informar se estas comparecerão na audiência independentemente de intimação. Ressalto que o pedido de tutela antecipada será analisado por ocasião da referida audiência. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cite-se. Intime-se COM URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.22.000915-5 - MARLI APARECIDA CONTRERA ESPINEL (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS)

FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Alega a parte autora na petição retro que o médico nomeado nestes autos oficiou como perito em outra ação onde foi figurado como parte, contudo sem comprovar as alegações. Sendo assim, intime-se a autora, para que comprove as alegações da petição retro, devendo juntar cópia do referido laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações acerca da eventual nomeação de outro perito. Publique-se.

2006.61.22.000690-0 - CARLOS AUGUSTO RIBEIRO SOARES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a interdição do autor, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da ação, passando a constar CARLOS AUGUSTO RIBEIRO SOARES (Representado por Alessandro Ribeiro da Costa). Providencie o advogado a juntada aos autos das cópias do RG e do CPF do curador nomeado, no prazo de 10 dias. Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.001312-6 - LAURA KOBIAISHI TACAHASHI(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Indefiro o pedido formulado pela advogada da parte autora, pois conforme se verifica no relatório social à fl. 81, no ato da entrevista a autora estava acompanhada da sua filha. Sendo assim, concedo a parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para, desejando, apresentar suas alegações finais. Após, dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados aos autos pela parte autora. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.002288-7 - RICARDO MERLO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES) X CELSO KAWANO(SP035356 - EDSON IUQUISHIGUE KAWANO)

Manifestem-se às partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

2007.61.22.000900-0 - MARTHA IVETE GOMES GARCIA(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes acerca da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001208-4 - MARIA LEITE DA SILVA NEVES(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E SP244628 - INES APARECIDA DE OLIVEIRA E SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora pelos motivos expostos nas decisões de fls.71 e 77. Não havendo a comprovação da existência da conta e a negativa da CEF em fornecer os extratos, e após várias intimações foi superado o prazo de suspensão sem a juntada dos documentos requisitados, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001570-0 - MARIA SILVA BRAGA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Defiro a complementação do laudo pericial. Para tanto deverá a parte autora comparecer ao consultório do médico perito, com cópia desta decisão para retirada das prescrições dos exames TESTE ERGOMÉTRICO E ECODOPLER. Com a realização dos exames deverá a parte autora entregá-los ao perito, e informar nos autos. O perito judicial deverá complementar o laudo médico, no prazo de 15 dias, contados da entrega dos exames. Assim, suspendo o andamento deste feito, pelo prazo de 90 dias. Decorrido o prazo acima assinalado intime-se o profissional, a fim de que junte o laudo complementar. Publique-se.

2007.61.22.001756-2 - CICERO COELHO DA SILVA(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, providencie a parte autora a juntada dos documentos aos autos de documentos que comprove os recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre as horas extras trabalhadas que deseja que sejam incorporadas no cálculo do benefício, no prazo de 10 dias. Após, ciência dos documentos ao INSS. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001869-4 - MARIO DALEVEDOVE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.22.000712-3 - DIVA MARIA DE ARAUJO(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Contudo, antes do cumprimento dos atos necessários à realização da perícia médica, providencie a advogada o endereço atualizado da parte autora, tendo em vista a notícia de que essa não reside mais no endereço declinado na inicial, conforme certidão de fl. 29 verso, no prazo de 10 dias. Publique-se.

2008.61.22.001196-5 - ANA CAROLINA GUIMARAES DE FREITAS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o transcurso do prazo de suspensão do feito, providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão 18, devendo comprovar documentalmente, a condição de segurada ao tempo da aludida incapacidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

2008.61.22.001490-5 - JOSNI NUNES(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intímem-se.

2008.61.22.001491-7 - CLOVIS DE ANDRADE PESSOA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intímem-se.

2008.61.22.001492-9 - NIVALDO ROSA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intímem-se.

2008.61.22.001493-0 - OSWALDO GUANAIS(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intímem-se.

2008.61.22.001494-2 - CECILIA GERIS(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intímem-se.

2008.61.22.001808-0 - IRANI APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

A pretensão de fls. 45/57 não encontra amparo processual. A rigor, busca-se alteração da causa de pedir, do pedido, das partes quando já estabilizada a relação processual, com ofensa aos artigos 264 ou 294 do CPC. No caso, os sucessores da autora, falecida em 27/04/2009, devem apenas substituí-la processualmente, a fim de que possam eventualmente lograr êxito no pedido de aposentadoria por invalidez, cujo marco inicial é o óbito da segurada. Por decorrência lógica, terão os dependentes previdenciários o direito à pensão por morte, sem necessidade de intervenção judicial. Certamente, nada obsta que os dependentes postulem administrativamente a concessão de pensão por morte. Na realidade, o pedido administrativo já deveria ter sido formalizado. Deste feito, por ora, por ser inventariante natural JOSÉ AIRTON DOS

SANTOS passa a representar judicialmente a autora nos autos. No prazo de 10 dias, traga as cópias do CPF e do RG. Após, ao Sedi para retificação. Para a realização da perícia indireta nomeio como perito o Doutor GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia indireta. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Na data designada para a realização da perícia deverá a secretaria encaminhar os autos via analista judiciário - executante de mandados ao médico nomeado, a fim de que realize perícia indireta, com base nos exames juntados ao feito. Deverá o senhor perito responder aos quesitos já formulados pelos advogados, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) Padeceu o autor de alguma doença? Se positivo, qual a data provável da eclosão da doença e do diagnóstico médico? 2) se a doença diagnosticada era incapacitante, mesmo que transitoriamente, para as atividades do trabalho do autor? 3) qual a data provável da incapacidade para o trabalho? 4) A doença incapacitante foi a causa mortis do autor? Publique-se.

2008.61.22.001852-2 - ANTONIO LANZA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio a Doutora DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA, para patrocinar seus interesses. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, não havendo nos autos notícia de prévio requerimento administrativo, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); c) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; d) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.22.002065-6 - ROSEMARY DE AZEVEDO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Através da presente, pretende o autor a correção dos depósitos da caderneta de poupança, cujas contas foram aberto no Banco Bradesco S/A. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. Eis que estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. No presente caso a parte requerida em questão, Banco Bradesco S/A, não está dentre as elencadas na Constituição Federal, conforme disposto: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes Por conta do exposto, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, remetendo-o a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Adamantina/SP. Com a publicação desta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se.

2009.61.22.000146-0 - EDSON MARTINS DE LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2009.61.22.000208-7 - ORLANDO SANCHES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, principalmente sobre a informação que já percebe o benefício reclamado desde 19/01/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2009.61.22.000820-0 - ARMANDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Em 10 dias, comprove o autor os fatos constitutivos do eventual direito, qual seja: ter mantido relação de trabalho/previdenciária após a aposentação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2009.61.22.000905-7 - ROBERTO NASCIMENTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/10/2010, às 15h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000907-0 - MARIO RODRIGUES DA COSTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/10/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000908-2 - HILDA LOPES VILLA PASCOAL(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/09/2010, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000909-4 - FRANCISCO RIBEIRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a(s) petição(ões) de fls. 36/37 e 39/41 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/10/2010, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal,

com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls.36/37. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000911-2 - JOSE CERQUEIRA PEREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/08/2010, às 15h10min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000916-1 - IZABEL SANCHES DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a(s) petição(ões) de fls. 255/257 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/09/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000962-8 - JOSE DE ANDRADE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP205573 - CAMILA DE MATOS BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/09/2010, às 15h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000991-4 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARAZ. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/10/2010, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001012-6 - SANTINA LUCIA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, os termos homologatórios da separação judicial e do divórcio, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

2009.61.22.001013-8 - AVELINO JOSE VIEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/11/2010, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001091-6 - MARIA DE MOURA PINTO(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A fim de permitir a nomeação de perito judicial na área médica adequada, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de esclarecer qual das patologias alegadas na inicial é a causadora da incapacidade, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2009.61.22.001093-0 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Em 10 dias, comprove o autor ter se aposentado de forma proporcional ao tempo de serviço, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2009.61.22.001125-8 - ONELITA DUQUE(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, não havendo nos autos notícia de prévio requerimento administrativo, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que

deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento; e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.22.001143-0 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Exclua-se o INSS do polo passivo, tal como determinado à fl. 36. Cite-se. Intime-se.

2009.61.22.001186-6 - LUZIA VICENTE ALBINO DE GOIS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, não havendo nos autos notícia de prévio requerimento administrativo, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos

seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.22.001188-0 - MARIA DAS DORES MENDES(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificativa administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, não havendo nos autos notícia de prévio requerimento administrativo, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade

para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.22.001239-1 - APARECIDA LEILA DE BIAGGI PEREIRA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, não havendo nos autos notícia de prévio requerimento administrativo, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e progressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e progressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e

os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.22.001258-5 - MARIA DE SOUZA - INCAPAZ X ALMERINDA RODRIGUES DE SOUZA SILVA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, não havendo nos autos notícia de prévio requerimento administrativo, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional

para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.22.001263-9 - LOURDES MUNHOS RICCI(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Neste diapasão, impossível a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Para comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução e julgamento para dia 16/09/2010, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343 do CPC. Intimem-se, outrossim, as testemunhas arroladas na inicial. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001278-0 - DANIEL DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, não havendo nos autos

notícia de prévio requerimento administrativo, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.22.001312-7 - GUIOMAR PEREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, não havendo nos autos notícia de prévio requerimento administrativo, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os

requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.22.001512-4 - MARISSOL BARREIROS DA FREIRIA(SP025837 - VALDEMAR EROSTIDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispêndência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. No mesmo prazo, traga os extratos de todos os períodos reclamados. Publique-se.

2009.61.22.001513-6 - BEATRIZ BARREIROS DA FREIRIA(SP025837 - VALDEMAR EROSTIDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispêndência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. No mesmo prazo, diga sobre o interesse processual do índice de janeiro de 1989, pois a conta de poupança indicada não tem saldo para referido mês. Ainda no mesmo prazo, traga a autora extratos da conta de poupança para todos os períodos reclamados. Publique-se.

2009.61.22.001520-3 - JOSE CARLOS SIQUEIRA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, máxime o cumprimento da carência exigida, clamando o processo por dilação

probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETI JUNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, promover a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo, em especial dos laudos médicos, podendo a ausência militar em seu desfavor. Para comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução e julgamento para dia 22/09/2010, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria em até 10 (dez) dias, precisando-lhes nome, qualificação, endereço completo (inclusive o CEP) e profissão, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Cite-se. Publique-se. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.22.000710-8 - NELSON JOSE DE LIMA(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta Subseção Judiciária Federal. No termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/07/2010, às 15h30min. Faculto ao autor a indicação de novas testemunhas no prazo de 10 dias. No silêncio, intemem-se as arroladas às fls. 32/33. Publique-se.

2009.61.22.000189-7 - ADONAYDE DA CONCEICAO ALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o equívoco verificado nestes autos, reconsidero em parte o despacho de fl. 20, e consigno que a audiência de instrução e julgamento será realizada no 05/05/2010, às 13h50min. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

2009.61.22.000284-1 - APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Compulsando os autos verifico que as petições e documentos de fls. 34 e 36/38, ainda que protocolados, pertencem ao feito 2009.61.22.000285-3, assim desentranhem-se as referidas petições juntando-as no feito correspondente. Saliento que o nº de protocolo deverá ser cancelado pelo SEDI. Após, cumpra-se o despacho de fls. 35, bem assim intemem-se as testemunhas arroladas às fls. 39/40. A audiência de instrução e julgamento será realizada no dia 28/04/2010, às 13h50min. Publique-se.

2009.61.22.000453-9 - MARY IGNES LEMES DA ANGELA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intemem-se.

2009.61.22.001255-0 - EDNA CRISTINA BAFIM(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique

caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Conquanto benefício devido independentemente de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91), a qualidade de segurado, ao tempo do óbito, quando exsurge o fato material a ensejar o direito, é pressuposto inarredável. Nesse diapasão, impossível a concessão em tutela antecipada, do benefício reclamado, na medida em que a qualidade de segurado do de cujus, ao tempo do óbito, não restou seguramente demonstrada, porque os documentos carreados na petição inicial, ainda que sirvam como início de prova material, não têm força probante suficiente para, de modo isolado, comprovar o efetivo exercício de atividade rural, o que denuncia a necessidade de dilação probatória, para reforçar e tornar extreme de dúvidas a prova documental produzida, bem assim delimitar o lapso de tempo eventualmente trabalhado. Reputo assim prematuro afirmar, numa análise perfunctória do conjunto probatório até então trazido aos autos, que estão preenchidos os requisitos legais indispensáveis à concessão imediata do benefício reclamado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Para comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução e julgamento para dia 15/09/2010, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343 do CPC. Intimem-se, outrossim, as testemunhas arroladas na inicial. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.001467-3 - MAURA FERNANDES DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de

depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2751

MONITORIA

2001.61.22.001332-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X JOSE ALBERTO BEZERRA CAVALCANTI X MARIA ANTONIA SCARPANTI CAVALCANTI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, utilizando-se os parâmetros fixados no julgado. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e, após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.026225-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.22.000756-5) LUIZ BENEDITO MANDELLI(SP142613 - VANESSA MORCELLI DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 -

LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a embargante intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Deverá o executado comprovar, no prazo de 10 dias, o depósito efetuado, apresentando memória do cálculo atualizado. Traslade-se cópia da r. sentença, r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-os. Decorrido o prazo e não demonstrando o pagamento dos valores devidos, fica desde já arbitrada multa em 10% sobre o montante da condenação, devendo a exequente /embargada manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando memória de cálculo atualizada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

2006.61.22.000029-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.22.000384-3) GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Finda a instrução processual, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do perito nomeado Sr. Pedro Fumio Nikaido. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.001705-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.000552-0) BEKA TUPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante, apenas no efeito devolutivo. Vista ao(à) embargado(a) para contra-razões, no prazo legal. Desapensem-se dos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão e da sentença. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.22.002228-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.002502-5) INSTITUICAO CASA VELHOS(SP034494 - JOSE ALAOR DE OLIVEIRA E SP110868 - ALVARO PELEGRINO E SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tratando-se de questão meramente de direito, encontrando-se o feito instruído, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.22.001064-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.001399-0) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P X FLORINDO PINATTO X RUBENS MORABITO X NILTON GUANDALINI X MARCIO ANTONIO VASSOLER(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Existindo questionamento quanto à exigibilidade de exação devida ao INCRA, SENAR, SEST/SENAT, SEBRAE, SESCOOP e FNDE, INCRA e ao SESCOOP, figurando à Autarquia Previdenciária apenas como agente responsável pela fiscalização e arrecadação das contribuições, sendo que a partir da edição da Lei n. 11.457/2007 a cobrança das contribuições foi repassada à Procuradoria da Fazenda Nacional, necessário sejam citados para integrar a lide, em litisconsórcio passivo necessário. Assim, promova a embargante a citação destes órgãos, trazendo aos autos endereço de seus representantes legais e cópias dos documentos necessários à contrafé, no prazo de 30 dias. Intime-se.

2009.61.22.000472-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.22.000471-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE LUCELIA(SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES)

Aceito a competência para processar o julgar o presente feito. No mais, diga a União Federal acerca da impugnação apresentada. A seguir, venham os autos conclusos.

2009.61.22.000492-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.22.000491-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TUPA(SP249318 - SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA)

Aceito a competência para processar e julgar o presente feito, ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Emende a embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a) providenciar a juntada de cópia da petição inicial dos autos de Execução Fiscal e Certidão de Dívida Ativa. Emendada a inicial dos embargos, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.11.000810-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.000809-6) UNIAO

FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP018058 - OSMAR MASSARI E SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeira a União Federal, desejando, à execução da sentença. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.22.000017-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RICARDO MARQUES MARTINS ME(SP040495 - MARCIO GOMES PATO E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Defiro, o curso do processo deverá ser suspenso durante 1 (um) ano. Findo o prazo, abra-se vista à exequente.

Comunicando à adesão/cumprimento do parcelamento, fica suspenso o curso da presente ação pelo prazo consignado, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional.

Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme preceitua o artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Na hipótese de eventual manifestação da parte executada, dê-se vista à exequente. Intime-se.

2001.61.22.000022-5 - INSS/FAZENDA X DANIEL KAZUMI MORISHIGUE SUC DE FUNERAIS SAO VICENTE DE BASTOS LTDA(SP024538 - DANIEL KAZUMI MORISHIGUE)

Assim sendo, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA.

2001.61.22.000133-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BEKA TUPA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Considerando a renúncia ao mandato formulada às fls. 128/130, intime-se pessoalmente a parte ré, desejando, constituir novo advogado, no prazo de 10 dias. No silêncio, considerando o teor da sentença de procedência dos embargos, decretando a nulidade do título executivo, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Intime-se a parte executada acerca do levantamento da penhora. Dê-se ciência à exequente.

2001.61.22.000196-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ZIGFRIED NIKOLAY FINDER(SP207267 - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO)

Assim sendo, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA.

2003.61.22.000457-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X AUREA - PRODUcoes E EVENTOS LTDA X CELINA MARIA VENDRAMINI X SERGIO ROBERTO MORCELLI X ANA PAULA FRANCA MORCELLI X DOUGLAS JOSE BOTELHO BAPTISTA(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA)

Defiro, o curso do processo deverá ser suspenso por 180 (cento e oitenta) dias. Findo o prazo, abra-se vista à exequente.

Comunicando à adesão/cumprimento do parcelamento, fica suspenso o curso da presente ação pelo prazo consignado, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional.

Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme preceitua o artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Na hipótese de eventual manifestação da parte executada, dê-se vista à exequente. Intime-se.

2004.61.22.001887-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X VALTER BERGAMINI ME(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO)

Diante da renúncia ao mandato, intime-se pessoalmente a parte ré a constituir novo advogado, no prazo de 10 dias, sob pena e contra ela correr os prazos, independentemente de intimação. Anote-se junto ao sistema processual a exclusão do advogado. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 70.

2006.61.22.001790-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RAUL DE MELLO SENRA BISNETO X NAIR MACIEL SENRA(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E MG043012 - LEANDRO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO)

Fls. 88/95: defiro a substituição da certidão de dívida ativa, eis que efetuada no prazo do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80. Intime-se a Executada nos termos da petição de fls. 90, e da substituição efetivada e para pagar o débito no prazo de 05 dias, encaminhando-se cópia da nova C.D.A e, ainda, da reabertura do prazo para a interposição de embargos. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, proceda-se os atos necessários à realização do leilão.

2009.61.22.000471-0 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE LUCELIA(SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Aceito a competência para processar o julgar o presente feito. No mais, tendo em conta a oposição de embargos à

execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão. Intimem-se às partes.

2009.61.22.000491-6 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TUPA(SP249318 - SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Aceito a competência para processar e julgar o presente feito, ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Aguarde-se a solução dos Embargos à Execução.

2009.61.22.000756-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ BENEDITO MANDELLI(SP142613 - VANESSA MORCELLI DOS ANJOS)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Primeira Vara Federal. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2217

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.25.003163-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X FAFIQUE-FACULDADE DE FILOSOFIA CIENCIAS E LETRAS CARLOS DE QUEIROZ X FASC - FACULDADE DE ADMINISTRACAO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da contestação apresentada pelas rés (fls. 128-135).Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

USUCAPIAO

2004.61.16.001800-1 - GENESIO COLOMBO X NILSA ELISA DE COLOMBO(SP010658 - ANTONIO CARDOSO E SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X ROSALINA MALDONADO ALMENDROS(SP185125 - RONNY EMERSON PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, acerca do valor dos honorários periciais estipulado pelo perito judicial (fls. 418-419).Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.25.002805-5 - OZITA TARGINO LINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho da f. 177, para arbitrar os honorários da Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos no valor máximo das tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Providencie a parte autora a retirtada da CTPS que se encontra na contacapa dos autos, mediante recibo.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntadoS.Int.

2001.61.25.005342-6 - SEBASTIAO CANDIDO PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 288-290) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Int.

2003.61.25.000959-8 - DJALMA PEDROSO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 234-244, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Engenheiro Rubens Benetti, CREA-SP nº 5.060.328.219, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça

Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Sem prejuízo, tendo em vista a urgência que o caso requer, solicite-se informação sobre o cumprimento da carta precatória expedida por este Juízo para realização de perícia técnica na empresa São José Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda, enviando-se cópia da fl. 233.Int.

2003.61.25.003415-5 - MARIA APARECIDA GENEROSO(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Compulsando os autos, verifico a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, conforme certidão de fl. 122. Desse modo, à luz dos documentos de fls. 108-121, e não obstante a manifestação da autarquia previdenciária (fls. 173-175), defiro a habilitação das sucessoras da autora, Maria Aparecida Generoso, para figurar no pólo ativo da ação, in casu, (I) Leonice de Almeida Silva, (II) Antonia Batista de Moraes, (III) Genoveva de Almeida Lourenço, (IV) Tereza Batista de Almeida e (V) Nair Aparecida Serafim, com fundamento no artigo 112, da Lei n. 8.213/91 c.c artigos 1829, inciso I, do Código Civil e 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, a fim de ser consignado os nomes das sucessoras ora habilitadas. Não obstante, considerando a petição de fls. 106-107, noticiando o desaparecimento do co-herdeiro, Sebastião Batista de Almeida, determino a reserva de sua cota-parte, em caso de eventual procedência da ação. Dando-se regular prosseguimento ao feito, tendo em vista o encerramento da instrução processual, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

2005.61.25.000888-8 - APARECIDO DEZIDERO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo Federal de Jacarezinho - PR, carta precatória n. 2009.70.13.000811-9, a realizar-se no dia 18 de janeiro de 2010, às 15h30min, conforme informação da(s) f. 218.Int.

2005.61.25.001387-2 - CLAUDIO PERES X MARIA APARECIDA PERES X ROSELI DOMINGUES PERES PONTES X REGINALDO DOMINGUES PERES X REINALDO DOMINGUES PERES X JULIANA DOMINGUES PERES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes da juntada da Carta Precatória oriunda da Justiça Federal de Assis-SP, para manifestação.Int.

2005.61.25.003654-9 - LUIS ANTONIO TOBIAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo Federal de Jacarezinho - PR, carta precatória n. 2009.70.13.000788-7, a realizar-se no dia 16 de dezembro de 2009, às 16h30min, conforme informação da(s) f. 163.Int.

2005.61.25.003725-6 - OSVALDO SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Piraju - SP, carta precatória n. 452.01.2009.005502-3, a realizar-se no dia 15 de dezembro de 2009, às 16h15min, conforme informação da(s) f. 107.Int.

2006.61.25.001686-5 - OTAVIO FLORIANO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o endereço à f. 87, determino a realização do estudo social. Para tanto, nomeio em substituição a Assistente Social Silmara Cristina Antonietto Pedrotti, Maria de Lourdes Juliano dos Santos, para a realização do estudo social, pois conforme informação arquivada em pasta própria, a Assistente Social Silmara, não se encontra prestando serviços a este Juízo. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo, à f. 57 e ainda, os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da data da retirada dos autos desta Secretaria.Int.

2007.61.25.000312-7 - JOAO BATISTA TUFANELI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 87-89) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à autarquia ré o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS acerca do Procedimento Administrativo juntado pela parte autora às fls. 102-160, bem como se cientifiquem as partes da devolução da Carta Precatória (fls. 162-174). Após, considerando que os formulários/laudos, cuja juntada foi determinada no despacho de fl. 85, encontram-se no Procedimento Administrativo (fls. 127-140), e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.25.000326-7 - ALCIDES PINTO DE GODOY(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E

SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora acerca do acordo proposto pela autarquia ré às fls. 130-132, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.25.000737-6 - LUIZ CARLOS GOMES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da Comarca de Ipaçu-SP, carta precatória nº 252.01.2009.002508-7, a realizar-se no dia 21 de janeiro de 2010, às 13h00min, conforme informação da f. 111, bem como da devolução da Carta Precatória nº 263.01.2009.003046-2 pelo Juízo de Direito da Comarca de Itai-SP (fls. 112-118).Sem prejuízo, cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a determinação de fl. 57, parágrafo 4º, juntando os laudos e/ou formulários necessários à comprovação da atividade tida como especial.Int.

2007.61.25.002100-2 - JOSE CARLOS ALTAFINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro o pedido de nova vista pelo INSS, tendo em vista que o prazo para manifestação, estipulado à fl. 95, transcorreu in albis, mesmo estando os presentes autos em poder da peticionária.Nesse contexto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 95.Int.

2007.61.25.002837-9 - MARIA APARECIDA PERES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora à fl. 122, bem como cientifiquem-se as partes acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 123-160).Ato contínuo, nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.25.004278-9 - NADIR PEREIRA BICUDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 82-93).Ato contínuo, nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.25.000858-0 - TEREZINHA CANDIDA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 83-91).Com efeito, em vista da determinação de fl. 81, designo o dia 14 de abril de 2.010 , às 16 h 30 min, para a realização de audiência, a fim de ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 06). Sem prejuízo, considerando a certidão de fl. 77, por prudência, e a fim de elidir diligências inúteis, apresente a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado da testemunha Hermílio Antonio Silvério Netto. Com o cumprimento da determinação acima, intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.25.000860-9 - PAULA RODRIGUES DANTAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência ao INSS da juntada das cópias do Procedimento Administrativo pela parte autora (fls. 108-149), bem como se cientifiquem as partes acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 150-165).Sem prejuízo, manifeste-se a autarquia ré, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse no depoimento pessoal da autora, posto que, embora tenha sido expedida carta precatória (fl. 103) e tenha a autora comparecido à audiência (fl. 160), ela não foi ouvida.Após, nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Int.

2008.61.25.001171-2 - INCOSPEL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL

1. Processo concluso para sentença, entretanto, após análise, baixo os presentes autos em diligência.2. Considerando o informe da União/Fazenda Nacional sobre a existência de ações de execução fiscal para cobrança dos débitos que a parte autora pretende anular nesta ação de conhecimento, inclusive com os respectivos embargos a execução já tendo sido julgados, perante a justiça estadual de Taquarituba-SP, e diante do silêncio da autora sobre estas citadas informações em sua réplica de fls. 1168-1175, deverá a requerente:2.1 - comprovar nos presentes autos documentalmente a situação processual (atual) das execuções fiscais e dos respectivos embargos à execução

correspondentes aos débitos das inscrições mencionadas na petição inicial que busca anular nesta ação anulatória de débito tributário. Para tanto deverá, ainda, relacionar o processo administrativo fiscal ao correspondente executivo. Prazo: 15 (quinze) dias, sobre pena de extinção do processo sem análise do mérito. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - PROVA TESTEMUNHAL IMPRESCINDÍVEL - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA E TESTEMUNHAS - PROVAS ESSENCIAIS AO ADEQUADO CONHECIMENTO DA LIDE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Consoante disposição do art. 283, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por sua vez, o art. 396, do mesmo diploma legal, dispõe que compete à parte instruir a petição inicial (artigo 283), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. 2. a 3. (omissis) 4. O descumprimento de determinação judicial, a fim de que o litigante proceda à produção de provas essenciais ao adequado conhecimento da lide, configura a ausência de interesse processual, equivalente ao defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, conforme dispõe o art. 284, caput, do CPC, com o conseqüente indeferimento da inicial, ante a ausência de interesse de agir, e à conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, I c/c art. 295, III). 5. Apelação parcialmente provida para decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, I c/c art. 295, III). (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 404150, Processo: 200582020000372 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 05/07/2007, Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) 3. Na seqüência, apresentados os informes pela parte autora, dê-se vista a parte-ré, a União. 5. Após, retornem os autos conclusos. 6. Intimem-se.

2008.61.25.001391-5 - ROSA LUZIA DOS SANTOS BOLIERO(SP268172 - JURACI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 92-104). Ato contínuo, nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.25.001635-7 - MILTON MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 37), o instituto previdenciário informou que não tem provas a produzir (fl. 38). A parte autora, por seu turno, conforme certidão de fl. 37 verso, não se manifestou. Nesse contexto, em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.25.002831-1 - PAULO NATALINO PEREZ FERNANDES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 74), o instituto previdenciário informou que não tem provas a produzir (fl. 75). A parte autora, por seu turno, conforme certidão de fl. 74 verso, não se manifestou. Nesse contexto, em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.25.002832-3 - JOSE FRANCISCO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 59), o instituto previdenciário informou que não tem provas a produzir (fl. 60). A parte autora, por seu turno, conforme certidão de fl. 59 verso, não se manifestou. Nesse contexto, em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.25.002847-5 - JOSE EVARISTO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 31), o instituto previdenciário informou que não tem provas a produzir (fl. 33). A parte autora, por seu turno, conforme certidão de fl. 32, não se manifestou. Nesse contexto, em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.25.002999-6 - OLINDA RITA DE MORAES PIRES(SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 33), o INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 34). A parte autora, conforme certidão de fl. 33 verso, não se manifestou. Apesar da inércia da demandante, constato que, em sua inicial, esta deixou consignado o protesto pela produção da prova testemunhal, tendo, inclusive, apresentado o rol à fl. 05. Nesse contexto, considerando o princípio da celeridade processual, a natureza da

demanda e a possibilidade do juiz, de ofício, em determinar as provas necessárias à instrução do processo, posto o preceito insculpido no artigo 130, do Estatuto Processual Civil, entendendo ser necessária a produção da prova oral. Designo o dia 05 de maio de 2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s)., PA 1,10 Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.25.003337-9 - IVONE PERES DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser tomado por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelas partes (fls. 136 e 137). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao(s) juízo(s) deprecado(s), cientifique-se as partes. Int.

2009.61.25.000280-6 - NELSON ZAMPRONIO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 78), o instituto previdenciário informou que não tem provas a produzir (fl. 79). A parte autora, por seu turno, conforme certidão de fl. 78 verso, não se manifestou. Nesse contexto, em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

2009.61.25.000497-9 - MILTON VICENTE DE MOURA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 90), o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 95). O autor, por sua vez, requereu a realização de perícia médica e a oitiva de testemunhas (fl. 93). Nesse contexto, indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pelo autor, porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Por outro norte, defiro a prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 05 de maio de 2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, indefiro o pedido formulado à fl. 93, posto que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.25.000525-0 - VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS (SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas no dia 09 de março de 2010, às 17h00min.

2009.61.25.003019-0 - APARECIDA GOMES DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documento (fls. 21 e 22) como aditamento à inicial. Cite-se a autarquia ré. Int.

2009.61.25.003443-1 - EMILLY VITORIA DA SILVA VALERIO - MENOR X ROSILENE ROCHA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se pessoalmente Rosilene Rocha, para que regularize sua representação processual, tendo em vista que o termo de guarda de Emily da Silva Valério à f. 18 é provisório e encontra-se com data de validade vencida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

2009.61.25.004037-6 - JOSE APARECIDO DA CRUZ (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VII - Diante do exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento desta ação. Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Estadual em Ourinhos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

2009.61.25.004081-9 - JOSE VIANA MARTINS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da

realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem como faculto a ré a indicação de quesitos e Assistente Técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 18 de janeiro de 2010, às 9:00 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado na Rua Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.25.004246-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.25.002597-1) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X MARE AGROPECUARIA LTDA X MARE AGROPECUARIA LTDA - FILIAL (SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUÍ)

Manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. Após a manifestação acima, apense-se aos autos principais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.001110-0 - JOSE NEVES (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 241: Diga a parte exequente acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.27.001596-1 - FELISBERTO JORENTI (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor homologado, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.27.001686-2 - LUIZ DO NASCIMENTO X MARIA NORLI DE PALMA NASCIMENTO (SP190307 - PAULO EDSON FLORENTINO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2004.61.27.002636-3 - BENEDITO GALVAO MARTINS (SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.27.000287-9 - ADIR DE OLIVEIRA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X BENEDITA MARTINS DE OLIVEIRA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em

parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no limite do valor apresentado pela parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.27.000466-9 - FARIZA JAYME(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2005.61.27.001573-4 - AMASILIO JESQUE X JOSE ROBERTO PEREIRA X MARIA GOULART DIROLDI X OSVALDO AUGUSTO DA COSTA X RUBENS ZARA X SERGIO NATAL DIROLDI(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.27.002077-8 - ANA MARIA BOVO SARTORELLI(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.27.000600-6 - LOURDES DOS REIS DE MORAES(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2007.61.27.001360-6 - LUCIA HELENA JUNQUEIRA DIAS(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.001696-6 - JOSE LONGO(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.001717-0 - ANGELO HICHAM REIS ISOUD(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo o prazo de trinta dias para que a Caixa Econômica Federal dê integral cumprimento ao determinado pelo Venerando Acórdão. Int.

2007.61.27.001763-6 - ALBINO SERRA X ZULEIMA SOARES SERRA(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI E SP204277 - EMÍLIO RODRIGUES FERACIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2007.61.27.001884-7 - PASCHOALINA ZANETTI(SP215633 - JULIANA BERMUDEZ E SP142279E - PRISCILA CHRISTOFOLETTI BARROS SADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.27.002417-3 - JOAO GOMES DAMACENO NETO(SP236391 - JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.003222-4 - ANTONIO GERALDO RIBEIRO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.27.003577-8 - RICARDO SORDI NETO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.004587-5 - MAURO APARECIDO BENICIO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.005194-2 - VANDERLEI RODRIGUES THOMAZ(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.005275-2 - MARISA TASSAR ESTORANI MENDES(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.000153-0 - OTONI BENITO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.000493-2 - PALMIRA CASSAROTO SANCANA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.001651-0 - LUIS EDUARDO PICOLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.001671-5 - MARIA CRISTINA HANA FRADE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.27.002716-6 - SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 116/117: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.27.002830-4 - CLAUDIA PESTANA DA SILVA CANDIDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.27.002871-7 - EDESIO JOSE RODRIGUES(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.004012-2 - SEBASTIAO FADUCHI(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.005032-2 - RICARDO SUNDFELD X RITA DE CASSIA CINATI SUNDFELD X JESSICA CINATI SUNDFELD(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.005508-3 - ANEZIA RADDI DAL BELLO X MARLI CRISTINA DAL BELLO PENTEADO(SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO E SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.27.000104-5 - AGRIPINO FERREIRA X AGRIPINO FERREIRA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA E SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.000820-9 - LOURIVAL APARECIDO SARES X LOURIVAL APARECIDO SARES(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.001249-3 - SILVIO DE MELO X SILVIO DE MELO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.001653-0 - MARIA APARECIDA DOTA X MARIA APARECIDA DOTA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.001876-8 - SEBASTIAO JUSTO X SEBASTIAO JUSTO(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2007.61.27.001879-3 - OSWALDO VASCONCELOS(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 93/94: Diga a parte autora acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.27.001936-0 - JOAO DONIZETI CARVALHO X JOAO DONIZETI CARVALHO X EDNIR DE FATIMA PORTA CARVALHO X EDNIR DE FATIMA PORTA CARVALHO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.004930-3 - PAULO ALBERTO DE CARVALHO X PAULO ALBERTO DE CARVALHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.000082-3 - AMANCIO RIBEIRO DE MELO X AMANCIO RIBEIRO DE MELO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2008.61.27.000323-0 - VICENTE ALVARENGA X VICENTE ALVARENGA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.001660-0 - PASCUINA SCARPEL X PASCUINA SCARPEL(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.002944-8 - MARIA RITA DE SOUZA CARVALHO X MARIA RITA DE SOUZA CARVALHO(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.005122-3 - JOSE CANDIDO PINTO X JOSE CANDIDO PINTO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

Expediente Nº 2890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.001242-6 - PEDRO ROBERTO DALVIO X MARIA TEREZA DALVIO GONCALVES(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 194/195 - Defiro o prazo adicional de dez dias à CEF. Int.

2007.61.27.000485-0 - WALTER FRANZE(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 131/132: Diga a Caixa Econômica Federal, trazendo os extratos ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.27.000566-0 - JOSE JORGE ROSADO(SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.001355-2 - JOSE TINTI FILHO(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2007.61.27.001694-2 - MARIA LUCIA BREDAS X PEDRO ANTONIO BREDAS - ESPOLIO X MARIA LUCIA BREDAS(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2007.61.27.002261-9 - CLELIA MARIA ROSA COSTA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO E SP122016 - SANDRA REGINA TONHOLO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.002437-9 - ADAO PAULO DE CAMARGO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.002585-2 - MARIANA BADOLATO PRESINOTTI X MARIA JOSE APARECIDA PRESINOTTI DE MORAES X JOSE LUIZ PRESINOTTI X TEREZINHA DE LOURDES PRESINOTTI MARTINI X LUZIA CELIA PRESINOTTI GUERRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.004576-0 - DAYSE GERALDO RIUTO X MARCIANO RIUTO(SP111850 - LUIZ CARLOS THIM E SP254240 - ANITA BUENO DE MORAES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2007.61.27.004724-0 - SEBASTIANA MARIA DE LIMA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.004824-4 - MILTON CORREA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.27.000088-4 - ELISA HELENA ANDRADE COSTA VIEIRA(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.000101-3 - MARIA ANTONIA AMADEU MARTINS X DEUSELI DAS GRACAS MARTINS X JOSE VITOR PAULINO X GERALDA MARTINS(SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.000821-4 - FATIMA ANTONINHA MARCATTI(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.001128-6 - DIRCE DONIZETI FERRI CARVALHO(SP215365 - Pedro Virgilio Flaminio Bastos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.001151-1 - JOAQUIM JORGE PEDROSO FILHO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.001336-2 - ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2008.61.27.002497-9 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO(SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.002827-4 - JAIR FRANCISCO DE ASSIS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.27.003511-4 - CELSO GARCIA NOGUEIRA(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.005042-5 - TERSIO GALIAZZO X CONCEICAO PAIAS PICARETA GALIAZZO(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.005059-0 - JOSE CARLOS MENDES(SP087297 - RONALDO ROQUE E SP214580 - MARCIO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.27.001332-7 - GERALDO FELTRAN X ODETTE JARRETA FELTRAN(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fl. 262: A sentença de fls. 241/242 fixou o valor da execução em R\$ 7.520,89, assim sobre este valor é que deverá ser calculado o valor das custas de apelação, devendo-se também o porte de remessa e retorno, nos termos da lei 9289/96. Dessa forma, concedo o prazo suplementar e improrrogável de cinco dias para que a parte autora comprove os devidos recolhimentos, observando-se os respectivos códigos da Receita Federal, 5762 para as custas de apelação e 8021 para o porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.27.000327-6 - MARCO ANTONIO GUMIERI VALERIO X MARCO ANTONIO GUMIERI VALERIO(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Fls. 168 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.27.000378-4 - VILMA NASSER REZENDE X VILMA NASSER REZENDE X GABRIELA SAMAN NASSER X GABRIELA SAMAN NASSER(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 312/316: Diga a Caixa Econômica Federal acerca do alegado pela parte autora, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.27.000044-2 - RUTH SILVEIRA BUENO ZORZETTO X RUTH SILVEIRA BUENO ZORZETTO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2007.61.27.000980-9 - FATIMA APARECIDA BOVELONE QUAGLIO X FATIMA APARECIDA BOVELONE QUAGLIO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2007.61.27.000990-1 - AMILCAR MOURA CALDEIRA - ESPOLIO X AMILCAR MOURA CALDEIRA - ESPOLIO X LOURDES BORETTI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.000991-3 - BARBARA IAMARINO FINELLI - MENOR X ISABEL CRISTINA IAMARINO GOTARDI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a

requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.27.001118-0 - DERCI DA CONCEICAO VEDOLIN X DERCI DA CONCEICAO VEDOLIN X DEISY MARIA ANDRADE VEDOLIN CONTINI X DEISY MARIA ANDRADE VEDOLIN CONTINI X DIRCEU ANTONIO VEDOLIN X DIRCEU ANTONIO VEDOLIN X DINETE BOSCO DE ANDRADE VEDOLIN X DINETE BOSCO DE ANDRADE VEDOLIN(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.002077-5 - ELAINE CRISTINA DONIZETI CONSTANTINO GOMES X ELAINE CRISTINA DONIZETI CONSTANTINO GOMES(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.002151-2 - BENEDICTA ROQUE COSTA X BENEDICTA ROQUE COSTA(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.002249-8 - JOAQUIM VAZ DE LIMA FILHO X JOAQUIM VAZ DE LIMA FILHO(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 96/103: Dê-se ciência à parte autora para que requeira o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.27.002262-0 - CLELIA MARTINS CAMINOTO X CLELIA MARTINS CAMINOTO X NYEDJA REJANE MARTINS CAMINOTO X NYEDJA REJANE MARTINS CAMINOTO(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.002405-7 - CLAUDIO SARTORELLI X CLAUDIO SARTORELLI X ROSA MARIA MOREIRA SARTORELLI X ROSA MARIA MOREIRA SARTORELLI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.004580-2 - DIRCE APARECIDA CAIXETA CAMPIOTO X DIRCE APARECIDA CAIXETA CAMPIOTO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.004625-9 - ELIAS DA SILVA X ELIAS DA SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2007.61.27.004726-4 - CARLOS ALBERTO MASILI DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MASILI DOS SANTOS X SALMA CANESCHI SANTOS X SALMA CANESCHI SANTOS(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.004831-1 - CLEIDE CATARINA PIOVESANA X CLEIDE CATARINA PIOVESANA(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO E SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2008.61.27.000683-7 - ANTONIO CLARETE ANGELO X ANTONIO CLARETE ANGELO(SP263970 - MARIANA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2008.61.27.001647-8 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO X FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO X CLEUSA CODOGNO RIBEIRO X CLEUSA CODOGNO RIBEIRO X CARLOS FERNANDES RIBEIRO X CARLOS FERNANDES RIBEIRO X JULIETA ERMIDA RIBEIRO X JULIETA ERMIDA RIBEIRO X PAULO DE TARSO RIBEIRO X PAULO DE TARSO RIBEIRO X ELDA LUIZA CODOGNO RIBEIRO X ELDA LUIZA CODOGNO RIBEIRO X JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CARLOS RIBEIRO X CLEIDE CODOGNO RIBEIRO X CLEIDE CODOGNO RIBEIRO X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO X MARINA MARTINS RIBEIRO X MARINA MARTINS RIBEIRO X NEUSA PEREIRA RIBEIRO CODOGNO X NEUSA PEREIRA RIBEIRO CODOGNO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.003582-5 - REGINA APARECIDA LOPES DE SOUZA X REGINA APARECIDA LOPES DE SOUZA(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2008.61.27.004029-8 - YOSHIYUKI SAKAMOTO X YOSHIYUKI SAKAMOTO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2008.61.27.004407-3 - BRUNO MARCONATO SOBRINHO X BRUNO MARCONATO SOBRINHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

Expediente Nº 2919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.002457-0 - ANTONIO BENEDICTO RAMPAZZO(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando a expressa concordância da parte impugnada, acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do artigo 475 e seguintes do C.P.C., para considerar corretos os valores apresentados pela impugnante para a execução do julgado. Expeça-se o competente alvará de levantamento e o ofício de conversão do valor remanescente. Com a juntada do alvará cumprido e a notícia de conversão, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.27.002503-3 - ORESTES FERREIRA DE MELLO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando a expressa concordância da parte impugnada, acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do artigo 475 e seguintes do C.P.C., para considerar corretos os valores apresentados pela impugnante para a execução do julgado. Expeça-se o competente alvará de levantamento e o ofício de conversão do valor remanescente. Com a juntada do alvará cumprido e a notícia de conversão, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.27.002825-3 - AGOSTINHO MANTOVANI X AGOSTINHO MANTOVANI X LYDIA ZANIBONI MANTOVANI X LYDIA ZANIBONI MANTOVANI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando a expressa concordância da parte impugnada, acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do artigo 475 e seguintes do C.P.C., para considerar corretos os valores apresentados pela impugnante para a execução do julgado. Expeça-se o competente alvará de levantamento e o ofício de conversão do valor remanescente. Com a juntada do alvará cumprido e a notícia de conversão, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.27.002826-5 - CACILDA MANTOVANI X CACILDA MANTOVANI X LYDIA ZANIBONI MANTOVANI X LYDIA ZANIBONI MANTOVANI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando a expressa concordância da parte impugnada, acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do artigo 475 e seguintes do C.P.C., para considerar corretos os valores apresentados pela impugnante para a execução do julgado. Expeça-se o competente alvará de levantamento e o ofício de conversão do valor remanescente. Com a juntada do alvará cumprido e a notícia de conversão, voltem os autos conclusos. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.00.003429-4 - MANOEL TEIXEIRA DOS SANTOS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos. Aos recorridos para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2006.60.00.000309-9 - ADELINA DE AZAMBUJA DOS SANTOS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. À recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2006.60.00.005350-9 - SONIA MARIA DE MEDEIROS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1 - Intimem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito do Juízo, às fls. 359, assim como para, no prazo sucessivo de cinco dias, apresentarem as alegações finais.2 - Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.3 - Após, conclusos para sentença.

2007.60.00.004423-9 - JOSE ROLIM DA SILVEIRA X MARCO ANDRE NOGUEIRA HANSON X MARIA GLADYS DO AMARAL X MARILENE GARCIA PALHARES X NADIR GOMES ESTECHE X NAIR KIYOMI SAKAI X NEIDE REGINA DO CARMO RASLAN X ORLANDO GOMES FERREIRA E SILVA X OSWALDO SOLON BORGES X PAULO TOURO MITANI(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA E MS010692 - RITA DO CARMO RASLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. À recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2007.60.00.005761-1 - MARIA ALVES DE MELO(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. À recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2008.60.00.004861-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0003800-8) ADELAIDE ROCHA FERREIRA X BENTA ALBUQUERQUE MONTEIRO X CATHARINA ALVES X SEBASTIANA ALVES DE ALMEIDA X LOURDES MARIA DA SILVA PEGAZ X ANTONIO SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Ficam os requerentes intimados do desarquivamento dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, não havendo manifestação, retornarão os autos ao arquivo.

2008.60.00.005007-4 - FUNDAÇÃO CANDIDO RONDON(MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.00.009461-2 - JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS010057 - JOAO MARCOS VOLPINI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de f. 123-134, no prazo legal de 10 (dez) dias.

2008.60.00.009594-0 - MARCOS VENICIUS DE SOUZA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.00.012878-6 - ELIANE MARIA BARROS OLIVEIRA X ANDRE LUIZ DE BARROS X JULIANA DE BARROS OLIVEIRA X MARIANA DE BARROS OLIVEIRA(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.60.00.001337-9 - FUNDAÇÃO BARBOSA RODRIGUES X INSTITUTO DE JESUS ADOLESCENTE X AMELIA VIEIRA ESPINDOLA X LUDE SIMIOLE CACAO(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ E MS012768 - CLAUDIR JOSE SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.60.00.004642-7 - ELIEZER DELBONI(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e documentos juntados às f. 262-2141, no prazo legal de 10 (dez) dias.

2009.60.00.007780-1 - SILVIO ANDRE PERALTA BARROS(MS002607 - NILSON COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação de f. 55-70, no prazo legal de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.00.012641-8 - NILCE SAITO(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.60.00.002298-4 - DULCELINA DA FONSECA LEME X EDESIO HENRIQUE FONSECA X CONCEICAO APARECIDA DA FONSECA X WALMIR HENRIQUE DA FONSECA X WALDECIR HENRIQUE FONSECA(MS003433 - CARMEN LUCIA DUTRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme já determinado na sentença de f. 46-47, deverão os requerentes se dirigir ao local apto para levantamento dos valores, servindo a própria sentença como alvará, motivo pelo qual indefiro a última parte do pedido de f. 51. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestações ou novos requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.60.00.010441-1 - IVETE PEREIRA DE OLIVEIRA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1182

ACAO PENAL

2000.60.02.001670-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO MONTANA CORVALAN(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X LEVI SOUZA TAVARES(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X FELIPE COGORNO ALVAREZ(MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X GUSTAVAO COGORNO ALVAREZ(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

Vistos, etc. Manifestem-se as defesas dos acusados sobre a proposta de honorários apresentada pela tradutora às f. 1889. Intimem-se.

Expediente Nº 1183

ACAO PENAL

2003.60.03.000177-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ADAIR DIAS DE FREITAS(MS013622 - ESTEFANIA NAIARA DA SILVA LINO E MS009800 - RAFAEL SIMAN CARVALHO)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia e condeno Adair Dias de Freitas, qualificado, como incurso nas penas do artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, c/c o artigo 71 do Código Penal. O réu é primário e não registra antecedentes. Levando em conta o disposto no art. 59 do CP, especialmente os motivos, as circunstâncias e consequências dos delitos, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não existe causa de diminuição. Aumento a pena de 1/6 (um sexto) (05 meses), elevando-a para 02 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão (art. 71, CP). Considerando o disposto nos artigos 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), totalizando R\$ 4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais). Com base nos artigos 43, IV e VI, 44 e 2º, 46, e 48 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em: a) limitação de fim de semana, devendo o réu permanecer, durante 05 (cinco) horas diárias, aos sábados e domingos, em casa de albergado ou, à sua falta, em delegacia de polícia ou em quartel da polícia militar, durante o período da condenação; b) prestação de serviços à

comunidade ou, a critério do juízo da execução, pelas circunstâncias da localidade, a entidades públicas, durante o período da condenação, gratuitamente, à razão de 01 (uma) hora diária, ficando facultado ao réu usufruir-se do disposto no 4º do art. 46 do CP. Fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor dos honorários da advogada dativa Priscila Menezes de Rezende, OAB-MS, 12031, com endereço e telefone às f. 649/654. Custas pelo réu. Ao trânsito em julgado, seja lançado seu nome no rol dos culpados, comunicando-se ao INI e ao TRE. P.R.I.C.Campo Grande-MS, 13 de outubro de 2009.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0005676-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIA DOS REIS DORETO X REINALDO DORETO X SIRLENE APARECIDA DORETO CAVALCANTI - espolio X JOSE LULA CAVALCANTI(MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME)

Fls. 204-9. Mantenho a decisão agravada. Intime-se a autora para atender à decisão de fls. 198, em dez dias, sob pena de extinção do processo

2002.60.00.007389-8 - ANDERSON MAGALHAES DA CRUZ(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X FRANK BRASIL DE OLIVEIRA

Citado (f. 303), o réu Frank Brasil de Oliveira não se manifestou, pelo que decreto a sua revelia. O autor pugnou pela produção das provas pericial e documental. A ré não tem interesse na produção de provas, além daquelas constantes dos autos. Assim, defiro a produção das provas requeridas pelo autor. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de dez dias, oportunidade em que poderão indicar assistentes. Como perito judicial, nomeio o Dr. José Luiz de Crudis Júnior, ortopedista, com endereço à Rua Antônio Maria Coelho, 1848, centro, Campo Grande, MS. Fone: 3302-0038. Intime-o da nomeação e para manifestação se concorda, quando então deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique o perito de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando, independentemente de nova intimação, as partes poderão apresentar laudos divergentes.

2003.60.00.008728-2 - WAGNER DA SILVA FONTOURA X RODOLFO DA SILVA LOPES X MARCELO ALEXANDER BORGES FARINAZZO X GEANCARLOS DE ARAUJO ROCHA X WILLAME SILVA FERREIRA X AMAURY HALAN COURY X GERALDO PINTO SOARES X MARCO ANTONIO SOARES DA SILVA CAMPOS X JOSE CARLOS RIBEIRO X HELOISA DE SOUSA MENEZES X ADERBAL GARCIA BERNARDES X SERGIO LOPES DA COSTA X JOSE CARLOS CLAUDINO JUNIOR X NELSON LAMERA SOLER X HERMES AVILA DA SILVA X ADELVANDES FERREIRA DE BARROS(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA E MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Juntada nestes autos cópia da decisão de fls. 56-7 prolatada na Impugnação ao Valor da Causa nº 2004.60.00.001889-6, intemem-se os autores para recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

93.0004613-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005779 - BEATRIZ FONSECA DONATO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GLORIA APARECIDA CARDOSO TERUYA X ENOQUE YOSUQUE TERUYA

Junte-se nesta execução cópia das folhas 97-106 dos autos da Ação Ordinária nº 93.0004410-9. após, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestação, em dez dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2004.60.00.001889-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.008728-2) UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X WAGNER DA SILVA FONTOURA X RODOLFO DA SILVA LOPES X HELOISA DE SOUSA MENEZES X MARCO ANTONIO SOARES DA SILVA CAMPOS X NELSON LAMERA SOLER X GEANCARLOS DE ARAUJO ROCHA X ADERBAL GARCIA BERNARDES X GERALDO PINTO SOARES X MARCELO ALEXANDER BORGES FARINAZZO X HERMES AVILA DA SILVA X AMAURY HALAN COURY X WILLAME SILVA FERREIRA X JOSE CARLOS RIBEIRO X SERGIO LOPES DA COSTA X JOSE CARLOS CLAUDINO JUNIOR X ADELVANDES FERREIRA DE BARROS(MS005053 -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUICAO WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 1342

CARTA PRECATORIA

2009.60.02.004757-7 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X AGEO DE OLIVEIRA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista a paralisação parcial das atividades desta 1ª Vara Federal de Dourados/MS, em razão da realização de movimento grevista dos servidores, redesigno a audiência marcada para esta data para 14 de janeiro de 2010, às 15:30 horas.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2009.60.02.000713-0 - JUSTICA PUBLICA X ALECSANDER DE ALMEIDA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X WANDERSON CHAGAS DE PAULA(SP280194 - AMANDA PRADO GARBUGLIO MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as certidões de trânsito em julgado de fls. 380-verso e 401-verso, referente à sentença prolatada às fls. 364/377, determino as seguintes providências: 1) lance-se o nome do condenado WANDERSON CHAGAS DE PAULA no rol nacional de culpados; 2) Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Delegado Chefe da Polícia Federal e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença e seu trânsito em julgado.3) Intime-se o réu WANDERSON CHAGAS DE PAULA para que no prazo de 15 (quinze) dias recolha as custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. 4) Expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena, em relação ao condenado Wanderson, observadas as formalidades legais.5) Ao SEDI para alteração da atual situação dos réus;6) Proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários advocatícios em relação a advogada dativa, conforme determinado no despacho de fl. 287.No mais, cumpra-se a sentença de fls. 364/377.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2003.60.02.003298-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X ADAILSON JOSE OLIVEIRA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA E MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO E MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS) X GENIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA E MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO E MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

Tendo em vista o contido às fls. 367/368, encaminhe-se cópia da r. sentença de fls. 307/313, via ofício, ao Delegado da Receita Federal de Ponta Porá/MS para as providências necessárias.Considerando o parecer ministerial favorável à devolução dos aparelhos celulares, fls. 330/331, ainda, por não mais interessarem à persecução penal, determino a restituição de 01 (um) aparelho de telefone celular n (67) 9606-0643, marca/modelo Nókia 6120, digital, série n 23512003822 (ESN), acompanhado de 01 (uma) bateria, pertencente a Adilson José Oliveira e de 01 (um) aparelho de telefone celular n (67) 9959-3227, marca/modelo Nókia 6120, digital, série n 11008420157 (ESN), acompanhado de 01 (uma) bateria, pertencente a Genivaldo Oliveira de Souza, mediante recibo nos autos, nos termos no artigo 272, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Quanto a liberação da fiança prestada à f. 53, requerida pelo nobre defensor do correu Adailson José Oliveira (fls. 351/352), oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando o saldo atualizado do valor depositado. Após, cumpra-se o determinado na r. sentença de f. 325/326, expedindo-se o competente alvará de levantamento.Tendo em vista o trânsito em julgado das r. sentenças de fls. 307/313 e 325/326 (fls. 334 e 340), ao SEDI para fins de anotações nos cadastros dos sentenciados.Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, archive-se.

2008.60.02.001567-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X UNIVALDO VEDANA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO)

Nos termos da alínea d do Artigo 5º da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01,

intimem-se as partes de que foi designado o dia 18/01/2010, às 10:00 horas, para realização de exame grafotécnico no acusado Univaldo Vedana a ser realizado na Superintendência da Regional da Polícia Federal de Curitiba/PR, bem como de que o mesmo foi instaurado sob o Registro Especial nº 898/2009-SR/DPF/PR.

Expediente Nº 1343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.02.000794-1 - AGRICOLA SPERAFICO LTDA(PR026606 - SANTINO RUCHINSKI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art.269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial. Com base no art.20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas ex lege. P.R.I.C.

2000.60.02.001953-0 - GEFERSON DA SILVA OLIVEIRA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 281/303.

2001.60.02.002294-6 - KLEIBER DIAS FIGUEIREDO(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Nos termos do art. 5º, I, f, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da informação colacionada pela contadoria à fl. 507, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 501: Vistos. Intime-se o perito acerca das manifestações de discordância relativas ao valor dos honorários fixados às fls. 468/469.Outrossim, retifico o despacho de fl. 479, para deixar consignado que o depósito deverá ser efetuado pela Ré, que foi quem requereu a realização da perícia. Intimem-se.

2002.60.02.002180-6 - ISIDRO DA ROSA LOPES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de reconsideração da decisão que determinou a avaliação do bem descrito na inicial (fls. 273/274). No entanto, consoante teor da certidão de fl.271, o veículo tipo CAR/S. REBOQUE/C. FECHADA, marca/modelo REB/RECRUSUL, ano/modelo 1984/1984, cor BEGE, equipado com 3 eixos, placa ABP-8905, foi desmanchado em uma oficina e teve suas peças e partes em alumínio vendidas, inclusive o chassi.Logo, resta prejudicada a avaliação do bem requerida pelo autor, bem como a análise do pedido de reconsideração da parte ré, em razão do fato superveniente supramencionado.Sendo esta a única prova requerida nos autos, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2004.60.02.001626-1 - ERNESTINA TAVARES DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X ROGERIO DA MOTA SILVA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X RUBENS SEBASTIAO DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição e documentos de fls.175/188, no prazo de 5 (cinco) dias.

2006.60.02.001468-6 - JOAO CARLOS PIRES(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto-réu a revisar o valor da renda inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença do autor, a contar da data da entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 25/10/2004, levando-se em consideração, no período-base, o valor do salário-de-contribuição de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) desde 01/08/1999, conforme anotado pelo empregador Luis Carlos Seibt-ME em sua CTPS.Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, por força do art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11/01/03 a taxa de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores já recebidos na esfera administrativa.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.Custas ex lege.Ao SEDI para retificação do assunto processual, passando a constar revisão de benefício previdenciário.Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2007.60.02.004366-6 - MANOEL PAULINO SUBRINHO(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença (NB 5216408475), nos termos dos arts. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 21/08/2007. Ademais, tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar/assistencial, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando seu patrimônio, ajudando-o a custear despesas de seu lar, bem como em eventuais medicamentos que venha a necessitar. Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que poderá o benefício de auxílio-doença ser revisto e avaliado pelos órgãos médicos do réu, além de poder ser cancelado constatando-se alguma irregularidade na sua concessão. Desse modo, antecipo os efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que o INSS restabeleça, no prazo de 15 dias, o benefício de auxílio-doença em favor do autor, sob pena multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 18, caput do Código de Processo Civil. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, do E. CJF, observando-se o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vencidas após a sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2009.60.02.000939-4 - LAUDICELIA MARQUES DA SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 5184303720), nos termos dos arts. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 20/12/2006. Por não se ter notícia nos autos de a autora estar com benefício em manutenção, analiso o pedido de tutela antecipada. Ademais, tendo este específico benefício previdenciário guerreado natureza alimentar/assistencial, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando seu patrimônio, ajudando-a a custear despesas de seu lar, bem como em eventuais medicamentos que venha a necessitar. Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que poderá o benefício de auxílio-doença ser revisto e avaliado pelos órgãos médicos do réu, além de poder ser cancelado constatando-se alguma irregularidade na sua concessão. Desse modo, antecipo os efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que o INSS reimplante, no prazo de 15 dias, o benefício de auxílio-doença (NB nº 5184303720) em favor da parte autora, sob pena multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 18, caput do Código de Processo Civil. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, do E. CJF, observando-se o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores já pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº 111 do E.STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.60.02.000379-1 - ALEX OLIVEIRA VAZ(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X LUIZA KARINE MASSON GASPAR X CARLA MASSON HONORIO X NEIDE MASSON DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, por faltar legitimidade passiva para a causa, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

Expediente Nº 1344

INTERDITO PROIBITORIO

2001.60.02.002128-0 - LUZIA MEI DE OLIVEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X SAULO ALVES DE OLIVEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X INDIOS GUARANI KAIOWA - MARGEM DO CORREGO YPUITA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X AMBROSIO VILHALVA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO

FEDERAL(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)

Compulsando os autos verifico que a decisão de fls. 1.209/1.210 manteve a realização de perícia antropológica e revogou o primeiro parágrafo de decisão de fl. 1.149 determinando que as partes fossem intimadas para que se manifestassem acerca do agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias.Foi determinado, inclusive, que se aguarde a decisão do agravo de instrumento interposto às fls. 1176/1196.Decisão publicada em 04/05/2009 (fl. 1.209 vº).Embargos declaratórios às fls. 1.211/1.216Sentença de embargos às fls. 1.223.Publicação em 16/07/2009 (fl. 1.226)Da decisão supra foram cientificados o MPF (fl. 1.229 v); Fundação Nacional do Índio (fl. 1.231) e Procurador da União (fl. 1.250).Quanto à intimação da Procuradoria Federal em Campo Grande (fl. 1.228), ainda não consta recibo da CI nº 052/2009-SM01/LCB (fl. 1228).Às fls. 1.236/1.238 os autores noticiam que está em iminência a construção de uma escola no local do litúgio, bem como instalação de rede elétrica pela empresa Cergrand.É o relatório.Decido.Considerando que o autor informou ter tomado conhecimento da construção da escola por meio do Representante do Ministério Público Federal, antes de determinar a expedição de mandado de constatação, dê-se vista ao Parquet Federal para que se manifeste acerca do alegado.De outra face, considerando que foi noticiada nos autos a decisão proferida no agravo de instrumento de fls. 1.176/1.196(decisão de fl. 1241), traslade-se para estes autos a cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo respectivo.0,10 Considerando ainda a decisão proferida à fl.74, dos autos de n 2008.60.02.004583-7, a qual, acolhendo a exceção de suspeição excluiu o perito nomeado no processo, nomeio em substituição a Srª. Cândida Graciela Chamorro Arguello, com endereço na rua Reinaldo Bianchi, n 398, nesta cidade e demais dados depositados na Secretaria deste Juízo.De outra face, não vislumbro nos autos a intimação da FUNAI, da União e da Procuradoria Federal, acerca da decisão de fls. 1098/1099, motivo pelo qual, a fim de se evitar futuras alegações de nulidade, determino que as mesmas sejam intimadas mediante CI, de todos os termos daquela decisão.0,10 Considerando que autor e Ministério Público Federal apresentaram quesitos às fls. 1.123/1.126 e 1.142/1.143 respectivamente, aguarde-se a manifestação dos demais órgãos. Após, intime-se a perita nomeada para apresentação de proposta de honorários, conforme determinado à fl. 1.099.Na seqüência, cumpram-se os demais passos da decisão de fls. 1098/1099.Sem prejuízo, aguarde-se o prazo de manifestação da Procuradoria Federal e da União Federal, acerca do despacho de fl. 1.209 e verso.Após, venham os autos conclusos para apreciação do agravo retido (fls. 1.128/1.138).Após, venham conclusos. Intimem-se.Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1853

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.60.02.005064-3 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X BRASIL TELECOM S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR025814 - IZABELA CRISTINA RUCKER CURI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Ciência às partes da vinda dos autos a esta Subseção Judiciária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.Sem prejuízo, intime-se a parte autora, a fim de que requeira a citação da ANATEL para figurar no feito como litisconsorte passivo necessário, ofertando contrafé para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1328

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2003.60.03.000493-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE MACIEL CLARO(MS009556 - ALEXANDRE MURILLO FERREIRA E MT005236 - LORIVAL MARCOLINO CLARO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO)

À vista da informação supra, torno sem efeito a publicação certificada às fls. 1.056 e determino seja a parte ré devidamente intimada do despacho de fls. 1.054, o qual passo a transcrever na íntegra:1-Fls. 950/952: Homologo a

desistência da oitiva das testemunhas José Francisco Vieira, Abel Fogaça de Oliveira e Olívio Gil, bem como defiro a juntada dos documentos de fls. 953/958.2- Indefiro o pedido para oitiva de Édio Vieira da Silva e Ivani Vieira da Silva por entender desnecessário para o deslinde da ação.3- Considero encerrada a instrução processual.4- Intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1329

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.03.001502-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.03.001479-9) JOVANE DE SALES FERREIRA(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X JUSTICA PUBLICA

Visto a regularidade do recolhimento da fiança, com a juntada da via original da Guia de Depósito Judicial (fl. 54), cumpra-se integralmente a decisão de fl. 46, expedindo-se imediatamente o competente alvará de soltura.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1955

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.04.001285-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.04.001237-4) MARCIO HENRIQUE RODRIGUES CORREA(PA006992 - CARLOS JOSE MARQUES DUARTE) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, acolho a bem lançada promoção ministerial de fls. 15/19, cujas razões também adoto para INDEFERIR O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, em face da necessidade de manter-se a custódia preventiva a que se submete o requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.000647-2 - IMPORTADORA E EXPORTADORA SONIMAX LIMITADA(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL/SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE MS/INSPETORIA DA RECEIT

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora nos encargos da sucumbência, fixando honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.04.000289-0 - ALICE NICOLAS ABOU KHATTAR METRAN(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora foi devidamente intimada das determinações judiciais de fls. 67 e 70, tendo, entretanto, permanecido inerte, deixando os prazos estipulados para cumprimento transcorrerem in albis.Isso posto, verificando encontrar-se ausente o documento exigido, essencial à regularização e continuidade da demanda, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, caput e parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, condicionando sua cobrança a alteração de sua condição de hipossuficiente, por ser beneficiária da assistência judiciária.Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.04.000822-0 - JEFERSON SILVINO(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA E MS012652 - JOSE CARLOS MACENA DE BRITTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, dando por prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo moderadamente em 10% do valor atribuído à causa.Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.04.000895-4 - SEBASTIANA EUNICE MENDES DA SILVA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários, por ser beneficiária da assistência judiciária.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.60.04.000732-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E MS004623 - ENIVALDO CARNEIRO BUCKER) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP(SP092382 - PAULA DONIZETI FERRARO E SP262187 - ALINE FOSSATI COELHO E SP188496 - JOSE GUILHERME MARECHIARO TIRAPELLI E SP203182 - MARCO VINICIUS DE CAMPOS E MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da INFRAERO. Em caso de diligência resistida, autorizo, desde já, que o Sr. Oficial de Justiça, assistido pelo representante da INFRAERO, adentre nos imóveis, inclusive com arrombamento e reforço policial, se necessário. Autorizo, ainda, a substituição das fechaduras dos imóveis.Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, comunicando a presente decisão e a disponibilidade àquele Juízo dos bens da ré.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar a ré em honorários advocatícios. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 1957

ACAO PENAL

2007.60.04.000263-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X NILO FLORES PERALTA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Considerando que o acusado constituiu advogada, intime-a para que, no prazo de 10(dez) dias, justifique perante este Juízo o não cumprimento das condições estabelecidas por ocasião da audiência de suspensão condicional do processo (Fls. 67).Cumpra-se.

Expediente Nº 1958

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.04.001284-2 - AM3 CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS009932 - RAUL ROSA DA SILVEIRA FALCAO E MS009995 - DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA EMBRAPA

Postergo a apreciação do pedido liminar para após o contraditório.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, nos termos do art. 7, inc. I, da Lei 12.016/09. Prazo: 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no caso, União Federal, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/09.Intime-se o impetrante.

Expediente Nº 1959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.000587-0 - SANDRA FATIMA GOMES DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Diante da manifestação de fl. 171, expeça-se ofício requisitório.

2005.60.04.000892-4 - EURICO PEREIRA MODESTO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 146/154), em seu efeito legal.Intime-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2006.60.04.000406-6 - DEOLINDA ALVES CAMPOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Fl. 94. Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo no valor mínimo da tabela oficial.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

2007.60.04.000436-8 - NARCISO MORAES DE ARRUDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte ré (fls.119-140), em seu efeito legal.Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2007.60.04.000495-2 - MARINHO CANAVARRO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição e documentos de fls. 157-165 por tratar-se de Embargos à Execução, remetendo em seguida ao SEDI para ser distribuída por dependência aos presentes autos.

2008.60.04.001009-9 - HUGO MESSIAS CHAVEZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora sobre contestação e documentos de fls. 49-138, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretender produzir, justificando sua pertinência.

2008.60.04.001383-0 - ESTELVINA FLORENTIN DE RAMIREZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre contestação e documentos de fls. 125-136. Prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretender produzir, justificando sua pertinência.Sem prejuízo, officie-se ao Posto de Benefício desta cidade, solicitando seja encaminhado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo em nome do autor.

2009.60.04.000659-3 - EDGAR PACHECO DE ANDRADE(RJ067046 - ADORI DA SILVA E RJ106145 - DEBORA CRISTINA DA SILVA E SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se à parte autora sobre contestação e documentos de fls. 64-90, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretender produzir, justificando sua pertinência.

Expediente N° 1960

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.04.001216-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000686-0) ROSANNE SILVA DE JESUS PANOVTCH(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA)

Diante da informação supra, ratifico o despacho proferido à fl. 25, para fins de regularização no sistema processual desta Justiça, o qual foi proferido nos seguintes termos: Tendo em vista que o excesso de execução é fundamento dos presentes embargos e considerando que a Embargante não declarou, na petição inicial, o valor que entende correto, tampouco apresentou memória do cálculo, determino a intimação da Embargante para que emende a inicial, com base no artigo 739-A, 5, do Código de Processo Civil, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou denão conhecimento deste fundamento. .

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.60.06.000686-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROSANNE SILVA DE JESUS PANOVTCH

Diante da informação supra, ratifico o despacho proferido à fl. 41, para fins de regularização no sistema processual desta Justiça, o qual foi proferido nos seguintes termos: Tendo em vista que os embargos à execução opostos pela Executada nos autos de n.o 2009.60.04.001216-7, que correm em apenso aos presentes, não suspendem a execução do título extrajudicial, nos termos do artigo 739-A, caput do Código de Processo Civil, intime-se o Exequente para que tome ciência da certidão de fls. 38 e para que se manifeste sobre o prosseguimento da ação. Após, conclusos. .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOSÉ LUIZ PALUETTO.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente N° 2242

ACAO PENAL

2003.60.02.003071-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ETEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JOSE MAXIMINO DE OLIVEIRA(CE009398 - CICERO DE OLIVEIRA LEMOS NETO E MS003019 - DURAI

YASSIM)

(...) Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado JOSÉ MAXIMINO DE OLIVEIRA (...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 894

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.60.06.000075-4 - SEGREDO DE JUSTICA(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012759 - FABIANO BARTH) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006823 - FABRICIA ESCORSIN)
PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO:Ante o exposto, recebo a inicial e determino a citação dos Réus (Lei 8429/92, art. 17, 9º).Outrossim, tendo em vista o requerido pelo MPF (f. 1060-1063), determino a indisponibilidade de bens dos requeridos VILMA ANGELINA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO BORGES e JOSÉ ROBERTO FART, até o limite de R\$ 38.852,74 (trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), devendo ser expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta Cidade de Naviraí/MS e o bloqueio dos veículos registrados em nome de JOSÉ ROBERTO FART, dentre eles o de placas BYF-4590, devendo ser expedido ofício ao DETRAN/SP. Defiro o pedido de inclusão do Município de Itaquiraí/MS no polo ativo da demanda, como litisconsorte. Ao SEDI, para anotação.Indefiro, por ora, o requerimento de desbloqueio da restrição incidente sobre o veículo placas DQX-3509 de EDSON VIEIRA (f. 1066-1067), facultando ao Réu demonstrar que os outros bens que lhe pertencem, e que foram constrictos nestes autos, são suficientes para garantir o valor do alegado dano R\$ 38.852,74 (trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos).Considerando a existência de cópias de documentos bancários e cartorários de conteúdo pessoal dos Requeridos (extratos, etc.), o presente processo deve tramitar em segredo de justiça.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.06.000743-4 - CANDIDO BENITES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo da União Federal (fls. 38-48) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o autor a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

2008.60.06.001027-5 - ITAIPU TRAVEL LTDA(PR019497 - BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A Autora ITAIPU TRAVEL LTDA protesta pela dilação probatória com prova pericial nos veículos apreendidos e provas testemunhais a serem arroladas (v. f. 176-178).Contudo, não se faz necessária a prova pericial nos veículos apreendidos, eis que nos Autos da ação penal nº. 2008.60.06.00636-3 já foi realizado laudo de exame de veículo terrestre. Desta forma, indefiro tal pleito, devendo a Secretaria providenciar à juntada do referido laudo.Outrossim, defiro a produção da prova testemunhal, bem como a oitiva do representante da Empresa Autora. Designo audiência para o dia 09/03/2010, às 15h15min, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para arrolarem suas testemunhas, no prazo legal.

2008.60.06.001117-6 - LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA(PR025430 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da apresentação da proposta de honorários pelo perito, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2008.60.06.001286-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas judiciais mas o faço quanto aos honorários

advocatícios, fixando estes em mil reais, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.60.06.001314-8 - MARGARIDO TOLENTINO DE OLIVEIRA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO FEDERAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Nessa ordem de idéias, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ficam arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Suspensa a execução das verbas sucumbenciais, na forma da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.06.000248-9 - TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que realize os exames complementares solicitados pelo perito à folha 45, no prazo de 30 (trinta) dias. Após realizado o exame, apresentá-lo à Secretaria para que o perito seja intimado da realização do exame e possa enfim concluir o laudo pericial.

2009.60.06.000457-7 - JOSE CARLOS PINTO(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condene o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado à f. 28, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000507-7 - ISABEL DO NASCIMENTO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora a justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo de não comparecer à perícia designada, apesar de devidamente intimada. Após, conclusos.

2009.60.06.000615-0 - DERCIO MOREIRA RIBEIRO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que realize os exames complementares solicitados pelo perito à folha 73, no prazo de 30 (trinta) dias. Após realizado o exame, apresentá-lo à Secretaria para que o perito seja intimado da realização do exame e possa enfim concluir o laudo pericial.

2009.60.06.000806-6 - MARCELO ANGELICO FIORELLI(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Defiro a produção da prova oral requerida. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 09 de março de 2009, às 14 horas, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas à f. 13, cientificando o autor de que deverá prestar seu depoimento pessoal em audiência. Cumpra-se.

2009.60.06.000835-2 - IOLANDA OLIVEIRA NETO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 22-28.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.000908-0 - VILMA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação de audiência no Juízo de Dois Vizinhos/PR para o dia 27 de abril de 2010, às 15 horas.

2008.60.06.001264-8 - APARECIDO PEIXOTO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR034584 - JULIO CESAR PRESTES SCHIAVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condene o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.001358-6 - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS(MS002903 - CLEUZA MARIA RORATO E MS012759 -

FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O apelo do requerido é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2009.60.06.000815-7 - MARLENE BRIGIDA MENDES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.001065-6 - JOAO DE ALMEIDA LARAS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão de f. 40v., intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a trazer a testemunha Pedro dos Reis à audiência designada para o dia 12 de fevereiro de 2010, às 13 horas, independentemente de intimação.

INTERDITO PROIBITORIO

2004.60.02.000587-1 - MARLY FELIPPE ARCOVERDE(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X JOSE MENDES ARCOVERDE(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO) X INDIGENAS GUARANIS/KAIWAS - ALDEIA PORTO LINDO, SOSSORO E CERRITO X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X AMBROSIO DE TAL X VALDOMIRO ORTIZ(Proc. ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

O apelo do Ministério Público Federal (fls. 437-440) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a apresentarem contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

2004.60.02.001078-7 - LEANDRA DEBIAZZI BOMBARDELLI(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS006283E - JOAO PAULO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS BOMBARDELLI(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X VALDOMIRO ORTIZ X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INDIGENAS GUARANIS/KAIWAS - ALDEIA PORTO LINDO, SOSSORO E CERRITO X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

O apelo do Ministério Público Federal (fls. 322-385) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a apresentarem contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.60.06.001194-1 - M. B. FERRARI MADEIRAS-ME(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA)

Intime(m)-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2009.60.06.000972-1 - CRISTIANO ALONSO CABRIANA(PR030774 - SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Indefiro o requerimento de f. 109, considerando que a guarda e a conservação do veículo são de competência da autoridade administrativa.Intime(m)-se.